

PARECER CONTAS DE GOVERNO

• 2020 •



Ministério Público de Contas
Mato Grosso



SUMÁRIO

1. RELATÓRIO.....	1
2. FUNDAMENTAÇÃO.....	10
3. CONCLUSÃO.....	190

A hand holding a pen points to a bar chart on a document. The background is a red-tinted image with a network of white dots and lines overlaid on it. The bottom half of the image is a white area with a grey geometric pattern of overlapping squares and rectangles.

• RELATÓRIO •



PROCESSO Nº : 22.153-8/2020 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO ESTADUAL
UNIDADE : GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
GESTOR : MAURO MENDES FERREIRA
RELATOR : CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

PARECER Nº 4.926/2021

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2020. GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO. IRREGULARIDADES GRAVÍSSIMAS RELACIONADAS A NÃO APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO EM EDUCAÇÃO E NA SAÚDE, ALÉM DE INADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADES GRAVES EM PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO, CONTABILIDADE, GESTÃO FISCAL, LIMITE LEGAL, DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES, GESTÃO PREVIDENCIÁRIA, EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO EM OBRAS, ALCANCE DE METAS DA LDO PARA AÇÕES DE OBRAS E PROVIDÊNCIAS QUANTO À PRESTAÇÃO DE CONTAS DE RECURSOS PELOS MUNICÍPIOS. IRREGULARIDADES PARCIALMENTE SANADAS. AFASTAMENTO EXCEPCIONAL DA IRREGULARIDADE REFERENTE AO LIMITE CONSTITUCIONAL DE APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. SUPERAVIT ORÇAMENTÁRIO. RESULTADO FINANCEIRO POSITIVO. CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL COM SAÚDE APÓS RECÁLCULO. CUMPRIMENTO DO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL, COM RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo do Estado de Mato Grosso**, referentes ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Mauro Mendes Ferreira**, Governador do Estado.
2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação



acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; artigos 47 e 210 da Constituição Estadual, artigos 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos do governo, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema Aplic, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. Estão **apensos** à prestação de contas os Processos nºs 207934/2020, 218197/2020, 171107/2020, 29378/2020 e 353256/2019 que tratam de processos de Levantamento, Relatório de Gestão Fiscal 2º Quadrimestre, Relatório de Gestão Fiscal 1º Quadrimestre, Lei Orçamentária Anual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, respectivamente.

6. As Secretarias de Controle Externo desta Corte apresentaram **Relatórios Técnicos Preliminares**, que fazem referência ao resultado do exame das Contas Anuais de Governo do Estado de Mato Grosso, referentes à gestão fiscal, previdenciária e de obras, ocasião em que identificou as seguintes irregularidades:

SECEX DE GOVERNO¹

1. FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal e Lei Complementar 101/100 – LRF).

1.1. A LOA-2020 não guardou compatibilidade com a LDO-2020, pois a Lei do Orçamento não observou a meta de Resultado Primário projetada no Anexo de Metas Fiscais das Diretrizes Orçamentárias, reduzindo-a em R\$ 228.402.985,00 – **Reincidente (Tópico 3.3).**

1.2. A LDO-2020 não dispôs sobre a necessidade de, na elaboração da LOA, ser observado e mantido o equilíbrio entre receitas e despesas, descumprindo exigências inseridas no § 2º do artigo 165 da CF/88 c/c a alínea “a” do inciso I

1. **Relatório Técnico Preliminar Secex de Governo** – Documento digital nº 131741/2021.



do artigo 4º da LRF (**Tópico 3.2**).

1.3. A LDO-2020 não atende a forma e conteúdo estabelecidos pela STN no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, considerando: 1. a utilização da metodologia “abaixo da linha” para definição da Meta de Resultado Nominal; 2. Omissão da coluna “% RCL (a/RCL) x 100” para os três exercícios informados no Anexo de Metas Fiscais (**Tópico 3.2**).

1.4. O anexo que trata da Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior não apresentou informações sobre as metas realizadas em 2018 para a Dívida Consolidada e Dívida Consolidada Líquida (**Tópico 3.2**).

1.5. Elaborar o PLOA/2020 e sancionar a Lei Orçamentária Anual de 2020 com dotações orçamentárias destinadas a custear as despesas primárias correntes dos Poderes e Órgãos Autônomos em valores superiores ao teto de gastos imposto pelo art. 51 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Mato Grosso (**Tópico 7.6.1**).

2. FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO GRAVE 03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1. Abertura de créditos adicionais, por superávit financeiro de exercício anterior, no valor de R\$ 3.108.327,78 sem a correspondente existência de recursos disponíveis (**Tópico 3.3.2, item “f”**).

3. FB99. PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO GRAVE 99. Abertura de créditos adicionais suplementares para atender finalidade vedada pela legislação estadual (§ 7º do artigo 51 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CE/89).

3.1. Autorização da utilização de Superávits Financeiros da fonte/destinação de recursos nº 300 - Recursos Ordinários – Ex. anteriores para lastrear a abertura/execução de créditos adicionais suplementares para atender finalidades vedadas em lei, no montante de R\$ 41.906.277,62 destinado a Grupos de Despesas Correntes, tendo em vista que as disposições constantes no § 7º do artigo 51 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CE/89 somente permitem a utilização destes recursos para financiar despesas com Investimentos (**Tópico 3.3.2., item “f”**).

4. CB02. CONTABILIDADE GRAVE 02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

4.1. Não implementação integral de Procedimento Contábil Patrimonial – referente ao reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens imóveis; respectiva depreciação ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável –, em desacordo com o prazo cabal fixado nas Portarias STN nºs. 634/2013 e 548/2015 e acarretando a inconsistência do Balanço Patrimonial de 2020 (**Tópico 5.3., item “a”**).

4.2. Contabilização indevida de reestimativas gerenciais de receitas orçamentárias, acarretando a inconsistência do valor evidenciado na coluna “Previsão Atualizada” do Balanço Orçamentário de 2020, prejudicando a Transparência das informações fiscais/orçamentárias/contábeis divulgadas nessa Demonstração Contábil, em desacordo com as disposições do MDF, 10ª edição aprovada pela Portaria STN nº 286/2019, e com o MCASP, 8ª edição (**Tópico 6, item “a”**).

5. CB99. CONTABILIDADE GRAVE 99. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).



5.1. Registro indevido de receitas de Transferências da União em fonte/destinação de recursos diversa daquela exigida pela Portaria STN nº 394/2020, o que inviabilizou a correta identificação dos recursos e a ausência de Transparência na aplicação das transferências vinculadas por meio do artigo 5º, I, da LC 173/2020, contrariando as disposições inseridas no artigo 8º, Parágrafo único, da LRF (**Tópico 4.2., item “a”, subitem “ii”**).

6. DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE_03. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

6.1. Não foram realizadas, pelo Poder Executivo, audiências públicas no processo de elaboração da proposta da LDO-2020, em desconformidade com o que dispõe o art. 48, §1º, I, da LRF (**Tópico 3.2**).

6.2. Não realização, de forma tempestiva, da audiência pública exigida pelo artigo 9º, § 4º, da LRF, para avaliação do cumprimento das metas fiscais, referente ao 1º e 3º quadrimestre de 2020 (**Tópico 8.3**).

7. AA01. LIMITE CONSTITUCIONAL/LEGAL GRAVÍSSIMA_01. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, da Constituição Federal).

7.1. No exercício de 2020 foram aplicados R\$ 3.161.031.820,95 em MDE, valor correspondente a 22,45% da receita de impostos e transferências, descumprindo o limite mínimo de 25% fixado no artigo 212 da Constituição Federal (**Tópico 6.1.1**).

8. AB99. LIMITE CONSTITUCIONAL/LEGAL GRAVE_99. Não-aplicação da integralidade dos recursos recebidos do FUNDEB no exercício de 2020 até o primeiro trimestre do exercício de 2021 (Art. 21, §2º da Lei nº 11.494/2007)

8.1. Dos recursos recebidos do Fundeb no exercício de 2020 não foram aplicados R\$ 53.228.103,62 até o primeiro trimestre do exercício de 2021, descumprindo o que estabelece o art. 21 da Lei nº 11.494/2007. (**Tópico 7.1.2.1.2**).

9. AB99. LIMITE CONSTITUCIONAL/LEGAL GRAVE_99. Não-aplicação do percentual mínimo de 95% dos recursos recebidos do FUNDEB no exercício que foram creditados (Art. 21, §2º da Lei nº 11.494/2007)

9.1. No exercício de 2020 não foram aplicados R\$ 124.200.511,83 dos recursos do FUNDEB, valor equivalente a 6,76% das receitas vinculadas, recebidas no exercício, extrapolando o limite permitido pela Lei nº 11.494/2007, art. 21, §2º, que é de 5%. (**Tópico 7.1.2.1.1**).

10. AA02. LIMITE CONSTITUCIONAL/LEGAL GRAVÍSSIMA_02. Não-aplicação do percentual mínimo de 12% pelo Estado, e de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos a que se referem os arts. 155 e 156, respectivamente, e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, alínea “a” da Constituição Federal – Estado, e arts. 158 e 159, I, alínea “b” e § 3º, da Constituição Federal – Município - em ações e serviços públicos de saúde (art. 77, II, III, § 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal).

10.1.No exercício de 2020 foram aplicados R\$ 1.597.474.091,88 em ASPS, valor correspondente a 11,35% da receita de impostos e transferências, descumprindo o limite mínimo de 12% fixado no artigo 6º da Lei Complementar Nacional nº 141/2012. (**Tópico 6.2.1**).



11. NA99 DIVERSOS_GRAVE_99. Descumprimento de determinações, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único, e art. 284-A, VIII, da Resolução nº 14/2007 – RITCE).

11.1. Não cumprimento pelo Poder Executivo das recomendações exaradas no Parecer Prévio n.º 9/2019, referente aos itens: 1, 2, 3, 7, 9 e 30. (Tópico 11).

SECEX DE OBRAS E INFRAESTRUTURA²

ACHADO 1 – Ineficácia e ineficiência na execução do Orçamento relativo a Investimentos.

CLASSIFICAÇÃO DA IRREGULARIDADE: FB 99. Planejamento/Orçamento_Grave_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

RESPONSÁVEL: Mauro Mendes Ferreira - Governador do Estado de MT.

CONDUTA: Permitir a execução de apenas 56,24% do orçamento disponível para Investimentos no Orçamento do Estado de Mato Grosso.

NEXO DE CAUSALIDADE: Quando o Governo do Estado executa um percentual aquém do Orçamento disponível para Investimento compromete a implementação de políticas públicas que afetam diretamente a vida do cidadão, como o exercício seguro do direito de ir e vir, educação, saúde e infraestrutura, bem como toda a cadeia socioeconômica do Estado, contrariando, dessa forma, o princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição Federal.

CULPABILIDADE: Era esperado que o Governo do Estado priorizasse a execução orçamentária destinada a Investimentos em Mato Grosso, possibilitando a implementação de políticas públicas que promovessem o desenvolvimento de setores como; segurança, educação, saúde e infraestrutura, áreas especialmente carentes de investimentos no Estado.

ACHADO 2 – Ineficiência no alcance das metas e prioridades estabelecidas nos instrumentos de planejamento para as Ações de Governo 3105,1763,1283, 1287, 1289, 1291, 2209, 2128, 2151, 5148, 2217 e 2792.

CLASSIFICAÇÃO DA IRREGULARIDADE – NB 99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto “ Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

RESPONSÁVEL: Mauro Mendes Ferreira – Governador do Estado de MT

CONDUTA: Não atingir tanto as metas estabelecidas no Anexo IV Metas e Prioridades da

Administração Pública Estadual para o exercício de 2020 para as Ações 1287,1289, 5148 e 2217, quanto as metas indicadas no Quadro de Detalhamento de Despesas (QDD) referentes às Ações 1283, 1291,1763, 2128, 2151, 2209, 3105 e 2792, no decorrer do referido ano.

NEXO DE CAUSALIDADE: Quando o Governo do Estado deixou de atingir as metas estabelecidas na LDO 2019 e no QDD, por meio das Secretarias de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA, e da Secretária de Estado de Educação, Esporte e Lazer – SEDUC, implicou na ineficiência quanto ao alcance das prioridades estabelecidas para as Ações das referidas Secretarias em 2020, logo, o resultado da gestão das Ações 3105,1763,1283, 1287, 1289, 1291, 2209, 2128, 2151, 5148, 2217 e 2792 ficou aquém do esperado.

CULPABILIDADE: Era esperado que o Governo do Estado de Mato Grosso agisse para que as metas e prioridades definidas para as Ações 3105,1763,1283, 1287, 1289, 1291, 2209, 2128, 2151, 5148, 2217 e 2792 no exercício de 2020 fossem atingidas com êxito, ou seja, exigisse que Secretária de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA e a Secretária de Estado de

2. Relatório Técnico Preliminar Secex Obras e Infraestrutura – Documento digital nº 101909/2021.



Educação, Esporte e Lazer – SEDUC e atuassem para que as políticas, diretrizes e objetivos estratégicos se concretizassem.

ACHADO 3 – Não cobrar providências da Secretaria de Estado responsável pela análise das prestações de contas obrigatórias acerca de como foram aplicados pelos municípios os recursos repassados pelo FETHAB-Óleo Diesel, no decorrer do exercício de 2020, conforme preconiza o art. 15, §13º, inciso II185 da Lei nº 7.263/2000.

CLASSIFICAÇÃO DA IRREGULARIDADE – NB 99. Diversos_Grave_ 99. Irregularidade referente ao assunto “ Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

RESPONSÁVEL: Mauro Mendes Ferreira – Governador do Estado de MT.

CONDUTA: Não cobrar providências da Secretaria de Estado responsável quanto à prestação e análise das contas, do exercício de 2020, referente à aplicação dos recursos repassados aos municípios por meio do FETHAB –Óleo Diesel, em prejuízo do controle externo exercidos pela Assembleia Legislativa e Tribunal de Contas, bem como o controle social.

NEXO DE CAUSALIDADE: Ao não cobrar da Secretaria responsável para que fosse prestada e analisada as contas da aplicação dos recursos repassados aos municípios por meio do FETHAB Óleo Diesel, do exercício de 2020 (1º, 2º e 3º quadrimestres), o Governador possibilitou que não houvesse o controle da aplicação de mais 250 milhões de reais destinadas às cidades, em infringência à norma constitucional prevista no art. 70, parágrafo único186.

CULPABILIDADE: Era esperado que o Governador adotasse medidas junto à Secretaria de Estado responsável para que fosse prestada e analisada as contas, do exercício de 2020 (1º, 2º e 3º quadrimestres) dos recursos repassados aos municípios oriundos do Fethab-Óleo Diesel, a fim de propiciar às entidades, órgãos públicos e sociedade mato-grossense o resultado da gestão dos municípios do Estado, no que concerne à manutenção de rodovias não pavimentadas dentro dos limites das cidades, bem como da construção e manutenção de pontes e bueiros celulares, como medida fundamental de direcionamento para a definição das políticas públicas.

SECEX DE PREVIDÊNCIA³

1. LB 22. Previdência_Grave 22. Existência, no ente, de mais de um RPPS e de mais de uma unidade gestora com finalidade de administrar, gerenciar e operacionalizar o regime (art. 40, §20, da Constituição Federal; art. 7º da ON MPS/SPS nº 02/2009).

1.1. Ausência de cronograma com prazos, metas e ações relativos à estruturação da MTPREV para centralização das atividades previdenciárias do Estado e de elaboração do diagnóstico sobre a situação dos inativos, receitas de contribuições e despesas previdenciárias, impacto fiscal, orçamentário, financeiro, a real situação do limites de gastos estabelecidos pela LRF e o cálculo do déficit atuarial considerando a integração dos Poderes e Órgãos Autônomos, contrariando o estabelecido no art. 50, da Lei Complementar nº 530/2014, Parecer Prévio nº 01/2016 (Processo nº 2.339-6/2015), Parecer Prévio nº 3/2018 – TP (Processo nº 8.171-0/2018), Parecer Prévio nº 9/2019 -TP (Processo nº 856- 7/2019) . **(Tópico 2.1)**

1.2. Quadro de pessoal da MTPREV insuficiente e inadequado, visto a ausência de preenchimento de cargos efetivos vagos, caracterizando ainda a necessidade de incremento de pessoal para o atendimento das demandas após a integração dos Poderes e Órgãos Autônomos, contrariando o estabelecido no Parecer Prévio nº 9/2019 -TP (Processo nº 856-7/2019). **(Tópico 2.1)**

3. Relatório Técnico Preliminar Secex Previdência – Documento digital nº 135430/2021.



1.3. Ausência de adoção de medidas efetivas e/ou gradativas para a centralização do comando, coordenação ou controle dos pagamentos dos aposentados e pensionistas pela MTPREV, em desacordo com o inciso II do art. 2º da Lei Complementar nº 560/2014 a Nota Técnica SEI nº 11/2017 /CGACI/SRPPS/SPREVMF, o estabelecido no Parecer Prévio nº 9/2019 -TP (Processo nº 856-7/2019). **(Tópico 2.1)**

2. LB 11 Previdência Grave 11. Ausência de cadastro dos segurados e dependentes atualizado e confiável (arts. 12 a 15, da Portaria MPS nº 403/2008).

2.1. Ausência de demonstração do plano de ação junto ao Conselho de Previdência, para atualização da base cadastral dos servidores ativos (do Executivo, Judiciário, Legislativo, Defensoria Pública, Ministério Público Estadual e Tribunal de Contas), dos aposentados e pensionistas (Legislativo, Defensoria Pública e Ministério Público Estadual), a fim de mantê-la completa, consistente e fidedigna e em conformidade com o Parecer Prévio nº 3/2018 – TP e Portaria MPS nº 464/2018. **(Tópico 3.2)**

3. LB 99. Previdência Grave 99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

3.1. Falha na prestação de contas e transparência das informações atuariais, pelo não cumprimento do prazo de entrega do DRAA de 2020. **(Tópico 4.)**

4. LB 99. Previdência Grave 99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

4.1. Inexistência da cobertura das reservas matemáticas, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial. **(Tópico 4.2)**

5. LB 99. Previdência Grave 99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

5.1. Desequilíbrio do custo normal, tendo em vista a não comprovação da alíquota de 28% recomenda pelo atuário referentes à contribuição previdenciária patronal, entre os Poderes e Órgãos Autônomos, afetando nos recursos necessários para o custeio dos benefícios previdenciários concedidos, em desacordo com o Parecer Prévio nº 9/2019 -TP (Processo nº 856-7/2019). **(Tópico 5.1)**

6. LB 99. Previdência Grave 99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

6.1. Ausência do estabelecimento de um Plano de Amortização do Déficit Atuarial, conforme Parecer Prévio nº 9/2019 -TP (Processo nº 856-7/2019). **(Tópico 5.2)**

7. CB 01. Contabilidade Grave 01. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).

7.1. Inconsistência no Balanço Patrimonial, pelo registro das provisões matemáticas previdenciárias calculadas com data focal em 31/12/2019, quando deveria utilizar como base a data focal de 31/12/2020. **(Tópico 6)**

8. LB 99. Previdência Grave 99. Irregularidade referente à Previdência,



não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

8.1. Descumprimento dos preceitos legais para a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária de forma administrativa, sendo necessária a obtenção via judicial, contrariando o Parecer Prévio nº 9/2019 -TP (Processo nº 856-7/2019). **(Tópico 8)**

9. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira Gravíssima 05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

DA 07. Gestão Fiscal/Financeira Gravíssima 07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

9.1. Inadimplência no repasse e/ou recolhimento de contribuições previdenciárias devidas à MTPREV, relativamente ao exercício de 2018, 2019 e 2020, no montante de R\$ 639.905,12 contrariando o Parecer Prévio nº 9/2019 -TP (Processo nº 856-7/2019). **(Tópico 10.1.)**

10. LB 99. Previdência Grave 99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

10.1. Repasse/recolhimento em atraso de contribuições previdenciárias devidas à MTPREV, relativamente ao exercício de 2019, ocasionando prejuízos financeiros, pela impossibilidade de investimento, em tempo oportuno, dos recursos recebidos a título

de contribuição previdenciária, contrariando o Parecer Prévio nº 3/2018 e nº 9/2019. **(Tópico 10.2)**

10.2. Ausência de atualização (multa e/ou juros) quando do repasse/recolhimento em atraso de contribuições previdenciárias devidas à MTPREV, relativamente ao exercício de 2019, contrariando o Parecer Prévio nº 3/2018 e nº 9/2019. **(Tópico 10.2)**

10.3. Ausência de atualização da LC nº 560/2014, bem como do Decreto Estadual nº 8.333/2006, a fim de que neles constem explicitamente os parâmetros de incidência de atualização (multa e juros) para os casos de repasse/recolhimentos em atraso de contribuições previdenciárias devidas à MTPREV. **(Tópico 10.2)**

7. O Relatório Técnico Preliminar da **Secex de Atos de Pessoal**⁴ não apontou irregularidades, mas sugeriu recomendações em razão do descumprimento da recomendação nº 28 do Parecer nº 55/2021, emitido no âmbito do processo de Contas Anuais do Governo do Estado de Mato Grosso – exercício 2019.

8. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi devidamente **citado**⁵ acerca dos achados de auditoria apontados em cada Relatório Técnico Preliminar, ocasião em que

4 Relatório Técnico Secex Atos de Pessoal – Documento digital nº 130929/2021.

5. Ofício nº 270/2021/GAB/DN – Documento digital nº 105332/2021, **Ofício nº 365/2021/GAB/DN** – Doc. digital nº 121282/2021, **Ofício nº 434/2021/GAB/DN** – Doc. digital nº 132841/2021, **Ofício nº 437/2021/GAB/DN** – Doc. digital nº 132842/2021.



apresentou suas **alegações de defesa**⁶ instruídas de documentos.

9. As unidades instrutivas, analisando as manifestações apresentadas, emitiram

Relatórios Técnicos de Defesa, nos quais assim concluíram:

a) SECEX DE GOVERNO⁷: pelo **saneamento das irregularidades** apontadas no **subitem 2.1 (FB03)**, **subitem 6.2 (DB08)** e **subitem 10.1 (AA02)**, relativas a planejamento/orçamento, gestão fiscal/financeira e limite constitucional, mantendo-se as demais.

b) SECEX DE OBRAS E INFRAESTRUTURA⁸: pela **manutenção** dos achados de auditoria 1, 2 e 3.

c) SECEX DE PREVIDÊNCIA⁹: pelo **saneamento da irregularidade** apontada no **subitem 1.2 (LB22)** relativa ao quadro de pessoal da MTPrev, mantendo-se as demais.

10. O Relatório Conclusivo da **Secex de Atos de Pessoal**¹⁰, por sua vez, considerou cumpridas parte das recomendações e sugeriu novas recomendações.

11. Por conseguinte, o responsável foi **notificado** para apresentação de **alegações finais**, sendo apresentadas no momento oportuno¹¹.

12. Vieram os autos para manifestação ministerial.

13. É o relatório.

6. Documentos digitais nº 138165/2021, 162622/2021, 164259/2021 e 154487/2021.

7. **Relatório Técnico de Defesa e Relatório Técnico Conclusivo** – Documentos digitais nº 179410/2021 e 179559/2021.

8. **Relatório Técnico Conclusivo** – Documento digital nº 149371/2021.

9. **Relatório Técnico Conclusivo** – Documento digital nº 170065/2021.

10. **Relatório Técnico Conclusivo** – Documento digital nº 177338/2021.

11. **Aleagações Finais** – Documentos digitais nº 197849/2021, 195982/2021, 195995/2021 e 195998/2021.



• FUNDAMENTAÇÃO •



2. FUNDAMENTAÇÃO

14. Na órbita das contas de governo, faz-se oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, §1º), aspectos pelos quais se guiará este *Parquet* de Contas na presente análise. A propósito, veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema¹²:

O conteúdo das contas globais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos ordenamento para a saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais previstos na Lei n. 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c/c o art. 49, IX da CF/88).

15. Na espécie, as contas anuais do Governo do Estado de Mato Grosso, **exercício 2020**, reclamam a emissão de **parecer prévio favorável**, em razão dos argumentos expostos na sequência.

2.1. Análise das Contas

16. Cabe aqui destacar que, quanto às Contas Anuais do Governo do Estado de Mato Grosso, referentes aos exercícios de **2016** a **2019** o TCE/MT emitiu **pareceres prévios favoráveis** à aprovação das contas com recomendações.

17. Para análise das contas de governo do exercício de 2020, serão aferidos os pontos elencados no Relatório Técnico elaborado pelas unidades de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em atendimento aos arts. 71, inciso I e 75, caput e parágrafo único, da Constituição Federal, ao art. 47, inciso I, da Constituição Estadual, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB, bem como aos arts. 1º, inciso I e 25 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (LOTCE/MT) e aos arts. 29, inciso I, da Resolução Normativa nº 14/2007 (RITCE-MT), bem como às Normas Brasileiras de Auditoria do Setor

12. ROMS n. 11.060 GO.



Público (NBASP).

18. Importante salientar a atipicidade do exercício de 2020 em razão da **pandemia do novo coronavírus (COVID-19)**, o que desencadeou em necessidades urgentes, medidas econômicas e sanitárias restritivas, além de tomadas de decisões imediatas.

19. A situação de pandemia foi declarada pela Organização Mundial de Saúde – OMS em 11 de março de 2020. O estado de calamidade pública caracterizado pela pandemia da COVID-19 foi reconhecido pelo Congresso Nacional em 20 de março de 2020 através do Decreto Legislativo nº 06/2020, atendendo à solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

20. No Estado de Mato Grosso, a Assembleia Legislativa reconheceu o estado de calamidade públicas por meio da Resolução nº 6.728, de 27 de março de 2020. O estado de calamidade pública vigeu até o dia 30/09/2020, quando expirou o prazo de prorrogação fixado no Decreto Estadual nº 523/2020.

21. Assim, a análise dos resultados apresentados pela gestão no exercício de 2020 considerará os impactos da pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

22. A partir desta análise, obteve-se os seguintes dados.

2.2. Instrumentos de Planejamento Orçamentário

23. As peças orçamentárias do Governo do Estado de Mato Grosso foram as seguintes:

a) PPA, Lei Estadual nº 11.071/2019 (quadriênio 2020 a 2023);

b) LDO, Lei Estadual nº 10.986/2019; e,

c) LOA, Lei Estadual nº 11.086/2020, que estimou as **receitas totais** no valor de **R\$ 20.099.792.392,00** e fixou as **despesas** no montante de **R\$ 20.949.850.653,00**.



24. Nota-se portanto, que a LOA-2020 apresentou um desequilíbrio orçamentário, tendo em vista o déficit orçamentário inicial de R\$ 850.058 milhões.

25. Todavia, com o Veto Governamental à Emenda Parlamentar n° 384, o Orçamento contabilmente aberto para 2020 fixou **despesas no valor de R\$ 20.934.850.653,00**, resultando no déficit orçamentário inicial de R\$ 835.058.261,00.

26. Apesar do desequilíbrio orçamentário identificado, o Relatório Técnico Preliminar¹³ consignou que, em respeito à decisão plenária firmada na ocasião do julgamento das Contas Anuais do Governo do Estado de Mato Grosso referente ao exercício de 2019¹⁴, deixou de apontar o desequilíbrio orçamentário neste processo de Contas Anuais do Governo do Estado exercício de 2020.

27. Importante salientar que a conclusão apresentada pelo Conselheiro Relator no exercício de 2019 acompanhou a manifestação deste Ministério Público de Contas exposta no Parecer MPC n° 639/2021, tendo em vista que as peças orçamentárias devem reproduzir a situação real vivenciada pelo ente, com base nos resultados obtidos nos exercícios anteriores. De acordo, portanto, com o não apontamento de irregularidade com relação ao desequilíbrio orçamentário da LOA-2020.

28. Quanto aos **créditos adicionais – suplementares ou especiais**, verificou a equipe de auditoria que houve autorização para abertura de créditos adicionais no montante de **R\$ 4.449.942.050,90**. Esse valor total foi dividido da seguinte forma:

- Créditos adicionais suplementares: R\$ 2.754.531.786,19
- Créditos adicionais especiais: R\$ 848.643,00
- Créditos adicionais extraordinários: R\$ 0,00.
- Transposições, Remanejamentos e Transferências: R\$ 1.694.561.621,71

29. Contudo, considerando as reduções (anulações) do próprio Orçamento, houve o acréscimo efetivo aos créditos orçamentários iniciais previstos de R\$ 1.801.511.163,47, o que equivale a 8,61% do Orçamento aberto.

13 **Relatório Técnico Preliminar** – Doc. digital n. 131741/2021.

14 Processo TCE-MT n° 24.337-0/2019 – Parecer Prévio n° 55/2021.



30. Assim, a **despesa orçamentária final** prevista foi de **R\$ 22.736.361.816,47**.

31. Em relação às peças de planejamento orçamentário, a **Secex de Governo** identificou, primeiramente, a seguinte irregularidade:

1. FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO GRAVE 13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal e Lei Complementar 101/100 – LRF).

1.1. A LOA-2020 não guardou compatibilidade com a LDO-2020, pois a Lei do Orçamento não observou a meta de Resultado Primário projetada no Anexo de Metas Fiscais das Diretrizes Orçamentárias, reduzindo-a em R\$ 228.402.985,00 – **Reincidente (Tópico 3.3)**.

1.2. A LDO-2020 não dispôs sobre a necessidade de, na elaboração da LOA, ser observado e mantido o equilíbrio entre receitas e despesas, descumprindo exigências inseridas no § 2º do artigo 165 da CF/88 c/c a alínea “a” do inciso I do artigo 4º da LRF (**Tópico 3.2**).

1.3. A LDO-2020 não atende a forma e conteúdo estabelecidos pela STN no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, considerando: 1. a utilização da metodologia “abaixo da linha” para definição da Meta de Resultado Nominal; 2. Omissão da coluna “% RCL (a/RCL) x 100” para os três exercícios informados no Anexo de Metas Fiscais (**Tópico 3.2**).

1.4. O anexo que trata da Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior não apresentou informações sobre as metas realizadas em 2018 para a Dívida Consolidada e Dívida Consolidada Líquida (**Tópico 3.2**).

1.5. Elaborar o PLOA/2020 e sancionar a Lei Orçamentária Anual de 2020 com dotações orçamentárias destinadas a custear as despesas primárias correntes dos Poderes e Órgãos Autônomos em valores superiores ao teto de gastos imposto pelo art. 51 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Mato Grosso (**Tópico 7.6.1**).

32. Quanto à **irregularidade 1.1 (FB13)**, foi apontado pela equipe técnica que a LOA-2020 não guardou compatibilidade com a LDO-2020, pois a Lei do Orçamento não observou a meta de Resultado Primário projetada no Anexo de Metas Fiscais das Diretrizes Orçamentárias, reduzindo-a em R\$ 228.402.985,00.

33. Acerca do achado, a **defesa**¹⁵ consignou que, em 3/12/2019, o Poder Legislativo derrubou o veto do art. 58 da Lei Complementar nº 631/2019, o que impactou significativamente a receita do ICMS, gerando um impacto maior na renúncia fiscal para 2020 de R\$ 380.671.641,65 e, conseqüentemente, uma redução da receita na ordem de R\$ 228.402.986,00, sendo necessário ajustar a meta de resultado primário na LOA.

15 Defesa – Doc. Digital nº 164259/2021.



34. Entendeu que as disposições legais inseridas no artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 10.986/2019 (LDO-2020) “já autoriza o ajuste das metas fiscais previstas no anexo de Metas Fiscais se verificada alteração nos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa da receita”.

35. Argumentou ainda, que para a LOA/2021 foi respeitada a compatibilidade no que se refere à meta de Resultado Primário, conforme demonstrado no Relatório de Acompanhamento da Lei nº 11.300 de 28/02/2021 – Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2021, elaborado pela Secex de Governo, requerendo assim, o afastamento da irregularidade.

36. A equipe técnica, em **Relatório Técnico de Defesa**, aduziu que a derrubada do veto mencionado pela defesa não explica o valor total de R\$ 228.402.985,00, nem tampouco encontra-se lastreado em estudos técnicos.

37. Constatou que em relação à meta definida na LDO-2020 o valor do Resultado Primário previsto na LOA-2020 apresentou uma redução de 35,19%, o que foi provocado não só pela diminuição da previsão de receitas primárias em R\$ 163.148.771,00, mas também pelo aumento da previsão das despesas primárias em R\$ 65.254.214,00 (conforme o Demonstrativo de Compatibilidade), no entanto, a defesa não apresentou justificativas para o aumento das despesas primárias.

38. Saliu que a rejeição do veto às disposições do artigo 58 da Lei Complementar 631/2019 pela ALMT foi publicada 03/12/2019, sendo que a LOA-2020 (Lei Estadual nº 11.086/2020), foi publicada em 31/01/2020, de modo que houve tempo razoável para que o Poder Executivo pudesse atualizar as projeções do Resultado Primário na LOA-2020 ou apresentar à ALMT proposta de alteração legislativa na LDO-2020 fixando novo Anexo de Metas Fiscais – Metas Anuais – 2020, entretanto, o Poder Executivo não formalizou o processo para promover os ajustes necessários.

39. Quanto às disposições legais inseridas no artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 10.986/2019 (LDO-2020), argumentou que apesar de ter sua importância face ao caráter dinâmico do Orçamento Público, não desobriga o Governo do Estado de apresentar as razões ou justificativas técnicas motivadoras para abandonar/modificar uma meta anterior legalmente fixada, caso contrário as metas fiscais seriam meras ilustrações ficcionais desprovidas de



qualquer sentido prático e que, eventuais alterações nas metas fiscais legalmente fixadas LDO devem ser aperfeiçoadas por meio de alteração legislativa formal do Anexo de Metas Fiscais da LDO.

40. Por tais razões, a Secex de Governo opinou pela **manutenção da irregularidade 1.1 (FB13).**

41. Em sede de **alegações finais**¹⁶, o defendente reiterou, conforme estabelecido na art. 6º da Lei nº 10.986/2019 (LDO 2020), que o Poder Executivo possui a autorização para atualização das metas fiscais sem a necessidade de encaminhar alteração do Anexo de Metas Fiscais.

42. Destacou que o fato de não constar a motivação da alteração não exclui a autorização dada na LDO e, por ser o orçamento dinâmico, a necessidade de ajustes na lei orçamentária é inevitável, uma vez que existe um lapso temporal entre a elaboração da lei de diretrizes e a elaboração da lei orçamentária, sendo que essa autorização de revisão das metas fiscais visa justamente corrigir distorções ocorridas nesse período.

43. **Passa-se à análise ministerial.**

44. Conforme o referido Demonstrativo de Compatibilidade, no anexo de metas fiscais (Anexo I da LDO-2020) foi projetada para 2020 uma meta de Resultado Primário de R\$ 649.015.491,00, todavia, o confronto entre as receitas e as despesas primárias estimadas na LOA-2020 apresenta uma meta de Resultado Primário de R\$ 420.612.506,00, ou seja, redução de R\$ 228.402.985,00 na meta original.

45. Em relação as justificativas da defesa, observa-se que a rejeição do veto às disposições do artigo 58 da LCE 631/2019 pela ALMT foi publicada 03/12/2019, sendo que a LOA-2020 (Lei Estadual nº 11.086/2020) foi publicada em 31/01/2020 e, conforme pontuado pela equipe técnica, seria plenamente possível as atualizações dos valores de metas fiscais.

46. No entanto, o Poder Executivo não formalizou o processo para promover os ajustes necessárias e os valores de metas fiscais não foram atualizados, ocasionando a

¹⁶ Alegações finais - Doc. Digital nº 195998/2021.



incompatibilidade das metas de Resultado Primário previstas na LDO-2020 com as da LOA-2020.

47. Outrossim, verifica-se que, conquanto o parágrafo único do artigo 6º da Lei Estadual nº 10.986/2019 (LDO-2020) permita ajustes no projeto da lei orçamentária, caso verificado alterações dos parâmetros macroeconômicos, o inciso I do mesmo artigo vincula a elaboração da proposta de orçamento às metas fiscais fixadas no Anexo I da LDO, as quais devem nortear a fixação de despesas e a previsão de receitas na LOA.

48. Por fim, importante relembrar que essa incompatibilidade entre as metas fiscais previstas na LDO com a LOA, já foi objeto de apontamentos e Recomendações por parte do TCE/MT nos Pareceres Prévios nºs. 09/2019 (Contas de 2018) e 55/2021 (Contas de 2019), de modo que o gestor deve estar atento às deliberações desta Corte de Contas a fim de evitar a reiteração nos apontamentos.

49. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a Secex, manifesta-se pela **manutenção da irregularidade do subitem 1.1 (FB13)**, bem como pela **recomendação ao Poder Legislativo Estadual**, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que **determine ao atual Chefe do Poder Executivo** que observe a compatibilidade programática entre as peças de planejamento (art. 165, § 7º, da CF/1988 e art. 5º, caput, da LRF), especialmente quanto a meta de Resultado Primário projetada no Anexo de Metas Fiscais das Diretrizes Orçamentárias.

50. Em relação ao apontamento do **subitem 1.2 (FB13)**, o **Relatório Técnico Preliminar da Secex de Governo** apontou:

1.2. A LDO-2020 não dispôs sobre a necessidade de, na elaboração da LOA, ser observado e mantido o equilíbrio entre receitas e despesas, descumprindo exigências inseridas no § 2º do artigo 165 da CF/88 c/c a alínea “a” do inciso I do artigo 4º da LRF (**Tópico 3.2**).

51. Acerca do achado, a **defesa**¹⁷ consignou que a LRF não diz expressamente que a LDO, ao nortear a elaboração da LOA, deve conter artigo específico tratando do

¹⁷ Defesa – Doc. Digital nº 164259/2021.



equilíbrio entre receita e despesa, mas que a lei deve dispor sobre o equilíbrio, ou seja, deve estabelecer a estratégia para alcançar o equilíbrio.

52. Informa que a LDO apresentou essas estratégias ao estabelecer no art. 6º que a elaboração da LOA de 2020 deverá observar os objetivos e metas para superação do desequilíbrio fiscal, assim como definiu no art. 22 a necessidade de atender o Regime de Recuperação Fiscal.

53. Argumentou que a LOA desequilibrada não ocorreu por falta de dispositivo expresso, mas, principalmente, pelo crescimento das despesas de caráter obrigatório e das demandas de custeio dos órgãos e entidades, frente a um crescimento das receitas aquém do histórico da arrecadação estadual, sendo que, durante a execução orçamentária foram tomadas medidas de contingenciamento, gerando o equilíbrio por outros mecanismos diferentes da LDO, além de finalizar o exercício com um superavit de R\$ 3,9 bilhões no Balanço Orçamentário.

54. Destacou, por fim, que o MPC e o Relator afastaram referida irregularidade nas Contas do exercício de 2019, considerando que o desequilíbrio das peças orçamentárias retratava a expectativa real para aquele exercício, com base no resultado negativo recorrente nos exercícios anteriores, tendo o gestor adotado medidas que possibilitaram a obtenção de superavit no resultado orçamentário de R\$ 870.686.174,99.

55. Analisando as manifestações defensivas, a **equipe técnica** discordou da alegação do gestor, argumentando que não se pode confundir a obrigatoriedade de cumprimento do art. 4º da LRF que estabelece equilíbrio entre receita e despesa com as metas fiscais e a política fiscal adotada pelo Estado.

56. Entendeu que a única possibilidade razoável para permitir uma Lei Orçamentária desequilibrada, seria quando as despesas de caráter obrigatório são superiores à previsão das receitas, como tenta demonstrar o gestor, o que não teria ocorrido.

57. Informou que em 2020 houve uma previsão de um deficit de R\$ 850 milhões, sendo que ao final do exercício houve superavit no valor R\$ 3,9 bilhões, assim, mesmo desconsiderando os valores repassados pela União por conta do enfrentamento da Covid-19 (aproximadamente R\$ 1,5 bilhão), haveria um superavit de mais de R\$ 2 bilhões,



demonstrando que o planejamento apresentado estava longe de ser real.

58. Afirmou ter ocorrido a elaboração de um orçamento contingenciado em sua abertura, ou seja, que as despesas autorizadas pela LOA eram fictícias e o deficit era aparente, caso contrário, haveria irregularidades no pagamento dos servidores públicos, por exemplo.

59. Por fim, explicou que o contingenciamento sem frustração de receitas, demonstra que o planejamento foi mal elaborado, gerando “folga” na meta fiscal, de modo que o deficit irreal previsto gerou uma desobrigação legal de contingenciamento, dando total autonomia ao governo para cortar os gastos onde bem entendesse, fragilizando o controle do poder legislativo e retirando a importância do orçamento público.

60. Por esses motivos, a equipe técnica concluiu pela manutenção da irregularidade.

61. Nas **alegações finais**¹⁸ o gestor reiterou o argumento de que o fato da LDO não conter dispositivo expreso sobre equilíbrio entre receita e despesa não implica dizer que inexistiam estratégias para o equilíbrio entre receitas e despesas, que de nada adiantaria ter esse dispositivo se o Governo não tomasse medidas que possibilitassem o equilíbrio fiscal e financeiro.

62. Informou que, a fim de evitar apontamentos sobre o tema, o Poder Executivo incluiu dispositivo na LDO/2021 dispondo sobre a observância do equilíbrio entre receita e despesa na proposta da lei orçamentária.

63. Aduziu ainda que o fato de a regularidade dos pagamentos aos servidores públicos não serem atingidos não configura que as despesas na LOA eram fictícias, conforme disposto no relatório, mas demonstra o resultado do esforço da gestão atual, que adotou medidas para o controle dos gastos públicos, além da preocupação do Governo em atender primeiramente as despesas com pessoal, a fim de garantir o compromisso feito pelo Governador em respeito ao funcionalismo público.

64. **Passa-se à manifestação ministerial.**

18 Alegações finais – Doc. Digital nº 195998/2021.



65. Com efeito, o cenário ideal e esperado é que o orçamento seja sempre equilibrado, com as despesas sendo menores que as receitas.

66. Embora não seja um princípio expresso, o equilíbrio orçamentário norteia toda a administração pública, especialmente após a LRF, uma vez que se tornou regra a elaboração de um orçamento equilibrado, conforme art. 4º, I, a da referida lei¹⁹.

67. A existência de orçamentos deficitários, especialmente nos últimos exercícios, tornou-se existente, devido a uma prolongada crise que afetou diretamente diversos Entes Federativos.

68. Diante desse cenário, exigir que as Leis Orçamentárias trouxessem um equilíbrio orçamentário inexistente (e até mesmo impossível de ser atingido na prática) transformaria o orçamento público em mero documento formal, sem conexão com a realidade.

69. Em que pese o Equilíbrio Orçamentário ser salutar e necessário, devendo ser o objetivo de todos os gestores públicos, as peças orçamentárias devem reproduzir a situação real vivenciada pelo Ente, de forma que não nos parece coerente exigir que o gestor entregue um orçamento prevendo equilíbrio entre receitas e despesas quando tal situação se mostrar fantasiosa.

70. Conforme pontuado no Voto do Relator, Conselheiro Domingos Neto, nas Contas Anuais de Governo Estadual do exercício de 2019 (Processo nº 243370/2019), mesmo diante do que preconiza o princípio do equilíbrio orçamentário, não se pode exigir do gestor a equiparação entre receitas e despesas no orçamento a qualquer custo, fazendo surgir recursos a fórceps, ou extirpando despesas, as quais, em grande parte, são de caráter obrigatório, isto é, independem da discricionariedade do governante para sua realização, notadamente quando a realidade econômica subjacente, dentro da conjuntura que é razoável prever para o exercício em planejamento, não permita que assim se proceda.

71. Além disso, é vital que na execução do orçamento o gestor tome todas as medidas possíveis para alcançar o equilíbrio orçamentário.

19. **Art. 4º** A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I- disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas; (...)



72. No caso, ainda que o planejamento apresentado estivesse longe de ser real, como pontuado pela Secex, não se pode desconsiderar que a gestão adotou medidas para o controle de gastos públicos e equilíbrio orçamentário, na medida em que o governo de Mato Grosso finalizou o exercício de o ano de 2020 com um superávit no Balanço Orçamentário de R\$ 3,90 bilhões, decorrente de aumento de receita e diminuição de despesas.

73. Mesmo desconsiderando os valores repassados pela União por conta do enfrentamento da Covid-19 (aproximadamente R\$ 1,5 bilhão), restaria um superavit de mais de R\$ 2 bilhões, comprovando também a recuperação financeira do Estado nos últimos 2 (dois) exercícios (2019 e 2020), saindo definitivamente dos sucessivos deficit na execução do Orçamento (2015- 2018).

74. Ademais, cabe reforçar entendimento já relatado nas Contas de Governo do exercício 2019, no sentido de que as peças orçamentárias, mesmo sem a estipulação expressa acerca do equilíbrio entre receitas e despesas, obtiveram concordância do Poder Legislativo:

442. Também entendo necessário pontuar que tanto o projeto de lei orçamentária anual de 2019, com previsão de déficit orçamentário (subitem 2.3), quanto o da lei de diretrizes orçamentárias de 2019, sem a estipulação expressa acerca do equilíbrio entre receitas e despesas (subitem 2.1), como estabelece o art. 4º, I, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal, **foram submetidos ao crivo do Poder Legislativo**, responsável pela deliberação e aprovação das peças orçamentárias, e que, por disposição constitucional, também é o destinatário da análise técnica exercida por esta Corte de Contas sobre as contas anualmente prestadas pelo Governador.

443. Melhor dizendo, ter-se-ia um aparente contrassenso no acolhimento, pelo Poder Legislativo, do apontamento deste Tribunal sobre o teor desses diplomas legais, em virtude do descumprimento do princípio do equilíbrio orçamentário pela LOA- 2019 e LDO-2019, tendo em vista que estão implícitas na aprovação das peças orçamentárias a ciência e concordância do parlamento estadual em relação à elaboração do orçamento em desequilíbrio entre receitas e despesas. (grifo nosso)

75. No mais, em sede de alegações finais a defesa registrou que incluiu dispositivo na LDO/2021 dispondo sobre a observância do equilíbrio entre receita e despesa na proposta da lei orçamentária, de modo a evitar outro apontamento sobre o tema.

76. Desse modo, com a devida vênia a equipe de auditoria, este **Parquet de Contas** entende pelo **afastamento do apontamento do subitem 1.2 (FB 13)**, haja vista que, em que pese a LDO não tenha disposto expressamente sobre equilíbrio entre receita



e despesa, não se pode desconsiderar a ausência de prejuízos no orçamento, haja vista que a gestão adotou medidas para o equilíbrio orçamentário que possibilitaram fechar o exercício de 2020 com superávit de 3,9 bilhões.

77. Quanto ao apontamento do **subitem 1.3 (FB13)**, o **Relatório Técnico Preliminar da Secex de Governo** apontou:

1.3. A LDO-2020 não atende a forma e conteúdo estabelecidos pela STN no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, considerando: 1. a utilização da metodologia “abaixo da linha” para definição da Meta de Resultado Nominal; 2. Omissão da coluna “% RCL (a/RCL) x 100” para os três exercícios informados no Anexo de Metas Fiscais (**Tópico 3.2**).

78. A **defesa**²⁰ alegou que a justificativa para essa irregularidade foi apresentada no Processo de Acompanhamento sobre a LDO-2021, reafirmando que houve a publicação equivocada de uma versão anterior do Anexo, adotando, erroneamente, a antiga metodologia “abaixo da linha” e formato, sem contemplar a coluna de percentual.

79. Argumentou também que o Governo vem aprimorando seus mecanismos e a qualificação de suas equipes e, por consequência, a Sefaz vem produzindo anexos mais aderentes ao exigido pela lei, conforme se pode comprovar no Relatório de Acompanhamento elaborado sobre a LDO-2021 que demonstrou a regularidade do anexo.

80. A **Secex de Governo** entendeu que a melhoria apresentada na LDO – 2021 não tem poder para sanar a irregularidade apresentada na LDO – 2020, demonstrando apenas que não é necessário apresentar nestas contas proposta de determinação ao gestor, visto que as providências necessárias para o aprimoramento da gestão, quanto a irregularidade em questão, já foram tomadas.

81. Dessa forma, conclui pela permanência da irregularidade.

82. Em sede de **alegações finais**²¹, o gestor reiterou os argumentos da defesa e requereu que o apontamento seja revisto, uma vez que as medidas para reparar a irregularidade já foram tomadas.

20 Defesa – Doc. Digital nº 164259/2021.

21 Alegações finais - Doc. Digital nº 195998/2021.



83. **Passa-se à manifestação ministerial.**

84. Conforme já relatado, o próprio gestor reconheceu o equívoco na publicação do Anexo de Metas Fiscais da LDO, que não atendeu o formato estabelecido pelo STN no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF.

85. Nesse caso, em consonância com a equipe técnica, o Ministério Público de Contas entende que a reparação da irregularidade na LDO – 2021 não tem o condão de sanar a irregularidade apresentada na LDO – 2020.

86. Logo, este **Parquet de Contas** opina **pela manutenção da irregularidade do subitem 1.3 (FB13)** considerando o reconhecimento da irregularidade pelo próprio gestor, bem como deixa de apresentar proposta de recomendação haja vista que no Relatório de Acompanhamento da LDO/2021 já consta registrado que houve o encaminhamento correto do Anexo, comprovando o aprimoramento da gestão para o exercício seguinte.

87. Já na irregularidade **do subitem 1.4 (FB13), o Relatório Técnico Preliminar da Secex de Governo** apontou:

88.

1.4. O anexo que trata da Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior não apresentou informações sobre as metas realizadas em 2018 para a Dívida Consolidada e Dívida Consolidada Líquida (**Tópico 3.2**).

89.

90. Em sede de **defesa**²², o gestor informou que no Anexo em questão, que foi encaminhado no Projeto de Lei para a Assembleia Legislativa, constava a avaliação do cumprimento das metas realizadas em 2018 para a Dívida Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, conforme pode-se observar no site da Secretaria de Estado de Fazenda (www.sefaz.mt.gov.br) na aba “Orçamento” – LDO – LDO/2020²³.

91. Alega que deve ter ocorrido um erro no momento da preparação do arquivo para publicação da Lei, após a aprovação da LDO/2020 na Assembleia Legislativa, que foi

22 Defesa – Doc. Digital n° 164259/2021.

23 Defesa - Doc. Digital n° 164259/2021, fls. 9.



publicado sem os valores da dívida. Argumenta que pode ser observado no Anexo que os valores da tabela do projeto de lei e da lei publicada são os mesmos, tendo sido suprimido apenas os valores da dívida consolidada e da dívida consolidada líquida e que, o equívoco já foi corrigido na LDO-2021.

92. A Secex de Governo, em sede de **Relatório Técnico de Defesa**, novamente entendeu que a melhoria apresentada na LDO – 2021 não tem poder para sanar a irregularidade apresentada na LDO – 2020, concluindo pela permanência da irregularidade.

93. Em suas **alegações finais**²⁴, o gestor reiterou os argumentos apresentados na defesa e ressaltou que o erro já foi sanado na LDO de 2021 e no PLDO de 2022, que está em discussão na ALMT, requerendo assim, o afastamento da irregularidade.

94. **Passa-se à análise ministerial.**

95. Nesse caso, diferentemente do apontamento anterior, esse *parquet* de Contas entende que não ocorreu erro na elaboração/formatação do anexo que trata da Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior da LDO-2020, mas sim na preparação do arquivo para publicação, após aprovação na Assembleia Legislativa.

96. O gestor comprovou que, no projeto de lei, a avaliação do cumprimento das Metas Fiscais do exercício anterior constava os valores da Dívida Consolidada e Consolidada Líquida, conforme pode-se observar no site da Secretaria de Estado de Fazenda (www.sefaz.mt.gov.br) na aba “Orçamento” – LDO – LDO/2020.

24 Alegações finais - Doc. Digital nº 195998/2021.



SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA ADJUNTA DA CONTADORIA GERAL DO ESTADO - SACE
COORDENADORIA DE NORMAS E ACOMPANHAMENTO FISCAL - CNAF

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2020

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2018 (a) *	% PIB	Metas Realizadas em 2018 (b) †	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	18.832.466.408,40	17,53	18.122.751.282,34	16,87	(709.715.126,06)	(3,77)
Receitas Primárias (I)	17.828.778.765,47	16,59	17.467.499.889,71	16,26	(361.278.875,76)	(2,03)
Despesa Total	18.832.466.408,40	17,53	18.680.987.492,42	17,38	(151.478.915,98)	(0,80)
Despesas Primárias (II)	17.565.565.680,59	16,35	16.892.388.917,14	15,72	(673.176.763,45)	(3,83)
Resultado Primário (III) = (I-II)†	263.213.084,88	0,24	575.110.972,57	0,54	311.897.887,69	118,50
Resultado Nominal	(398.994.311,12)	(0,37)	(639.671.683,19)	-0,60	(240.677.372,07)	60,32
DMda Pública Consolidada	7.118.390.714,44	6,62	6.984.288.717,75	6,50	(134.101.996,69)	(1,88)
DMda Consolidada Líquida	5.421.873.176,13	5,05	6.545.475.690,11	6,09	1.123.602.513,98	20,72

FONTE: <http://www5.safaz.mt.gov.br/leis/leis/leis-de-responsa-fiscal>, Data de emissão: 07/05/2020 13:44

* LDO 2018

† Anexo I/RREO 6º Bimestre de 2018 - republicação, CNAF 19/03/2019 08:56 hs

* Anexo VI/RREO 6º Bimestre de 2018 - republicação, CNAF 20/03/2019 14:20 hs

* Portaria nº 758, de 15 de setembro de 2017, DDU de 18/03/2017, alterou o Anexo VI/RREO, especificamente o quadro referente ao demonstrativo para apuração do cumprimento do limite para as despesas primárias correntes, conforme disposto no Decreto nº 9.086, de 24 de maio de 2017. Sendo que no Anexo VI/RREO 6º Bimestre de 2018 o mesmo apresenta um Resultado Primário positivo de R\$ 575.110.972,57

Nota: O cálculo das metas acima desortas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico

VARIAVEIS	2018 *
MT - Produto interno bruto a preço de mercado corrente, PROJETADO (estimado) com base nos índices no PIB BR real fornecidos pela Secretaria Adjunta da Receita Pública -	107.454.758.848,00

* PIB-MT projetado pela - LFG/SA/RREO/FAZ, utilizando parâmetros macroeconômicos LDO 2018 - SIBPLAN

97. Verifica-se que o referido anexo foi elaborado e enviado à ALMT de forma correta, tendo ocorrido um equívoco quando do envio do arquivo para a publicação, após aprovada a LDO pela ALMT.

98. Portanto, é possível afirmar que não houve prejuízo na análise do referido Anexo pela Assembleia Legislativa, nem comprometimento na análise dos autos Contas Anuais de Governo.

99. Nesse ponto, em discordância com a Secex de Governo, o **Ministério Público de Contas** opina pelo **afastamento da irregularidade do subitem 1.4 (FB13)**, tendo em vista que o gestor comprovou que no projeto da LDO enviado à ALMT constava no anexo que trata da avaliação do cumprimento das Metas Fiscais do exercício anterior os valores da Dívida Consolidada e Consolidada Líquida, tendo ocorrido equívoco apenas no envio do arquivo para publicação.

100. Por fim, no **subitem 1.5 (FB13)**, o Relatório Técnico Preliminar apresentou o seguinte apontamento:

1.5. Elaborar o PLOA/2020 e sancionar a Lei Orçamentária Anual de 2020 com dotações orçamentárias destinadas a custear as despesas primárias correntes



dos Poderes e Órgãos Autônomos em valores superiores ao teto de gastos imposto pelo art. 51 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Mato Grosso **(Tópico 7.6.1)**.

101. A **defesa**²⁵ justificou que, apesar de único, o orçamento é elaborado por cada Poder e Órgão Autônomo de forma independente e harmônica, cabendo ao Poder Executivo coordenar o processo e instruir sobre a sua elaboração, de forma que todos devem observar as normas que são editadas, como a LDO/2020, Manual Técnico de Planejamento e Orçamento, bem como as demais normas que tratam do orçamento.

102. Argumentou que o Poder Executivo, ao elaborar o orçamento do Estado, manteve-se dentro do limite do Teto dos Gastos, apesar do Poder Legislativo, do Ministério Público e do Tribunal de Contas terem elaborado seus orçamentos acima do limite estabelecido.

103. Informou que o Executivo enviou o PLOA/2020 com uma margem de R\$ 182.667.453,99 para suas despesas e que o Estado possuía uma margem de R\$ 216.041.325,51. Alegou que durante o processo de discussão do orçamento na ALMT foram apresentadas emendas parlamentares ao Poder Judiciário (R\$ 60.000.000,00), Tribunal de Contas (R\$ 17.000.000,00), Ministério Público (R\$ 20.000.000,00) e Defensoria Pública (R\$ 15.000.000,00)²⁶.

104. Explicou que optou por vetar somente a emenda que destinou recursos para a Defensoria, que faz parte do Poder Executivo, apesar da sua independência, todavia, que a ALMT derrubou o veto sem observar os argumentos de extrapolação dos limites impostos pela EC 81/2017.

105. Justificou que mesmo com as emendas aos Poderes e Órgãos Autônomos, a LOA/2020 foi publicada com o orçamento do Estado respeitando o teto de gastos e que, durante a execução, para conseguir manter o Estado dentro do limite, o Executivo manteve-se abaixo do limite estabelecido pela EC nº 81/2017.

106. Por fim, argumenta que o Governo optou por não interferir na elaboração e execução dos orçamentos dos outros Poderes e Órgãos Autônomos, prezando pela harmonia

25 Defesa – Doc. Digital nº 164259/2021.

26 Defesa – Doc. Digital nº 164259/2021.



entre os Poderes e Órgãos Autônomos, razão pela qual requereu o saneamento da irregularidade, uma vez que o Poder Executivo cumpriu o teto de gastos e, apesar do extrapolamento do TJ, TCE e Defensoria, conseguiu manter o Estado de MT dentro do limite fixado para o exercício de 2020.

107. Em análise da defesa, a **Secex de Governo** discordou das justificativas apresentadas pelo Gestor, entendendo que a alegação de que não cabe ao Poder Executivo adequar a proposta orçamentária e vetar as emendas parlamentares, nos casos de extrapolamento dos limites de gastos, é desarrazoada, uma vez que a adoção de tais medidas teria embasamento nos normativos constitucionais e legais.

108. Ressaltou que as propostas elaboradas pelos Poderes e Órgãos Autônomos deveriam observar as disposições contidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, dentre elas, o art. 20, que, respeitando o disposto no inciso II do § 1º do art. 51 da EC 81/2017, fixou os limites a serem cumpridos para os Poderes e Órgãos Autônomos.

109. E ainda, que o princípio da harmonia e independência entre os Poderes e Órgãos Autônomos não pode ser usado para tolerar o desrespeito à Lei máxima do Estado e demais normas infraconstitucionais. Portanto, que caberia ao chefe do Poder Executivo adequar a proposta orçamentária anual aos limites fixados no art. 51 da EC 81/2017 e no art. 20 da Lei nº 10.986/19, sem que houvesse qualquer ofensa ou ataque a autonomia dessas Instituições, considerando que todas devem obedecer às normas vigentes.

110. Por fim, aduziu que o fato de terem sido inseridas emendas parlamentares, que ampliaram os valores dos orçamentos dos Poderes e Órgãos Autônomos em discordância com as disposições constitucionais e legais, também não exime o Chefe do Poder Executivo, dentro de sua competência, de vetar os excessos, mesmo que o veto pudesse ser derrubado posteriormente.

111. Assim, a equipe técnica concluiu pela manutenção da irregularidade.

112. Em **alegações finais**²⁷, o gestor alegou que os limites estabelecidos pelo art. 51 da Emenda Constitucional nº 81, no momento da elaboração do orçamento, ou seja, até

27 Alegações finais - Doc. Digital nº 195998/2021.



o dia 30 de setembro, estavam conforme estabelecido nas normas vigentes, que o fato ocorreu no momento da discussão do projeto na Assembleia Legislativa.

113. Argumentou que as normas devem ser seguidas pelos Poderes e Órgãos Autônomos, no entanto, a concordância com os valores dispostos a cada Poder e Órgão nem sempre é aceito, tanto que foi apresentada emenda pelas Lideranças Partidárias para aumentar o orçamento do Tribunal de Justiça, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria.

114. Aduziu que o exercício do veto pelo chefe do Poder Executivo, desorganiza todo o planejamento feito pelos órgãos, pois com a derrubada do veto, durante a execução, o Poder Executivo teria que anular a dotação de seus órgãos para passar aos Poderes e Órgãos Autônomos que tiveram seus orçamentos aumentados. E que, por esse motivo, optou por não vetar as emendas que extrapolaram o limite do teto de gastos.

115. Ao final, reiterou que o Poder Executivo não deu causa para a irregularidade, uma vez que manteve o seu limite individualizado correto e do Estado também, solicitando que a irregularidade seja afastada.

116. **Passa-se à análise ministerial.**

117. Com efeito, o princípio da unidade orçamentária é respaldado legalmente pela Constituição Federal, pelo art. 2º da Lei 4.320/64²⁸ e pelo § 5º do art. 162 da Constituição Estadual de Mato Grosso²⁹, de modo que deva existir apenas um orçamento para dado exercício financeiro e para determinado ente federativo, contendo todas as receitas e despesas.

118. Nessa esteira, registra-se que a Emenda Constitucional 81/2017, que alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo o Regime de Recuperação Fiscal

28 . **Art. 2º** A Lei do Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

29. **Art. 162.** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta;



-RRF, em seu art. 51, estabeleceu limites individualizados, a serem respeitados pelos Poderes e Órgãos Autônomos, para as despesas primárias correntes para cada exercício em que estivesse em vigor o Regime de Recuperação Fiscal do Estado de Mato Grosso:

Art. 51 Ficam estabelecidos, para cada exercício, limites individualizados para as despesas primárias correntes:

- I - do Poder Executivo;
- II - do Poder Judiciário;
- III - da Assembleia Legislativa;
- IV - do Tribunal de Contas;
- V - do Ministério Público;
- VI - da Defensoria Pública.

§ 1º Na vigência do Regime de Recuperação Fiscal, cada um dos limites a que se refere o caput deste artigo equivalerá:

- I - para o exercício de 2018, ao crédito autorizado no orçamento do ano de 2016, corrigido em 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento); e
- II - para os exercícios posteriores, o valor do orçamento do ano imediatamente anterior, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária.

§ 2º A proposta de lei orçamentária anual respeitará os limites individualizados para despesas primárias correntes calculados na forma do § 1º deste artigo. (destacamos)

119. Assim, as propostas elaboradas pelos Poderes e Órgãos Autônomos deveriam observar as disposições contidas na Lei nº 10.986/19 – LDO/2020, dentre elas, o art. 20, em consonância com o art. 51 da EC 81/2017:

Art. 20 Para o exercício financeiro de 2020, o orçamento do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas, da Procuradoria Geral de Justiça e da Defensoria Pública, contemplando repasses do Tesouro para programação de suas despesas, corresponderá ao crédito inicial autorizado no orçamento do ano imediatamente anterior, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o período de doze meses, encerrando em junho do exercício anterior a que se refere à lei orçamentária.

120. Portanto, caberia aos Poderes e Órgãos Autônomos respeitar os limites individuais fixados para as despesas primárias correntes na elaboração da proposta orçamentária anual.

121. Desse modo, caso verificado o desrespeito aos limites legais, caberia ao Chefe do Poder Executivo adequar as propostas orçamentárias e vetar eventuais emendas parlamentares que desrespeitassem aos limites constitucionais e legais, tendo em vista a



competência do Poder Executivo para consolidar a proposta orçamentária e encaminhar ao Legislativo para apreciação e aprovação, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.986/19 – LDO/2020.

122. Nesse caso, em consonância parcial com os argumentos da equipe técnica, o Ministério Público de Contas entende que a adequação e veto pelo Poder Executivo para atendimento dos limites legais não afrontaria o princípio da harmonia e independência entre os Poderes e Órgãos.

123. Contudo, é necessário destacar que a responsabilidade por esse apontamento não pode ser imputada ao Chefe do Poder Executivo, que não deu causa, nem contribuiu com o fato, antes, **constata-se tanto o orçamento do Poder Executivo quanto do Estado cumprirem os dispositivos legal e constitucional e mantiveram-se dentro do limite do teto dos gastos**, apesar de o Poder Legislativo, o Ministério Público e o Tribunal de Contas terem elaborado seus orçamentos acima do limite estabelecido:

	Poder Executivo	Poder Legislativo	Poder Judiciário	Tribunal de Contas	Ministério Público	Defensoria Pública	Estado
Limites estabelecidos para as Despesas Primárias Correntes para 2020 (A)	15.320.794.433,99	519.192.104,74	1.587.559.874,90	358.241.285,24	480.980.208,51	147.844.449,13	18.373.712.356,51
Total Despesas Primárias Correntes - LOA/2020 (Sanctionada)	15.817.096.237,00	526.768.195,00	1.583.835.041,00	377.697.634,00	485.610.102,00	146.484.325,00	18.937.471.534,00
(-) Deduções (Orçamento Sanctionado)							
(-) transferências aos programas de formação do patrimônio do servidor público - PASEP	226.402.100,00	-	2.900.611,00	18.000,00	63.563,00	849.072,00	230.233.346,00
(-) transferências constitucionais e legais aos Municípios	266.924.246,00						266.924.246,00
(-) despesas efetuadas com recursos oriundos de transferências voluntárias	69.161.951,00						69.161.951,00
(-) despesas com pagamentos de precatórios	93.563.519,00						
(=) Despesas Primárias Correntes Orçadas (B)	15.141.044.421,00	526.768.195,00	1.580.934.430,00	377.679.634,00	485.546.539,00	145.615.253,00	18.257.588.472,00
Diferença entre o limite e as despesas orçadas (A-B)	179.750.012,99	- 7.576.090,26	- 13.374.555,10	- 19.438.343,76	- 25.466.330,49	2.229.196,13	116.123.884,51

124. Nesse ponto, entende-se cabível recomendação aos Poderes e Órgãos Autônomos pela elaboração do orçamento em descumprimento dos limites de gastos primários correntes que lhes cabiam observar.

125. Ademais, verifica-se que referido apontamento por si só não prejudicou as



contas de governo, a uma, porque o limite geral do Estado ainda se manteve dentro do teto de gastos, a duas, porque o orçamento se baseia em estimativas e, na prática, sua execução é uma possibilidade, não uma obrigatoriedade. A realização do gasto depende da efetiva arrecadação da receita, das prioridades do governo e do atendimento das metas fiscais.

126. Dessa forma, mudanças no quadro econômico e fiscal poderiam levar a alterações nas previsões do orçamento, como de fato ocorreu, com o aumento das receitas do Estado.

127. No mais, cabe ao *parquet* de Contas manter coerência e uniformidade com os argumentos exposto na análise do subitem 1.2 (FB1), na medida que a Lei Orçamentária Anual foi **submetida ao crivo do Poder Legislativo**, responsável pela deliberação e aprovação das peças orçamentárias, e que, por disposição constitucional, também é o destinatário da análise técnica exercida por esta Corte de Contas sobre as contas anualmente prestadas pelo Governador.

128. E conforme exposto na ocasião, ter-se-ia um aparente contrassenso no acolhimento, pelo Poder Legislativo, do apontamento deste Tribunal sobre o teor desses diplomas legais, tendo em vista que estão implícitas na aprovação das peças orçamentárias a ciência e concordância do parlamento estadual em relação à elaboração do orçamento³⁰.

129. Inclusive, conforme exposto pela defesa, na Assembleia Legislativa ainda foram apresentadas emendas pelas Lideranças Partidárias para aumentar o orçamento do Tribunal de Justiça, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria.

130. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas** opina pelo **afastamento da irregularidade do subitem 1.5 (FB13)**, tendo em vista não ser de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, que não deu causa, nem contribuiu para referida irregularidade, mantendo o orçamento do Estado dentro dos limites legais, bem como pela **recomendação ao Poder Legislativo Estadual**, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que **a) observe** o teto de gastos fixado para cada Poder e Órgão Autônomo na LDO e EC 81/2017 a fim de que a

30. Voto do Relator Domingos Neto – Contas Anuais do Governo do Estado de Mato Grosso – exercício 2019, Processo nº 243370/2019.



LOA aprovada não consigne dotações superiores aos limites estabelecidos; **b)** quando do julgamento das referidas contas, **determine aos Chefes dos Poderes e Órgãos Autônomos** que observem o cumprimento dos limites de gastos primários correntes quando da elaboração das propostas orçamentárias, conforme determina o art. 55 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual.

131. Acerca das **alterações orçamentárias**, a Secex de Governo apontou irregularidade referente a abertura de créditos adicionais por superavit financeiro sem a correspondente existência de recursos disponíveis:

2. FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superavit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1. Abertura de créditos adicionais, por superávit financeiro de exercício anterior, no valor de R\$ 3.108.327,78 sem a correspondente existência de recursos disponíveis (**Tópico 3.3.2, item “f”**).

132. A **defesa** alega que a abertura de créditos adicionais por superavit financeiro de exercício anterior teria obedecido à metodologia prevista no Decreto Estadual nº 399/2020, objetivando, justamente, evitar a abertura de créditos sem lastro financeiro.

133. Afirma, assim, que todos os créditos concedidos nesta modalidade foram baseados em Notas Técnicas emitidas pela Secretaria Adjunta de Contadoria Geral do Estado – SACE e pela Secretaria Adjunta do Tesouro Estadual – SATE e, também, pela Controladoria Geral do Estado – CGE, quando necessário.

134. Informa que, no Balanço Orçamentário da Unidade Orçamentária 11.303 – Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Mato Grosso – MT SAÚDE, na fonte 640 o valor, de fato, era deficitário, no entanto, conforme solicitado no Parecer nº 0377/2020 emitido pela Controladoria Geral do Estado a unidade comprovou a existência de recursos financeiros, após ter tido baixa de ativos e passivos, e junta extratos de Nota de Lançamento Automático (NLA), Demonstrativo de Apuração de Superavit e extrato bancário.

135. Em seguida colaciona cópias da NLA nº 99000.0000.20.001977-3, Demonstrativo de Apuração do Superávit da UO 11.303, e extrato bancário da conta bancária nº 1041295-6 MT Saúde 01 Conta Arrecadação.



136. Por fim, a defesa entende ter ficado evidenciado que “a MT Saúde solicitou a abertura do crédito com base no que dispõe a Resolução de Consulta nº 08/2016 – TCE/MT que autoriza a utilização dos recursos oriundos de cancelamento de Restos a Pagar não Processados para abertura de crédito adicional por superavit financeiro”, e requer o afastamento da irregularidade.

137. Para a **Equipe técnica**, a baixa do Empréstimo entre Órgãos no valor de R\$ 42.789.244,25 (valor acumulado até 31/12/2019 na UO 11.303) acabou por reverter o deficit registrado em 31/12/2019 na conta contábil nº 8.2.1.1.1.01.00.02 – Disponibilidade por Destinação de Recursos de Exercícios Anteriores, conjuntamente nas fontes/destinações nºs. 240/640, opinando-se pelo **saneamento** do apontamento.

138. **Passa-se à análise ministerial.**

139. Conforme demonstrado no Relatório Técnico Preliminar da Secex de Governo (tópico 3.3.2. “f”), da análise aos créditos adicionais abertos por superavit financeiro do exercício anterior (2019) restou constatado que na UO nº 11.303 – MT Saúde foram empenhadas despesas no valor de R\$ 3.108.327,78 vinculado às fontes/destinações de recursos nºs. 240/640 – Recursos Próprios.

140. Ocorre que em 31/12/2019 as referidas fontes de recursos apresentavam-se deficitárias de R\$ 23.889.096,73 (R\$ 39.563.263,14 – fonte nº 240 e R\$ 15.674.166,41 – fonte 640), conforme comprova o seguinte FIP 215A de 2020 da UO 11.303:

CODIGO CONTABIL	DESCRIÇÃO	BALDO ANTERIOR	DEBITO	CREDITO	BALDO ATUAL
11303	INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO	24.383.394,71 D	24.329.966,75	8.236.233,86	40.477.127,61 D
0000	INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO	24.383.394,71 D	24.329.966,75	8.236.233,86	40.477.127,61 D
8.2.1.1.1.01.00.01	DISPONIBILIDADE POR DESTINAÇÃO DE RECURSOS DO	0,00	23.861.911,23	7.740.345,67	16.121.565,56 D
100	Fonte	0,00	1.400.720,80	240.915,92	1.159.804,88 D
240	Fonte	0,00	22.461.190,43	7.499.429,75	14.961.760,68 D
8.2.1.1.1.01.00.02	DISPONIBILIDADE POR DESTINAÇÃO DE RECURSOS DE	24.383.394,71 D	468.055,52	495.888,18	24.389.562,05 D
100	Fonte	706.619,24 D	0,00	0,00	706.619,24 D
240	Fonte	39.563.263,14 D	0,00	0,00	39.563.263,14 D
300	Fonte	212.321,29 C	468.055,52	495.888,18	240.153,92 C
640	Fonte	15.674.166,41 C	0,00	0,00	15.674.166,41 C
TOTAL DAS CONTAS:		24.383.394,71 D	24.329.966,75	8.236.233,86	40.477.127,61 D



141. Com a baixa de obrigações de exercícios anteriores (Relatório Técnico de Defesa da Secex de Governo – pág. 22³¹), devidamente lançada no FIPLAN, houve superavit de mais de 42 milhões de reais, não havendo que falar em abertura de créditos por conta de recursos inexistentes, senão veja-se:

UO	UG	TR	SIGLA	GR	Conta Contábil	Nome da Conta Contábil	Cta Corrente Contábil	Tipo C/C/C	Nome C/C/C	Valor(Débito)	Valor(Crédito)
99000	0000	40	NLA	320	3.5.1.2.2.08.01.00	INCORP./DESINCORP. DE SALDOS FINANCEIROS				42.789.244,25	0,00
99000	0000	40	NLA	320	1.1.3.5.2.16.00.00	EMPRESTIMOS ENTRE ÓRGÃOS (F)	20000498/9100	Credor+Fa		0,00	42.789.244,25
99000	0000	40	NLA	320	8.9.7.2.1.01.01.16	EMPRESTIMOS ENTRE ÓRGÃOS	005.704.358/0001-68	Credor	Instituto Assistência à Saúde Servidores Estado de Mato Grosso - MT Saúde	42.789.244,25	0,00
99000	0000	40	NLA	320	7.9.7.2.1.01.01.01	RESPONSABILIDADES DE TERCEIROS	005.704.358/0001-68	Credor	Instituto Assistência à Saúde Servidores Estado de Mato Grosso - MT Saúde	0,00	42.789.244,25
99000	0000	40	NLA	320	8.2.1.1.1.01.00.01	DISPONIBILIDADE POR DESTINAÇÃO DE RECURSOS DO EXER	100	Fonte		42.789.244,25	0,00
99000	0000	40	NLA	320	8.2.1.1.4.00.00.02	DDR BAKALADA POR PERDAS/AJUSTES	100	Fonte		0,00	42.789.244,25
11303	0000	40	NLA	320	2.1.8.8.2.05.16.00	Empréstimos Entre Órgãos (F)	200000001-4240	Credor+Fa		42.789.244,25	0,00
11303	0000	40	NLA	320	4.6.1.2.2.08.01.00	INCORP./DESINCORP. DE SALDOS FINANCEIROS				0,00	42.789.244,25
11303	0000	40	NLA	320	8.9.7.3.1.01.01.16	EMPRESTIMOS ENTRE ÓRGÃOS	003.607.415/0001-44	Credor	ESTADO DE MATO GROSSO	42.789.244,25	0,00
11303	0000	40	NLA	320	7.9.7.3.1.01.01.01	EXECUÇÃO DE RESPONSABILIDADES COM TERCEIROS				0,00	42.789.244,25
11303	0000	40	NLA	320	8.2.1.1.3.00.00.03	DISPONIBILIDADE DE RES. COMPROM. PARA COMPEN	240	Fonte		42.789.244,25	0,00
11303	0000	40	NLA	320	8.2.1.1.1.01.00.01	DISPONIBILIDADE POR DESTINAÇÃO DE RECURSOS DO EXER	240	Fonte		0,00	42.789.244,25
Total										45.32092	
TOTAL DOS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS										256.735.465,50	256.735.465,50

142. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas concorda com a Secex de Governo e opina pelo **saneamento** do apontamento do **subitem 2.1 (FB03)**.

143. Ainda com relação à abertura de créditos adicionais por superavit financeiro, a Secex de Governo apontou irregularidade referente a utilização dos recursos:

3. FB99. PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Abertura de créditos adicionais suplementares para atender finalidade vedada pela legislação estadual (§ 7º do artigo 51 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CE/89).

3.1. Autorização da utilização de Superávits Financeiros da fonte/destinação de recursos nº 300 - Recursos Ordinários – Ex. anteriores para lastrear a abertura/execução de créditos adicionais suplementares para atender finalidades vedadas em lei, no montante de R\$ 41.906.277,62 destinado a Grupos de Despesas Correntes, tendo em vista que as disposições constantes no § 7º do artigo 51 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CE/89 somente permitem a utilização destes recursos para financiar despesas com Investimentos (**Tópico 3.3.2., item “f”**).

144. De acordo com o **Relatório Técnico Preliminar da Secex de**



Governo³², o Governo do Estado abriu créditos adicionais suplementares por superavit financeiro na fonte nº 300 e as destinou para vários Grupos de Despesas Correntes diferentes de Investimentos, o que contraria o §7º do art. 51 do ADCT da Constituição do Estado de Mato Grosso.

145. Em **defesa**³³, o gestor argumentou que o verbo utilizado pelo dispositivo constitucional é “poderá”, tratando-se, portanto, de uma faculdade e que, em nenhum momento o dispositivo veda a abertura de crédito suplementar por superavit financeiro para custear grupo de despesa corrente.

146. Defende que a utilização dos créditos adicionais apontados não estão em desacordo com o disposto na Emenda Constitucional nº 81/2017, requerendo, portanto, o afastamento da irregularidade.

147. No **Relatório Técnico de Defesa da Secex de Governo**³⁴, a Equipe Técnica ponderou que a premissa básica e o contexto geral da instituição do RRF foi o de propiciar o controle e o limite anual das despesas correntes primárias dos Poderes e órgãos autônomos estaduais.

148. A Secex reconhece que o §7º não dispõe expressa ou literalmente sobre a vedação, mas entende ser cristalina a interpretação de que o dispositivo condiciona e limita a possibilidade de haver tal abertura de créditos às despesas com investimentos, excluindo, por interpretação lógica e sistemática, que a possibilidade possa se aplicar às Despesas Correntes Primárias.

149. Caso a destinação dos créditos adicionais fosse indistinta, questiona qual seria a finalidade da inserção do §7º no dispositivo, uma vez que o RRF pretendeu limitar as despesas correntes primárias e não as despesas de capital (investimentos).

150. Finaliza apontando os §§3º e 4º do art. 51 do ADCT da Constituição do Estado, os quais possibilitam a abertura de créditos adicionais para ampliação de despesas correntes primárias somente em hipóteses específicas e com recursos vinculados, reforçando o

32 **Relatório Técnico Preliminar** - Doc. Digital nº 179410/2021 – fl. 58.

33 **Defesa** – Doc. Digital nº 164259/2021 – fls. 21/22.

34 **Relatório Técnico de Defesa** – Doc. Digital nº 179410/2021 – fls. 25/27.



caráter limitativo e restritivo do texto apresentado no §7º, que condiciona a abertura de créditos adicionais suplementares por superavit financeiro apenas para lastrear a execução das Despesas com Investimentos.

151. Sob esses fundamentos, sugere a manutenção da irregularidade.

152. Em **alegações finais**³⁵, a defesa aduz que o entendimento da equipe técnica do Tribunal diverge do Poder Executivo com relação ao §7º do art. 51 do ADCT da Constituição do Estado. Reconhece que a intenção do legislador é direcionar a aplicação dos recursos de superavit com despesas de investimento, entretanto reafirma não existir vedação à aplicação dos recursos em despesas correntes, razão pela qual requer pelo afastamento da irregularidade.

153. **Passa-se à análise ministerial.**

154. Conforme já exposto anteriormente neste parecer, a Emenda Constitucional nº 81/2017 alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e instituiu o Regime de Recuperação Fiscal – RRF no Estado de Mato Grosso.

155. Em seu art. 51, estabeleceu limites individualizados a serem respeitados pelos Poderes e Órgãos Autônomos para as despesas primárias correntes para cada exercício durante os exercícios do Regime de Recuperação Fiscal (cinco exercícios financeiros, a partir do exercício de 2018).

156. Embora a alteração constitucional esteja em vigor desde o exercício de 2018, ainda nos deparamos com dúvidas e divergências com relação a interpretação dos termos utilizada na redação dos dispositivos.

157. No exercício de 2020 verificou-se que foram abertos créditos adicionais por superavit financeiro na fonte/destinação de recursos nº 300 – Recursos Ordinários no valor de R\$ 72.248.907,08, tendo sido executadas despesas num montante total de R\$ 41.906.277,62 para atender vários Grupos de Despesas Correntes. Veja o quadro elaborado pela Equipe Técnica:

35 **Alegações finais** – Doc. Digital nº 195998/2021.



UO	Créditos Adicionais Abertos por Superávit Financeiro	Créditos Empenhados por Superávit Financeiro (Total)	Créditos Empenhados por Superávit Financeiro	
			Investimentos (Grupo 4)	Outras Despesas (Grupos: 1 e 3)
02.101-TCE/MT	6.050.000,00	4.630.948,90	4.030.948,90	600.000,00
03.101-TJ/MT	37.511.128,68	37.428.324,04	0,00	37.428.324,04
08.101-PGJ/MT	24.200.000,00	20.063.067,71	20.063.067,71	0,00
10.101-DEFENSORIA	4.487.778,40	4.405.521,91	527.568,33	3.877.953,58
Totais	72.248.907,08	66.527.862,56	24.621.584,94	41.906.277,62

Fonte: FIP 613 - Demonstrativo de Despesa Orçamentária das UO relacionadas, extraído do Sistema Fiplan em 17/03/2021.

Fonte: Doc. Digital nº 131741/2021 – fl. 59.

158. A irregularidade em análise aponta o descumprimento da determinação do §7º do art. 51 do ADCT da Constituição do Estado.

159. No entendimento da Secex de Governo existe uma determinação lógica de que os créditos adicionais por superavit financeiro sejam utilizados apenas para despesas com investimentos, enquanto que, no entendimento do Governo do Estado, o dispositivo não veda a utilização para despesas correntes, utilizando o verbo “poderá”, o que significaria uma faculdade.

160. É o teor do §7º do art. 51 do ADCT da Constituição do Estado de Mato Grosso, incluído pela ECE nº 81/2017:

Art. 51. (...)

§ 7º O superávit financeiro dos Poderes e Órgãos Autônomos apurado no exercício anterior **poderá** ser utilizado como fonte de recursos para a abertura de créditos suplementares, em cada exercício, **para despesas com investimentos**. (Acrescentado pela EC nº 81, D.O. 23.11.2017) – destacamos.

161. Da análise do dispositivo, nota-se que, de fato, o legislador utilizou a palavra “poderá”. Entretanto, não se pode olvidar o contexto em que o dispositivo está inserido.

162. Neste ponto, portanto, coaduno com o entendimento da Equipe Técnica de que a finalidade da instituição do RRF no Estado de Mato Grosso, qual seja o de limitar as despesas primárias correntes dos Poderes e Órgãos autônomos, devem perfilhar toda a interpretação do dispositivo, o que leva a conclusão de que o §7º limitou que a utilização dos créditos adicionais por superavit financeiro para despesas com investimentos.



163. Isso porque, na linha do argumento da Secex de Governo, o §3º do art. 51 vedou a abertura de crédito suplementar ou especial que amplie o montante total autorizado de despesa primária:

Art. 51. (...)

§ 3º Fica vedada a abertura de crédito suplementar ou especial que amplie o montante total autorizado de despesa primária sujeita aos limites de que trata este artigo, exceto para os fundos com recursos próprios vinculados aos poderes e órgãos autônomos. (Acrescentado pela EC nº 81, D.O. 23.11.2017) – destacamos.

164. Assim, as despesas correntes primárias devem ser custeadas com a receita inicialmente autorizada, tendo em vista que os recursos de créditos adicionais por superavit financeiro não compõe o orçamento autorizado, mas são frutos de alterações orçamentárias.

165. Por outro lado, é preciso reconhecer que a redação do dispositivo não se utilizou da melhor técnica legislativa, deixando lacunas interpretativas com relação a determinação de utilização dos recursos de créditos adicionais por superavit financeiro apenas para despesas com investimentos.

166. Ademais, verifico que a análise técnica acerca do cumprimento dos limites fixados para as despesas primárias correntes previstos pela ECE nº 81/2017 foi incluída como ponto de controle nas Contas de Governo de Mato Grosso apenas no Relatório Técnico referente ao exercício de 2020, não tendo sido objeto de análise nas Contas de Governo dos exercícios de 2018 (Processo nº 8567/2019) e 2019 (Processo nº 243370/2019).

167. A inclusão como ponto de controle motivou a análise dos exercícios anteriores, tendo sido realizado um levantamento das despesas empenhadas nos exercícios de 2018 e 2019, cujos dados encontram-se no apêndice do Relatório Preliminar referente ao Teto de Gastos³⁶. Entretanto, a análise dos exercícios anteriores se restringiu ao cumprimento ou não do teto de gastos pelos Poderes e Órgãos Autônomos em cada exercício, não apresentando dados especificamente com relação ao §7º do art. 51 do ADCT da Constituição do Estado de Mato Grosso.

168. Logo, considerando as alegações da defesa acerca da interpretação aplicada pelo Poder Executivo, bem como o fato de que apenas se analisou a forma de utilização dos

36 Secex de Governo - Teto de Gastos – Doc. Digital nº 131644/2021.



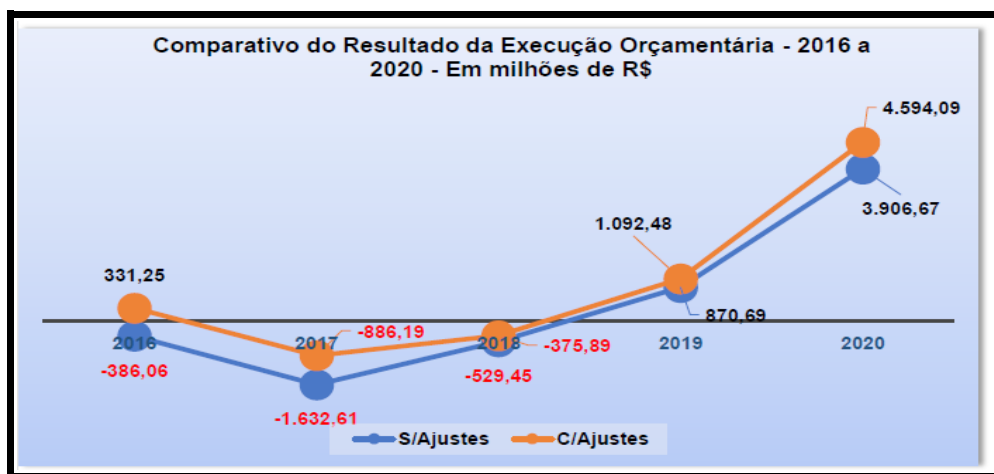
recursos dos créditos adicionais por superavit financeiro no exercício de 2020, o **Ministério Público de Contas** opina pelo **afastamento** da irregularidade do **subitem 3.1 (FB99)**.

169. Por outro lado, considerando a necessidade observância do Teto de Gastos da ECE nº 81/2017, sugere **recomendação ao Poder Legislativo Estadual**, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT) para que **determine ao atual Chefe do Poder Executivo** que o superavit financeiro dos Poderes e Órgãos Autônomos apurado no exercício anterior seja utilizado como fonte de recursos para a abertura de créditos suplementares, em cada exercício, apenas para as despesas com investimentos, conforme determina a melhor interpretação do §7º do art. 51 do ADCT da Constituição do Estado de Mato Grosso.

2.3. Execução Orçamentária

170. O **RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** do exercício de 2020, ajustado pelas disposições constantes da resolução normativa tce mt nº 43/2013, apresentou um **superavit de R\$ 4.594.088.298,75**, ante um **resultado escritural de R\$ 3.906.668.374,00** (sem ajustes).

171. O **superavit orçamentário do exercício de 2020** manteve o resultado positivo apresentado no exercício de 2019, após uma série histórica de déficits orçamentários registrados entre 2015 e 2018, conforme se observa no gráfico abaixo:





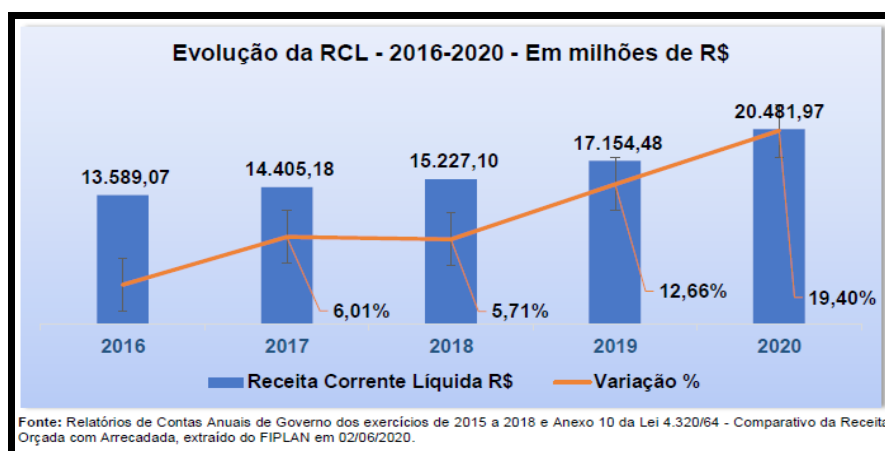
172. No que tange à realização de **RECEITAS**, o Balanço Orçamentário de 2020 do Estado de Mato Grosso, incluindo o resultado intraorçamentário, apresentou um **excesso de arrecadação** equivalente a 18,51% do montante das receitas previstas, no montante de **R\$ 3.719.836.902,47**.

173. A previsão atualizada da receita orçamentária do Estado de Mato Grosso para o exercício de 2020 foi de R\$ 23,04 bilhões e a efetiva arrecadação atingiu o montante de R\$ 23,82 bilhões, evidenciando o excesso de arrecadação citado.

174. Em comparativo com o exercício de 2019, verificou-se um aumento de 143,87% no excesso de arrecadação, evidenciando uma arrecadação atípica e extraordinária nesse último exercício.

175. A **Receita Corrente Líquida** no exercício de 2020 somou R\$ 20.481.972.452,51, representando um acréscimo de 19,40% em relação a de 2019. Salienta-se que o montante das Receitas Tributárias inclui a arrecadação com o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) no valor de R\$ 1.730.808.059,83, conforme prescrição contida na Resolução de Consulta TCE-MT nº 19/2019.

176. Destarte, constata-se que a RCL apresenta uma tendência de evolução positiva desde 2016, confirmando-se o acréscimo em 2020:





177. Importante ressaltar, entretanto, que o crescimento acima da média ocorrido em 2020 deveu-se, especialmente, pelo aumento da arrecadação das Receitas Tributárias e pelo atípico e extraordinário recebimento de Transferência Correntes da União em razão de suportes necessários para enfrentamento da pandemia.

178. Contudo, no tocante às **Receitas Correntes**, a Secex de Receita e Governo identificou irregularidade em Transferências Correntes oriundas da União na prestação de auxílio financeiro no contexto da Pandemia da COVID-19:

5. CB99. Contabilidade Grave 99. Identificação/Controle de recursos de Transferências recebidas em fonte/destinação de recursos diversa daquela especificada pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

5.1. Houve o indevido registro de receitas de Transferências da União em fonte/destinação de recursos diversa daquela exigida pela Portaria STN nº 394/2020, o que inviabilizou a correta identificação dos recursos e a ausência de transparência na aplicação das transferências vinculadas por meio do artigo 5º, I, da LC 173/2020, contrariando as disposições inseridas no artigo 8º, Parágrafo único, da LRF.

179. Conforme pontuou a equipe técnica³⁷, a LC nº 173/2020, artigo 5º, I, autorizou que a União prestasse auxílio financeiro aos Estados para o custeio de ações de saúde e assistência social. O Estado de Mato Grosso recebeu o montante de R\$ 139.603.356,85 apropriado na fonte de recursos nº 100.

180. De acordo com a Secex, houve classificação incorreta das transferências recebidas na fonte de recursos nº 100 – Recursos Ordinário do Tesouro Estadual, uma vez que as aplicações desses recursos foram expressamente vinculadas às ações de saúde e assistência social, conforme o que dispõe o próprio texto do artigo 5º, I, da LC 173/2020, portanto, não são recursos livres do Tesouro.

181. A Secretaria do Tesouro Nacional – STN editou a Portaria nº 394/2020 – que aprovou o rol mínimo de fontes de recursos a ser observado na Federação para identificação dos recursos de natureza federal vinculados a ações e serviços públicos de saúde repassados, a título de transferências obrigatórias e voluntária, no bojo da Ação 21C0 para enfrentamento da Covid-19 – sendo que no Anexo I dessa portaria foi fixado que as transferências amparadas no artigo 5º, I, da LC 173/2020 deveriam ser controladas/identificadas na fonte/destinação de recursos nº 560.

³⁷ Relatório Preliminar – Doc.digital nº131741/2021



182. Sendo assim, como o Governo Estadual utilizou a fonte/destinação de recursos nº 100, ao invés da de número 560, observou-se que não houve a devida identificação e transparência na aplicação dos recursos. Esse procedimento contrariou ao que dispõe o artigo 8º, parágrafo único, da LRF

183. A constatação da presente irregularidade foi complementada pela sugestão da equipe técnica de expedição de recomendação ao Chefe do Executivo para que: faça determinação à SEFAZ-MT para que promova a realocação dos registros das receitas de Transferências da União amparadas no artigo 5º, I, da LC 173/2020, no valor integral de R\$ 139.603.356,85, da fonte de recursos nº 100 – Recursos Ordinários do Tesouro Estadual para a fonte específica de nº “560 - Transferências da União – inciso I do art. 5º da Lei Complementar 173/2020”, conforme prescreve o Anexo I da Portaria STN nº 394/2020.

184. Em sede de **defesa**³⁸, o Governador do Estado de Mato Grosso fez reflexões sobre o contexto vivido durante a Pandemia da COVID-19, os efeitos econômicos e o apoio da União nos repasses de recursos federais para atendimento das demandas em virtude da crise sanitária.

185. O Gestor afirmou que “até o momento do recebimento do recurso previsto na Lei Complementar Nº 173, de 27.05.2020 **que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 Covid-19** para mitigação de seus efeitos financeiros, **exclusivamente para o exercício financeiro de 2020**, ainda não havia sido publicado a Portaria STN nº 394/2020 que estabeleceu o rol mínimo de fontes de recursos a ser observado na Federação para identificação dos recursos de natureza federal vinculados a ações e serviços públicos de saúde repassados no bojo Da Ação 21C0.

186. Continuou a defesa alegando que “o Estado de Mato Grosso para registros dos recursos previsto no artigo 5º, I, da LC 173/2020 procedeu conforme a Nota Técnica SEI nº 21231/2020/ME que orienta a Contabilização de Recursos Destinados ao enfrentamento da emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus (COVID-19) e a Resolução Normativa nº 4/2020 – TP, expedida por essa Corte na data de 05 de maio de 2020, que dispõe sobre os procedimentos de contabilização, transparência e

38 Documento Externo – Doc.digital nº 164259/2021 fls.34/48



prestação de contas dos atos de gestão e/ou de governo no enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPIN – decorrente do coronavírus - Covid-19, efetuando os registros na fonte de recursos 100 –Recurso Ordinários, **subconta 00247 - COVID-19 RECURSOS UNIÃO**”.

187. Também destacou que **mesmo com a orientação da Nota Técnica SEI nº 21231/2020/ME de que as receitas recebidas com base no inciso I do art. 5º deveriam ser identificadas com fonte de recursos específica, o Estado não identificou dessa forma**, mas criou uma subconta própria que identifica os recursos recebidos da União ligados à pandemia e a Unidade Gestora específica, conforme a Resolução de Consulta nº04/2020 TCE/MT. Veja o teor da citada resolução de consulta:

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 4/2020 – TP

Dispõe sobre os procedimentos de contabilização, transparência e prestação de contas dos atos de gestão e/ou de governo no enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPIN – decorrente do coronavírus – Covid-19.

...

RESOLVE

...

Art. 2º Os gestores públicos, em procedimentos, atos e contratos que tenham por fundamento o estado de calamidade pública instalado em decorrência do Covid-19, deverão adotar as seguintes medidas:

I. no âmbito estadual, criar unidade gestora específica para contabilização e gestão das receitas e despesas relacionadas ao enfrentamento do Covid-19;

188. Para a defesa “tal forma de registro não inviabilizou a identificação dos recursos ou causou a ausência de transparência na aplicação das transferências vinculadas por meio do artigo 5º, I, da LC 173/2020, uma vez que o recurso está em uma subconta específica de recursos de natureza Federal e sua aplicabilidade/execução realizada em uma unidade gestora específica – Unidade Gestora 032”.

189. Destacou-se a padronização das fontes/destinação de recursos a ser observado por todos os entes da federação conforme estabelece a Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 20/02/2021, Portaria STN 710, de 25/02/2021. Alegou que, embora, em 2020, não adotasse o mesmo rol de fontes/destinações de recursos utilizado pela União, faz o “De x Para” quando envia as informações da Matriz de Saldo Contábil (SICONFI).



190. Na sequência ressaltou que, diante da temporalidade do registro, entende ser prescindível a alteração do registro de receitas de Transferências da União em fonte/destinação de recursos, considerando que o registro não inviabilizou a correta identificação dos recursos e a ausência de transparência na aplicação das transferências vinculadas por meio do artigo 5º, I, da LC 173/2020.

191. A defesa, ainda visando comprovar a individualização na aplicação dos recursos vinculados ao artigo 5º, I, da LC 173/2020, apresentou vários documentos do Sistema Fiplan (FIP 215A) onde seria possível visualizar os registros contábeis de valores adotando-se a subconta 00247 – COVID-19 Recursos União e a UG 32 – COVID-19, nas UO n.ºs. 21.601 – Fundo Estadual de Saúde e 22101 – Secretaria de Estado de Assistência Social. Neste ponto, foi frisado que a transparência não foi comprometida.

192. Saliu a impossibilidade de abertura da escrituração contábil do exercício de 2020 no Sistema Fiplan, objetivando a adoção dos ditames da Portaria STN n.º 394/2020, uma vez que a política usada não abre o sistema para retificações após o início da execução de um novo exercício. Impossibilitando, também, o cumprimento da sugestão de recomendação apresentada no Relatório Técnico Preliminar.

193. Ao final, a defesa solicitou a reanálise da recomendação sugerida pela Secex, moderando-a de forma que não exija que o Estado proceda a abertura de exercício já fechado.

194. A **Equipe Técnica** ao analisar³⁹ a defesa fez questão de esclarecer que no início dos trabalhos de análise destas Contas Anuais de Governo solicitou ao Conselheiro Relator que requisitasse do Governo Estadual algumas informações relevantes. Após a formalização da requisição ao Governo do Estado a SEFAZ-MT encaminhou a resposta⁴⁰.

195. A Secex constatou que a resposta apresentada não informou que “os recursos recebidos vinculados à Lei Complementar 173/2020, apropriados na fonte/destinação de recursos n.º 100 – Recursos Ordinários, haviam sido vinculados na subconta n.º 00247 e nem tampouco que a aplicação (execução de despesas) desses recursos haviam sido concentrados na UG n.º 32. Ou seja, em momento oportuno, a SEFAZ omitiu informações relevantes acerca da análise do objeto da presente irregularidade”.

39 Relatório Técnico de Defesa – Doc.digital n.º179410/2021 fls.32/38

40 Doc. Digital n.º104441/2021 fls.5



196. Sobre a concentração da execução das despesas em Unidade Gestora (UG) específica, nos termos do inciso I do artigo 2º da Resolução Normativa TCE-MT nº 04/2020 – TP, de 05/05/2020, a equipe técnica constatou que se trata da aplicação dos recursos transferidos pela União no contexto da Lei Federal nº 13.979/2020 e não da Lei Complementar nº 173, em especial do artigo 5º, I. Ademais a LC 173 foi publicada no dia 27/05/2020, ou seja 22 dias após a publicação da Resolução do TCE-MT.

197. Quanto à necessidade de segregação/controlado individualizado dos recursos vinculados ao artigo 5º, I, da LC 173/2020, o cumprimento do inciso I do artigo 2º da Resolução Normativa TCE-MT nº 04/2020 – TP, a Secex afirmou que não é argumento válido para afastar a irregularidade, até mesmo porque a criação de UG específica para concentrar a execução de despesas não afasta a necessidade de haver o controle por fonte/destinação de recursos específica conforme disposição da Portaria STN nº 394/2020, tratam-se, pois, de normas não excludentes entre si.

198. Para a Secex, o argumento da defesa de que “até o momento do recebimento do recurso previsto na Lei Complementar Nº 173, de 27.05.2020 ainda não havia sido publicado a Portaria STN nº 394/2020”, se trata de um equívoco, pois essa Portaria foi publicada no dia 17 de julho de 2020, data em que os recursos ainda estavam em processo de repasses aos entes federados por meio de parcelas mensais.

199. Tal constatação foi confirmada em consulta ao Portal Transparência do Governo Federal que demonstrou os repasses efetuados ao Governo do Estado de Mato Grosso, revelando que do valor total de R\$ 139.603.356,85 repassados em cumprimento do inciso I do artigo 5º da LC 173/2020, apenas o valor de R\$ 54.331.272,52 havia sido repassado até o mês de julho/2020, sendo o restante (R\$ 85.272.084,33) transferido nos meses de agosto e setembro de 2020.

200. Antes do repasse da última parcela dos aludidos recursos, de R\$ 44.644.069,51, a STN divulgou a Nota Técnica SEI nº 38103/2020/ME, cujo assunto foi o de propor “Esclarecimentos em relação à Portaria STN nº 394, de 17 de julho de 2020”. Nessa Nota Técnica, a STN trouxe os seguintes procedimentos a serem adotados pelos entes federativos:



II – DA VIGÊNCIA 15. A Portaria STN nº 394/2020 entrou em vigor no dia 17 de julho de 2020, atendendo à recomendação conjunta do MPF e do MPCTCU, sendo que seus efeitos passaram a ser aplicados a partir de agosto de 2020. 16. Nesse sentido, surgiram algumas dúvidas acerca da operacionalização do disposto na Portaria, dado que o orçamento está sendo executado ao longo do exercício observando outras classificações de fontes de recursos, além do fato de que grande parte dos recursos repassados para enfrentamento à pandemia do Covid-19 já foi utilizado respeitando as classificações até então existentes. 17. Buscando esclarecer alguns pontos que surgiram em relação ao assunto, entendemos que, nos casos em que a receita e a despesa já tenham sido realizadas e executadas até o mês de julho de 2020, inclusive com o envio das informações ao Siconfi por meio da MSC, utilizando outras classificações de fontes que não as estabelecidas na Portaria, não existe a necessidade de reclassificação ou reprocessamento das informações e procedimentos já efetuados, tendo em vista que a vigência da Portaria se aplica em momento posterior ao da execução das despesas. 18. Nos casos em que o recurso tenha sido recebido até o mês de julho de 2020, mas que a despesa será executada completamente, ou parte dela, a partir de agosto, entendemos que, sendo possível, o ente deverá promover a reclassificação dos recursos que ainda não foram gastos para as novas fontes criadas em atendimento à Portaria. Caso não seja possível, o ente dará continuidade à execução seguindo a classificação já adotada anteriormente. 19. Já os recursos recebidos a partir de agosto de 2020 deverão ser classificados nas fontes criadas em atendimento à portaria. Nessa situação e também quando houver a possibilidade de reclassificar os recursos que não haviam sido utilizados até essa data, poderá ser utilizada a codificação própria, efetuando-se o “de-para” para o envio da MSC.

201. De acordo com a equipe técnica, apesar de a defesa ter informado que já havia adotado procedimentos próprios para os registros de receitas e despesas antes da vigência da Portaria 394/2020, verificou-se que o Estado se encontrava na situação descrita no item 19 da Nota Técnica SEI nº 38103/2020/ME, devendo, assim, cumprir os termos da Portaria 394/2020. Isso porque, os recursos vinculados aos ditames do inciso I do artigo 5º da LC 173/2020 foram recebidos e acumulados na Conta Única do Estado (UO 99000) e somente no dia 15/09/2020 foram disponibilizados às UO 21.601 e 22.101 para a efetiva execução (dados extraídos do sistema Fiplan).

202. Diferentemente das alegações da defesa, houve um lapso de quase 2 meses entre a publicação da Portaria STN nº 394/2020 e a efetiva disponibilização dos recursos vinculados aos ditames do inciso I do artigo 5º da LC 173/2020 às UO executoras 21.601 e 22.101. O lapso ocorrido foi mais que suficiente para se realizar as alterações contábeis necessárias, ainda na UO 99000, da fonte/destinação de recursos nº 100 – Recursos Ordinários para a fonte nº 560 (instituída pela Portaria 394/2020).

203. Ainda constatou-se que somente após as emissões das ARR da UO 99000 para as UO 21.601 e 22.101, em 15/09/2020, é que começaram a ser executadas despesas



orçamentárias por conta dos debatidos repasses federais. Aliás, na UO 21.601 não houve nenhuma execução (empenhamento) por conta dos recursos disponibilizados (R\$ 109.603.356,65); já na UO 22.101, de setembro a dezembro de 2020, houve empenhos no montante de R\$ 6.613.123,96 para um total disponibilizado de R\$ 30.000.000,00.

204. A Secex não concordou com a afirmação de que os recursos são individualizados pela subconta nº 00247, pois não se trata de um detalhamento da fonte/destinação de recursos nº 100 – Recursos Ordinários, mas sim de um controle vinculado à Conta Única do Estado, conta bancária nº 001.3834.000000001010100-4. Logo, houve descumprimento às disposições constantes da Portaria STN nº 394/2020, pois mesmo havendo tempo hábil para observar os termos do ato regulamentar federal, o Governo Estadual não tomou providências devidas.

205. Em sua conclusão da análise da defesa, a Secex ponderou ainda, que os elementos de individualização dos recursos recebidos por conta das vinculações do artigo 5º, I, da LC 173/2020 informados pelo Governo Estadual, UG 32 e controle na Conta Única 00247, se trata de controle de natureza interna e não oferecem grau satisfatório de transparência para a sociedade em geral. Assim, no processo divulgação das contas anuais do Estado, as informações da UG 32 ficam diluídas nos agregados de despesas de cada UO, não evidenciando/detalhando suficientemente os recursos aplicados no combate à Pandemia da COVID-19 para o público em geral.

206. Além da adoção dos referidos controles internos que não oferecem transparência externa e do não cumprimento da Portaria STN nº 394/2020, agrava esse cenário de ausência de Transparência o fato de que o Governo Estadual também não criou/implementou Programas e/ou Ações governamentais próprios e específicos para concentrar a execução das despesas incorridas para o enfrentamento da Pandemia da COVID-19.

207. Ao contrário, foram utilizados os mesmos Programas/Ações já existentes na programação orçamentária ordinária constante da LOA-2020, isso inviabilizou a possibilidade de rastreamento/identificação/mensuração/divulgação das despesas executadas exclusivamente por recursos transferidos mediante as autorizações da Lei Complementar 173/2020, da Lei Federal 13.979 e na MP 924/2020, da Lei 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc) e da Lei Federal 14.041/2020.



208. Sendo assim, a equipe técnica **manteve a irregularidade** e retirou a sugestão de recomendação por acolher a alegação da defesa sobre a desnecessidade de se realizar abertura do Sistema Fiplan (ajustes na escrituração contábil – orçamentária de 2020).

209. Em sede de **alegações finais**⁴¹, a gestão trouxe novamente toda argumentação da defesa reforçando que apesar de não adotar uma fonte específica para registro da receita, foi demonstrado que é possível analisar e individualizar, em 2020, os valores recebidos e executados, considerando que quase a totalidade dos recursos já estão sendo executados em 2021 e, principalmente, considerando que a forma adotada não causou prejuízo à transparência dos registros, solicita que seja afastada a irregularidade e desconsiderada a recomendação sugerida pela equipe técnica no seu relatório conclusivo.

210. **Passa-se à análise ministerial.**

211. Inicialmente, destaca-se a ratificação integral do entendimento da Secex de Receita e Governo. Como visto, tanto em sede de defesa quanto em alegações finais, o gestor confirmou que não adotou a fonte específica para registro da receita de transferências da União, conforme disposto na Portaria STN nº394/2020, assim como não justificou a manutenção da forma usada até então para contabilizar tal receita.

212. Após a análise de todos os argumentos explanados, é imperioso destacar que a irregularidade ora analisada foi efetivamente evidenciada, com o registro das transferências da União em fonte/destinação de recursos diversa da exigida pela Portaria STN nº394, inviabilizando a correta identificação dos recursos e a transparência na aplicação das transferências vinculadas por meio do art.5º, I da LC 173/2020.

213. Como bem ressaltado pela equipe técnica, a justificativa para o registro na fonte/destinação de recursos nº 100 – Recursos Ordinários com base no inciso I do art. 2º da Resolução Normativa nº04/2020-TP TCE/MT não merece guarida. A citada resolução foi publicada dias antes da LC 173/2020 que dispõe de modo específico sobre a programação financeira de enfrentamento da Covid-19.

41 Alegações finais – Doc. digital nº195998/2021 fls. 16/20



214. De outro modo, caso a situação não fosse regulada por uma Portaria do STN, a argumentação da defesa teria o respaldo da normativa deste Tribunal de Contas.

215. Insta frisar, que a Portaria STN n°394, publicada em julho de 2020, teve um propósito, e não estava a mercê do crivo discricionário dos entes federativos. A União ao estabelecer a necessidade de registro das receitas de transferências da União na fonte específica n° 560, o fez de forma a se resguardar e computar o gasto nacional com a Covid-19.

216. A intenção foi de rastrear a aplicação, contabilizar os gastos e computar o total efetivamente utilizado no enfrentamento da Covid-19, conforme se denota do seu teor:

PORTARIA Nº 394, DE 17 DE JULHO DE 2020

Estabelece rol mínimo de fontes de recursos a ser observado na Federação para identificação dos recursos de natureza federal vinculados a ações e serviços públicos de saúde repassados no bojo da Ação 21C0.

...

Art. 1º Aprovar o rol mínimo de fontes de recursos a ser observado na Federação para identificação dos recursos de natureza federal vinculados a ações e serviços públicos de saúde repassados, a título de transferências obrigatória e voluntária, no bojo da Ação 21C0 para enfrentamento da Covid-19.

Parágrafo único. O rol de que trata o caput é definido no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e tem seus efeitos aplicados a partir de agosto de 2020.

ANEXO I		
FONTE DE RECURSOS		
Código Principal	Detalhamento	Nomenclatura
214	0000	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde
214	2100	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Recursos destinados ao enfrentamento da COVID-19 no bojo da ação 21C0.
215	0000	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde
215	2100	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde - Recursos destinados ao enfrentamento da COVID-19 no bojo da ação 21C0.
220	0000	Transferências de Convênios ou de Contratos de Repasse vinculados à Saúde
560	0000	Transferências da União - Inciso I do art. 5º da Lei Complementar 173/2020.

217. Cabe aqui esclarecer que a falha técnica da administração estadual se deu apenas quanto aos repasses feitos a partir de agosto de 2020, isso porque a Nota Técnica SEI n°38103/2020/ME, que trouxe certos esclarecimentos sobre a Portaria STN n°394, foi flexível quanto aos recursos recebidos até julho de 2020, mesmo que com despesas realizadas



somente em agosto, dispondo para o caso de impossibilidade de reclassificação nos termos da Portaria STN nº394, a continuidade da classificação adotada antes pelo ente:

218. II- DA VIGÊNCIA. (...) 17. Buscando esclarecer alguns pontos que surgiram em relação ao assunto, entendemos que, nos casos em que a receita e a despesa já tenham sido realizadas e executadas até o mês de julho de 2020, inclusive com o envio das informações ao Siconfi por meio da MSC, utilizando outras classificações de fontes que não as estabelecidas na Portaria, não existe a necessidade de reclassificação ou reprocessamento das informações e procedimentos já efetuados, tendo em vista que a vigência da Portaria se aplica em momento posterior ao da execução das despesas. 18. Nos casos em que o recurso tenha sido recebido até o mês de julho de 2020, mas que a despesa será executada completamente, ou parte dela, a partir de agosto, entendemos que, sendo possível, o ente deverá promover a reclassificação dos recursos que ainda não foram gastos para as novas fontes criadas em atendimento à Portaria. Caso não seja possível, o ente dará continuidade à execução seguindo a classificação já adotada anteriormente. 19. Já os recursos recebidos a partir de agosto de 2020 deverão ser classificados nas fontes criadas em atendimento à portaria. (...)

219. Depreende-se do esclarecimento técnico acima, que a obrigatoriedade da classificação na fonte nº 560 refere-se apenas aos recursos recebidos a partir de agosto de 2020.

220. A alegação da defesa de que os recursos foram individualizados e que a forma adotada não gerou prejuízos não é suficiente e nem satisfatória no âmbito da consolidação nacional, posto que as informações referentes aos registros das receitas oriundas da transferência da União servirão apenas para o controle interno da administração. Deste modo, é importante tomar conhecimento do objeto da Consolidação Nacional estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, 8ª edição:



9. CONSOLIDAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Consolidação das demonstrações contábeis é o processo de agregação dos saldos das contas de mais de uma entidade, excluindo-se as transações recíprocas, de modo a disponibilizar os macro agregados do setor público, proporcionando uma visão global do resultado.

No setor público brasileiro, a consolidação pode ser feita no âmbito intragovernamental (em cada ente da Federação) ou em âmbito intergovernamental (consolidação nacional).

A consolidação nacional é de competência da Secretaria do Tesouro Nacional (STN)¹ e abrange todas as entidades incluídas no orçamento fiscal e da seguridade social (OFSS), a saber²:

- a. as esferas de governo (União, estados, Distrito Federal e municípios);
- b. os Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário); e
- c. a administração pública, direta e indireta, incluindo fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes.

221. Desta feita, considerando que o Estado de Mato Grosso assim como qualquer ente federado deve cumprir com os termos da Portaria STN n°394/2020, visando dar respaldo e segurança na Consolidação Nacional dos gastos totais com o enfrentamento da Covid-19, como também garantir a transparência para a União, a constatação do registro das receitas de transferências da União em fontes/destinação diferentes da especificada (fonte n° 560) constitui situação irregular, pois, não detalha ou evidencia os recursos aplicados.

222. Destarte, entende-se que os recursos repassados pela União como auxílio financeiro no enfrentamento da Covid-19 devem ser separados dos recursos do Governo do Estado de Mato Grosso para o mesmo fim. Trata-se de transparência necessária para a sociedade em geral sobre os dispêndios de cada ente federado nessa causa.

223. Isto posto, o Ministério Público de Contas, em consonância com Secex, entende pela **manutenção da irregularidade do subitem 5.1 (CB99)**, com expedição de **recomendação** ao Legislativo Estadual, nos termos do art. 22, § 1º da LOTCE/MT, para que determine ao Chefe do Executivo que efetue o registro das receitas de transferências da União amparadas no art. 5º, I, da LC 173/2020, realizadas em 2021, na fonte específica n° “560 - Transferências da União – inciso I do art. 5º da Lei Complementar 173/2020”, em atendimento ao estabelecido na Portaria STN n°394/2020.

224. De outro norte, no que tange à realização de **DESPESAS** no âmbito do governo estadual, as Despesas Realizadas em 2020 somaram R\$ 19,91 bilhões, valor menor que as Dotações Atualizadas de R\$ 22,73 bilhões, configurando uma economia orçamentária de R\$ 2,82 bilhões.



225. Dentre as despesas realizadas, verificou-se que 91,42% foram destinadas ao custeio de despesas correntes, enquanto apenas 6,95% para despesas com investimentos.

226. A evolução da despesa realizada foi apresentada através do seguinte gráfico:



227. Ao analisar as **despesas realizadas sem autorização legislativa**, a Secex de Governo identificou que foram emitidas recomendações para que a situação fosse objeto de verificação pela CGE/MT, contudo, o relatório da CGE/MT (Relatório de Auditoria nº 008/2021 - Doc. Digital nº 100487/2021) encaminhado a este Tribunal de Contas não desenvolveu procedimento de verificação adicional nas unidades orçamentárias do Estado a fim de identificar despesas contraídas (regime de competência) sem a respectiva emissão dos empenhos, chamadas de “despesas de gaveta”.

228. Por esta razão, sugeriu ao Chefe do Poder Executivo para que determine à CGE/MT verificação periódica anual visando identificar a existência de despesas contraídas sem a respectiva emissão dos empenhos e/ou sem o reconhecimento contábil por competência (tópico 4.3.d do Relatório Técnico Preliminar da Secex de Governo).

2.4. Execução Financeira e Patrimonial

2.4.1. Situação Financeira

229. O **Balço Financeiro Consolidado**⁴² revela a existência de um

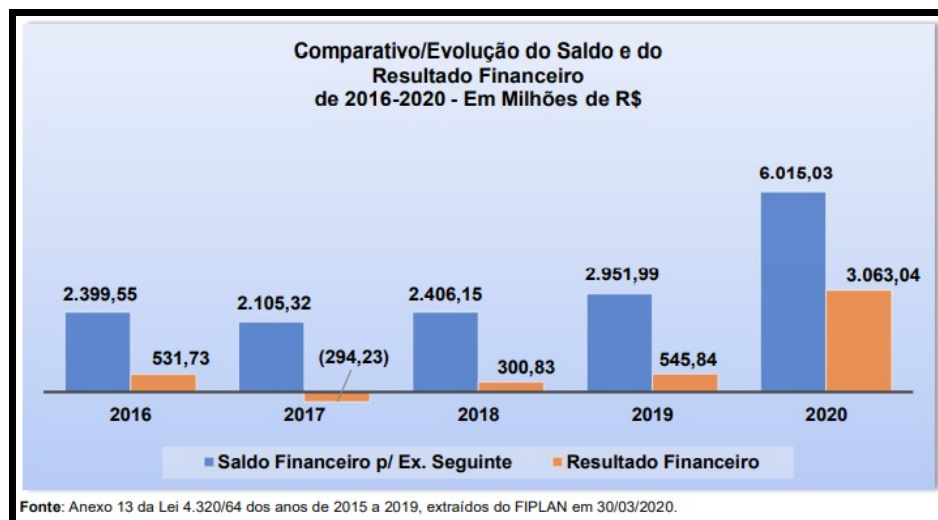
42. O Balço Financeiro (BF) – Lei nº 4.320/64, art. 103 – evidencia as receitas e despesas orçamentárias, bem como os ingressos e dispêndios extraorçamentários, conjugados com os saldos de caixa do exercício anterior e os



resultado financeiro positivo ao final do exercício de 2020, no importe de R\$ 3,06 bilhões, uma vez que os ingressos totalizaram R\$ 62,88 bilhões, enquanto os dispêndios somaram R\$ 59,82 bilhões.

230. Evidenciou, ainda, um **saldo financeiro** (Saldo de Caixa e Equivalente de Caixa – Disponibilidades de Caixa) para o exercício de 2021 de R\$ 6,01 bilhões.

231. O **comparativo/evolução** dos **resultados financeiros** e dos **saldos de disponibilidade de caixa** para o exercício seguinte de 2016 a 2020 foi demonstrado através do seguinte gráfico:



Fonte: Relatório Técnico Preliminar da Secex de Governo - Doc. Digital nº 131741/2021 – fl. 100.

232. A unidade instrutiva registra que a obtenção do resultado financeiro positivo está diretamente relacionado com o superavit orçamentário alcançado no exercício.

233. Outrossim, quanto aos **Restos a Pagar Totais inscritos em 2020**⁴³, foi no valor de R\$ 1,35 bilhão, o qual representa 6,79% do total das despesas empenhadas no exercício. Isto é, para cada R\$ 1,00 (um real) empenhado, aproximadamente R\$ 0,07 (sete centavos) foram inscritos em Restos a Pagar.

que se transferem para o início do exercício seguinte. (IPC 06 – Metodologia para Elaboração do Balanço Financeiro – STN)

43 **Art. 36 da Lei nº 4.320/64:** Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas. **Parágrafo único.** Os empenhos que sorvem a conta de créditos com vigência plurienal, que não tenham sido liquidados, só serão computados como Restos a Pagar no último ano de vigência do crédito.



234. A Secex apresentou o seguinte resumo da **movimentação dos Restos a Pagar** em 2020:

Descrições	Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados	Restos a Pagar Não Processados	Totais Restos a Pagar (R\$)
Saldos de exercícios anteriores a 2019, inclusive (I)	1.945.477.398,24	935.984.142,04	2.881.461.540,28
Cancelamentos em 2020 (II)	42.495.790,76	210.749.567,4	253.245.358,16
Pagamentos em 2020 (III)	1.682.645.622,81	418.457.067,72	2.101.102.690,53
Saldo antes das inscrições de 2020 (IV) = (I-II-III)	220.335.984,67	306.777.506,92	527.113.491,59
Inscritos em 2020 (V)	319.438.920,60	1.032.517.953,21	1.351.956.873,81
Saldo p/ execução em 2021 (VI) = (IV+V)	539.774.905,27	1.339.295.460,13	1.879.070.365,40

Fonte: Balanços Orçamentário e Financeiro de 2020; Anexo 17 da Lei 4.320/64 – Demonstrativo da Dívida Flutuante de 2020, publicado na Imprensa Oficial.

Fonte: Relatório Técnico Preliminar da Secex de Governo - Doc. Digital nº 131741/2021 – fl. 102.

235. Observou, ainda, a existência de Disponibilidade de Caixa (BF) **suficiente** para pagar 3,2 vezes o saldo de Restos a Pagar totais inscritos.

236. Com relação aos cancelamentos de Restos a Pagar Processados, os quais atingiram o montante de R\$ 42,49 milhões em 2020, a Secex de Governo esclarece que esta ocorrência foi objeto de apontamento como irregularidade nos exercícios de 2018 e 2019. Contudo, no julgamento das Contas de 2018, o Conselheiro Relator entendeu por afastar a irregularidade com recomendação, e nas Contas de 2019 a irregularidade foi excluída.

237. Tendo em vista os julgamentos das últimas duas Contas do Governo do Estado, a Secex de Governo consignou a inoportunidade de se considerar novo apontamento de irregularidade quanto ao tema. Reconhece, entretanto, que as notas explicativas divulgadas em anexo às Demonstrações Contábeis de 2020 do Estado elucidam/justificam razoavelmente o cancelamento de Restos a Pagar Processados no exercício de 2020⁴⁴.

2.4.2. Situação patrimonial.

238. O **Balanco Patrimonial Consolidado**⁴⁵ (art. 105 da Lei nº 4.320/64)

44 **Relatório Técnico Preliminar da Secex de Governo** - Doc. Digital nº 131741/2021 – fls. 104/105.

45 **Relatório Técnico Preliminar da Secex de Governo** - Doc. Digital nº 131741/2021 – fl. 108.



revelou a existência **Saldo Patrimonial negativo** de R\$ 20,7 bilhões no exercício de 2020, evidenciando uma redução de 62,03% em relação ao saldo de 2019.

239. O **Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes de 2020**, demonstra um **Resultado Financeiro superavitário** de R\$ 4,20 bilhões, ou seja, para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo (Passivos Financeiros) há suficiência de R\$ 1,53 (Ativos Financeiros) para honrá-la. Veja:

Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes – R\$			
Financeiro	2020	2019	% (20/19)
Ativo Financeiro	12.133.040.838,55	7.433.441.080,03	63,22%
(-) Passivo Financeiro	-7.930.955.319,62	-7.385.043.394,93	7,39%
Resultado Financeiro (Déficit) (I)	4.202.085.518,93	48.397.685,10	8582,41%
Permanente			
Ativo Permanente	23.996.983.863,78	21.197.440.499,97	13,21%
(-) Passivo Permanente	-48.268.134.786,41	-74.099.452.105,06	-34,86%
Resultado Permanente (II)	-24.271.150.922,63	-52.902.011.605,09	-54,12%
SALDO PATRIMONIAL (III)=(I+II)	-20.069.065.403,70	-52.853.613.919,99	-62,03%

Fonte: Balanço Patrimonial – 2020 (Adaptado) – Aspectos Orçamentários da Lei 4.320/64
Nota: No Passivo Financeiro está incluído o valor dos Restos a Pagar Não Processados, que representam passivos financeiros que não estão incluídos no Passivo do Quadro Principal do BP.

Fonte: Relatório Técnico Preliminar da Secex de Governo - Doc. Digital nº 131741/2021 – fl. 111.

240. Ao realizar a integração entre o Patrimônio Líquido (Balanço Patrimonial – Aspecto Patrimonial) e o Saldo Patrimonial (Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes – Aspecto Orçamentário), quando considerados os saldos de Restos a Pagar Não Processados, o Patrimônio Líquido apurado sob o aspecto patrimonial do BP equivale ao Saldo Patrimonial (aspecto orçamentário) de R\$ 20,07 bilhões.

241. Ao analisar os **Ativos Imobilizado e Intangível**, um dos principais subgrupos que compõem o Balanço Patrimonial, a Secex de Receita e Governo apontou a ausência de controle adequado das obras concluídas e da sua evidenciação qualitativa na contabilidade, revelando a incapacidade do Governo Estadual em realizar o adequado reconhecimento, mensuração e evidenciação de bens imóveis, o que ainda leva à inconsistência das depreciações, o que motivou o apontamento a irregularidade descrita no **subitem 4.1 (CB02)**:

4. CB02. CONTABILIDADE GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).



4.1. Não implementação integral de Procedimento Contábil Patrimonial – referente ao reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens imóveis; respectiva depreciação ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável –, em desacordo com o prazo cabal fixado nas Portarias STN n.ºs. 634/2013 e 548/2015 e acarretando a inconsistência do Balanço Patrimonial de 2020 (**Tópico 5.3., item “a”**).

242. Em sua **defesa**⁴⁶, o gestor informa que a atual gestão, por meio da Secretaria Adjunta da Contadoria Geral do Estado (SACE), vem continuamente implementando ações de maneira a efetuar as regularizações necessárias e reduzir os riscos de reiteradas falhas nos procedimentos contábeis.

243. Pontou ações efetivadas durante do exercício de 2020 visando sanar as irregularidades apontadas acerca do saldo de obras em andamento, como o impedimento de processamento da inscrição em restos a pagar das unidades que continham saldos de exercícios anteriores ainda não regularizados, as quais resultaram, em 2021, em redução de saldos antigos e monitoramento mais efetivo deste registro contábil.

244. Apresenta tabela que evidenciaria o resultado do referido trabalho no exercício de 2021 com redução de saldos em obras em andamento do DETRAN, SINFRA, SEMA e SEFAZ.

245. Com relação ao Procedimento Contábil Patrimonial referente ao reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens imóveis, no exercício de 2020, afirma ter realizado um trabalho de revisão dos documentos de registro contábil automático do sistema FIPLAN de maneira a assegurar a conformidade dos lançamentos e relaciona a criação de NLA's para alguns registros contábeis.

246. Destaca a elaboração e publicação, em 2020, do “Manual dos Procedimentos de Registros Contábeis do Ativo Imobilizado nas Unidades Orçamentárias do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso”, com as orientações necessárias para a implementação dos procedimentos contábeis patrimoniais, e o monitoramento contínuo dos saldos das contas contábeis de obras em andamento como atividade rotineira dos servidores da COFIC/SACE.

247. Em que pese as medidas adotadas, afirma que os saldos ainda existentes são oriundos de unidades que alegam dificuldades em cumprir as exigências, bem como à

46 **Defesa** – Documento digital nº 164259/2021, fl. 23.



inexistência de um sistema de gestão patrimonial de imóveis e dificuldades de interação entre o setor de patrimônio e o setor contábil das unidades orçamentárias.

248. Quanto à inexistência de sistema de gestão, informa que a SEPLAG vem realizando estudos para viabilizar a aquisição, porém sem data para concretização. Quanto à dificuldade de interação, informa que a SACE tem exigido a apresentação de inventário físico dos bens e a conciliação das contas contábeis de ativo imobilizado.

249. Informa, ainda, a existência de grupo de trabalho, instituído pela Portaria SEFAZ Nº 111/2019, com o objetivo de efetuar o mapeamento dos processos e elaboração de fluxos de processos interativos e a realização de um trabalho de revisão e reformulação no plano de contas do FIPLAN no sentido de alinhar sua estrutura à do PCASP estendido – modelo STN.

250. Acredita, no entanto, que as falhas mais relevantes apenas serão sanadas definitivamente com a aquisição do sistema de gestão patrimonial integrado ao sistema contábil.

251. Requer, ao final, o acatamento dos esclarecimentos, considerando que a atual gestão tem despendido esforços e recursos no intuito de sanar as lacunas existentes e não está inerte frente a irregularidade apontada.

252. Ao analisar a defesa, a **Secex de Governo** evidenciou que essa mesma irregularidade foi apontada nas Contas Anuais de Governo do exercício de 2018 e 2019, tendo sido exaradas recomendações para adoção de providências. Entendeu que a implementação das providências/ações, sobretudo as adotadas a partir do exercício de 2020, são necessárias, adequadas, relevantes e devem ser intensificadas, mas que são intempestivas frente aos prazos estabelecidos na Portaria STN nº 548/2015, razão pela qual manifestou pela manutenção da irregularidade.

253. Em **alegações finais** o gestor passou a expor fatores que constituem obstáculos para o cumprimento do prazo estabelecido pela STN, como a amplitude das inovações exigidas pela portaria de 2015, a qual exige um projeto que demanda recursos materiais e humanos para o seu cumprimento.



254. Destaca, ainda, a situação de pandemia, vivenciada a partir de março de 2020, o que teria dificultado a continuidade dos trabalhos e causando lentidão ao desempenho das tarefas necessárias ao cumprimento do PCP.

255. Reforça, no entanto, que as equipes não interromperam o processo de implantação e discorre as várias ações desenvolvidas.

256. Quanto aos apontamentos efetuados sobre os saldos de obras em andamento, informou que, devido a parametrização equivocada no FIPLAN, os imóveis em construção estavam sendo contabilizados em contas contábeis dentro da classificação de bens de uso especial, bens de uso comum do povo e bens dominicais, dando a impressão de que eram bens imóveis (obras já concluídas) e não obras em andamento. Identificada esta inconsistência, afirma que estarem sendo efetuadas as devidas adequações no sistema contábil em 2021.

257. Como resultado de todo o trabalho desenvolvido, expõe duas tabelas que demonstram a redução do estoque dos saldos de obras em andamento no montante de R\$ 1.507.285.610,34, em 2021, até a presente data.

258. Prossegue listando inúmeras ações que estão sendo adotadas no exercício de 2021 visando diminuir, ao máximo, as inconsistências dos registros contábeis. Ao final, requer que as medidas adotadas sejam consideradas atenuantes capazes de sanear a irregularidade apontada.

259. **Passa-se à análise ministerial.**

260. A STN, órgão central de contabilidade pública responsável pela padronização⁴⁷, consolidação⁴⁸ nacional das contas públicas e normatização⁴⁹ contábil, editou a

47 LRF, Art. 48 (...) § 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema **estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União**, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público. (grifou-se)

48 LRF, Art. 51. O Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, **a consolidação, nacional e por esfera de governo**, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público. grifou-se

49 LRF, Art. 48 (...) § 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda, nos termos e na periodicidade a serem definidos em instrução específica deste órgão, as informações necessárias para a constituição do registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, de que trata o § 4º do art. 32.



Portaria nº 548/2015, estabelecendo-se prazos limite a serem observados por todos os entes da federação.

261. É importante consignar que a precariedade na efetivação das etapas de reconhecimento e mensuração de bens imóveis leva à inconsistência das respectivas depreciações, amortizações ou exaustões, prejudicando a formalização correta do Balanço Patrimonial.

262. As inconsistências apontadas no Relatório das Contas do Governo do Estado de 2020 não é novidade. Os Pareceres Prévios n.ºs. 02/2017, 03/2018, 09/2019 e 55/2021, referentes aos exercícios de 2016 a 2019, exararam recomendações acerca da necessidade de cumprimento dos procedimentos contábeis patrimoniais definidos na Portaria nº 548/2015, da STN.

263. No Parecer Prévio nº 55/2021 – TP (Processo nº 24.337-0/2019), referente ao julgamento das Contas do Governo do Estado do exercício de 2019, foram expedidas as seguintes determinações quanto à presente irregularidade:

(...)

7) adote todas as medidas cabíveis para implementar o Procedimento Contábil Patrimonial, referente ao reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens imóveis, respectiva depreciação ou exaustão, reavaliação e redução ao valor recuperável, nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e das Portarias STN n.ºs 634/2013 e 548/2015;

8) requirite à SEFAZ-MT que elabore e divulgue notas explicativas e/ou quadros auxiliares ao *balanço patrimonial*, evidenciando: os critérios de mensuração utilizados para determinar o valor contábil bruto; o método de depreciação utilizado; as vidas úteis ou taxas de depreciação utilizadas; o valor contábil bruto e a depreciação acumulada (mais as perdas por redução ao valor recuperável acumuladas) no início e no final do período e a conciliação do valor contábil no início e no final do período demonstrando, conforme orientação constante do MCASP, até a data de publicação da próxima *demonstrações contábeis*;

264. Não existe divergência nos autos quanto a irregularidade. O não cumprimento integral dos procedimentos de reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens imóveis; respectiva depreciação ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável ainda não são realizados de forma eficiente pela Administração Estadual.

265. A defesa admite as falhas dos registros contábeis, porém lista inúmeras ações que vem efetivando com o objetivo de sanear as inconsistências, inclusive



demonstrando uma redução de R\$ 1.507.285.610,34, em 2021, até a presente data. Esses dados, porém, deverão ser confirmados pela Equipe Técnica na apreciação das Contas de Governo do exercício de 2021.

266. Em que pese a manutenção das falhas, é necessário considerar os esforços da gestão em solucioná-la. Nas alegações da defesa, foram apontadas a adoção de medidas como o impedimento de processamento da inscrição em restos a pagar das unidades que continham saldos de exercícios anteriores ainda não regularizados, trabalho de revisão dos documentos de registro contábil automático do sistema FIPLAN, elaboração e publicação do “Manual dos Procedimentos de Registros Contábeis do Ativo Imobilizado nas Unidades Orçamentárias do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso”, grupo de trabalho com o objetivo de efetuar o mapeamento dos processos e elaboração de fluxos de processos interativos (Portaria SEFAZ Nº 111/2019), entre outros.

267. As ações desenvolvidas demonstram que a gestão não ignora a irregularidade contábil, a qual, repita-se, vem sendo repetidamente apontada desde 2016. Entretanto, demonstra que as determinações deste TCE/MT vem sendo atendidas, ainda que não integralmente cumpridas.

268. Tal fato, apesar de atenuar a responsabilidade, não exclui a irregularidade, a qual apenas poderá ser afastada quando as inconsistências não mais subsistirem.

269. Sendo assim, este *Parquet* de Contas reconhece o empenho da gestão em sanar o apontamento, entretanto, considerando a necessidade de manutenção do acompanhamento da implementação das medidas explicitadas, faz-se necessário manter a irregularidade e expedir nova recomendação, sugerindo, por outro lado, que o apontamento não seja objeto de valoração negativa no julgamento das contas.

270. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas** opina pela **manutenção da irregularidade do subitem 4.1 (CB02)** com expedição de nova **recomendação** ao Legislativo Estadual, nos termos do art. 22, § 1º da LOTCE/MT, para que determine ao Chefe do Executivo para que permaneça adotando todas as medidas cabíveis para implementar o Procedimento Contábil Patrimonial – referente ao reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens imóveis; respectiva depreciação ou exaustão;



reavaliação e redução ao valor recuperável – de acordo com o prazo cabal fixado nas Portarias STN n.ºs. 634/2013 e 548/2015, visando sanar as inconsistências dos registros contábeis com relação aos ativos imobilizado e intangível.

2.4.3. Adequação da apresentação das Demonstrações Contábeis

271. Ao analisar a **adequação** da apresentação das Demonstrações Contábeis do exercício de 2020 do Governo do Estado de Mato Grosso **aos normativos estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN**, a Secex de Governo concluiu que, em um contexto geral, o Balanço Orçamentário, o Balanço Financeiro, a Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC), o Balanço Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais, **atendem satisfatoriamente** às disposições e orientações de elaboração e estrutura dispostas no MCASP, 8ª edição, e nos IPC – 07, IPC – 06, IPC – 08, IPC – 04 e IPC – 05, respectivamente.

272. No entanto, especificamente com relação ao **Balanço Orçamentário**, a Secex de Governo destacou que o total monetário da coluna “Previsão Atualizada” do quadro de descrição das Receitas Orçamentárias não foi apresentado em conformidade com as prescrições/orientações do MCASP e do MDF, tendo sido apontada a seguinte irregularidade⁵⁰:

4. CB02. CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

(...)

4.2. Contabilização indevida de reestimativas gerenciais de receitas orçamentárias, acarretando a inconsistência do valor evidenciado na coluna “Previsão Atualizada” do Balanço Orçamentário de 2020, prejudicando a Transparência das informações fiscais/orçamentárias/contábeis divulgadas nessa Demonstração Contábil, em desacordo com as disposições do MDF, 10ª edição aprovada pela Portaria STN n.º 286/2019, e com o MCASP, 8ª edição (**Tópico 6, item “a”**).

273. A **defesa**⁵¹ reconhece o equívoco em realizar a carga da reestimativa gerencial da receita e não especificamente da previsão atualizada da receita. Entretanto, justifica a falha nas transições de tarefas entre unidades da SEFAZ-MT, na reestruturação organizacional no contexto da pandemia e, principalmente, na implementação de uma nova

⁵⁰ **Relatório Técnico Preliminar** – Documento digital n.º 131741/2021, fls. 135/137.

⁵¹ **Defesa** – Documento digital n.º 164259/2021 – fl. 29/34.



atividade cujos procedimentos internos e alinhamentos de conceitos ainda estavam incertos nos primeiros bimestres de 2020.

274. Afirma que, por 2020 ter sido o primeiro ano de registro da Previsão Atualizada no Sistema FIPLAN, os conceitos ainda não estavam nivelados entre toda a equipe técnica e nível estratégico, o que já estaria sanado em 2021.

275. Informa que a reestimativa gerencial da receita buscou contemplar os efeitos/impactos “esperados” da pandemia sobre a arrecadação do estado e apresentou quadro-resumo da elaboração da reestimativa de receita bimestral em 2020. Diante das imprevisões da pandemia e o impacto na economia estadual, a reestimativa gerencial foi diminutiva nos 2º, 3º e 4º bimestres de 2020.

276. Com as diversas incertezas do exercício de 2020, relata não ter sido submetido a reestimativa gerencial da receita, com receita líquida menor que a LOA, à ALMT. Esclarece, porém, que os procedimentos de elaboração da reestimativa de receita e previsão atualizada foram corrigidas em 2021, e estão seguindo os conceitos do MDF 11ªed e a Portaria nº 072/2021-SEFAZ, razão pela qual requer pelo acatamento dos esclarecimentos.

277. A **Secex de Governo**⁵² entendeu que houve tempo hábil e suficiente para realizar os ajustes na escrituração contábil do Estado, tendo em vista que a presente irregularidade já havia sido oficialmente informada ao Governo do Estado em 23/11/2020 (citação acerca do Relatório de Acompanhamento nº 05/2020) e as Demonstrações Contábeis do exercício de 2020 foram publicadas apenas em 25/02/2021.

278. Expõe que as conceituações técnicas acerca dos termos “Reestimativa da Receita” (caráter gerencial) e “Previsão Atualizada da Receita” (caráter contábil) já haviam sido normatizados pela STN desde a edição do MDF, 10ª edição, aprovado em 2019.

279. Em que pese ter afirmado que tomou medidas para que os registros contábeis orçamentários no exercício de 2021, sugeriu a manutenção da presente irregularidade em razão da manutenção da reestimativa gerencial das receitas na escrituração contábil de 2020.

52 **Relatório Técnico de Defesa** – Documento digital nº 179410/2021 – fls. 30/31.



280. Em **alegações finais**⁵³ a defesa repetiu os argumentos iniciais sem adicionar novas informações.

281. **Passa-se à análise ministerial.**

282. De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais da STN, a **Previsão Atualizada** deve refletir a parcela da reestimativa da receita que tenha sido efetivamente utilizada para abertura de créditos adicionais, o surgimento de nova natureza de receita não prevista quando da aprovação da LOA e o remanejamento entre as naturezas de receita. Não ocorrendo nenhum desses eventos, o MDF é expresso em afirmar que o valor da previsão atualizada será o mesmo valor da previsão inicial.

283. Sendo assim, a Previsão Atualizada da Receita não se confunde com a **Reestimativa de Receita** utilizada exclusivamente para descrever os cálculos gerenciais que têm por finalidade, dentre outras, permitir o acompanhamento da arrecadação, a análise e verificação da metodologia utilizada para se calcular a previsão inicial da LOA e a solicitação de abertura de créditos adicionais.

284. Ou seja, a coluna Previsão Atualizada de Receita do Balanço Orçamentário apenas se altera no caso de efetiva alteração orçamentária, não sendo o espaço destinado a reestimativas de receita decorrentes de incertezas na arrecadação de receita, por exemplo.

285. O Estado de Mato Grosso, entretanto, além de efetuar os acréscimos decorrentes de alterações orçamentária, inseriu na “Previsão Atualizada” aumentos/reduções de previsões por reestimativas provocadas por eventuais superavit e de frustração de arrecadação de receita. Veja:

53 **Aleagações Finais** – Documento digital nº 195998/2021 – fls. 11/16.



Descrições	Valores – R\$
Previsão Inicial da Receita no BO (I)	20.099.792.392,00
Acréscimos da Previsão Inicial (II)	3.629.439.400,39
Reduções da Previsão Inicial (III)	-687.375.757,50
Previsão Atualizada da Receita evidenciado no BO (IV) = (I+II+III)	23.041.856.034,89
Total dos Acréscimos (-) Reduções incorporado à Previsão Atualizada da Receita (V) = (IV-I)	2.942.063.642,89
Créditos Adicionais abertos por Excesso de Arrecadação, inclusive Operações de Crédito (IV)	705.037.903,99
Total de reestimativas gerenciais incorporado contabilmente ao Orçamento, sem a causa de abertura de créditos adicionais (V) =(III-IV)	2.237.025.738,90

Fonte: Balanço Orçamentário de 2020; e, subtópico nº 3.3.2. deste Relatório.

Fonte: Documento digital nº 131741/2021 – fl. 136.

286. A defesa confirma a falha e apresenta justificativas como ter sido o primeiro ano em que se exigiu esse tipo de interpretação, além do período excepcional de pandemia. Contudo, conforme exposto pela Secex de Governo, a inconsistência foi identificada pela Equipe Técnica no Relatório de Acompanhamento nº 05/2020 acerca da análise do RREO do 4º bimestre de 2020 (Processo TCE-MT nº 21.819-7/2020), tendo sido informado formalmente acerca da irregularidade ainda no exercício de 2020, antes da publicação dos Demonstrativos Contábeis.

287. Com relação às alegações de adoção de medidas e alteração do procedimento, o que resultou no saneamento da falha no Balanço Orçamentário em 2021, caberá apreciação pela Equipe Técnica quando da confecção do relatório referente às Contas de 2021, tendo em vista a necessidade de análise das publicações do Balanço Orçamentário de 2021, o que apenas deverá ocorrer em 2022.

288. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas** opina pela **manutenção da irregularidade do subitem 4.2 (CB02)**, tendo em vista a constatação da falha no registro da Previsão Atualizada do Balanço Orçamentário de 2020, com expedição de **recomendação** ao Legislativo Estadual, nos termos do art. 22, § 1º da LOTCE/MT, para que determine ao Chefe do Executivo que realize a contabilização da coluna “Previsão Atualizada” do Balanço Orçamentário de acordo com as disposições do MDF, 11ª edição, e com o MCASP, 8ª edição, deixando de incluir “reestimativas de receita” neste registro contábil.

2.5. Educação

2.5.1. Dos Limites Constitucionais e Legais de Aplicação na Educação

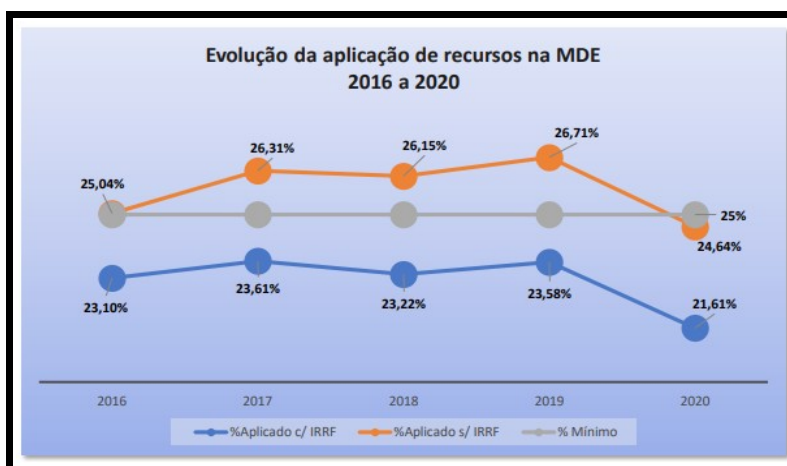


289. Ao analisar aplicação de recursos na **manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE** a Secex de Governo identificou que, em 2020, o Estado de Mato Grosso realizou despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE no valor total de R\$ 3.161.031.820,95, que corresponde ao percentual de **22,45%** das receitas de impostos e transferências, descumprindo o limite mínimo percentual de 25% fixado no artigo 212 da Constituição Federal. A irregularidade gravíssima foi assim classificada:

7. AA01. LIMITE CONSTITUCIONAL/LEGAL GRAVÍSSIMA_01. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, da Constituição Federal).

7.1. No exercício de 2020 foram aplicados R\$ 3.161.031.820,95 em MDE, valor correspondente a 22,45% da receita de impostos e transferências, descumprindo o limite mínimo de 25% fixado no artigo 212 da Constituição Federal (**Tópico 6.1.1**).

290. Em sede de Relatório Conclusivo⁵⁴, após a apresentação da defesa, a Secex de Governo elaborou quadro atualizado apresentando a evolução do percentual de **aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE** considerando os últimos 5 (cinco) exercícios:



291. Entretanto, mesmo com os novos dados, o Governo do Estado ainda se manteve abaixo do percentual mínimo, totalizando-se **21,61%** das receitas de impostos e transferências, não se cumprindo o limite mínimo percentual de 25% fixado no artigo 212 da Constituição Federal.

54 **Relatório Conclusivo** – Documento digital nº 179559/2021 – fl. 26.



292. Segundo a **defesa**⁵⁵, na vertente da despesa, a equipe técnica não teria levado em consideração o que preceitua o Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, que considera, para fins de aferição do limite mínimo com as despesas de manutenção e desenvolvimento da educação, as despesas empenhadas no exercício financeiro.

293. Nesse sentido, considerando-se a diferença de metodologia, defende que o valor que deve ser apresentado para despesas com MDE seria de R\$ 2.666.187.184,49 e não o valor considerado pela equipe técnica de R\$ 2.513.326.555,97.

294. Em sede de **Relatório Conclusivo**⁵⁶, a equipe técnica acatara a manifestação da defesa no que diz respeito à vertente da receita, pois, não teria considerado algumas restituições e repasses aos municípios. Na ocasião, o valor da receita base teria ficado em R\$ 14.082.303.973,70, sendo necessário a aplicação de R\$ 3.520.575.993,43 (25%) no exercício de 2020.

295. Com relação à despesa, todavia, alegou que, desde o exercício de 2008, esta Corte de Contas adota a metodologia que considera as despesas liquidadas, prevista na Resolução de Consulta nº 14/2012, sem prejuízo da Resolução de Consulta nº 21/2008, que estabelece critérios para inclusão de gastos do ensino superior.

296. Na ocasião, informou que seria comum a divergência de entendimento entre os órgãos do Poder Público.

297. À guisa de exemplo, citou-se o caso de o TCE/MT desconsiderar o IRRF nos cálculos dos limites da educação, assim como dos gastos com pessoal, contrariando-se o MDF e a STN, mas “beneficiando” os seus fiscalizados quanto ao cumprimento dos limites.

298. Ao final, alegou-se que quando as divergências de entendimento eram favoráveis ao fiscalizado, não teria havido questionamentos sobre o devido respeito ao MDF, mas agora que a divergência apresentada pelo TCE é mais restritiva haveria críticas sobre o entendimento dado pelo tribunal.

55 **Defesa** - Documento digital nº 164259/2021, fls. 51 e seguintes.

56 **Apêndice do Relatório Conclusivo – Aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino** - Documento digital nº 179275/2021 – fl. 5.



299. E que, dessa forma, visando garantir a segurança jurídica dos diversos pareceres emitidos pelo TCE-MT sobre as contas anuais de governo do Estado e dos 141 municípios dos exercícios de 2008 a 2019, concluiu-se pela manutenção da metodologia definida pelo tribunal em Resoluções de Consulta.

300. Em sede de **Alegações Finais**⁵⁷, a defesa alega que a Resolução de Consulta nº 14/2012-TP, com quase 10 anos de vigência, não estaria compatível e aderente ao Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, tendo perdido eficácia diante da clareza da metodologia expressa no MDF quanto à necessidade de se usar o conceito de **empenhado** para aferir a aplicação na educação.

301. Na ocasião, alegou não haver motivos que justificassem, inclusive, parâmetros de julgamento diferenciados para aplicação na educação e na saúde, vez que na saúde a aplicação seria aferida pela despesa empenhada.

302. A defesa, ademais, solicitou que o Tribunal de Contas considerasse a necessidade de atualizar a **Resolução de Consulta nº 14/2012-TP**, a fim de que o cômputo das despesas para aferição do mínimo constitucional **considere o valor empenhado e não o liquidado**, conforme expressamente previsto no citado manual, vez que considerar o valor liquidado não possui nenhum embasamento técnico, já que a própria Resolução de Consulta nº 14/2012-TP traria critérios diferenciados de cálculo para educação e saúde, pelo liquidado e empenhado, respectivamente.

303. Ao final, alegou-se que o limite teria sido observado, apresentando-se o seguinte quadro:

57 **Alegações finais** - Documento digital nº 195998/2021, fls. 21 e seguintes.



CÁLCULO DA APLICAÇÃO EM MDE -2020 SEFAZ	
29- TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (23+24+25+26+27+28)	2.891.314.988,44
DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL DE APLICAÇÃO MÍNIMA EM MDE	VALOR
30- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB + (13)	637.615.977,62
31- DESPESAS CUSTEADAS COM A COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB NO EXERCÍCIO	-
32- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB	-
33- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS	-
34- RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO ⁶	-
35- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISP FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO = (45)	2.500.481,43
36- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DO LIMITE CONSTITUCIONAL (30+31+32+33+34+35)	635.115.496,19
37- TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE (29 - 36)	3.526.430.484,63
38- PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM MDE SOBRE A RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS (37 / 4 x 100) % - LIMITE CONSTITUCIONAL 25% ^{4, 5 e 7}	25,04%

Fonte: Anexo 08 de 29/01/2021.

⁴ Os valores referentes à parcela dos Restos a Pagar inscritos sem disponibilidade financeira vinculada à educação deverão ser informados somente no RREO do exercício.

⁵ Limites mínimos anuais a serem cumpridos no encerramento do exercício.

⁶ Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não-processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não-processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por serem inscritas em restos a pagar não-processados.

⁷ Nos cinco primeiros bimestres do exercício o acompanhamento poderá ser feito com base na despesa empenhada ou na despesa liquidada. No último bimestre do exercício, o valor deverá corresponder ao total da despesa empenhada.

Fonte: Alegações finais – Doc. digital nº 195998/2021 – fl. 25.

304. Pois bem, verifico, inicialmente, que a única controvérsia acerca das despesas passíveis de serem contabilizadas no cálculo das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE, de que tratam os dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação⁵⁸, se refere à inclusão ou não da unidade orçamentária 26201 – UNEMAT no cômputo dos 25% da educação.

305. Com relação ao assunto, dispõe a Resolução de Consulta TCE-MT nº 21/2008, utilizada pela Secex de Governo para não acatar o argumento da defesa:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 21 /2008

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA UBIRATÃ. CONSULTA. EDUCAÇÃO. LIMITE. ARTIGO 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

58 Lei Nacional n. 9.394, de 1996: Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a: I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação; II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino; III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino; IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino; V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino; VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas; VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo; VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar. Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com: I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão; II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural; III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos; IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social; V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar; VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.



DESPESA. ENSINO SUPERIOR. POSSIBILIDADE, DESDE QUE ATENDIDAS AS CONDIÇÕES. RESPONDER AO CONSULENTE QUE:

1) o Município pode custear as despesas com ensino superior e incluí-las no percentual mínimo de 25% destinados à Manutenção e Desenvolvimento de Ensino, previsto no artigo 212 da Constituição Federal, desde que atenda plenamente as necessidades da educação básica;e,

2) quanto aos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) há uma única hipótese para sua utilização em despesas do Ensino Superior: em obediência ao disposto no artigo 23 da Lei nº 11.494/2007 (Lei instituidora do FUNDEB), tais recursos somente poderão ser utilizados quando se tratar, exclusivamente, da qualificação de profissionais do Magistério vinculados à Educação Básica.

306. Assim, no entendimento da Equipe Técnica, é possível a inclusão das despesas com ensino superior no cálculo das despesas com MDE quando o ente tenha atendido plenamente as necessidades da educação básica, fato não demonstrado pelo fiscalizado, mas de fácil constatação, segundo o relatório de defesa, frente, por exemplo, às diferentes notícias veiculadas na imprensa sobre a precariedade nas estruturas físicas de diversas escolas estaduais.

307. Mais recentemente, o TCE/MT revisitou o teor da Resolução de Consulta e resolveu, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, que acolheu o voto-vista do Conselheiro Waldir Júlio Teis, **manter os termos da Resolução de Consulta nº 21/2008**. Veja o teor da Resolução de Consulta nº 11/2017 – TP:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 11/2017 – TP (Processo nº 20.692-0/2016)

Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA POR MEIO DA **RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 21/2008**. JULGAMENTO PELA **MANUTENÇÃO DOS TERMOS DA CITADA RESOLUÇÃO**.

308. Da análise do voto condutor da Resolução de Consulta nº 11/2017-TP ficou evidenciado que o item 1 da Resolução de Consulta nº 21/2008 também abrange a esfera estadual:

26. Assim, entendo que a Resolução de Consulta nº 21/2008, deste Tribunal, **abarca por analogia a esfera estadual, embora em seu item 1, faça menção que o Município** pode custear as despesas com ensino superior e incluí-las no percentual mínimo de 25% destinados à Manutenção e Desenvolvimento de Ensino, previsto no artigo 212 da Constituição Federal, **desde que atenda plenamente as necessidades da educação básica**. - destaquei.

(Trecho do voto do Conselheiro Waldir Júlio Teis no Processo nº 20.692-



0/2016)

309. Sendo assim, apesar de reconhecer a dificuldade e ausência de parâmetros para a análise do “atendimento pleno das necessidades da educação básica”, é o entendimento firmado pelo TCE/MT em Resolução de Consulta, razão pela qual coaduna com a Secex de Governo pela exclusão da despesa com ensino superior do cálculo.

310. Na sequência, a segunda controvérsia da irregularidade está em se considerar, como despesa com MDE, o primeiro estágio da despesa pública (empenho – compromisso)⁵⁹ ou o segundo (liquidação – reconhecimento do direito do contratado)⁶⁰.

311. Segundo **FURTADO**⁶¹, é na liquidação que se reconhece uma despesa pública:

“Com efeito, o momento da emissão do empenho nunca representou bem a ocorrência do fato gerador da despesa (Lei n. 4.320/64, art. 35, II); ele é *ex ante*, e, sendo anterior, pode até ser anulado antes que a despesa se concretize. Entretanto, com o edição da LC n. 101/00 (LRF) a situação ficou bem definida: a despesa será registrada segundo o regime da competência (art. 50, II); sendo assim, é o registro, reconhecendo a *liquidação* da despesa, **que assenta na Contabilidade Pública a informação de o fato gerador da despesa orçamentária está consumado.**” grifou-se

312. Isso, por óbvio, não impede que a tese contida na Resolução de Consulta nº 14/2012 seja reexaminada, por meio de rito próprio definido pela Corte – art. 237 do RI TCE/MT, sem prejuízo de o debate ser mais restritivo, de modo a incluir a terceira fase da despesa pública: o **pagamento**⁶², como, de fato, o momento adequado para o efetivo reconhecimento de uma despesa pública, em homenagem ao Princípio da Máxima Efetividade das Normas Constitucionais.

313. Esse é o *novel* entendimento do TCE/RJ⁶³, senão veja-se:

59 Lei Nacional n. 4.320/1964: Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

60 Lei Nacional n. 4.320/1964: Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. § 1º Essa verificação tem por fim apurar: I - a origem e o objeto do que se deve pagar; II - a importância exata a pagar; III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação. § 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base: I - o contrato, ajuste ou acórdo respectivo; II - a nota de empenho; III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

61 FURTADO, J.R. CALDAS. *Direito Financeiro*. 4ª edição. Belo Horizonte: FÓRUM. 2013, pág. 224.

62 Lei Nacional n. 4.320/1964: Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

63 Processo n. 100.797-7/18



VOTO: I – pelo CONHECIMENTO desta consulta, pelas razões expostas no corpo deste voto relativas ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade previstos na Deliberação TCE-RJ nº 276/17; II – no mérito, pela EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao Exmo. Sr. Deputado Estadual Comte Bittencourt, Presidente da Comissão de Educação da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, com a seguinte resposta ao quesito formulado nesta consulta: **A partir das prestações de contas de governo do Estado do Rio de Janeiro e de todos os municípios jurisdicionados deste Tribunal, referentes ao exercício de 2020, a serem apresentadas em 2021, deverão ser consideradas, para fins de aferição do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal – aplicação de 25% da receita resultante de impostos e de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino – somente as despesas efetivamente pagas no exercício**, de modo a interpretar a expressão “despesas realizadas” constante do art. 70 da Lei Federal nº 9.394/96 como as despesas públicas efetivadas após o cumprimento das três etapas previstas na Lei Federal nº 4.320/64: empenho, liquidação e pagamento. grifou-se

314. Em consulta às Contas do Governo do Estado de Mato Grosso do exercício de 2018 (Processo nº 8567/2019) e 2019 (Processo nº 243370/2019), verifica-se a utilização da mesma metodologia de cálculo para averiguação do percentual aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino, qual seja, o total da despesa liquidada na Função 12 e restos a pagar não processados de exercícios anteriores que foram liquidados e pagos durante o exercício em análise.

315. Assim, não há novidade ou mudança de metodologia que tenha impactado negativamente no cálculo com relação ao exercício de 2020, especificamente quanto às despesas liquidadas. Ademais, a metodologia apontada na Resolução de Consulta nº 14/2012-TP é a mesma aplicada para todos os entes mato-grossenses submetidos ao controle deste TCE/MT.

316. Por todo o exposto, considera-se que a metodologia aplicada por esta Corte de Contas tem fundamentação e coerência jurídica, além de observar a isonomia no julgamento dos demais entes jurisdicionados.

317. A alteração desse entendimento, apesar de possível, deve ocorrer por meio de processo específico, com ampla discussão, de evolução de entendimento e edição de nova Resolução de Consulta por este Tribunal.



318. Por fim, a defesa ressalta que desde meados de março de 2020, devido à pandemia, as escolas estiveram fechadas em razão da suspensão das aulas. Nesse ponto, necessário considerar o teor da recente **Resolução de Consulta nº 6/2021, aprovada pelo Tribunal Pleno em 17/08/2021:**

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6/2021 – TP

Ementa: ASSOCIAÇÃO MATOGROSSENSE DOS MUNICÍPIOS. CONSULTA. CONHECIMENTO. PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19). ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. MEDIDAS RESTRITIVAS DE ISOLAMENTO SOCIAL. SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES PEDAGÓGICAS PRESENCIAIS. ARTIGO 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (CF/88). APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 25% NA EDUCAÇÃO PELOS MUNICÍPIOS. OBRIGATORIEDADE.

1) O reconhecimento de estado de calamidade, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101/00, não dispensa a aplicação do percentual mínimo da receita em manutenção e desenvolvimento do ensino, fixado no art. 212 da Constituição da República.

2) No exercício da competência de apreciar as contas prestadas anualmente pelos Chefes do Poder Executivo Municipal, mediante a emissão de parecer prévio, caberá ao TCE/MT considerar os obstáculos e as dificuldades reais enfrentadas pelo gestor, bem como as circunstâncias práticas que impuseram, limitaram ou condicionaram a ação do agente público, no cumprimento do mínimo constitucional em educação. - destaquei.

319. Em razão da suspensão das aulas no exercício de 2020, suscitou-se perante este órgão de controle externo a possibilidade de se afastar o cumprimento do mínimo constitucional na MDE.

320. Neste ponto, o TCE/MT entendeu que permanece obrigatória a exigência constitucional de que os municípios apliquem ao menos 25% de sua receita resultante de impostos e transferências na manutenção e no desenvolvimento da Educação.

321. **Contudo, não é possível desconsiderar a realidade vivenciada no período de calamidade decorrente da Covid-19. Em razão da necessidade de distanciamento social, para amenização dos efeitos da epidemia, as escolas e respectivas aulas presenciais permaneceram suspensas por longos e indeterminados períodos. Esse fato incontestável repercutiu e, efetivamente reduziu, o empenho, a liquidação e o pagamento de despesas relacionadas ao ensino e à educação.**



322. Ademais, da análise das Contas anteriores, a irregularidade não é reincidente, sendo a primeira vez, nos últimos cinco exercícios, que o Executivo Estadual incorre na irregularidade AA01.

323. Destaca-se, ainda, que a partir do exercício de 2020, o TCE/MT, com base na Resolução de Consulta nº 16/2018, mudou a metodologia de cálculo especificamente quanto a inclusão do IRRF na receita base para apuração da aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino -MDE, o que impactou negativamente no percentual de despesas apurado, conforme demonstra o subitem 7.1.1. do Relatório da Secex de Governo.

324. Nos termos do art. 22, caput e §1º, da LINDB⁶⁴, cabem aos órgãos de controle, na interpretação das normas sobre gestão pública, considerar os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, bem como as circunstâncias práticas que impuseram, limitaram ou condicionaram a ação do gestor, sendo evidente que, aplicando a primazia da realidade, os obstáculos impostos pela pandemia afetaram e limitaram o cumprimento da determinação constitucional.

325. Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná⁶⁵, por sua vez, sensível às peculiaridades dos efeitos causados pela pandemia, flexibilizou os requisitos legais para concessão de certidão liberatória aos municípios cuja única pendência seja a falta de atingimento do mínimo constitucional em manutenção e desenvolvimento do ensino, vide exemplo o acórdão abaixo acerca da Prefeitura Municipal de Pato Branco/PR (Processo nº 614520/21 - Acórdão Nº 2818/21 - Primeira Câmara):

A disseminação de uma nova doença impôs inevitavelmente redução

64 **Art. 22.** Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§1º. Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§2º. Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§3º. As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

65 Notícia disponível através do link: <<https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/na-pandemia-tce-pr-releva-falta-de-aplicacao-do-indice-minimo-na-educacao/9206/N>>.



de despesas ordinárias na área da educação em 2020. É cediço que os gestores se viram obrigados a tomar medidas de precaução como fechamento de escolas, o que implicou em interrupção das aulas presenciais, do transporte escolar, das atividades de limpeza e segurança dos estabelecimentos de ensino, dentre outras.

Tais circunstâncias estão diretamente relacionadas com a diminuição das despesas com educação, possuindo, assim, o condão de demonstrar satisfatoriamente os motivos pelos quais não se atingiu o percentual mínimo exigido; pontuo, ainda, que o índice ficou apenas 1,31% abaixo do limite previsto pela Carta Magna.

Da análise da gestão fiscal, extrai-se também que o Município aplicou recursos na ordem de 25,82% na área da saúde, superando, assim, o índice mínimo de 15%, disposto no artigo 77, III3, do ADCT. Como em 2020 vivenciou-se um grande período pandêmico, presume-se que aludido montante foi em grande parte direcionado ao enfrentamento da COVID-19.

Desse modo, acompanhando o opinativo do Ministério Público de Contas, **concluo que a inconformidade apontada não deve obstaculizar a emissão da certidão requerida.** Tal entendimento encontra alicerce em diversos precedentes deste Tribunal (Como exemplos: - Processo nº 32361-5/21. Acórdão nº 1377/21-S1C. Unânime. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Votaram também Ivan Lelis Bonilha e José Durval Mattos do Amaral; - Processo nº 29544-1/21. Acórdão nº 1395/21-STP. Unânime. Relator: Conselheiro Nestor Baptista. Votaram também Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares; - Processo nº 37277-2/21. Acórdão nº 1481/21-STP. Unânime. Relator: Ivan Lelis Bonilha. Votaram também Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

(TCE/PR - Processo nº 614520/21 - Acórdão Nº 2818/21 - Primeira Câmara)

326. O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, ao emitir o Parecer Prévio sobre as Contas apresentadas pelo Governador do Estado quanto ao exercício de 2020, ponderou os efeitos da pandemia da Covid-19 e, apesar do descumprimento do mínimo constitucional, emitiu parecer prévio favorável à aprovação das contas. Veja trecho do voto do Conselheiro Relator Luiz Roberto Herbst:

Em relação ao exercício de 2020, é inevitável a ponderação adicional acerca dos efeitos da pandemia da Covid-19, desde seu início em março de 2020 e que ainda persistem em alta intensidade, sendo o setor educacional um dos mais afetados, tendo em vista a recomendação científica de distanciamento social, como forma mais eficaz para evitar a disseminação do coronavírus, até se encontrar solução que permita relativa normalidade no convívio entre as pessoas, como é o caso da



vacinação em massa.

Nesse sentido, não se mostra demasiado dar crédito à algumas das justificativas apresentadas pelo Poder Executivo, notadamente no que se refere às despesas correntes de manutenção do ensino, que foram reduzidas em razão da suspensão das aulas presenciais. O Poder Executivo apresentou os seguintes dados comparativos:

(...)

Ainda que não se possa afirmar que os valores indicados seriam exatamente o que teria de fato ocorrido no caso hipotético da ausência da pandemia, pode-se admitir que são evidências consistentes de que o evento extremo de saúde pública afetou a execução de despesas.

(...)

Contudo, ainda que não seja possível alterar o valor apurado e o percentual de 24,07%, inferior ao mínimo constitucional, ao ver deste Relator, pode ser considerado como ressalva ao descumprimento do art. 212 da Constituição Federal, no sentido de que há evidências de que em condições normais - sem a irrupção da pandemia - era alta a probabilidade de atingimento do piso mínimo de aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, apenas considerando a redução das despesas indicadas neste Relatório em relação ao ano de 2019. Ademais, considerando a constatação de que as despesas em educação são continuamente crescentes, possivelmente seriam maiores que no exercício anterior.

Assim, este Relator propõe a seguinte ressalva às contas:

“Insuficiência da aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino para atingir o mínimo de 25% das receitas resultantes de impostos e transferências exigido pelo art. 212 da Constituição da República, ressalvado que há evidências de que a inviabilidade de cumprimento do piso mínimo decorreu, fundamentalmente, das consequências da pandemia da Covid-19, que:

a) reduziram despesas normais com o sistema de ensino estadual, em razão da suspensão de aulas presenciais (despesas de custeio, merenda escolar e transporte escolar), cujo montante comparado às despesas da mesma natureza de 2019 seria suficiente para atingir o montante mínimo de 25% caso fossem realizadas no exercício de 2020;

b) não permitiu a execução integral de obras e serviços de engenharia em unidades escolares;

c) restou vedado acréscimos de despesas com pessoal, a qualquer título, desde 27 de maio de 2020 até 31 de dezembro de 2021, nos termos da Lei Complementar nº 173/2020”.

(Voto do Relator Conselheiro Luiz Roberto Herbst - Processo PCG-21/00057779 - disponível através do link:

<https://www.tcsc.tc.br/sites/default/files/2021-06/Parecer%20Pr%C3%A9vio%20-%20Contas%20de%20Governo%20Exerc%C3%ADcio%202020%20-%20Final.pdf>)

327. O Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, ao analisar as Contas do Governador do Estado, apesar da emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, considerando os efeitos da pandemia da Covid-19, afastou a irregularidade de não aplicação do mínimo constitucional na manutenção e



desenvolvimento do ensino, tendo-a considerado como impropriedade:

Conforme já manifestado no tópico, **corroboro ser inegável que os efeitos da pandemia influenciam diretamente na não consecução de determinados índices em áreas das quais são notoriamente afetadas diante de um panorama de escolhas trágicas das quais o administrador público precisa fazer.**

Não se desconsidera que o não cumprimento do mandamento legal não é fato novo, já tendo sido enfrentado por esta Corte de Contas em exercício anterior, entretanto, considerando a peculiaridade do presente exercício, que impôs o afastamento social e como consequência o fechamento das unidades escolares e a interrupção das aulas presenciais, faz necessário entender a dificuldade real do gestor diante da crise sanitária deve ser observada.

Neste sentido, quanto a este ponto, igualmente, corroboro o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo e pelo Ministério Público de Contas, no sentido de que a pandemia de Covid-19 impactou sobremaneira os gastos da educação, e reputo que o afastamento desta irregularidade, sem deixar, contudo, de registrar a necessidade de garantir, até o final do mandato, o investimento cabível é uma medida jurídica que se impõe.

Por fim, registro que tramita nesta Corte uma proposta de Termo de Ajustamento de Gestão - TAG, nos autos do processo TCE-RJ nº 108.243-9/2020, cujo objetivo é o diferimento, para os exercícios de 2021 e 2022, do valor eventualmente não aplicado no exercício de 2020 na manutenção e no desenvolvimento de ensino, de acordo com o art. 212 da Constituição Federal, devido às dificuldades impostas pela decretação do estado de calamidade pública em decorrência da pandemia causada pelo novo Coronavírus (Sars-CoV-2).

No termo, este Tribunal de Contas e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - MPRJ figuram como comprometentes, tendo como interveniente a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro - Alerj e como compromissário o ERJ.

Em Sessão Plenária de 05.05.2021, foi proferida decisão nos autos do processo TCE-RJ nº 108.243-9/2020, na qual foram determinadas alterações no termo, além de Comunicação ao Estado do Rio de Janeiro, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado.

Sendo assim, considerando o agravamento da pandemia do novo Coronavírus e que restou demonstrada a intenção dos representantes dos órgãos envolvidos em fazer cumprir o conteúdo do citado TAG, entendo que, in casu, o não atendimento ao limite mínimo previsto no art. 212 da Constituição Federal possa ser tratado como impropriedade nesta Prestação de Contas.

Assim sendo, acompanho as instâncias instrutivas, razão pela qual faço constar a **Impropriedade nº 21** e a **Determinação nº 28** no dispositivo de meu Voto.

(TCE/RJ) - Contas de Governo do Estado do Rio de Janeiro 2020 - Processo nº 101.104-0/2021 - Relator Conselheiro Christiano Lacerda Ghuerrren - páginas 256 e 257 do voto do Relator - disponível através



do link:
https://www.tcerj.tc.br/portalnovo/noticia/tce_rj_emite_parecer_previo_contrario_a_aprovacao_das_contas_de_2020_do_governo_do_estado

328. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pelo **afastamento excepcional da irregularidade do item 7 (AA01)**. Isso considerando o impacto da pandemia, a efetiva suspensão das aulas no Estado de Mato Grosso, desde março de 2020, o disposto no art. 22 da LINDB, bem como o teor da Resolução de Consulta nº 6/2021.

329. Por outro lado, sugere a expedição de **recomendação** ao Legislativo Estadual, nos termos do art. 22, § 1º da LOTCE/MT, para que **determine** ao Chefe do Executivo que observe o cumprimento da aplicação do percentual mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, CF), conforme a metodologia da Resolução de Consulta nº 14/2012, considerando-se as despesas liquidadas como aptas a serem contabilizadas como MDE, bem como as Resoluções de Consulta nº 21/2008 e nº 11/2017, além da Resolução de Consulta TCE-MT nº 16/2018.

330. Por fim, considerando o entendimento consolidado deste Tribunal de Contas no sentido de que quando não for atendido o percentual mínimo constitucional na aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, da CF), a diferença não aplicada deve ser incluída no orçamento do ente federado para o exercício subsequente (Processo TCE/MT nº 8.243-0/2016⁶⁶ e (RE 190938, STF⁶⁷), sugere-se ainda **determinação** para que inclua nos

66 **Boletim de Jurisprudência do TCE/MT: Edição Consolidada, fevereiro de 2014 a dezembro de 2020.** Educação. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Mínimo constitucional. Inclusão no exercício seguinte de percentual não aplicado. Quando não atendido o percentual mínimo constitucional na aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino (artigo 212, CF/1988), a diferença percentual não aplicada deve ser incluída no orçamento do ente federado para o exercício subsequente. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 485/2017-TP. Julgado em 12/12/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/01/2018. Processo nº 8.243-0/2016).

67 EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. MUNICÍPIO: APLICAÇÃO, NO ENSINO, DO PERCENTUAL DE 25% DA RECEITA PROVENIENTE DE IMPOSTOS. INTERESSE SOCIAL RELEVANTE: LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. C.F., art. 127, art. 129, III, art. 212. I. - Ação civil pública promovida pelo Ministério Público contra Município para o fim de compeli-lo a incluir, no orçamento seguinte, percentual que completaria o mínimo de 25% de aplicação no ensino. C.F., art. 212. II. - Legitimidade ativa do Ministério Público e adequação da ação civil pública, dado que esta tem por objeto interesse social indisponível (C.F., art. 6º, arts. 205 e segs, art. 212), de relevância notável, pelo qual o Ministério Público pode pugnar (C.F., art. 127, art. 129, III). III. - R.E. conhecido e provido. (RE 190938, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/03/2006, DJe-094 DIVULG 21-05-2009 PUBLIC 22-05-2009 EMENT VOL-02361-04 PP-00865)



orçamentos dos exercícios seguintes o valor correspondente a 3,39% das receitas de impostos na aplicação com manutenção e desenvolvimento do ensino, não aplicado no exercício de 2020, como forma de compensação pelo não cumprimento do percentual constitucional de 25% neste exercício.

2.5.2. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação – FUNDEB

331. Inicialmente, importante consignar que o Governo do Estado de Mato Grosso **cumpriu** o limite percentual mínimo legal de aplicação dos recursos do Fundeb com a remuneração dos profissionais do magistério, **alcançando o percentual de 82,50%**, ante uma obrigação legal de, no mínimo, 60%, conforme dispõe o art. 22 da Lei nº 11.494/2007.

332. **Quanto às receitas destinadas ao Fundeb**, conforme quadro abaixo, a equipe técnica constatou que no exercício 2020 o Estado não aplicou R\$ 124.200.511,83, o equivalente a 6,76%, descumprindo o art. 21, §2º, da Lei nº 11.494/2007, que estabelece o princípio da anualidade para os recursos do Fundeb, permitindo no máximo a aplicação de 5% no primeiro trimestre do exercício seguinte:

Receitas X Despesas – Fundeb - 2020	
DESCRIÇÕES	VALORES (R\$)
Total dos recursos recebidos do Fundeb (A)	1.836.230.105,35
Total das despesas liquidadas com recursos do Fundeb (B)	1.712.029.593,52
Saldo de recursos não aplicados no exercício (C) = (A) - (B)	124.200.511,83
% Não Aplicado (D) = (C) / (A) * 100	6,76%
Fonte: FIP 613 – Demonstrativo de Despesa Orçamentária, extraído do FIPLAN em 11/03/2021. FIP 226 – Demonstrativo de Restos a Pagar, extraído do FIPLAN em 11/03/2021.	
Nota: O Total das despesas realizadas está vinculado às Fontes de Recursos nº 122	

Fonte: Doc. Digital nº 131741/2021 – fl. 152.

333. Assim, ao analisar cumprimento do percentual mínimo de 95% das receitas do Fundeb que deveriam ser aplicadas em 2020, a Secex de Governo apontou a seguinte irregularidade:

9. AB99. LIMITE CONSTITUCIONAL/LEGAL GRAVE 99. Não-aplicação do percentual mínimo de 95% dos recursos recebidos do FUNDEB no exercício que foram creditados (Art. 21, §2º da Lei nº 11.494/2007)

9.1. No exercício de 2020 não foram aplicados R\$ 124.200.511,83 dos recursos do FUNDEB, valor equivalente a 6,76% das receitas vinculadas, recebidas no exercício, extrapolando o limite permitido pela Lei nº 11.494/2007, art. 21, §2º, que é de 5%. (Tópico 7.1.2.1.1).



334. Ademais, o FIP 613 do exercício de 2021, parametrizado até o mês de março informa que foram empenhados e liquidados o valor de R\$ 176.809.032,62 na fonte 322, valor superior ao saldo não aplicado em 2020 (R\$ 124.200.511,83), mas ainda inferior ao saldo acumulado nos exercícios de 2018, 2019 e 2020 (R\$ 230.037.136,24), restando um saldo de R\$ 53.228.103,62 a ser aplicado:

Aplicação de Recursos do Fundeb no 1º Trimestre de 2021	
DESCRIÇÕES	VALORES (R\$)
Valores creditados e não aplicados no exercício de 2020 (A)	124.200.511,83
Total das despesas liquidadas com recursos do Fundeb na fonte 322 – 1º trimestre 2021 (B)	176.809.032,62
Valores creditados nos exercícios de 2018 e 2019 e não aplicados até o final de 2020 (C)	105.836.624,41
Valores aplicados em 2021 para dedução sobre os valores não creditados e não aplicados em 2020 (D) = (B) – (C)	70.972.408,21
Diferença entre os valores a serem aplicados em 2021, referentes ao creditado e não aplicado em 2020, e o valor efetivamente aplicado. (E) = (A) – (D)	53.228.103,62
Situação	IRREGULAR

Fonte: FIP 613 – Demonstrativo de Despesa Orçamentária (até março/2021), extraído do FIPLAN em 07/05/2021. FIP 226 – Demonstrativo de Restos a Pagar (até março/2021), extraído do FIPLAN em 07/05/2021, Balanço Patrimonial de 2020 - SEDUC

Fonte: Doc. Digital nº 131741/2021 – fl. 156.

335. Assim, a Secex de Governo concluiu pelo descumprimento do caput do art. 21 da Lei nº 11.494/2007, apontando a seguinte irregularidade:

8. AB99. LIMITE CONSTITUCIONAL/LEGAL GRAVE 99. Não-aplicação da integralidade dos recursos recebidos do FUNDEB no exercício de 2020 até o primeiro trimestre do exercício de 2021 (Art. 21, §2º da Lei nº 11.494/2007)

8.1. Dos recursos recebidos do Fundeb no exercício de 2020 não foram aplicados R\$ 53.228.103,62 até o primeiro trimestre do exercício de 2021, descumprindo o que estabelece o art. 21 da Lei nº 11.494/2007. (Tópico 7.1.2.1.2).

336. A **defesa**⁶⁸ informou que as manifestações sobre as irregularidades apontadas nos itens 8 e 9 seriam explanadas em conjunto com o item 7, bem como requereu ao final das argumentações que as irregularidades 7, 8 e 9 sejam sanadas, uma vez que o Poder Executivo cumpriu com a aplicação dos limites constitucionais.

337. A **Equipe Técnica**, em **Relatório de Defesa**⁶⁹, consignou que, apesar de a defesa informar que as alegações referentes aos itens 8 e 9 seriam apresentadas com o item 7, não houve nenhuma manifestação sobre a não aplicação da integralidade dos recursos recebidos do Fundeb até o fim do primeiro trimestre de 2021 (item 8), assim como não foram apresentadas justificativas quanto a não aplicação de 95% dos recursos dentro do exercício em que eles foram creditados (item 9).

68 **Defesa** – Documento digital nº 164259/2021 – fl. 51.

69 **Relatório de Defesa** – Secex de Governo – Documento digital nº 179410/2021 – fl. 53.



338. Por tais razões, **a Equipe de Auditoria concluiu pela manutenção das irregularidades** e das determinações propostas pela equipe técnica quanto a aplicação dos recursos do Fundeb.

339. Em sede de **alegações finais**⁷⁰, o gestor apresentou manifestação específica quanto a cada irregularidade.

340. No que se refere ao **item 8 (AB99), a defesa** especificou que o Tribunal de Contas do Estado entende que o total de valores creditados e não aplicados no exercício de 2020 representa o montante de R\$ 124.200.511,83 e que, até o primeiro quadrimestre de 2021, o Poder Executivo aplicou somente R\$ 70.972.408,21 destes recursos. Desta forma, concluiu pela não aplicação de R\$ 53.228.103,62.

341. Acrescentou que a divergência de entendimento, entre o Tribunal de Contas e o Poder Executivo, sobre o acompanhamento do custeio pelas despesas Liquidadas (TCE) ou pelas Despesas Empenhadas (RREO) reflete diretamente na conclusão deste achado de auditoria.

342. Aduziu que o valor de R\$ 124.200.511,83 é observado pela diferença do Total dos recursos recebidos com o total das Despesas LIQUIDADAS com recursos do FUNDEB. Porém, o mesmo confronto dos recursos recebidos com o total das Despesas EMPENHADAS (orientação do Manual de Demonstrativos Fiscais 10ª edição), obtém-se o saldo de R\$ 39.271.349,26, apresentando quadro demonstrativo.

343. Afirmou também que, aplicando a mesma metodologia aos exercícios de 2018 e 2019, considerando as pelas despesas empenhadas (RREO/MT), não apresentaria valores creditados e não aplicados no exercício.

344. Especificou que, como o Poder Executivo utiliza a metodologia de apuração orientado pelo MDF (despesas empenhadas), assim o saldo de R\$ 176.809.032,62, aplicados no 1º trimestre de 2021 na fonte 322, abarcou todos os saldos remanescentes de exercícios anteriores.

70 **Aleagações finais** – Documento digital nº 195998/2021 – fls. 26/28.



345. Desse modo, concluiu que o saldo de R\$ 176.809.032,62, aplicados no 1º trimestre de 2021 na fonte 322, abarcou todos os saldos remanescentes de exercícios anteriores, inclusive o total dos saldos creditados e não aplicados no exercício de 2020.

346. Em relação ao **item 9.1 (AB99), a defesa** novamente afirmou que a divergência de entendimento sobre o acompanhamento do custeio pelas despesas Liquidadas (TCE) ou pelas Despesas Empenhadas (RREO) interfere diretamente na conclusão do achado de auditoria.

347. Especificou que o valor de R\$ 124.200.511,83 é observado pela diferença do Total dos recursos recebidos com o total das Despesas LIQUIDADAS com recursos do FUNDEB.

348. Acrescentou que o confronto dos recursos recebidos com o total das Despesas EMPENHADAS (orientação do Manual de Demonstrativos Fiscais 10º edição), obteria-se o saldo de R\$ 39.271.349,26.

349. Assim, concluiu que o saldo creditado e não aplicado no exercício de 2020, na verdade foi equivalente a 2,14%, totalizando o montante de R\$ 39.271.349,26, com base nas orientações do Manual de Demonstrativos Fiscais, diferente dos 6,76% apresentados pela equipe técnica no Relatório das Contas Anuais de Governo do Estado de Mato Grosso.

350. Por derradeiro, solicitou o afastamento da irregularidade, visto que não é razoável o Governo responder pela divergência de entendimentos técnicos, pois está seguindo as orientações do Manual de Demonstrativos Fiscais.

351. Passa-se à **manifestação ministerial**.

352. Na análise das manifestações da defesa referentes a irregularidade 7.1 AA01 (Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino), em sua fundamentação, a Equipe de Técnica consignou que assiste razão ao gestor sobre o cálculo adotado pelo TCE para apuração do valor líquido das transferências do Fundeb para efeito dos



gastos com MDE, considerando o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional.

353. Conforme informado pela Secex, **“houve um equívoco da equipe técnica ao considerar para dedução apenas o valor liquidado no exercício, devendo ser deduzido o valor da receita recebida pelo Estado no exercício, independente da sua aplicação ou não”**(Doc. Digital nº 179410/2021 – fl. 48).

354. A Equipe de Auditoria ainda consignou que “está correta a interpretação dada pelo fiscalizado, considerando que é considerada de maneira automática toda a contribuição do Estado para formação do Fundeb, devendo ser abatido o valor recebido” (Doc. Digital nº 179410/2021 – fl. 48).

355. Pois bem.

356. Em que pese a Equipe Técnica não ter analisado especificamente a defesa quanto as irregularidades 8.1 e 9.1, tendo em vista que foram apresentadas apenas em Alegações Finais, não se pode olvidar que a própria Secex reconheceu o equívoco ao considerar para dedução apenas o valor liquidado no exercício, devendo ser deduzido o valor da receita recebida pelo Estado no exercício, independente da sua aplicação ou não.

357. Nesse contexto, faz-se mister analisar se a alteração na metodologia de cálculos é capaz de afastar as irregularidades.

358. Especificamente **quanto a irregularidade 8.1 (AB99)**, o Relatório Técnico Preliminar⁷¹ pontuou que o FIP 613 do exercício de 2021, parametrizado até o mês de março, informa que foram empenhados e liquidados o valor de R\$ 176.809.032,62 na fonte 322, valor superior ao saldo não aplicado em 2020 (R\$ 124.200.511,83), mas ainda inferior ao saldo acumulado nos exercícios de 2018, 2019 e 2020 (R\$ 230.037.136,24), restando um saldo de R\$ 53.228.103,62 a ser aplicado.

359. Ocorre que, a defesa demonstrou que ao se confrontar os recursos recebidos com o total das Despesas Empenhadas, obter-se-ia o saldo de R\$ 39.271.349,26, conforme

71 Documento digital nº



quadro constante da defesa:

DESCRIÇÕES	VALORES (R\$)	
EXERCÍCIO	2020	
A - Total dos recursos recebidos do Fundeb	R\$ 1.836.230.105,35	
	LIQUIDADAS	EMPENHADAS
B - Total das despesas com recursos do Fundeb	R\$ 1.712.029.593,52	R\$ 1.796.958.756,09
C - Saldo Despesas do FUNDEB não aplicados no exercício (A - B)	R\$ 124.200.511,83	R\$ 39.271.349,26

Fonte: Anexo 8 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária de Mato Grosso 2020 (anexo V)

360. Outrossim, ao se aplicar a mesma metodologia aos exercícios de 2018 e 2019, demonstrou que há parcial razão na manifestação defensiva, haja vista que ao se comparar o acompanhamento dos valores creditados e não aplicados no exercício, pelas despesas Liquidadas (TCE) e pelas Despesas Empenhadas (RREO/MT), obter-se-ia valores diferentes dos apontados no relatório técnico.

361. **No que pertine ao apontamento 9.1 AB 99**, o Relatório Técnico Preliminar apontou que o saldo de recursos recebidos e não aplicados do Fundeb no exercício de 2020, equivalente a 6,76%, não está dentro do limite consignado no art. 21, § 2º, o qual permite que até 5% dos recursos recebidos sejam utilizados até o 1º trimestre do exercício seguinte, conforme a tabela:

Receitas X Despesas – Fundeb - 2020	
DESCRIÇÕES	VALORES (R\$)
Total dos recursos recebidos do Fundeb (A)	1.836.230.105,35
Total das despesas liquidadas com recursos do Fundeb (B)	1.712.029.593,52
Saldo de recursos não aplicados no exercício (C) = (A) - (B)	124.200.511,83
% Não Aplicado (D) = (C) / (A) * 100	6,76%

Fonte: FIP 613 – Demonstrativo de Despesa Orçamentária, extraído do FIPLAN em 11/03/2021. FIP 226 – Demonstrativo de Restos a Pagar, extraído do FIPLAN em 11/03/2021.
Nota: O Total das despesas realizadas está vinculado às Fontes de Recursos nº 122

362. Assim como no item anterior, há divergência de metodologia de cálculo, entre a adotada pela gestão e a seguida pela Equipe de Auditoria na análise preliminar.

363. Com efeito, ao realizar-se o confronto dos recursos recebidos com o total das Despesas Empenhadas (orientação do Manual de Demonstrativos Fiscais 10ª edição), obter-se-ia o saldo de R\$ 39.271.349,26, de forma que o montante de recursos não aplicados no exercício ficaria em 2,14%:



DESCRIÇÕES	VALORES (R\$)	
EXERCÍCIO	2020	
A - Total dos recursos recebidos do Fundeb	R\$ 1.836.230.105,35	
	LIQUIDADAS	EMPENHADAS
B - Total das despesas com recursos do Fundeb	R\$ 1.712.029.593,52	R\$ 1.796.958.756,09
C - Saldo Despesas do FUNDEB não aplicados no exercício (A - B)	R\$ 124.200.511,83	R\$ 39.271.349,26
D - Percentual do recurso não aplicado no Exercício (C / A)	6,76%	2,14%

Fonte: Anexo 8 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária de Mato Grosso 2020 (anexo V)

364. Pelo exposto, este *Parquet* de Contas observa que a presente irregularidade decorreu de divergência entre a metodologia de cálculo utilizada pela Secex (despesas liquidadas) e a metodologia utilizada pela gestão (despesas empenhadas).

365. Neste ponto, é importante esclarecer que **não se localizou normativa vinculante do TCE/MT determinando o cômputo apenas das despesas liquidadas no cálculo do percentual dos 95% dos recursos recebidos do FUNDEB.**

366. A Resolução de Consulta nº 14/2012, utilizada na fundamentação do item 7 (AA01), fala expressamente que as despesas liquidadas devem ser utilizadas “para efeito de verificação anual do cumprimento do limite constitucional de aplicação em gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino”.

367. Ao contrário, ao analisar o MDF, 10ª Edição⁷², válido a partir do exercício de 2020, transcrito pela própria defesa, nota-se a seguinte determinação: “Nos cinco primeiros bimestres do exercício o acompanhamento será feito com base na despesa liquidada. **No último bimestre do exercício, o valor deverá corresponder ao total da despesa empenhada**” (página 329).

368. **Sendo assim, ao contrário do que afirma a defesa, o MDF determina o cômputo das despesas empenhadas apenas com relação ao último bimestre do exercício. Nos cinco primeiros bimestres, determina o**

72 Manual de Demonstrativos Fiscais - Ministério da Economia - Secretaria Especial de Fazenda - Válido a partir do exercício de 2020 - Secretaria do Tesouro Nacional - 10ª edição. Disponível através do link: <https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:32202>.



acompanhamento com base na despesa liquidada.

369. Não há nos autos, entretanto, detalhamento da despesa suficiente para se analisar de forma híbrida (até o 5º bimestre pela despesa liquidada e o último bimestre pela despesa empenhada).

370. Ademais, assim como evidenciado na irregularidade do item 7 (AA01), é necessário considerar o período excepcional de pandemia que acometeu o exercício de 2020, dificultando a aplicação dos recursos do ensino nos limites mínimos estabelecidos (Resolução de Consulta nº 6/2021), lógica aplicável também aos recursos recebidos do FUNDEB.

371. Nos termos do art. 22, caput e §1º, da LINDB, cabem aos órgãos de controle, na interpretação das normas sobre gestão pública, considerar os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, bem como as circunstâncias práticas que impuseram, limitaram ou condicionaram a ação do gestor, sendo evidente que, aplicando a primazia da realidade, os obstáculos impostos pela pandemia afetaram e limitaram o cumprimento da determinação constitucional.

372. Sendo assim, tendo em vista a divergência parcial de metodologia de cálculo ente o MDF e a Secex, bem como considerando os argumentos já explanados e os precedentes de Tribunais de Contas colacionados na análise da irregularidade AA01 (item 7), o teor da Resolução de Consulta nº 6/2021 com as devidas adaptações e o art. 22 da LINDB, o **Ministério Público de Contas** sugere o **afastamento excepcional das irregularidades dos itens 8 e 9 (AB99)**.

373. Sugere, entretanto, recomendação ao Poder Legislativo Estadual, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), **para determine ao atual Chefe do Poder Executivo** que, no cálculo da aplicação dos recursos recebidos do FUNDEB, que considere a metodologia prevista no Manual de Demonstrativo Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional. Sugere ainda, a mesma **determinação à Equipe Técnica da Secex de Governo**, para que seja possível avaliar o cumprimento dos limites legais.



2.6. Saúde - Dos Limites Constitucionais e Legais de Aplicação na Saúde

374. O artigo 6º da Lei Complementar nº 141/2012 prevê que o Estado aplicará no mínimo 12% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 (ICMS, IPVA, ITCD) e dos recursos de que tratam o art. 157 (IRRF), a alínea “a” do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 (cota-parte FPE e cota-parte IPI), todos da Constituição Federal, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios.

375. Ao analisar o cumprimento do limite mínimo em saúde, a Secex de Governo constatou que, em 2020, o Estado de Mato Grosso realizou despesas com as Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS no valor total de R\$ 1.597.474.091,88, que corresponde à 11,35% das receitas de impostos e transferências, descumprindo o limite mínimo de 12% fixado no artigo 6º da Lei Complementar Nacional nº 141/2012, o que motivou o apontamento da seguinte irregularidade:

10. AA02. LIMITE CONSTITUCIONAL/LEGAL GRAVÍSSIMA 02. Não-aplicação do percentual mínimo de 12% pelo Estado, e de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos a que se referem os arts. 155 e 156, respectivamente, e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, alínea “a” da Constituição Federal – Estado, e arts. 158 e 159, I, alínea “b” e § 3º, da Constituição Federal – Município - em ações e serviços públicos de saúde (art. 77, II, III, § 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal).

10.1. No exercício de 2020 foram aplicados R\$ 1.597.474.091,88 em ASPS, valor correspondente a 11,35% da receita de impostos e transferências, descumprindo o limite mínimo de 12% fixado no artigo 6º da Lei Complementar Nacional nº 141/2012. **(Tópico 6.2.1)**

376. A **defesa**⁷³ contestou o cálculo realizado pela Equipe Técnica para fins de apuração do limite e apresentou divergências quanto à receita base e valores de transferências constitucionais e legais do ICMS, bem como quanto às despesas, referentes ao valor de disponibilidade existente na conta única suficientes para lastrear os restos a pagar, despesas empenhadas com recursos vinculados diferentes e cancelamento de restos a pagar.

377. Considerando as divergências apontadas, a defesa, ao refazer o cálculo, concluiu pelo cumprimento do limite mínimo de 12%, alcançando o percentual de 12,46% ao aplicar R\$ 1.753.912.298,69 em ações e serviços públicos de saúde.

73 **Defesa** – Documento digital nº 164259/2021 – fl. 69/80.



378. Após analisar os argumentos da defesa, a **Secex de Governo**⁷⁴ acatou os argumentos da defesa e promoveu alterações no quadro “Receita Base” e no quadro “Demonstrativo de cálculo da aplicação de recursos em ASPS”.

379. Com as correções efetivadas, foi apresentado o novo quadro das despesas em ações e serviços públicos de saúde em 2020:

Demonstrativo de cálculo da aplicação de recursos na Saúde	
Descrições	Valores – R\$
Total da despesa empenhada em Saúde no exercício, Função 10 – UO 21601. (A)	2.135.691.913,27
(+) Despesas Empenhadas no exercício referentes à amortização e aos respectivos encargos financeiros decorrentes de operações de crédito contratadas a partir de 01/01/2000, visando ao financiamento de ações e serviços públicos de Saúde (art. 24, § 3º, da LC nº 141/2012) (B)	0,00
(-) Restos a Pagar processados e não processados da Saúde inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (Resolução de Consulta TCE-MT nº 14/2012), Função 10 – UO 21601 (C)	0,00
(=) Despesa bruta na Função Saúde (D) = (A) + (B) – (C)	2.135.691.913,27
(+) Despesas Empenhadas com saneamento (Função 17) nos termos do art. 3º, VI e VII, da LC nº 141/2012 (E)	0,00
(-) Despesa empenhada com aposentadorias e pensões dos servidores Saúde, caso essas tenham sido realizadas na Função 10 – UO 21601 (art. 4º, I, da LC nº 141/2012) (F)	0,00
(-) Despesas empenhadas de convênios e programas referentes à Saúde - art. 4º, X, da LC nº 141/2012. (Até o limite dos recursos recebidos) Função 10 – UO 21601 (G)	0,00
(-) Despesas Empenhadas na função 10 com recursos vinculados diferentes da Saúde Função 10. (H)	381.779.614,58
(-) Cancelamento, no exercício, de restos a pagar de ações e serviços públicos de Saúde Função 10 (I)	0,00
(-) Outras despesas empenhadas que não se enquadram em ações e serviços públicos de Saúde e saneamento. Função 10. Natureza de Despesa 1, 3, 4 e 5. (Não excluídas nos itens anteriores) (J)	0,00
(=) Total de despesas realizadas em ASPS (K) = (D) + (E) - (F) - (G) - (H) - (I) - (J)	1.753.912.298,69
Total da Receita Base (L)	14.075.941.020,13
(=) Percentual aplicado em ASPS (M) = (K/L) X 100	12,46%
Limite mínimo aplicado em ASPS	12,00%
Situação	REGULAR

380. Sendo assim, com as alterações aplicadas pela Equipe Técnica, **o Estado de Mato Grosso, no exercício de 2020, aplicou no valor total de R\$ 1.753.912.298,69, que corresponde à 12,46% das receitas de impostos e transferências em ações e serviços públicos de saúde, tendo, portanto, cumprido o mínimo de 12% exigido pela legislação.**

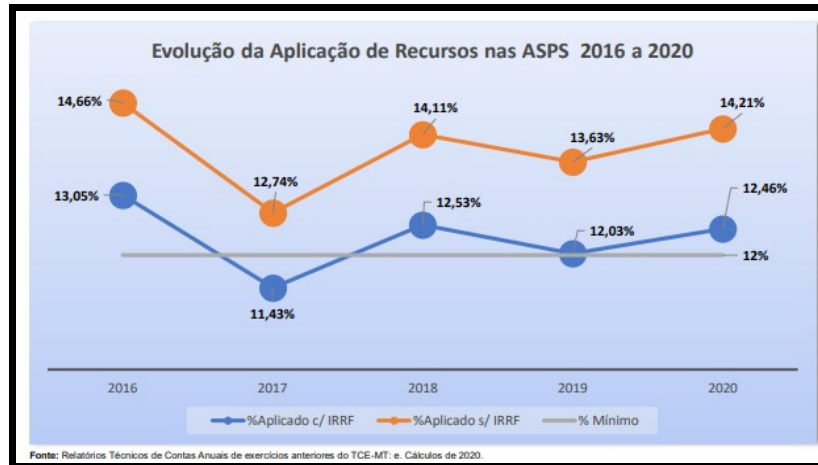
381. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas** coaduna com o **saneamento** da irregularidade do **item 10 (AA02)**.

382. Colaciona-se o novo gráfico de **evolução do percentual de aplicação**

74 **Relatório de Defesa** – Documento digital nº 164259/2021 – fls. 53/60.



de recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS, considerando os últimos 5 (cinco) exercícios, extraído do Apêndice do Relatório Técnico Conclusivo⁷⁵:



2.7. Limites da Lei de Responsabilidade Fiscal

2.7.1. Despesas com pessoal

383. No que se refere às **despesas com pessoal do Poder Executivo**, no exercício de 2020, foram executadas **abaixo do limite máximo de 49%**, estabelecido no art. 20, II, "c", da LRF, quando confrontado o total de DP com a RCL. Sendo apurado o percentual de **44,24%** da RCL.

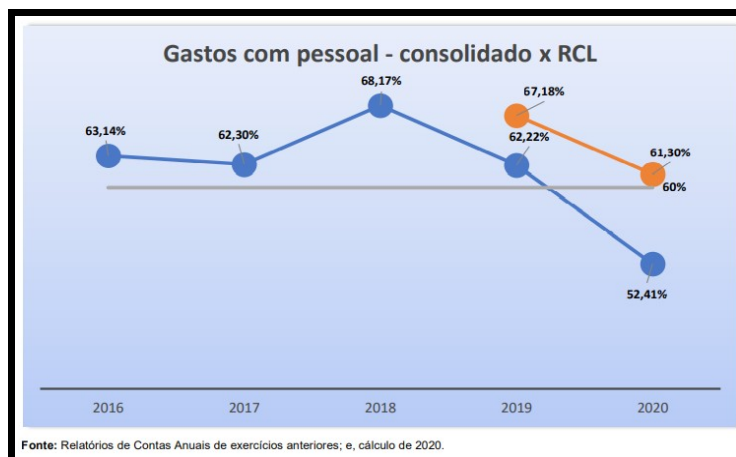
384. O percentual das despesas com pessoal do Poder Executivo ficou abaixo do limite máximo (49%) e abaixo do limite prudencial (46,55%), ficando apenas acima do limite de alerta (44,1%).

385. Considerando as **despesas com pessoal de todo o Estado de Mato Grosso (Consolidado – Poderes e órgãos autônomos)** também constata-se o **cumprimento** do limite estabelecido pela LRF (60%), mediante a execução de despesas com pessoal em valor correspondente a **52,41%** da RCL, estando também abaixo do limite prudencial do parágrafo único do art. 22 da LRF.

75 **Apêndice – Aplicação de recursos e serviços públicos de saúde** – Documento digital nº 179272/2021, fl. 15.



386. O gráfico abaixo, elaborado pela Secex de Governo demonstra a comparação dos percentuais apurados na verificação do cumprimento do limite das despesas com pessoal do Estado de Mato Grosso (Consolidado) nos últimos 5 (cinco) exercícios:

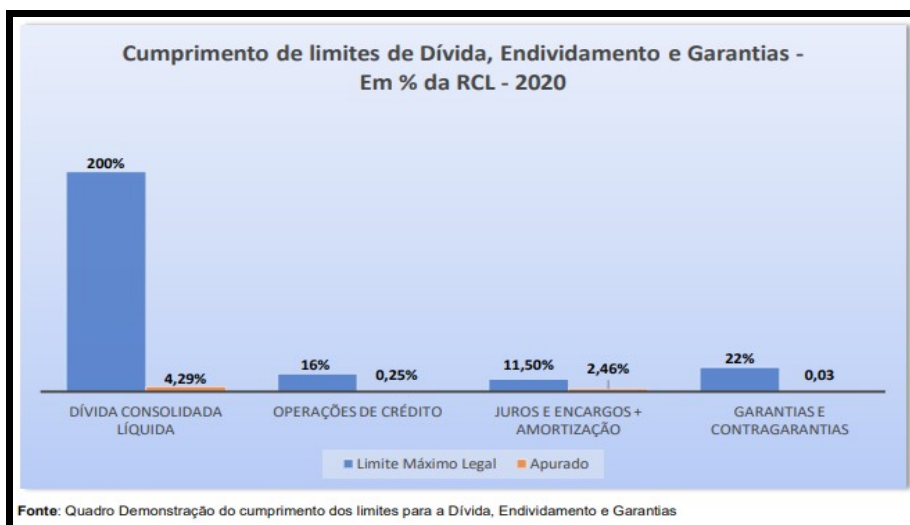


387. Importante consignar que o resultado apresentado em 2020 interrompeu uma série histórica de excesso de despesas com pessoal, tanto do Poder Executivo quanto de todo o Estado, sendo a primeira vez, nos últimos cinco anos que o Estado consegue cumprir o limite de 60% e o limite do Executivo Estadual de 49%.

2.7.2. Dívida Consolidada, Endividamento e Garantias

388. O Relatório Técnico⁷⁶ da Secex de Governo demonstrou que, em 2020, **o estoque da Dívida Consolidada Líquida representou 4,29% da RCL do exercício**, situação confortável frente ao limite legal de até 200% estabelecido na Resolução 40/2001 do Senado Federal:

76. **Relatório Técnico** – Documento digital nº 131741/2021, fls. 190/193.



389. Observa-se, ademais, que todos os limites (operações de crédito, juros e encargos e garantias) foram atendidos pelo Governo do Estado no exercício de 2020.

2.7.3. Teto de Gastos – Regime de Recuperação Fiscal

390. A Emenda Constitucional 81/2017, que alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo o Regime de Recuperação Fiscal -RRF, em seu art. 51, estabeleceu limites individualizados, a serem respeitados pelos Poderes e Órgãos Autônomos, para as despesas primárias correntes para cada exercício em que estivesse em vigor o Regime de Recuperação Fiscal do Estado de Mato Grosso.

391. O Poder Executivo Estadual cumpriu o teto de gastos estabelecido para o exercício de 2020, tendo em vista que as despesas primárias correntes empenhadas no referido exercício (R\$ 14.168.768.103,08) não ultrapassaram o limite estipulado para o Poder (R\$ 15.320.794.433,99).

392. A EC 81/2017 determinou ainda, no art. 52 do ADCT, que ao final do último exercício (2022) em que estiver em vigor o RRF, as despesas primárias correntes do Estado devem representar, no máximo, 80% das receitas primárias correntes realizadas.

393. Ao analisar o cumprimento do art. 52 do ADCT da Constituição Estadual, a Secex de Governo constatou que o Estado de Mato Grosso **cumpriu o teto de gastos e**



as despesas primárias correntes do Estado comprometeram **79,39%** das receitas primárias correntes realizadas.

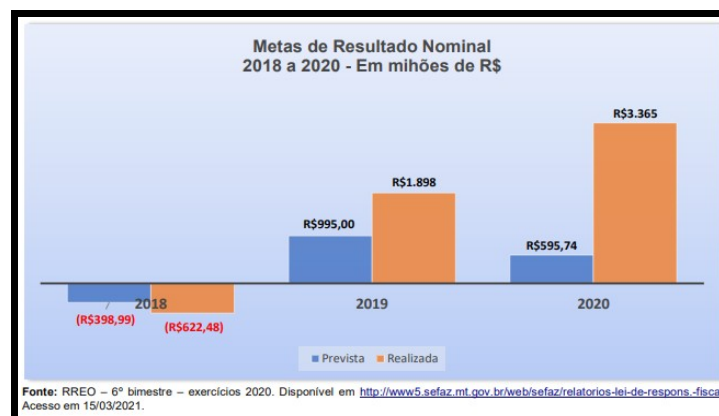
2.8. Cumprimento de Metas Fiscais

394. As Metas Fiscais previstas no § 1º do artigo 4º da LRF, no exercício de 2019, foram contempladas no Anexo II da Lei Estadual nº 10.835/2019 (LDO-2019, o qual fixou a meta de Resultado Primário e a meta de Resultado Nominal.

395. Nesse contexto, verificou-se que **o Governo do Estado de Mato Grosso cumpriu a meta de Resultado Primário** fixada na LDO-2020 (Meta: superavit primário de R\$ 649.015.491,26; Resultado: superavit primário de R\$ 3.473.321.152,39), representando um percentual de 137,68%.

396. Também ocorreu **o cumprimento da meta de Resultado Nominal** (Meta: R\$ 595.746.952,26; Resultado: R\$ 3.769.740.593,56). Conforme demonstrado pela equipe técnica, a variação monetária da Dívida Consolidada Líquida – DCL, de 2019 para 2020, apresentou o valor positivo de R\$ 3.769.740.593,56, reduzindo a DCL em 81,12%, de modo que isso significou um Resultado Nominal superavitário maior que meta fixada na LDO.

397. O gráfico abaixo ilustra a comparação das metas de Resultado Nominal de 2018-2020:





2.9. Das audiências públicas

398. No que concerne à observância do princípio da transparência, referente à realização de audiências públicas verificou-se que, no processo de **elaboração do projeto da LDO-2020** o Poder Executivo **não realizou audiências públicas** propiciando a participação popular nesta fase de discussão, em desconformidade com o que dispõe o art. 48, §1º, I, da LRF.

399. Quanto a análise do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, constatou-se que houve a realização, de forma tempestiva, das audiências públicas exigidas pelo artigo 9º, § 4º, da LRF, **exceto a audiência pertinente ao 3º quadrimestre que foi realizada fora do prazo (05/03/2020).**

400. Nesse contexto imputou-se a seguinte irregularidade e subitens:

6. DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE 03. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

6.1 Não foram realizadas, pelo Poder Executivo, audiências públicas no processo de elaboração da proposta da LDO-2020, em desconformidade com o que dispõe o art. 48, §1º, I, da LRF (Tópico 3.2).

6.2 Não realização, de forma tempestiva, da audiência pública exigida pelo artigo 9º, § 4º, da LRF, para avaliação do cumprimento das metas fiscais, referente ao 1º e 3º quadrimestre de 2020 (Tópico 8.3).

401. Quanto ao **subitem 6.1 (DB08)**, a **defesa** afirmou que o Poder Executivo participou das audiências públicas realizadas na Assembleia Legislativa nos dias 25 de junho de 2019 e 02 de julho de 2019.

402. Aduziu que o chamamento da população para participação se deu por meio de divulgação no site da Assembleia Legislativa e da Secretaria de Estado de Fazenda.

403. Acrescentou que o Governo do Estado apresenta ao público o conteúdo do projeto de lei nessas audiências realizadas pela Assembleia Legislativa e que, na ocasião, a população é ouvida e questiona os dados apresentados que posteriormente serão analisados, discutidos e, se necessário, aprimorados pelos Deputados Estaduais.



404. Afirmou, ainda, que as informações constantes no PLDO/2020 foram repassadas à sociedade em geral por intermédio dessas audiências públicas.

405. A **Equipe Técnica, em Relatório Técnico Conclusivo**⁷⁷ consignou que os argumentos apresentados são os mesmos já tratados no Processo de Acompanhamento da LDO 2021.

406. A Equipe de Auditoria destacou que a irregularidade sobre a não realização de audiência pública por parte do Poder Executivo para garantir a participação popular na elaboração do PLDO foi objeto de apontamento nas Contas Anuais de Governo dos exercícios de 2018, 2019 e 2020 (ora em análise), assim como nos processos de Acompanhamento da LDO dos exercícios de 2019, 2020 e 2021.

407. Acrescentou que a informação de que o Poder Executivo participou das audiências promovidas pelo Poder Legislativo foi apresentada como defesa em todos os processos citados anteriormente, assim como foram refutados pela equipe técnica.

408. Outrossim, aduziu que o Relatório Preliminar já informou sobre a existência das audiências realizadas pela AL, assim como sobre a impossibilidade dessas audiências desobrigarem o Poder Executivo do cumprimento do dispositivo legal.

409. Por tais razões, **a Equipe Técnica concluiu pela permanência da irregularidade.**

410. Em sede de **alegações finais**⁷⁸, o defendente repisou que o Poder Executivo participou das audiências públicas realizadas na Assembleia Legislativa nos dias 25 de junho de 2019 e 02 de julho de 2019 e que o chamamento da população para participação se deu por meio de divulgação no site da AL/MT e da SEFAZ-MT.

411. Passa-se à **manifestação ministerial.**

77 **Relatório Conclusivo** - Documento digital nº 179559/2021

78 Documento digital nº 195998/2021



412. Com efeito, **o art. 48, caput, da LRF⁷⁹**, dando **efetividade ao princípio da transparência**, elenca os instrumentos de transparência da gestão fiscal.

413. De acordo com o art. 48, § 1º, I, LRF, a transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

414. Conforme confirmado pela própria defesa, não foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração das propostas de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento no âmbito do Poder Executivo.

415. Consoante frisado pela Equipe Técnica, as audiências públicas destinadas a possibilitar a participação popular durante o processo de elaboração dos projetos dessas peças de planejamento-orçamento devem ser realizadas pelo Poder Executivo ainda na fase de formulação/confecção das propostas.

416. Assim, **não prospera o argumento da defesa de que a possibilidade de participação popular nas discussões ocorridas no Poder Legislativo, por si só, já representaria o cumprimento total do dever de transparência e participação do povo.**

417. Em verdade, **a etapa de discussões no legislativo é apenas um dos momentos em que a participação popular se faz necessária, sendo, também, dever do Poder Executivo possibilitar que a população participe da elaboração das propostas**, sendo inegável que no caso em tela o povo foi afastado da possibilidade de contribuir com a formulação de propostas ou opinar previamente ao encaminhamento ao Parlamento, havendo flagrante violação ao art. 48, § 1º, inciso I, da LRF.

418. Acerca do tema este Tribunal de Contas já se manifestou:

⁷⁹Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.



Acórdão nº 669/2006 (DOE, 09/05/2006). Planejamento. PPA, LDO e LOA. Elaboração. Audiência Pública. Competência do Prefeito Municipal para convocação.

Compete ao Chefe do Poder Executivo convocar a sociedade para discutir a elaboração das peças de planejamento, como forma de incentivar maior participação popular. Não há impedimento para a convocação dessas audiências também pelo Chefe do Poder Legislativo, com observância das regras dispostas na Lei Orgânica Municipal, tendo em vista que a Constituição Federal, no artigo 58, prevê, de forma genérica, a competência do Congresso Nacional para a realização de audiências públicas com representantes da sociedade civil. (grifou-se)

419. Desse modo, o **Ministério Público de Contas** opina pela **manutenção da irregularidade do subitem 6.1 (DB 08) e recomendação**, nos termos do art. 22, § 1o da LOTCE/MT, ao Poder Legislativo Estadual para que **determine** à atual gestão que realize audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias – PPA, LDO e LOA, cumprindo o determinado no art. 48, § 1o, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

420. Com relação ao **subitem 6.2 (DB08)**, a **defesa** argumentou que a audiência pública para apresentação, análise e debate das metas fiscais do 1º quadrimestre de 2020 foi marcada para o dia 26/05/2020, as 09:00 horas, conforme ofício nº 09/19/NUCE/ALMT encaminhado pelo Protocolo 560278 de 12/11/2019.

421. Contudo, em 22/05/2020 a mesma foi cancelada pelo Ofício 02/2020/NUCE/ALMT, Protocolo 191853. Apenas em 16 de julho de 2020 foi encaminhado o Ofício 03/20/NUCE/ALMT marcando nova data, que seria 11/08/2020, as 14:00 horas.

422. Acrescentou que a audiência pública para apresentação, análise e debate das metas fiscais do 3º quadrimestre de 2020 foi marcada para 25/02/2021, as 10:00 horas, conforme ofício 01/21/NUCE/ALMT de 10/02/2021, mas, em 23/02/2021 a mesma foi desmarcada pelo Ofício 02/21/NUCE/ALMT. Nova data foi marcada no Ofício 04/21/NUCE/ALMT de 28/04/2021 encaminhado pelo Protocolo nº 167407/2021, sendo realizada em 06/05/2021, às 09 horas.

423. Com tais esclarecimentos, o defendente aduziu que tanto a apresentação da audiência pública do 1º quanto a do 3º quadrimestre atenderiam ao prazo legal, até o final do



mês de maio e fevereiro respectivamente, nos termos do artigo 9º § 4º LRF, contudo foram remarçadas para nova data devido a solicitação da Assembleia Legislativa conforme Ofícios citados e encaminhados em anexo.

424. **A Equipe de Auditoria acolheu a justificativa da defesa e sanou o apontamento.**

425. Em que pese o saneamento da irregularidade, a Secex sugeriu ao Relator que apresente a seguinte determinação ao presidente da Assembleia Legislativa:

Tome providências para garantir que, nos casos de remarcações das datas para realização das audiências públicas de demonstração e avaliação das metas fiscais motivadas pela AL/MT, as datas reagendadas não deem causa ao descumprimento dos prazos elencados no artigo 9º, § 4º, da LRF.

426. Não foram apresentadas alegações finais quanto a este item.

427. Passa-se à **manifestação ministerial**.

428. Para o Ministério Público de Contas houve acerto no posicionamento da Secex pelo afastamento da irregularidade, haja vista que a defesa comprovou que agendou as audiências públicas cumprindo os prazos estabelecidos na LRF. Contudo, a Assembleia Legislativa remarcou as datas e gerou o descumprimento dos prazos legais.

429. Nesse contexto, **este Parquet de Contas**, comunga do posicionamento apresentado pela Equipe Técnica e **opina pelo saneamento da irregularidade 6.2 (DB08)**.

2.10. Repasse de duodécimos

430. No que se refere ao **repasso de duodécimo**, o relatório técnico preliminar apontou que em 2020 **houve repasse integral dos duodécimos aos Poderes e**



Órgãos Autônomos pelo Governo do Estado de Mato Grosso, no entanto, **não** houve regularização dos saldos remanescentes dos duodécimos referentes aos exercícios de 2016 a 2018.

431. Verificou-se que foram repassados dentro do exercício de 2020 o montante de R\$ 2.629.775.529,30, a título de duodécimos do referido exercício, exatamente o valor autorizado na LOA/2020, o que demonstra o repasse integral dos duodécimos aos demais Poderes e Órgãos Autônomos relativos ao exercício em exame.

2.11. Das recomendações expedidas nos pareceres prévios anteriores

432. Em primeiro lugar, é importante destacar que, conforme pontuado pela Secex de Governo, as Contas Anuais do Governador do Estado do exercício de 2019 - Processo n. 24.337-0/2019 foram julgadas em 27/04/2021, o Parecer Prévio n. 55/2021-TP publicado em 13/05/2021 – DOC do dia 12/05/2021, e nesse sentido, o cumprimento das recomendações emitidas no Parecer Prévio n. 55/2021-TP não foi objeto de verificação, tendo em vista a ausência de tempo hábil para que a Administração Estadual implementasse as recomendações no exercício de 2020.

433. Assim, para a garantia da continuidade das ações de controle, a Secex de Governo verificou a situação das recomendações exaradas no Parecer Prévio n. 09/2019 – Processo n. 856-7/2019, referente às Contas Anuais de Governo do exercício de 2018, que não haviam sido cumpridas ou que ainda estavam em fase de implementação no exercício de 2020.

434. Diante da constatação do não cumprimento ou da não comprovação de nenhum nível de implemento das recomendações, restou caracterizada a **irregularidade do subitem 11.1 (NA)**⁸⁰, a qual revela o não cumprimento das recomendações dos itens n. 1, n. 2, n. 3, n. 7, n. 9 e n. 30 do Parecer Prévio n. 09/2019:

11. NA99 DIVERSOS GRAVE 99. Descumprimento de determinações, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único, e art. 284-A, VIII, da Resolução nº 14/2007 – RITCE).

11.1. Não cumprimento pelo Poder Executivo das recomendações exaradas no Parecer Prévio n.º 9/2019, referente aos itens: 1, 2, 3, 7, 9 e 30. **(Tópico 11).**

80. **Relatório Técnico Preliminar** – Doc. digital n. 101909/2021, f. 97/109.



435. A **defesa**⁸¹, quanto à recomendação do item n. 1 do Parecer Prévio n. 09/2019⁸² alegou que foi implementada para o exercício de 2022, tendo sido realizada consulta pública entre os dias 01 a 15 de março e audiência pública para elaboração da LDO/2022 no dia 13/05/2021, e que a audiência foi on-line com transmissão pelo YouTube da SEFAZ e que todas as informações e documentos referente a Consulta e Audiência Pública da LDO/2022 estão publicadas no site da SEFAZ, www.sefaz.mt.gov.br, na Aba “Orçamento” – Consulta e Audiências Públicas.

436. Sobre a LOA, informou que também foi disponibilizado no site da SEFAZ a consulta pública de 03/05/21 a 24/05/21 e o relatório com o resultado da consulta pública será disponibilizado no site da SEFAZ, na Aba “Orçamento” – Consulta e Audiências Públicas. E que a audiência pública sobre a elaboração do projeto de lei orçamentária está programada para ocorrer em setembro/2021.

437. Em relação ao item n. 2⁸³, a defesa informou que, para garantir a publicidade e tempestividade das audiências públicas, a SEFAZ enviou ofício à ALMT, com sugestões de datas para o próximo exercício, conforme prazos estabelecidos na LRF, e juntou cópia do Ofício nº 1184/2020/GSF – SEFAZ/MT, de 30/11/2020, no qual solicita o agendamento das datas de 26/02/2021 (3º Quadrimestre de 2020), 31/05/2021 (1º Quadrimestre de 2021) e 30/09/2021 (2º Quadrimestre de 2021) para a realização das audiências públicas.

438. A defesa alegou que a recomendação do item n. 3 do Parecer Prévio n. 09/2019⁸⁴ foi atendida para o exercício de 2021, na medida em que no Relatório de Acompanhamento n. 02/2021 – Lei n. 11.300 de 28/01/2021 – LOA/2021 foi comprovado que a lei orçamentária observou o Resultado Primário projetado na LDO/2021.

439. Sobre o item n. 7⁸⁵, a defesa alegou que encaminhou o Ofício CGE/GAB n.

81. **Documento Externo** – Doc. digital n. 164259/2021, f. 80/93.

82. **Parecer Prévio n. 09/2019 - 1)** realize audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, nos termos do art. 48, I, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000;

83. **Parecer Prévio n. 09/2019 - [...] 2)** adote medidas no sentido de garantir a publicidade e a tempestividade das audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais, nos termos do art. 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

84. **Parecer Prévio n. 09/2019 - [...] 3)** observe o Resultado Primário projetado no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias quando da elaboração do projeto da Lei Orçamentária Anual, nos termos do artigo 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

85. **Parecer Prévio n. 09/2019 - [...] 7)** realize, por meio da Controladoria Geral do Estado – CGE, auditoria específica na gestão orçamentária e financeira das Unidades Orçamentárias com o objetivo de apurar a responsabilidade pela realização de despesas sem autorização legislativa e sem prévio empenho, em inobservância



444/2021, em 26/04/2021, no qual envia o Relatório de Auditoria n. 08/2021, realizado para atender a presente recomendação.

440. Em relação ao item n. 9⁸⁶ argumentou que a Secretaria Adjunta da Contadoria Geral do Estado (SACE) tem implementado ações para reduzir os riscos e reiteradas falhas/erros nos procedimentos contábeis por parte das unidades integrantes da estrutura administrativa do Estado.

441. Sobre o Procedimento Contábil Patrimonial referente ao reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens imóveis, no exercício de 2020, foi efetuado por equipe de servidores da Coordenadoria de Acompanhamento da Execução Orçamentária, Financeira e Contábil (COFIC) em parceria com a Coordenadoria de Planejamento de Gestão do Sistema Contábil (CPGC), um trabalho de revisão dos documentos de registro contábil automático do sistema FIPLAN de maneira a assegurar compliance dos lançamentos contábeis com base no que estabelece o MCASP 8^a edição (STN, 2018) sobre o reconhecimento e evidenciação dos bens imóveis.

442. Para que as unidades orçamentárias tivessem as orientações necessárias para a implementação dos procedimentos contábeis patrimoniais de acordo com o MCASP, foi elaborado e publicado, em 2020, o Manual dos Procedimentos de Registros Contábeis do Ativo Imobilizado nas Unidades Orçamentárias do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso disponível sítio da SEFAZ-MT (<http://www5.sefaz.mt.gov.br/web/sefaz/orientacoes-tesouro-estadual>).

443. Desde 2020, foi inserido, dentre as atividades rotineiras dos servidores da COFIC/SACE, o monitoramento contínuo dos saldos das contas contábeis de obras em andamento estabelecendo-se prazo para a contabilização da transferência de saldo de obras em andamento para edificações mediante consulta de Termo de Recebimento da Obra.

444. Em 2020, foi publicada a Portaria n. 235/2020 que instituiu uma comissão multisetorial para solucionar inconsistências físicas e contábeis dos bens móveis e imóveis.

ao artigo 167, II, da Constituição Federal c/c o artigo 60 da Lei nº 4.320/1964;

86. **Parecer Prévio n. 09/2019** - [...] **9**) adote as providências necessárias para implementação dos procedimentos contábeis patrimoniais definidos na Portaria nº 548/2015, da STN e na Portaria nº 066/GSF/SEFAZ/2017, de modo a evitar possíveis penalidades previstas no artigo 51, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;



445. Informou a existência de grupo de trabalho, instituído pela Portaria n. 111/2019, formado por servidores da SACE com o objetivo de efetuar o mapeamento dos processos e elaboração de fluxos de processos interativos para publicação na internet de maneira a possibilitar a consulta por parte dos servidores no decorrer do desempenho de suas atividades administrativas.

446. Mencionou que, devido à adoção da matriz de saldos contábeis (MSC) pelo Estado de Mato Grosso, a equipe da CPGC/SACE tem realizado um trabalho revisão e reformulação no plano de contas do FIPLAN no sentido de alinhar sua estrutura à do PCASP estendido – modelo STN.

447. Explicitou que as falhas mais relevantes serão sanadas definitivamente apenas com aquisição do sistema de gestão patrimonial preferencialmente integrado ao sistema contábil. E destacou que encontra-se em andamento a implementação do PROFISCO II, que prevê a reformulação dos sistemas estruturantes do Estado.

448. Por fim, quanto ao item n. 30⁸⁷ argumentou que atendeu a determinação tanto na LDO/2021 como na elaboração do PLOA/2022 que está em tramitação na ALMT. E que foi introduzido nos anexos da LDO um adendo contendo as Diretrizes Fiscais do Estado de MT, no qual demonstra o cenário da despesa e da receita pública com o quadro fiscal de médio prazo do Estado, do Poder Executivo e dos outros Poderes.

449. E solicitou o saneamento da irregularidade, pelo atendimento das recomendações.

450. A **SECEX de Governo**⁸⁸, quanto a recomendação do item 1 do Parecer Prévio n. 09/2019, certificou que da análise da defesa referente à irregularidade 6.1, no exercício de 2020, foi comprovada a não realização da audiência pública no processo de elaboração da proposta da LDO-2020, e concluiu pela manutenção da irregularidade.

451. A equipe entendeu atendida a recomendação do item 2 do Parecer Prévio n. 09/2019, tendo em vista demonstração pelo defendente que o descumprimento do prazo legal

87. **Parecer Prévio n. 09/2019 - [...] 30)** elabore as peças de planejamento e orçamento públicos em valores compatíveis com a realidade econômica e financeira do Estado, para que os valores atribuídos aos programas governamentais sejam os mais próximos possíveis dos necessários para a consecução dos objetivos almejados;

88. **Relatório Técnico de Defesa** – Doc. digital n. 17910//2021, f. 61/76.



ocorreu por causa de remarcações da ALMT.

452. Sobre a recomendação do item 3 do Parecer Prévio n. 09/2019, a equipe ressaltou que não foi cumprida no exercício de 2020, pois foi constatada a incompatibilidade da LOA/2020 com a LDO/2020, em razão da não observação da meta de Resultado Primário projetada no Anexo de Metas Fiscais das Diretrizes Orçamentárias.

453. E que essa irregularidade foi apontada no tópico 3.3 do relatório preliminar e mantida na análise da manifestação da defesa do item 1.1 do relatório de defesa, assim ainda que a recomendação tenha sido observada para o exercício de 2021, ficou evidenciado que não houve cumprimento da recomendação no exercício de 2020.

454. Quanto ao item 7 do Parecer Prévio n. 09/2019, a Secex esclareceu que recomendação foi realizada em decorrência das irregularidades apontadas nos exercícios de 2018 e 2019 acerca do reconhecimento contábil por competência de despesas contraídas sem a necessária autorização legislativa – detalhamento na alínea “d” do Tópico 4.3 do Relatório Preliminar.

455. Ressaltou que, por meio dos ofícios n. 069/2019/TCEMT, n. 99/2020/GAB/DN e n. 96/2021/GAB/DN, os Conselheiros Relatores, atendendo demanda da SECEX-Governo, nos anos de 2018, 2019 e 2020, requisitaram da CGE-MT que elaborasse relatórios descritivos e circunstanciados acerca da existência, ou não, “de despesas contraídas (regime de competência) sem a respectiva emissão dos empenhos, para todos os órgãos e entidades do Poder Executivo”. Porém, nos exercícios de 2018 e 2019, a CGE-MT não atendeu as requisições.

456. Para o exercício de 2020, a CGE/MT elaborou e encaminhou o relatório de auditoria n. 08/2020, que se encontra juntado aos autos sob o n. 100487/2021. Nesse relatório, a CGE-MT informa e justifica a baixa integral dos valores das despesas já registradas na conta contábil n. 2.1.3.1.1.01.03.00 – Fornecedores sem autorização orçamentária (Passivo Circulante), sendo que ao final do exercício de 2020 esta conta não apresenta saldo.

457. No entanto, observou que no referido relatório, a CGE se limitou às despesas já registradas contabilmente, não sendo desenvolvido nenhum procedimento de verificação adicional nas unidades orçamentárias do Estado a fim de identificar, ou não, a existência de



despesas contraídas (regime de competência) sem a respectiva emissão dos empenhos “despesas de gaveta”.

458. Relativamente ao item n. 9 do Parecer Prévio n. 09/2019 destacou que a Portaria STN n. 548/2015 prorrogou os prazos, definidos anteriormente na Portaria STN n. 406/2011, para a evidenciação do cumprimento do Procedimento Contábil Patrimonial até 01/01/2019, que se refere ao prazo final para a realização da etapa de “Obrigatoriedade dos registros contábeis” (Evidenciação Contábil). Sendo que o prazo final para a etapa de “Preparação de sistemas e outras providências de implementação” (Reconhecimento e Mensuração de bens) expirou em 31/12/2018 para os Estados da Federação.

459. Asseverou que o Tribunal de Contas, na análise das Contas Anuais de Governo, tem recomendado reiteradamente que sejam adotadas as providências requeridas pela Portaria STN n. 548/2015 (Pareceres Prévios n. 02/2017, n. 03/2018 e n. 09/2019).

460. No exercício de 2020, novamente foram verificadas que as providências/ações adotadas pelo Governo do Estado não foram suficientes para implementar efetivamente o Procedimento Contábil Patrimonial de reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens imóveis nos prazos definidos na Portaria STN n. 548/2015, ocasionando a inconsistência do Balanço Patrimonial de 2020.

461. Sobre o item 30 do Parecer Prévio n. 09/2019, a equipe pontuou que embora o Estado tenha adotado providências adotadas para o atendimento da recomendação em exercícios futuros, no exercício analisado, não houve cumprimento da recomendação. É que evidenciou-se no subtópico 3.1.4.2, do relatório preliminar, que o planejamento para o exercício de 2020 foi ineficiente e a execução foi marcada por alterações orçamentárias significativas e distorcidas, bem como pela incidência de inexecuções e contingenciamentos.

462. Ao final, apresentou nova redação ao subitem 11.1:

11. NA99 DIVERSOS_GRAVE_99. Descumprimento de determinações, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único, e art. 284-A, VIII, da Resolução nº 14/2007 – RITCE).

11.1. Não cumprimento pelo Poder Executivo das recomendações exaradas no Parecer Prévio n.º 9/2019, referente aos itens: 1, 3, 7, 9 e 30. **(Tópico 11).**



463. Em **alegações finais**⁸⁹, quanto aos itens n. 1, n. 3, n. 9 e n. 30 trouxe os mesmos argumentos já explicitados em defesa.

464. Sobre o item n. 7, destacou que o tema foi objeto de análise nas contas de gestão de 2018 e de 2019, que os respectivos Relatores entenderam que essa matéria deveria ser objeto de análise nas contas de gestão de cada órgão, e retiraram o apontamento das contas de governo. E que ainda assim, a equipe técnica sugere a determinação⁹⁰ ao governo, entendendo contraditória essa sugestão.

465. Esclareceu que a “verificação periódica” sugerida pela equipe técnica se dará pelo próprio TCE, que ao apurar eventuais irregularidades, recairão, por consequência, na seara de atuação da CGE por meio de monitoramento e planos de providência.

466. Entendeu que encontra-se pacificada a ideia de que a matéria deve ser tratada no bojo das contas de gestão, e que não é razoável a determinação que “faça a Controladoria Geral do Estado abrir procedimento de auditoria para verificação periódica (...)”, uma vez que essa periodicidade já existirá no momento da análise das contas de gestão.

467. **Passa-se à análise ministerial.**

468. Embora se reconheça o esforço da gestão em atender a decisão desta Corte de Contas, a realização de audiência pública durante o processo de elaboração da LDO/2022 não se apresenta suficiente para considerarmos implementada a recomendação do **item 1 do Parecer Prévio n. 09/2019**.

469. Como se viu, a Secex de Governo realizou a análise, no exercício de 2020, das recomendações exaradas no Parecer Prévio n. 09/2019, referente às Contas Anuais de Governo do exercício de 2018, restando constatado que o Executivo Estadual, no exercício de 2020, não realizou audiências públicas durante o processo de elaboração da proposta da

89. **Aleagações Finais** – Doc. digital n. 195998/2021, f. 29/40.

90. [...] 2) Faça determinação à Controladoria Geral do Estado – CGE-MT para que incorpore ao seu Plano Anual de Acompanhamento do Controle Interno um procedimento de verificação periódica anual visando identificar a existência de despesas contraídas sem a respectiva emissão dos empenhos e/ou sem o reconhecimento contábil por competência, considerando amostra representativa de todos os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual. O respectivo relatório de Controle Interno deve ser encaminhado ao TCE-MT conjuntamente à prestação das Contas Anuais de Governo de cada exercício. Prazo de Implementação: Até a apresentação da prestação das Contas Anuais de Governo do exercício de 2021 (Tópico 4.3., item “d”).



LDO/2020, e ainda consignou a **irregularidade do subitem 6.1 (DB08)**.

470. Destarte, acompanhando a conclusão da Secex de Governo, além da manifestação alhures pela manutenção da irregularidade do subitem 6.1 (DB08), o MP de Contas entende **não implementada a recomendação do item 1 do Parecer Prévio n. 09/2019**.

471. Em relação ao **item 2 do Parecer Prévio n. 09/2019**, a defesa, por meio de cópia do Ofício n. 2173/2019/GSF – SEFEZ/MT, demonstrou a solicitação junto à ALMT para agendamento de datas das audiências públicas para demonstração dos resultados dos indicadores fiscais (2019/2020 e 2020/2021)⁹¹. Desse modo, entende-se que o Executivo Estadual garantiu a tempestividade das audiências públicas, nos termos do art. 9º, § 4º, da LRF, restando comprovado o **implemento da recomendação do item 2 do Parecer Prévio n. 09/2019**.

472. Sobre a **recomendação do item 3 do Parecer Prévio n. 09/2019**, conforme se verifica do Relatório Técnico Preliminar, foi consignada a **irregularidade do subitem 1.1 (FB13)**, sendo constatado que a LOA/2020 não guardou compatibilidade com a LDO/2020, pois a Lei do Orçamento não observou a meta de Resultado Primário projetada no Anexo de Metas Fiscais das Diretrizes Orçamentárias, reduzindo-a em R\$ 228.402.985,00.

473. A irregularidade supracitada foi mantida tanto pela Secex quanto pelo MPC.

474. Como se percebeu, a defesa certificou que a recomendação foi atendida para o exercício de 2021, no entanto, a análise refere-se ao exercício de 2020, e desse modo cabe ao MP de Contas, assim como a Secex, considerar **não implementada a recomendação do item 3 do Parecer Prévio n. 09/2019**.

475. Sobre a recomendação do **item 7 do Parecer Prévio n. 09/2019**, convém esclarecer que, apesar de a irregularidade - reconhecimento contábil por competência

91. **Documento Externo** – Doc. digital n. 164259/2021, f. 82/83 – cópias dos Ofícios n. 2173/2019/GSF – SEFAZ/MT e n. 1184/2020/GSF – SEFAZ/MT.



de despesas contraídas sem a necessária autorização legislativa - ter sido apontada nos exercícios de 2018 e 2019 e afastada no julgamento das respectivas Contas Anuais de Governo, foram emitidas recomendações para que a situação constatada pela equipe técnica fosse objeto de verificação por parte da Controladoria Geral do Estado – CGE/MT.

476. Por ocasião do julgamento das do exercício de 2018 - Parecer Prévio n. 09/2019-TP⁹² – foi emitida a seguinte recomendação:

[...]

7) realize, por meio da Controladoria Geral do Estado – CGE, auditoria específica na gestão orçamentária e financeira das Unidades Orçamentárias com o objetivo de apurar a responsabilidade pela realização de despesas sem autorização legislativa e sem prévio empenho, em inobservância ao artigo 167, II, da Constituição Federal c/c o artigo 60 da Lei nº 4.320/1964;

477. Assim, para o exercício de 2020, em resposta ao Ofício n. 96/2021/GAB/DN – que requisitou da CGE a elaboração de relatórios descritivos e circunstanciados acerca da existência ou não “de despesas contraídas (regime de competência) sem a respectiva emissão dos empenhos, para todos os órgãos e entidades do Poder Executivo -, a CGE encaminhou relatório (doc. digital n. 100487/2021), o qual informa e justifica a baixa integral dos valores das despesas já registradas na conta contábil n. 2.1.3.1.1.01.03.00 – Fornecedores sem autorização orçamentária (Passivo Circulante), sendo que ao final do exercício de 2020 esta conta não apresenta saldo.

478. No entanto, conforme pontuado pela Secex, o relatório não desenvolveu nenhum procedimento de verificação adicional nas unidades orçamentárias do Estado a fim de identificar ou não a existência de despesas contraídas (regime de competência) sem a respectiva emissão dos empenhos “despesas de gaveta”. Nesse sentido, entende-se **não implementada a recomendação do item 7 do Parecer Prévio n. 09/2019.**

479. Quanto ao **item 9 do Parecer Prévio n. 09/2019**, a despeito da demonstração de todas as providências que vêm sendo adotadas e do esforço efetuado pela

92. Nos mesmos moldes do Parecer Prévio n. 09/2019-TP, foi exarada a recomendação do Parecer Prévio n. 55/2021-TP - [...] **5)** solicite à Controladoria Geral do Estado (CGE) auditoria específica na gestão orçamentária e financeira das Unidades Orçamentárias com o objetivo de apurar a responsabilidade pela realização de despesas sem autorização legislativa e sem prévio empenho, em inobservância ao artigo 167, II, da Constituição Federal c/c art. 60, da Lei nº 4.320/1964;



gestão estadual, a constatação, pela Secex, da não implementação integral de Procedimento Contábil Patrimonial sobre os bens imóveis do Estado de Mato Grosso, dentro dos prazos definidos nas Portarias STN n. 634/2013 e n. 548/2015, caracterizou a **irregularidade do subitem 4.1 (CB02)**.

480. É que a Portaria STN n. 548/2015 prorrogou os prazos – já fixados na Portaria STN n. 406/2011 – para a implementação do Procedimento Contábil Patrimonial em questão (termo final em 01/01/2019).

481. Destarte, diante do reconhecimento da defesa e da constatação da deficiência na implementação dos procedimentos de reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens imóveis; respectiva depreciação ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável, a irregularidade do subitem 4.1 (CB02) foi mantida pela Secex e pelo MPC. E assim, considera-se **não implementada a recomendação do item 9 do Parecer Prévio n. 09/2019**.

482. Por fim, sobre a recomendação do **item 30 do Parecer Prévio n. 09/2019**, muito embora a defesa tenha informado que foi observada, na LDO/2021 e na elaboração do PLOA/2022, a compatibilidade dos valores com a realidade econômica e financeira do Estado, esclarece-se, mais uma vez, que o período analisado refere-se ao exercício de 2020, e nesse período, a situação constatada pela Secex foi de que o planejamento para o exercício de 2020 foi ineficiente e a execução foi marcada por alterações orçamentárias significativas e distorcidas, bem como pela incidência de inexecuções e contingenciamentos.

483. Dessa maneira, tendo em vista o eventual atendimento da recomendação apenas para o exercício de 2002, o MPC entende **não implementada a recomendação do item 30 do Parecer Prévio n. 09/2019**.

484. Em síntese, quanto ao **subitem 11.1 (NA99)**, que analisou o cumprimento, no exercício de 2020, das recomendações dos itens n. 1, n. 2, n. 3, n. 7, n. 9 e n. 30 do Parecer Prévio n. 09/2019 – Processo n. 856-7/2019, manifesta-se pela **manutenção**



parcial da irregularidade, considerando que somente o item 2 do Parecer Prévio n. 09/2019 foi cumprido.

2.12. Das Obras e Infraestrutura

485. Nesse quesito, foi fundamental a avaliação do cumprimento, pelas Secretarias de Estado, das metas físicas propostas nas peças de planejamento e de orçamento do governo estadual, bem como da execução orçamentária e financeira das despesas realizadas por meio dos PAOE's 1283, 1287, 1289, 1291, 1763, 2128, 2151, 2209, 3105, 5148, 2217 e 2792 que foram as principais ações planejadas para a execução de obras e serviços de engenharia em Mato Grosso, conforme LDO/2020.

486. Como ressaltado pela equipe técnica, as ações governamentais tratadas no relatório técnico, em sua maioria, foram materializadas por meio da atuação da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA, sendo que apenas as ações 2217 e 2792 foram desempenhadas pela Secretaria de Estado de Educação – SEDUC.

487. Outros pontos de grande importância analisados foram: o quadro de pessoal efetivo do Estado que está direcionado à missão de prover e gerir soluções de infraestrutura e logística, bem como a avaliação da sistemática que envolve a aplicação e a prestação de contas dos recursos advindos do FETHAB, relativamente ao FETHAB Óleo Diesel.

488. O **Relatório Técnico Preliminar da Secex de Obras e Infraestrutura**⁹³ identificou 3 irregularidades neste quesito, as quais serão analisadas individualmente a seguir.

489. Na análise relativa aos **investimentos em obras públicas (Tópico 2)**, do Demonstrativo da despesa orçamentária (FIP 613) extraído do Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças FIPLAN, ao comparar a execução da despesa autorizada (2018/2019/2020) para o Grupo de Investimentos, constata-se que o percentual liquidado, no período, saltou de 49,09% para **56,24% da despesa autorizada para dispêndios em Investimento**.

93 **Relatório Preliminar** – Secex de Obras e Infraestrutura – Documento digital nº 101909/2021.



490. Em que pese a evolução na execução orçamentária do setor em 2020, a Secex de Obras e Infraestrutura considerou que a não execução de 43,76% demonstra ineficácia e ineficiência na execução do orçamento de investimentos, razão pela qual apontou o seguinte achado de auditoria:

ACHADO 1 – Ineficácia e ineficiência na execução do Orçamento relativo a Investimentos.

CLASSIFICAÇÃO DA IRREGULARIDADE: FB 99. Planejamento/Orçamento_Grave_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

RESPONSÁVEL: Mauro Mendes Ferreira - Governador do Estado de MT.

CONDUTA: Permitir a execução de apenas 56,24% do orçamento disponível para Investimentos no Orçamento do Estado de Mato Grosso.

NEXO DE CAUSALIDADE: Quando o Governo do Estado executa um percentual aquém do Orçamento disponível para Investimento compromete a implementação de políticas públicas que afetam diretamente a vida do cidadão, como o exercício seguro do direito de ir e vir, educação, saúde e infraestrutura, bem como toda a cadeia socioeconômica do Estado, contrariando, dessa forma, o princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição Federal.

CULPABILIDADE: Era esperado que o Governo do Estado priorizasse a execução orçamentária destinada a Investimentos em Mato Grosso, possibilitando a implementação de políticas públicas que promovessem o desenvolvimento de setores como; segurança, educação, saúde e infraestrutura, áreas especialmente carentes de investimentos no Estado.

491. A **Equipe Técnica**⁹⁴ verificou que o recurso efetivamente liquidado no grupo de despesa de capital (investimento) foi de 56,20% (R\$ 893.715.325,88) do valor autorizado inicialmente na LOA (R\$ 1.590.375.119,00).

492. Acerca da irregularidade o **gestor**⁹⁵ afirma que o valor destinado à SINFRA na LOA foi de R\$ 920.730.573.00, sendo a previsão inicial para investimento (grupo 4) de R\$ 708.217.583,00. Após os créditos orçamentários, a despesa orçada para investimentos alcançou o montante de R\$ 1.065.584.212.67, segundo o FIP 66.

493. O orçamento, entretanto, restou contingenciado no valor de R\$ 237.659.834,35, ou seja, o valor disponível para execução da SINFRA foi ao final de R\$ 827.924.377,65, tendo sido empenhado o valor de R\$ 780.711.558,04.

494. Assim, analisando o valor de fato disponível para execução, no exercício de

94 **Relatório Preliminar** - Secex de Obras e Infraestrutura – Documento digital nº 101909/2021 – fls. 21/23.

95 **Defesa** – Documento digital nº 138165/2021.



2020, a SINFRA teria superado a linha de execução orçamentária do Estado, atingindo 94,3% da execução do orçamento disponível para investimento, razão pela qual requer pela reconsideração do apontamento.

495. A **Equipe Técnica**⁹⁶ não acatou os fundamentos da defesa, haja vista que foi constatada a ineficiência na execução do orçamento disponível para Investimentos de todo o Estado e não apenas do orçamento disponível para a SINFRA.

496. Ao reanalisar os dados, consignou que, do valor disponível para Investimentos R\$ 1.590.375.119,00, o Estado liquidou apenas R\$ 893.715.326,00, equivalentes a **56,19% do orçamento disponível**. Logo, os argumentos apresentados pela defesa não são suficientes para descaracterizar a “Ineficácia e Ineficiência na Execução do Orçamento relativo a Investimentos” e concluiu opinando pela manutenção da irregularidade.

497. Em **alegações finais**⁹⁷, após repetir os argumentos da defesa, passou a destacar causas impeditivas para as respectivas execuções orçamentárias nas fontes 151, 193, 195 e 100.

498. Na fonte 151, argumenta o não repasse financeiro que implicou na frustração da receita no montante de R\$ 81.107.735,83. Na fonte 193, frustração da receita de R\$ 116.463.129,48. Na fonte 195, frustração da receita de R\$ 20.552.453,31. E, por fim, na fonte 100 (Emendas Parlamentares – Idoso 7), por se tratarem de emendas impositivas, dependem da iniciativa do parlamentar, não sendo facultativo ao Governo, no caso à SINFRA, a definição do gasto orçamentário, restando um saldo de R\$ 9.379.840,97 sem execução.

499. Após expor os fundamentos de cada fonte, afirma que o valor orçamentário com lastro financeiro que não foram executados no exercício de 2020 é de R\$ 119.288.134,42, equivalente a 88,8%, e apresenta do quadro abaixo:

96 **Relatório Técnico de Defesa** – Documento digital nº 138165/2021.

97 **Aleagações finais** – Documento digital nº 195995/2021.



Quadro 1: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO DE 2019 – SINFRA

Orçado Atual	Executado (LIQUIDADADO)	Frustração da Receita Fonte 151	Frustração da Receita 193	Frustração da Receita 195	Emendas Parlamentares (Fonte 100)	SALDO COM LASTRO FINANCEIRO NÃO EXECUTADO
R\$ 1.065.584.212,67	R\$ 718.792.918,66	R\$ 81.107.735,83	R\$ 116.463.129,48	R\$ 20.552.453,31	9.379.840,97	R\$ 119.288.134,42

500. Por fim, ressalta o avanço na execução orçamentária das obras públicas ao se comparar os resultados de 2020 aos resultados dos exercícios anteriores, conforme exposto pela própria equipe técnica, e solicita o afastamento da irregularidade com base nos avanços alcançados.

501. **Passa-se à manifestação ministerial.**

502. No intuito de demonstrar os valores de aplicação do grupo de investimentos, a Secex de Obras e Infraestrutura apresentou os seguintes dados:

Quadro 6 - Valores Executados na Categoria Econômica - Despesa de Capital (Investimento)

Despesa	Exercício 2018	Exercício 2019	Exercício 2020
Autorizada – R\$	1.171.305.892,67	1.403.280.561,98	1.590.375.119,00
Empenhada – R\$	872.105.483,78	814.761.466,42	1.272.478.685,55
Liquidada – R\$	575.012.464,27	618.104.006,78	893.715.325,88
Paga – R\$	479.041.232,89	585.542.482,82	883.557.880,82
% Liquidado da Despesa Autorizada	49,09	44,05	56,20

Fonte: FIP 613 – Demonstrativo da Despesa Orçamentária (FIPLAN).

503. Ao analisar as informações trazidas pela defesa em alegações finais, nota-se que, mais uma vez, buscou justificar a ineficiência na execução do orçamento de investimentos da SINFRA, apontando uma execução de 88%, quando excluídas as frustrações de receitas.

504. Entretanto, conforme exposto no Relatório de Defesa, o apontamento não se restringiu à SINFRA, mas sim a **todo o Estado de Mato Grosso**. Ainda que considerássemos a exclusão das frustrações de receitas apontadas nas alegações finais, ainda teríamos aproximadamente 35% da receita autorizada não executada.

505. Nota-se o acerto no posicionamento da Equipe técnica ao manter a irregularidade, pois a não execução das despesas com investimentos frustra a implementação de políticas públicas na infraestrutura, saúde e educação, por exemplo, não tendo sido



apontadas justificativas concretas para a execução mais efetiva.

506. Outrossim, quando a execução da despesa prevista nas peças orçamentárias destoam de tal forma da realidade há inegável comprometimento da execução das áreas carentes de Investimento no Estado. Isso porque o planejamento se dá visando metas e prioridades, as quais devem ser seguidas ao longo do exercício em seu máximo possível.

507. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela **manutenção da irregularidade do achado 1 (FB99)**, com **expedição de recomendação** ao Poder Legislativo Estadual para que determine ao chefe do Poder Executivo que adote medidas a fim de identificar os riscos e as respostas aos riscos inerentes ao não atingimento das metas definidas nas peças orçamentárias, visando diminuir a não execução orçamentária relativo a investimentos.

508. No **tópico 3** do relatório preliminar em que se fez o comparativo entre as metas e prioridades estabelecidas no PPA-2020/2023 e no quadro de detalhamento de despesa (FIPLAN) para o exercício de 2020 com os dados apresentados no relatório de ação governamental – RAG/2020, foi apontado seguinte achado de auditoria:

ACHADO 2 – Ineficiência no alcance das metas e prioridades estabelecidas nos instrumentos planejamento para as Ações de Governo 3105, 1763, 1283, 1287, 1289, 1291, 2209, 2128, 2151, 5148, 2217 e 2792.

CLASSIFICAÇÃO DA IRREGULARIDADE – NB 99 Diversos_Grave_ 99. Irregularidade referente ao assunto “ Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

RESPONSÁVEL: Mauro Mendes Ferreira – Governador do Estado de MT

CONDUTA: Não atingir tanto as metas estabelecidas no Anexo IV Metas e Prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício de 2020 para as Ações 1287,1289, 5148 e 2217, quanto as metas indicadas no Quadro de Detalhamento de Despesas (QDD) referentes às Ações 1283, 1291,1763, 2128, 2151, 2209, 3105 e 2792, no decorrer do referido ano.

NEXO DE CAUSALIDADE: Quando o Governo do Estado deixou de atingir as metas estabelecidas na LDO 2019 e no QDD, por meio das Secretarias de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA, e da Secretária de Estado de Educação, Esporte e Lazer – SEDUC, implicou na ineficiência quanto ao alcance das prioridades estabelecidas para as Ações das referidas Secretarias em 2020, logo, o resultado da gestão das Ações 3105,1763,1283, 1287, 1289, 1291, 2209, 2128, 2151, 5148, 2217 e 2792 ficou aquém do esperado.

CULPABILIDADE: Era esperado que o Governo do Estado de Mato Grosso agisse para que as metas e prioridades definidas para as Ações 3105,1763,1283, 1287, 1289, 1291, 2209, 2128, 2151, 5148, 2217 e 2792 no exercício de 2020 fossem atingidas com êxito, ou seja, exigisse que Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA e a Secretária de Estado de



Educação, Esporte e Lazer – SEDUC e atuassem para que as políticas, diretrizes e objetivos estratégicos se concretizassem.

509. Em sede de **defesa**⁹⁸, quanto à **Ação de Governo 3105 – Finalização das obras de mobilidade e infraestrutura urbana iniciadas para atender às demandas da Copa 2014**, o gestor explicou no ano de 2020, por meio da Ação 3105, estavam pendentes de conclusão pelo Governo Estadual, as seguintes obras:

- Duplicação da Avenida Arquimedes Pereira Lima;
- Restauração da Avenida Oito de Abril;
- COT Barra do Pari;
- TI – Telecom – Arena (Consórcio C.L.E.);
- Construção Arena (Mendes Jr.); e
- Trincheira Trabalhadores Jurumirim.

510. Nesse período, a defesa reconhece que em virtude dos impactos da pandemia, os avanços ocorridos em 2020 foram abaixo do esperado, pois não houve a conclusão de nenhuma obra no exercício.

511. Em relação à **Ação 1763 – Execução de Habitação Urbana e Infraestrutura**, a defesa esclareceu que a grande variação entre a meta física especificadas no Demonstrativo da Despesa Orçamentária com a meta física especificada no RAG/2020 Consolidado, passando de 80 para 1.855 unidades habitacionais construídas, decorre da retomada e entrega de obras que estavam paralisadas em anos anteriores.

512. Quanto à **Ação 1283 – Construção de Obras de Artes Especiais e Correntes**, no qual estão inseridas a execução de pontes de concreto dos Programas de Financiamento PRÓ-CONCRETO e Prodestur e pontes executadas com recursos próprios do Estado, a **defesa** informa que no Relatório de Ação Governamental – RAG/2020, que em 2020 foram concluídas 22 pontes, e 31 encontravam-se em processo de execução, não sendo contabilizadas no RAG/2020 como entregues à população.

513. E, em relação a execução orçamentária nas regiões I - Noroeste I, III - Nordeste, VIII - Oeste, e que, de acordo com as informações constantes no RAG/2020, nenhuma unidade de obras de arte especial foi informada como entregue à população nessas regiões de planejamento, tem-se:

98. **Documento Externo** – Documento digital nº 138165/2021.



Região I Noroeste – Foi previsto na fonte 193 o desembolso de R\$ 3.432.931,24 para execução das pontes de concreto sobre o Rio Sem Informação na MT 170 e Rio Aripuanã na MT 208, ambas objeto de contratos de repasse em que seriam disponibilizados recursos da união com recursos da União - nº 893457/2019/MAPA/CAIXA, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística e a União Federal, por intermédio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, representado pela Caixa Econômica Federal, para construção da ponte de concreto sobre o Rio Aripuanã; e nº 897286/2019/MDR/CAIXA, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística e a União Federal, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Regional, representado pela Caixa Econômica Federal, para construção das Pontes sobre o Córrego dos Patos, Córrego Elétrico I, Rio Sem Informação II, Rio Sem Informação IV e Rio Verde. Ocorre que devido ao período eleitoral, o Estado não pôde receber os recursos para as obras, ficando a execução das mesmas para 2021. Nota-se que esse valor não foi empenhado e o recurso financeiro também não foi disponibilizado em conta;

Região III – Nordeste – Na MT 430, por meio do instrumento contratual 016/2019, os Rios Preto, PT02422, e Belo Horizonte, PT00159, com Extensão Total de 77 m e 52 m, respectivamente, encontravam-se em andamento com 100% da Infraestrutura executada. Houve disponibilização de recurso para execução desses serviços iniciais, porém como as pontes não foram concluídas, não houve a contabilização das mesmas na meta física;

Região VIII – Oeste – Na MT 343, por meio do instrumento contratual 299/2013, o Córrego Ribeirão Três, PT01340, e Rios Saloba Grande, PT01409, e Cachoeirinha, PT01445, com extensão total de 26 m, 31 m e 51 m, respectivamente, encontravam-se em andamento com 100% de Infraestrutura, 100% de Mesoestrutura, 85% de Superestrutura (Córrego Ribeirão Três) e 70% de Superestrutura (Rios Saloba Grande e Cachoeirinha) executados. Houve disponibilização de recurso para execução desses serviços iniciais, porém como as pontes não foram concluídas, não houve a contabilização das mesmas na meta física.

514. Conclui que o Estado avançou mais do que o esperado na execução de pontes de concreto no ano de 2020, que diversas pontes iniciadas em anos anteriores a 2020 foram concluídas. Além disso, os projetos executivos de outras pontes que não estavam previstos na LOA ficaram prontos, sendo possível o início dessas obras.

515. Relativamente à **Ação 1287 – Pavimentação de Rodovias**, que refere-se a pavimentação de estradas dos Programas de Financiamento PRÓ-CONCRETO, Restaura, MT Integrado e Prodestur e obras executadas com recursos próprios do Estado, a **defesa** aduz que o objetivo da ação foi alcançado dentro do esperado, uma vez que entregou 173 km de pavimentação de rodovias no estado de Mato Grosso, desenvolvendo e ampliando as condições de trafegabilidade da malha rodoviária, pavimentando novos trechos e melhorando as condições das rodovias, a fim de garantir melhor eficiência do sistema



rodoviário da malha rodoviária estadual.

516. Quanto aos contratos 039/2014/SINFRA, 040/2014/SINFRA, 041/2014/SINFRA, 042/2014/SINFRA, 310/2014/SINFRA, 013/2018/SINFRA, 005/2019/SINFRA, 012/2020/SINFRA, 004/2020/SINFRA, 014/2020/SINFRA, 020/2020/SINFRA e 029/2020/SINFRA, informa que os mesmos não foram concluídos em 2020, constando no RAG/2020 apenas a execução física parcial dos mesmos.

517. No mais, a defesa alegou que o Estado buscou avaliar e melhorar a sistemática de elaboração do Plano Anual de Trabalho, manter e aperfeiçoar a metodologia sistematizada de monitoramento da execução orçamentária, a fim de racionalizar a aplicação dos escassos recursos disponíveis, e de gestão de contratos, notificando e aplicando as devidas sanções administrativas às empresas contratadas que descumpriram as cláusulas contratuais.

518. Em relação à **Ação 1289 – Restauração de Rodovias Pavimentadas**, na qual também estão inseridas as obras dos Programas de Financiamento PRÓ-CONCRETO e Restaura e Prodestur e obras executadas com recursos próprios do Estado, a **defesa** apenas informou que o Relatório das Contas de Governo do Estado de Mato Grosso - Exercício 2020 informou que a prestação de contas do Executivo Estadual acerca do Projeto 1289 do ano de 2020 revela-se fidedigna quanto aos produtos entregues à sociedade e que, portanto, as considerações apresentadas no RAG devem ser consideradas para a análise desse ponto.

519. No que se refere à **Ação 1291 – Elaboração de Projetos de Infraestrutura de Transporte Rodoviário**, executados com recursos próprios do Estado ou Convênio Federal com o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, a **defesa** aduz que a maioria dos projetos do ano de 2020 foram elaborados dentro do instrumento contratual 070/2016, formalizado para a prestação de serviços de apoio técnico à SINFRA na área de projetos de engenharia rodoviária e aeroviária de forma continuada e que, na previsão da despesa esse contrato não é regionalizado, sendo computado apenas na região VI (Sul).

520. Alegou ainda que no RAG/2020 as metas de elaboração de projeto desse



contrato foram apresentadas de forma regionalizada o que gerou a não execução de despesa no QDD, mas alcance de metas.

521. Quanto à **Ação 2128 - Reforma de Pontes de Madeira**, o responsável afirma, conforme já justificado no RAG/2020, que essa atividade foi desenvolvida no âmbito de outras ações do Estado, principalmente a 2151 – Manutenção de Rodovias Não Pavimentadas e a 2209 – Manutenção de Rodovias Pavimentadas.

522. Dessa forma, aduz que os valores previstos nessa ação correspondiam a uma reserva gerencial para casos de excepcionalidade, uma vez que a estratégia da gestão não é mais reformas de pontes de madeiras e sim substituí-las por pontes de concreto.

523. Sobre a **Ação 2151 - Manutenção de Rodovias Não Pavimentadas**, a defesa argumenta que o Estado de Mato Grosso é um Estado com dimensões comparáveis a dimensão de países, baixa densidade demográfica e urbanização recente, que possui o maior rebanho de gado do país, com mais de 30,2 milhões de cabeças de gado, também possui grande representatividade em outras criações (IMEA 17/18): 2,5 milhões de suínos e 63,5 milhões de aves.

524. Relata que segundo o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (2018), o valor da produção agropecuária de 2018 foi de R\$ 530,1 bilhões. Nessa avaliação, Mato Grosso lidera o ranking dos Estados produtores com R\$ 74,2 bilhões estimados em valor bruto da produção agropecuária, contribuindo consideravelmente para a balança comercial do país.

525. Assim, tratando-se de infraestrutura de transportes, afirma ser evidente que suas necessidades ainda são enormes e seus desafios para implantação e desenvolvimento são tão grandes quanto sua vastidão e que, o aumento da produtividade do agronegócio e os futuros produtos do estímulo das demais potencialidades no Estado já exigem e exigirão ainda mais de uma maior capacidade da malha logística do Estado, de forma que, a gestão do Governo vem tentando diminuir ano a ano a quantidade de rodovias não pavimentadas e aumentar cada vez mais os investimentos na área de infraestrutura de transportes.



526. Em relação à **Ação 2209 - Conservação de Rodovias Pavimentadas**, a defesa afirma que, considerando a extensão da malha rodoviária pavimentada do nosso Estado, de cerca de 7,2 mil km, a gestão conseguiu executar serviços de maneira eficiente, mantendo os contratos de empresas de manutenção em todas as regiões do Estado e buscando ampliar a abrangência geográfica e a capacidade do atendimento de manutenção da malha.

527. Além disso, informa que o Estado vem investindo, através da contratação para execução do Plano Anual de Trabalho e Orçamento (PATO), em trechos pavimentados considerados críticos para aumentar a manutenção em rodovias pavimentadas.

528. Relativamente à **Ação 5148 - Pavimentação de Rodovias de Acesso às Sedes Municipais**, a **defesa** alega que engloba basicamente o contrato com recursos do BNDES nº 20/00010-3, celebrado entre o Banco do Brasil S.A. e o Estado de Mato Grosso, com o objetivo de investimentos em aplicação e melhoria da Infraestrutura Viária constantes do Programa Mato Grosso Integrado, Sustentável e Competitivo, no qual foram analisados e aprovados pelo BNDES 46 (quarenta e seis) contratos para este programa, atendendo um total de 1.834 km de rodovias para pavimentação.

529. Argumenta que a realização da meta física desta ação foi deficiente no ano de 2020, pois ocorreram atrasos consideráveis na liberação dos recursos do agente financiador do programa MT Integrado. Além disso, que diversos contratos do programa precisaram ser rescindidos por ineficiência das empresas e problemas gerados desde a gestão de 2014, ocasionando a necessidade de elaboração, aprovação e licitação de novos projetos de pavimentação.

530. Dessa forma, o Estado consciente da urgência no cumprimento do objeto da ação 5148, organizou os contratos da mesma no ano de 2020 e deu ordem de início/reinício para a maioria das obras em 2021, garantindo que os municípios recebam acesso por rodovia pavimentada.

531. Por sua vez, em sede de Relatório Técnico Conclusivo, a **SECEX de Obras e Infraestrutura**⁹⁹ em relação à **Ação 3105**, contra-argumentou que a justificativa da

99. **Relatório Técnico Conclusivo de Secex Obras e Infraestrutura**- Documento digital n. 149371/2021.



defesa acerca dos impactos da pandemia, não é suficiente para afastar a responsabilidade pelo não atingimento dos objetivos propostos, visto que cabe ao Executivo Estadual zelar pela entrega dos serviços contratados.

532. Concluiu pela permanência do achado e do impacto social e político decorrentes do abandono de obras idealizadas para aprimorar a mobilidade e infraestrutura urbana para atender às demandas da Copa 2014.

533. No tocante à **Ação 1763**, o Relatório Técnico de Defesa enfatizou ser necessário maior transparência às ações do Governo em relação ao Apoio e Execução de Habitação e Infraestrutura, trazendo nas peças de planejamento uma meta que represente, de fato, em números, as ações a serem executadas pelo Executivo Estadual.

534. Ademais, ratificou por meio do Quadro de Detalhamento da Despesa do Projeto 1763 que a única região contemplada com essas unidades habitacionais foi a região sul, ficando as demais regiões desamparadas com a realização desse benefício, contrariando o definido pela Assembleia Legislativa quando da aprovação das leis orçamentárias, motivo pelo qual, manteve o achado.

535. Relativamente à **Ação 1283 – Construção de Obras de Artes Especiais e Correntes**, a SECEX considerou que assiste razão à defesa quando informa que não houve conclusão de construção de obras de artes especiais e correntes na Noroeste I devido ao recurso financeiro não ter sido disponibilizado, pois conforme informações do Quadro de Detalhamento de Despesa -FIPLAN (Quadro 12 do relatório técnico preliminar- doc. nº 101909/2021) não houve empenho, liquidação e pagamento de despesa nessa região de planejamento.

536. Contudo, ponderou que o defendente não esclareceu o porquê da execução orçamentária nas regiões de planejamento (X-Centro e XI-Noroeste II) não ter resultado em meta atingida e informada no RAG/2020. Sendo assim, ratificou que para esse projeto (1283) houve falha de planejamento na definição de metas físicas por regiões, pois há regiões inteiras onde sequer uma obra foi realizada, revelando a falta de planejamento no levantamento da real necessidade de ação do Estado, mantendo o apontamento.



537. Em relação à **Ação 1287 – Pavimentação de Rodovias**, a Secex Obras esclareceu que o alcance da meta proposta nesse projeto não está atrelado à obra concluída, mas sim a trecho pavimentado (km).

538. Advertiu que apesar da fidedignidade das informações prestadas pelo Poder Executivo Estadual nos sistemas informatizados (FIPLAN e GEO-OBRAS TCE/MT), de acordo com o RAG/2020 (resumido no Quadro 14 do relatório técnico preliminar – doc. digital nº 101909/2021), a execução da meta física ainda precisa de incremento de execução, considerando o atingimento de apenas 44,29% da meta proposta para o exercício, ainda que com o empenho de 95,75% dos recursos financeiros disponíveis.

539. Ademais, ressaltou que a necessidade de rodovias pavimentadas pelo Estado, a fim de garantir o desenvolvimento socioeconômico, mantendo, assim, o achado.

540. Quanto à **Ação 1289 – Restauração de Rodovias Pavimentadas**, a Secex Obras alegou que pelas informações constantes no Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD (FIPLAN) e RAG/2020, observa-se que para a execução do projeto (1289) houve a liquidação de 90,17% da dotação final contingenciada e o percentual da meta física atingida foi de 86,55%, resultado razoável da meta definida.

541. Todavia, pontuou que a restauração de rodovias pavimentadas merece além de ações quantitativas, a efetiva disponibilização de rodovias com maior qualidade por parte do Estado, mantendo, assim, o achado

542. Acerca d à **Ação 1291 – Elaboração de Projetos de Infraestrutura de Transporte Rodoviário**, argumenta que embora a defesa afirme que a previsão para a execução da despesa do Contrato nº 070/2016 não é regionalizada, mas apenas realizada na região VI (Sul), de acordo com o Quadro de Detalhamento da Despesa (Quadro 21 do relatório técnico preliminar- doc. nº 101909/2021) a meta física foi planejada para o projeto (1291) para ser executada também nas regiões (I-Noroeste I e V- Sudeste), tanto que houve execução orçamentária da despesa nessas regiões.

543. Ademais, aduziu que de acordo com o RAG/2020, nenhuma meta foi



alcançada na região VI (Sul), embora tenha sido utilizado mais de 85% do saldo liquidado para o projeto (Quadro 21 do relatório técnico preliminar- doc. nº 101909/2021).

544. Em suma, ratificou que o planejamento das ações regionalizadas e a prestação de contas elaborada pelo Executivo Estadual mostram-se fragilizadas para o projeto 1291 para o exercício 2020, motivo pelo qual manteve o achado.

545. Quanto à **Ação 2128 – Reforma de ponte de madeira**, a Secex pontuou que o Poder Executivo Estadual, ainda que tenha planejado substituir as pontes de madeira por de concreto, tem o dever de recuperar, até que ainda não sejam substituídas por outro tipo, as pontes de madeira existentes e danificadas, pois a população necessita diariamente desse tipo de acesso para realizar diversas atividades.

546. Destacou que o ano de 2020 foi destaque nacional também pelas queimadas que atingiram o pantanal mato-grossense, que dentre vários danos ocasionados ao meio ambiente, causou a destruição parcial e total de várias pontes de madeira na região.

547. Nessa esteira, informou que a reforma de pontes de madeira deve ser executada na Atividade (2128), criada para esse fim e não nas Atividades Governamentais 2151(Manutenção de Rodovias Não Pavimentadas) e 2209 (Manutenção de Rodovias Pavimentadas), conforme informou a defesa, sendo que tal prática impossibilita o controle de quais pontes de madeira estão sendo reformadas, visto que só informam as restaurações das rodovias.

548. Em relação à **Ação 2151 – Manutenção de Rodovias não pavimentadas**, o Relatório Técnico de Defesa pontuou que ainda é de suma importância para a manutenção do desenvolvimento socioeconômico estadual e o Estado demonstrou o alcance de 96,04% da meta definida para a Atividade, com a manutenção de 1.921,70 Km de rodovias não pavimentadas, ou seja, previu e conseguiu atingir a meta prevista.

549. Não obstante, registrou que há ainda muito a ser feito no que tange à manutenção das rodovias mato-grossenses não pavimentadas, seja pela contínua pavimentação de trechos rodoviários ou pelo aprimoramento dos projetos de manutenção das vias não pavimentadas, mediante compromisso das empreiteiras e rigor da fiscalização por



parte do Executivo Estadual.

550. Quanto à **Ação 2209 – Conservação de Rodovias**, a Secex aduz que conquanto o Poder Executivo Estadual afirme que vem investindo em trechos pavimentados e não pavimentados com a finalidade de executar de forma integrada as macro atividades de manutenção rodoviária, com o objetivo de preservar as características técnicas e funcionais da malha rodoviária, Mato Grosso apresenta rodovias em péssimo estado de conservação, o que vem prejudicando diversos segmentos da economia, mantendo, assim, o achado.

551. Quanto à **Ação 5148 – Pavimentação de rodovias de acesso às sedes municipais**, a Secex não acolheu os argumentos da defesa de que a realização desta ação foi deficiente no ano de 2020 devido a atrasos consideráveis na liberação dos recursos do agente financiador do programa MT Integrado, bem como a necessidade de elaboração, aprovação e licitação de novos projetos de pavimentação, haja vista a necessidade de rescisão de diversos contratos que só passariam a ser retomados em 2021.

552. Considerou que tais justificativas não são suficientes para afastar a responsabilidade pelo não atingimento dos objetivos propostos, visto que cabe ao Executivo Estadual zelar pela entrega dos serviços contratados, motivo pelo qual, manteve o apontamento.

553. Quanto à **Ação 2217 – Adequação e Manutenção da Infraestrutura da Educação**, informou que não houve manifestação da defesa sobre esta Ação Governamental, logo, confirmou-se as conclusões do Relatório Técnico Preliminar.

554. Destacou que, por meio da prestação de contas do Executivo Estadual (RAG/2020), percebeu que não houve, no exercício, conclusão de obras de reformas e ampliações, apenas reparos emergenciais nas unidades escolares e que, por meio do RAG/2020, o Estado não especificou quais escolas foram atendidas por meio das 87 reformas de pequeno porte realizadas.

555. E ainda, que da prestação de contas do Executivo Estadual constatou que, apesar de a informação de que houve a ampliação da EE André Antônio Maggi (Ipiranga do Norte, localizada na região X - Centro) e a reforma da EM Gustavo Adolfo Wilke (Porto dos



Gauchos, localizada na região XI – Noroeste II), o QDD não apresenta execução orçamentária da despesa nessas regiões de planejamento.

556. Concluiu que o Estado ainda investe pouco na infraestrutura da Educação, área carente de efetiva atuação governamental haja vista a estrutura física das unidades escolares de Mato Grosso que necessitam além de pequenos reparos de manutenção.

557. Por fim, em relação à **Ação 2792 - Construções de espaços educacionais**, a Secex de Governo também pontuou que não houve manifestação da defesa sobre esta Ação Governamental, logo, confirmou-se as conclusões do relatório técnico preliminar.

558. Informou, conforme informações dispostas no Sistema Geo Obras TCE/MT, que foram entregues à sociedade mato-grossense 3 (três) obras por meio da Atividade 2792: construção do alojamento na E.E. Jaraguá, em Água Boa, construção da quadra poliesportiva na E.E. Petrônio Portela, em Tangará da Serra e finalização da construção da quadra poliesportiva da E.E. Nagib Saad, em Santo Antônio do Leverger.

559. Expôs ainda, que por meio do relatório extraído do FIPLAN (FIP614) relacionado ao PAOE 2792 não há informações da execução da despesa orçamentária no ano de 2020 do Contrato nº 162/2017 (construção de alojamento da E.E. Jaraguá, em Água Boa) e do Contrato nº 131/2017 (construção da quadra poliesportiva na E.E. Petrônio Portela, em Tangará da Serra), de forma que tais inconsistências não demonstram a fidedignidade da prestação de contas do governo estadual nesse ponto.

560. Por esses motivos, a Secex de Governo manteve o apontamento.

561. Em **alegações finais**¹⁰⁰, o Gestor destacou, primeiramente, quanto à **Ação de Governo 3105 – Finalização das obras de mobilidade e infraestrutura urbana iniciadas para atender às demandas da Copa 2014**, que no ano de 2020, além da execução da obra de restauração da Av. Oito de Abril (Contrato nº 063/2012/SECOPA) a SINFRA-MT também retomou a execução da obra de construção do Complexo Viário do

100. **Aleagações finais** – Documento digital n. 195995/2021.



Tijucal (Contrato nº 042/2012/SECOPA).

562. Com relação ao atingimento dos objetivos propostos, informou que no preenchimento do RAG ficaram demonstradas as ações pertinentes a cada uma das obras não concluídas e que, em que pese não terem sido entregues obras da Copa em 2020, diversos esforços foram promovidos em 2020 e alguns resultados se concretizarão em 2021.

563. Em relação as **Ações 1283 – Construção de Obras de Artes Especiais e Correntes** e **Ação 1287 – Pavimentação de Rodovias**, explicou que existe uma inconsistência no Sistema FIPLAN, uma vez que o mesmo não é capaz de fazer o cálculo automático das metas, assumindo como verdadeiro o valor do último crédito efetivado. Dessa forma, uma vez que o produto que a SINFRA entrega é extremamente técnico, as metas a serem anuladas ou suplementadas são delegadas às Secretarias Adjuntas finalísticas de acordo com as obras e supervisões das quais são responsáveis.

564. Em relação à **Ação 1289 – Restauração de Rodovias Pavimentadas**, argumentou que estão em elaboração diversos projetos para revitalização e restauração de trechos rodoviários considerados críticos no Estado de Mato Grosso e a maior parte desses projetos serão concluídos em 2021 e 2022. E, de forma imediata serão abertos procedimentos licitatórios para a execução das obras, motivo pelo qual solicitou a retirada do presente item da pauta de apontamentos considerando os esforços da atual gestão para realizar entregas mais efetivas à sociedade.

565. No que se refere à **Ação 1291 – Elaboração de Projetos de Infraestrutura de Transporte Rodoviário**, e a **Ação 2128 - Reforma de Pontes de Madeira**, o responsável reiterou os argumentos já exposto em sede de defesa.

566. Sobre a **Ação 2151 - Manutenção de Rodovias Não Pavimentadas**, o gestor argumentou que em 2020 foram lançadas em torno de 20 licitações para implantação e pavimentação de 750 km de rodovias, além de 3 licitações para elaboração de projeto Executivo de Implantação e Pavimentação de 1.170 km. E, em 2021 estão em processo licitatório, fase interna ou externa, mais de 1.100 km de novas obras, além de 2 licitações para contratação de mais 500 km de elaboração de projeto executivo de Implantação



e Pavimentação.

567. Reforçou que o Governo vem tentando diminuir ano a ano a quantidade de rodovias não pavimentadas e aumenta cada vez mais os investimentos na área de infraestrutura de transportes, solicitando assim, a retirada do presente item da pauta de apontamentos.

568. Em relação à **Ação 2209 - Conservação de Rodovias Pavimentadas**, o gestor reiterou que o Estado vem investindo, através da contratação para execução do Plano Anual de Trabalho e Orçamento (PATO), em trechos pavimentados considerados críticos para aumentar a manutenção em rodovias pavimentadas, solicitando o saneamento do apontamento.

569. Relativamente à **Ação 5148 - Pavimentação de Rodovias de Acesso às Sedes Municipais**, o gestor explicou que é considerado trecho pavimentado (produto da ação 5148), os trechos com revestimento asfáltico concluído e que, no ano de 2020 alguns contratos não tiveram 100% dos serviços concluídos para que fossem computadas as quilometragens na meta física, sendo que tal fato ocasionou a divergência da porcentagem de atingimento da meta programada com a porcentagem da liquidação orçamentária efetuada. Assim, requereu o saneamento do apontamento.

570. Quanto à **Ação 2217 - Reforma e Ampliação de Espaços Educacionais**, que não havia justificado em sede de defesa, o gestor informou que no Relatório Anual de Gestão – RAG 2020 foram consideradas como meta cumprida apenas as obras e serviços de engenharia executados em sua totalidade, com pelo menos Termo de Recebimento Provisório - TRP, no entanto, que as ações dentro do PAOE 2217 foram bem maiores do que as expostas no RAG 2020.

571. Informou que as cinco obras entregues foram executadas através de convênios formalizados e na maioria das vezes empenhados em anos anteriores (2016 e 2017), mas que o desembolso do recurso de responsabilidade do Estado só foi ocorrer em anos posteriores.

572. Consignou lista de 73 unidades atendidas através da descentralização de



recursos e de 14 unidades atendidas através das atas de manutenção, que no ano de 2020 houve o atendimento de outras 18 unidades escolares, entretanto, que esses atendimentos não foram finalizados e entregues em 2020.

573. Aduziu ainda que, com o advento da INSTRUÇÃO NORMATIVA 007/2020/GS/SEDUC/MT, a atual gestão, por meio da Secretaria de Estado de Educação, descentralizou os recursos destinados para intervenções emergenciais, ampliando a sua abrangência e possibilitando a adequação da infraestrutura nos prédios de propriedade da rede estadual por meio de pequenas manutenções e reparos em caráter corretivo e preventivo.

574. Ressaltou que no ano de 2020 ainda houve desembolso da quantia de R\$ 12.620.941,68 referente a convênios empenhados na Ação 2217, sendo que apenas R\$ 1.060.287,94 referiam-se a empenhos 2020, sendo R\$ 11.560.653,74 referentes a restos a pagar de convênios formalizados em anos anteriores.

575. Explicou também que até o ano de 2019 existia uma ação única para obras e somente em 2020 houve a criação de outra ação, separando reformas (2217) e construções (2792).

576. Assim, requereu o acatamento dos esclarecimentos, considerando que em sede de alegações finais trouxe o detalhamento das 87 reformas não especificadas na defesa.

577. Por fim, em relação à **Ação 2792 – Construção de Espaços Educacionais**, esclareceu mais uma vez que no Relatório Anual de Gestão – RAG 2020 foram consideradas como meta cumprida apenas as obras e serviços de engenharia executados em sua totalidade, com pelo menos Termo de Recebimento Provisório - TRP, no entanto, que as ações dentro do PAOE 2217 foram bem maiores do que as expostas no RAG 2020.

578. Informou que os empenhos de contratos na ação 2217 realizados em anos anteriores (até 2019) causaram as inconsistências apontadas referente aos pagamentos à Atividade 2792, uma vez que a execução física informada no RAG/2020 não acompanha a execução orçamentária. Que no contrato 076/2019, por exemplo, o valor de R\$ 171.775,68 do



empenho 14101.0001.19.045584-0 foi pago em sua totalidade no ano de 2020, no entanto, não aparecerá como execução orçamentária da ação 2792, ainda que seu objeto seja finalização da construção de quadra poliesportiva, de forma que, essa inconsistência também ocorre no âmbito dos convênios, uma vez que todos os convênios formalizados até 2019, foram empenhados na Ação 2217, pois era a única ação de obras.

579. Consignou ainda, que no ano de 2020 ainda foram formalizados 31 (trinta e um) convênios para construções e ampliações de unidade escolares, ultrapassando o montante de 30 (trinta) milhões de reais, no entanto, que não houve tempo hábil para formalização do instrumento e execução da obra no respectivo exercício, o que não deve ser interpretado como ausência de investimento em obras da educação.

580. Ressaltou, ao final, que o Estado está investindo adequadamente nas obras da educação, mas no exercício de 2020 e 2021, a pandemia em curso – Covid-19, comprometeu em parte as execuções dos diversos processos na Secretaria de Estado de Educação o que trouxe reflexos na apresentação e demonstração das ações que estavam planejadas.

581. **Pois bem.**

582. Com efeito. O Brasil, a partir da Lei n. 4.320/1964, adotou o **orçamento-programa**. Trata-se de modalidade de orçamento em que os recursos se relacionam a objetivos, metas e projetos de um plano de governo. E assim sendo, compete ao Estado articular um conjunto de ações objetivando a concretização de programas que devem solucionar problemas da sociedade ou ao atendimento de determinada necessidade.

583. Além disso, na elaboração das peças de planejamento, deve-se observar o **princípio da programação**, pois, necessário se faz que a gestão promova adequado planejamento das ações de governo, que devem ser vinculadas por um nexo entre os objetivos constitucionais e aqueles traçados pelo administrador para a concretização do seu plano de governo.

**Resolução de Consulta n. 10/2013 (DOC, 17/06/2013).
Planejamento. PPA, LDO e LOA. Compatibilidade. Limites à programação.
Diretrizes para verificação.**



1. Os programas e ações previstos na LOA e na LDO devem ser compatíveis com os programas, objetivos, metas, iniciativas e/ou ações definidos no PPA, contudo, os valores financeiros do PPA, seja por programa ou por ação, não limitam a programação da despesa na LOA.

2. A LDO deve indicar os programas, objetivos, metas, iniciativas e/ou ações previstos no PPA que devem ser tratados como prioritários na elaboração, aprovação e execução da LOA, não sendo obrigatória a fixação de valores financeiros; e,

3. As prioridades e metas estabelecidas na LDO têm precedência na alocação de recursos e na execução do orçamento anual, contudo, não constituem limites à programação da despesa na LOA.

584. Preconiza-se a importância do planejamento, por meio do qual, em um primeiro momento, escolhem-se e organizam-se ações, ou seja, antecipa-se a tomada de decisões sobre o que fazer antes da ação ser necessária, e a partir daí segue-se auxiliando à gestão a alcançar objetivos desejados.

585. O princípio da programação encontra-se materializado nos arts. 47 a 50 da Lei n. 4.320/1964, *in verbis*:

Art. 47. Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento e com base nos limites nela fixados, o Poder Executivo aprovará um quadro de cotas trimestrais da despesa que cada unidade orçamentária fica autorizada a utilizar.

Art. 48. A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

a) assegurar às unidades orçamentárias, em tempo útil a soma de recursos necessários e suficientes a melhor execução do seu programa anual de trabalho;

b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

Art. 49. A programação da despesa orçamentária, para feito do disposto no artigo anterior, levará em conta os créditos adicionais e as operações extra-orçamentárias.

Art. 50. As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite da dotação e o comportamento da execução orçamentária.

586. Ademais, o **princípio do equilíbrio orçamentário** exige dos gestores a ação planejada e transparente, antecipando-se aos riscos e desvios no equilíbrio das contas públicas. Nesse contexto, frisa-se que os programas e ações previstos nas peças de planejamento devam ter valores adequados à realidade financeira do Estado.

587. A propósito, é esse o objetivo da Lei de Responsabilidade Fiscal, veja-se:



Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (grifou-se)

588. Verifica-se que a defesa buscou demonstrar os principais fatores e dificuldades reais enfrentadas pela gestão na execução das ações, bem como o esforço da atual gestão para o cumprimento das ações programadas. Pontuou que o ano 2020 foi atípico em razão da pandemia mundial causada pelo Coronavírus, dificultando a execução de diversas ações planejadas pelo Estado.

589. Além disso, justificou que o Estado ainda encontrava-se em momento de ajustes fiscal, com limitações financeiras e orçamentárias, reflexos de ações de anos anteriores, em que o Estado de Mato Grosso passou por imensa dificuldade financeira, que culminaram no Decreto de calamidade financeira no ano de 2019.

590. Nota-se que as justificativas apresentadas pela defesa são plausíveis, todavia, conquanto possam ser consideradas atenuantes dos apontamentos, não anulam o fato de que as metas e prioridades estabelecidas na LDO 2020 não foram integralmente executadas no exercício, conforme constatado pela equipe técnica e confirmado pela própria defesa.

591. Ademais, como apontado também nas Contas do exercício de 2019, permanecem contradições de informações entre o RAG-2019, Sistema Fiplan e Geo-Obras e à adoção de critérios diferenciados para considerar a obra como concluída, de modo que esses fatores prejudicaram a realização de uma análise segura do que realmente foi executado.

592. Assim, este **Parquet de Contas**, em consonância com conclusão da Secex de Obras e Infraestrutura, manifesta-se pela **manutenção do Achado 2 (NB99)** referente à execução parcial das metas e prioridades estabelecidas na LDO 2020 para as Ações de Governo **3105, 1763, 1283, 1287, 1289, 1291, 2209, 2128, 2151, 5148, 2217 e**



2792, com a **expedição de recomendação**, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, à atual gestão do Estado de Mato Grosso para **i)** aprimorar as peças de planejamento e orçamentos públicos (PPA/LDO/LOA) de modo que os valores sejam compatíveis com a realidade econômica e financeira do Estado, para que os valores atribuídos aos programas governamentais sejam os mais próximos quanto possível dos necessários para a consecução dos objetivos almejados e os créditos autorizados não tenham que sofrer exageradas suplementações ou cancelamentos, em prol da transformação de tais instrumentos de planejamento em ferramentas de efetivo controle da ação governamental; **ii)** identificar os riscos e as respostas aos riscos inerentes ao não atingimento das metas definidas nas peças orçamentárias, por região de planejamento, observando, durante o exercício financeiro, o disposto na LOA e LDO previamente aprovadas pela Assembleia Legislativa; **iii)** adotar providências para que haja compatibilidade entre as informações do Sistema Fiplan, as apresentadas no Relatório de Ação Governamental e as inseridas no Sistema Geo-Obras; e; **iv)** Avaliar a adoção de diretriz específica nas futuras leis de diretrizes orçamentárias ratificando o papel do Governo do Estado quanto à obrigatoriedade de avaliação tempestiva da segurança e solidez das rodovias recém entregues visando, se for o caso, acionar a garantia quinquenal das obras junto aos responsáveis, conforme estabelece o artigo 618 do Código Civil, mitigando os riscos de o Estado assumir uma obrigação do particular na recuperação dos defeitos precoces.

593. No **Tópico 4 do Relatório Preliminar da Secex de Obras e Infraestrutura**, ao analisar o quadro de pessoal efetivo voltado para a missão de prover e gerir soluções de infraestrutura e logística integradas, verificou que, em 2020, cada servidor ocupante do cargo de analista (120) passou a administrar 5,901 milhões, considerando que o orçamento de investimento da SINFRA (R\$ 708.217.583,00).

594. Apesar do incremento no valor destinado a investimento pela SINFRA, não houve recomposição no número de servidores. Apesar de apontar a necessidade de o Executivo Estadual priorizar ações voltadas para suprir a carência de recursos humanos do órgão e garantir as capacitações profissionais de forma continuada, **não houve apontamento de irregularidade quanto ao tópico 4.**

595. No **Tópico 5 do Relatório Preliminar da Secex de Obras e**



Infraestrutura¹⁰¹, no que tange aos recursos oriundos do **Fundo Estadual de Transporte e Habitação – FETHAB**, verificou a não cobrança de providências da Secretaria de Estado responsável pela análise das prestações de contas obrigatórias acerca de como foram aplicados pelos Municípios, os recursos repassados pelo FETHAB-Óleo Diesel, no decorrer do exercício de 2020, conforme preconiza o art. 15, §13º, inciso II, da Lei n. 7.263/2000, caracterizando o seguinte achado de auditoria:

ACHADO 3 – Não cobrar providências da Secretaria de Estado responsável pela análise das prestações de contas obrigatórias acerca de como foram aplicados pelos municípios os recursos repassados pelo FETHAB-Óleo Diesel, no decorrer do exercício de 2020, conforme preconiza o art. 15, §13º, inciso II da Lei nº 7.263/2000.

CLASSIFICAÇÃO DA IRREGULARIDADE – NB 99. Diversos_Grave_ 99. Irregularidade referente ao assunto “ Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

RESPONSÁVEL: Mauro Mendes Ferreira – Governador do Estado de MT.

CONDUTA: Não cobrar providências da Secretaria de Estado responsável quanto à prestação e análise das contas, do exercício de 2020, referente à aplicação dos recursos repassados aos municípios por meio do FETHAB –Óleo Diesel, em prejuízo do controle externo exercidos pela Assembleia Legislativa e Tribunal de Contas, bem como o controle social.

NEXO DE CAUSALIDADE: Ao não cobrar da Secretaria responsável para que fosse prestada e analisada as contas da aplicação dos recursos repassados aos municípios por meio do FETHAB Óleo Diesel, do exercício de 2020 (1º, 2º e 3º quadrimestres), o Governador possibilitou que não houvesse o controle da aplicação de mais 250 milhões de reais destinadas às cidades, em infringência à norma constitucional prevista no art. 70, parágrafo único 186.

CULPABILIDADE: Era esperado que o Governador adotasse medidas junto à Secretaria de Estado responsável para que fosse prestada e analisada as contas, do exercício de 2020 (1º, 2º e 3º quadrimestres) dos recursos repassados aos municípios oriundos do Fethab-Óleo Diesel, a fim de propiciar às entidades, órgãos públicos e sociedade mato-grossense o resultado da gestão dos municípios do Estado, no que concerne à manutenção de rodovias não pavimentadas dentro dos limites das cidades, bem como da construção e manutenção de pontes e bueiros celulares, como medida fundamental de direcionamento para a definição das políticas públicas.

596. A **defesa**¹⁰² argumentou que foi elaborada a Nota Técnica nº 024/2021/UNIGEP/SINFRA que concluiu, com base na legislação do FETHAB, que a SINFRA não tinha a responsabilidade de exigir dos Municípios a inserção de informações relativas à aplicação dos recursos do FETHAB no sistema SGRF, nem de analisar e de aprovar.

597. Entretanto, salientou que a Secretaria realiza o acompanhamento das prestações de contas e, com base nos dados apresentados pelos 141 Municípios que recebem

101. **Relatório Técnico Preliminar** – Doc. digital n. 101909/2021, f. 97/109.

102. **Documento Externo** – Doc. digital n. 138165/2021, f. 13.



repasses de recursos FETHAB DIESEL, concluiu que 67 Municípios prestaram contas dos gastos em 2020, desses, 28 fizeram de todos os quadrimestres de 2020, via sistema, e 39 prestaram contas, mas possuem alguma inconformidade no sistema, sendo que 9 encaminharam processos físicos.

598. Ao final, requereu o **afastamento** da irregularidade, e apresentou documentação.

599. A **SECEX de Obras e Infraestrutura**¹⁰³ explicou que a Lei nº 7.263/2020 definiu que a cada quatro meses o Poder Executivo Municipal deve prestar contas dos recursos recebidos mediante o encaminhamento à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA e à Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte da Assembleia Legislativa de relatório previamente deliberado pelo Conselho Municipal.

600. Salientou que o Estado deve atuar frente a avaliação da regularidade do uso dos recursos do FETHAB no âmbito municipal, que o uso do FETHAB se dá, em parte, na manutenção do patrimônio Estadual (rodovias não pavimentadas).

601. Verificou no site do governo que o Poder Executivo Estadual, por meio da atuação da SINFRA, possui responsabilidades¹⁰⁴ acerca da gestão dos recursos do FETHAB repassados para os Municípios. Além disso, em consulta ao SGRF, não constatou prestações de contas por parte dos Municípios referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2020. E demonstrou conforme segue¹⁰⁵:

103 **Relatório Técnico Conclusivo** – Doc. digital n. 149371/2021, f. 135/148.

104 As responsabilidades constatadas foram as seguintes: i) disponibilização de um sistema informatizado na web e prestar suporte técnico aos usuários dos municípios e demais órgãos envolvidos; ii) celebração de termo de cooperação ou outro instrumento com os municípios para a transferência da administração da malha rodoviária não pavimentada; iii) aferir a correta informação referente às coordenadas de localização geográfica de um empreendimento de infraestrutura de transportes sob gestão de uma prefeitura municipal, com recursos oriundos do FETHAB; iv) analisar as informações das prestações de contas referentes à aplicação de recursos em infraestrutura de transportes; e v) prestar suporte técnico aos municípios e conselhos municipais na resolução de dúvidas em relação ao sistema.

105 **Relatório Técnico Conclusivo** – Doc. digital n. 149371/2021, f. 145/146.



Fale Conosco

Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA-MT

Rua J Quadra 1 Lote 5 Setor A Edifício
Eng.º Eduardo Prazo Arze
CEP 78.049-906 Cuiabá-MT
Ouvidoria / SINFRA

(65) 3613-6781

fethabmtmunicipios@sinfra.mt.gov.br

SINFRA: i) disponibilização de um sistema informatizado na web e prestar suporte técnico aos usuários dos municípios e demais órgãos envolvidos; ii) celebração de termo de cooperação ou outro instrumento com os municípios para a transferência da administração da malha rodoviária não pavimentada; iii) aferir a correta informação referente às coordenadas de localização geográfica de um empreendimento de infraestrutura de transportes sob gestão de uma prefeitura municipal, com recursos oriundos do FETHAB; iv) analisar as informações das prestações de contas referentes à aplicação de recursos em infraestrutura de transportes; v) prestar suporte técnico aos municípios e conselhos municipais na resolução de dúvidas em relação ao sistema.

Fonte: <http://www.sinfra.mt.gov.br/-/9819787-governo-implanta-sistema-para-gerenciar-recursos-do-fethab-para-os-municipios>. Acesso em 24/06/2021.

Prestações Crie ou Edite (OBRIGATORIO)

Prestação de Contas

Filtros
Ano referência: 2020
Quadrimestre: 1º Quadrimestre
Tipo de prestação: Todas

ID	Tipo	Latitude	Longitude	Ação	QTD. Prev.	QTD. Exec.	SN	Data Início	Data Fim
Nenhuma registro encontrado.									

Prestações Crie ou Edite (OBRIGATORIO)

Prestação de Contas

Filtros
Ano referência: 2020
Quadrimestre: 2º Quadrimestre
Tipo de prestação: Todas

ID	Tipo	Latitude	Longitude	Ação	QTD. Prev.	QTD. Exec.	SN	Data Início	Data Fim
Nenhuma registro encontrado.									

Prestações Crie ou Edite (OBRIGATORIO)

Prestação de Contas

Filtros
Ano referência: 2020
Quadrimestre: 3º Quadrimestre
Tipo de prestação: Todas

ID	Tipo	Latitude	Longitude	Ação	QTD. Prev.	QTD. Exec.	SN	Data Início	Data Fim
Nenhuma registro encontrado.									

<http://fethabmt.sinfra.mt.gov.br/precf/prestacao-contas>. Caminho: Lançamentos/Execução Física/Prestações. Acesso em 21/6/2021.



602. Ao final, opinou pela **manutenção** da irregularidade e recomendou à Assembleia Legislativa e ao Poder Executivo Estadual que avaliem a possibilidade de materializarem, por meio de lei, as responsabilidades e competências da SINFRA em relação à avaliação da regularidade da aplicação dos recursos do FETHAB-Óleo Diesel repassados aos municípios, mediante análise das Prestações de Contas encaminhadas pelos Executivos Municipais, bem como as consequências para o município em caso de não envio das Prestações de Contas à SINFRA.

603. Em **alegações finais**¹⁰⁶, afirmou que não há lei que trate do assunto questionado na presente irregularidade e que defina as responsabilidades da SINFRA. Entendeu sem razoabilidade essa responsabilização, nas contas anuais de governo, pela ausência de normas que tratem sobre as consequências para o Município no caso de não envio das Prestações de Contas à SINFRA. Por tais razões, aguarda o **afastamento** da irregularidade.

604. **Passa-se à manifestação ministerial.**

605. O **Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB** foi criado pela **Lei Estadual n. 7.623/2000**, com o objetivo inicial de contribuir para os investimentos em transporte e habitação. A **Lei Estadual n. 10.353/2015** criou a contribuição adicional ao FETHAB, denominada FETHAB 2, a qual tinha prazo de vigência até 31/12/2018, entretanto, a Lei Estadual n. 10.818/2019 determinou a sua manutenção até 31/12/2022.

606. Com a edição da **Lei Estadual n. 10.480/2016**, a contribuição também passou a incidir sobre o óleo diesel, denominado **FETHAB - Óleo Diesel**. A receita advinda do óleo diesel foi separada e a lei determinou a sua repartição entre o Estado e os Municípios, na proporção de 50% cada – art. 15 da Lei Estadual n. 7.263/2000¹⁰⁷.

106 **Alegações Finais** – Doc. digital n. 195995/2021, f. 37/38.

107 **Lei Estadual n. 7.263/2000 - Art. 15.** Sobre o recurso de que trata o Capítulo III incidirão vinculações institucionais que equivalem ao repasse devido aos Poderes, na forma definida na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do exercício, sendo que os referidos recursos serão repartidos entre o Estado e os Municípios da seguinte forma: (Nova redação dada ao caput pela Lei 10.480/16, efeitos a partir de 1º/01/17)

I - 50% (cinquenta por cento) do total será destinado ao Estado, sendo: (Nova redação dada ao inciso I pela Lei 10.480/16, efeitos a partir de 1º/01/17)

a) no mínimo 20% (vinte por cento) do total para habitação, saneamento e mobilidade urbana, sob gestão da Secretaria de Estado de Cidades – SECID;



607. Nesse sentido, de acordo com a nova redação do parágrafo 13 do art. 15 da Lei Estadual n. 7.263/2000, dada pela Lei n. 10.480/2016, a partir de 1º/01/2017¹⁰⁸, para garantia do **acompanhamento e fiscalização dos recursos financeiros do FETHAB-Óleo Diesel** destinado aos Municípios, foi determinado ao Poder Executivo Municipal o prazo de 120 dias para criação dos Conselhos Municipais e, a cada quatro meses, o dever de **prestar contas dos recursos recebidos mediante o encaminhamento à SINFRA** e à Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte da Assembleia Legislativa de relatório previamente deliberado pelos Conselhos.

608. Ainda que a defesa argumente não há lei que regule as responsabilidades e competências da SINFRA, conforme pontuado pela Secex, dada a importância da transparência e da ciência do dever de prestar contas, consta do site do Governo do Estado as responsabilidades da Secretaria na gestão dos recursos do FETHAB repassados para os Municípios.

609. Atente-se às responsabilidades dispostas no site¹⁰⁹: **i)** disponibilização de um sistema informatizado na web e prestar suporte técnico aos usuários dos municípios e demais

b) no máximo 20% (vinte por cento) do total para pagamento de despesas obrigatórias e essenciais e investimentos;
c) no mínimo 7% (sete por cento) e no máximo 10% (dez por cento) para financiamento de ações da agricultura familiar, vedado o uso para folha de pagamento, custeios e encargos sociais.

II - 50% (cinquenta por cento) do total será destinado aos municípios conforme critérios previstos na regulamentação, sendo: (Nova redação dada ao inc. II pela Lei 10.388/16, efeitos retroativos a 23/12/15)

a) no mínimo 35% (trinta e cinco por cento) do total para aplicação nas obras de construção e/ou manutenção das rodovias estaduais não pavimentadas e das rodovias municipais;

b) no máximo 15% (quinze por cento) do total para aplicação em habitação, saneamento e mobilidade urbana em projetos em parceria com a Secretaria de Estado de Cidades – SECI

108. **Lei Estadual n. 7.263/2000 – Art. 15. [...] § 13** Para garantir o acompanhamento e fiscalização dos recursos financeiros de que trata o inciso II do caput deste artigo, o Poder Executivo Municipal **deverá**: (Nova redação dada ao § 13 pela Lei 10.480/16, efeitos a partir de 1º/01/17)

I - no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, **criar Conselhos Municipais** de caráter deliberativo e composição paritária, sendo 05 (cinco) membros do Governo e 05 (cinco) membros da sociedade civil, sob pena de suspensão imediata do repasse;

II - a cada 04 (quatro) meses, prestar contas dos recursos recebidos mediante o encaminhamento à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística -SINFRA e à Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte da Assembleia Legislativa de relatório previamente deliberado pelo Conselho Municipal. (grifou-se)

109. Disponível em: <http://www.sinfra.mt.gov.br/-/9819787-governo-implanta-sistema-para-gerenciar-recursos-do-fethab-para-os-municipios>



órgãos envolvidos; **ii)** celebração de termo de cooperação ou outro instrumento com os municípios para a transferência da administração da malha rodoviária não pavimentada; **iii)** aferir a correta informação referente às coordenadas de localização geográfica de um empreendimento de infraestrutura de transportes sob gestão de uma prefeitura municipal, com recursos oriundos do FETHAB; **iv)** analisar as informações das prestações de contas referentes à aplicação de recursos em infraestrutura de transportes; e **v)** prestar suporte técnico aos municípios e conselhos municipais na resolução de dúvidas em relação ao sistema.

610. A propósito, a SINFRA desenvolveu e implantou, em 2018, o Sistema de Gestão de Recursos do FETHAB-Óleo Diesel para Municípios – SGRF¹¹⁰, com o objetivo prover informações acerca dos repasses e das prestações de contas pelos Municípios. Assim, desde o 1º quadrimestre de 2018 as Prefeituras Municipais devem providenciar as informações sobre os repasses e as prestações de contas dos recursos decorrentes do FETHAB-Óleo Diesel, por meio desse aplicativo.

611. Cabe à SINFRA a análise das informações das prestações de contas sobre a aplicação dos recursos em infraestrutura de transportes. Embora a defesa tenha alegado a ausência de normas que responsabilize os Municípios pelo não envio da prestação das contas dos recursos relativos ao FETHAB-Óleo Diesel, por força do parágrafo único do art. 70 da Constituição da República¹¹¹, é dever de qualquer pessoa física ou jurídica que utilize, arrecade, gere ou administre dinheiro, bens ou valores públicos a prestação de contas.

612. Nesse contexto, entende-se que compete à SINFRA a exigência de que os Municípios insiram as informações acerca dos repasses financeiros oriundos do FETHAB-Óleo Diesel, a fim de viabilizar que o órgão de controle externo exerça efetivamente a sua função fiscalizatória.

613. Ademais, destaca-se que os valores arrecadados referentes ao FETHAB e repassados aos Municípios são vultosos e inegável a importância da supervisão da adequada

110. Disponível em: “Governo implanta sistema para gerenciar recursos do Fethab para os municípios” acesso através do link: <http://w ww.sinfra.mt.gov.br/-/9819787-governo-implanta-sistema-para-gerenciar-recursos-do-fethab-para-os-municipios#:~:text=Governo%20implanta%20sistema%20para%20gerenciar%20recursos%20do%20Fethab%20para%20os%20munic%C3%ADpios.-Reda%C3%A7%C3%A3o%20%7C%20Sinfra%20DMT&text=O%20Sistema%20de%20Gest%C3%A3o%20de.envidas%20para%20tomada%20de%20decis%C3%A3o.>

111. **Constituição da República – Art. 70.** [...] **Parágrafo único.** Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gere ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



aplicação desses recursos. Conforme consta do Relatório Técnico Preliminar, em 2020, foi estimada a arrecadação para o FETHAB de aproximadamente R\$ 1,764 bilhão (Lei Estadual n. 11.086/2020 - LDO/2020), entretanto, a receita realizada do FETHAB foi de R\$ 2,323 bilhões, sendo transferido aos Municípios - FETHAB-Óleo Diesel -, o valor aproximado de R\$ 251 milhões.

614. Pelo exposto, em consonância com o entendimento exarado pela SECEX de Obras e Infraestrutura, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pela manutenção do **Achado 3 (NB99)**, recomendando-se ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo Estadual que avaliem a possibilidade de materializarem, por meio de lei, as responsabilidades e competências da SINFRA em relação à avaliação da regularidade da aplicação dos recursos do FETHAB-Óleo Diesel repassados aos municípios, mediante análise das Prestações de Contas encaminhadas pelos Executivos Municipais, bem como as consequências para o Município em caso de não envio das Prestações de Contas à SINFRA.

615. Por fim, no **Tópico 6 do Relatório Preliminar da Secex de Obras e Infraestrutura**, ao analisar as obras paralisadas (paralisadas, paralisadas por rescisão contratual e paralisada por estar sem medição há mais de 90 dias) no Estado de Mato Grosso, constatou-se 187 obras paralisadas da SINFRA e 136 obras paralisadas da SEDUC.

616. Em razão do número de obras paralisadas, a Secex de Obras e Infraestrutura sugeriu a notificação do Governo do Estado para tomar ciência dos fatos e se manifestar quanto as providências que estão sendo adotadas pelo Executivo Estadual em relação à previsão orçamentária para a retomada dessas obras, conforme o art. 45 da LRF, ou, se for o caso, a atualização do cadastro dessas obras no Sistema Geo-Obras-TCE/MT. Entretanto, não foi apontada irregularidade com relação ao tópico 5.

617. A **defesa**¹¹² apresentou a Nota Técnica nº 03/2021/SAOR/SINFRA prestando esclarecimentos quanto às obras paralisadas, na qual ressalta que tem adotado medidas efetivas para dar continuidade e concluir todas as obras iniciadas em gestões anteriores, todavia, dentro da disponibilidade orçamentária. Por fim, juntou planilha com informações sobre as obras retomadas pela gestão e a atual situação.

112 **Defesa** – 138165/2021 – fl. 14 e fls. 60/67.



618. O Relatório de Defesa reafirmou que não apontou irregularidade quanto ao tópico 6 “obras paralisadas” e pontou a necessidade de os responsáveis, se for o caso, adequarem a situação da obra para um dos status de obra concluída (“concluída e não recebida”; “concluída e recebida provisoriamente”, “concluída e recebida definitivamente”), assegurando maior transparência da informação prestada a este Tribunal e à sociedade.

619. Diante do exposto, em que pese não terem sido apontadas irregularidades no tópico 6, o **Ministério Público de Contas** sugere **recomendação** ao Poder Legislativo Estadual, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para **determine** ao atual Chefe do Poder Executivo que adote providências quanto a atualização do cadastro das obras no Sistema Geo-Obras TCE/MT, de forma permanente e tempestiva, com base nas Resoluções Normativas 06/2008, 06/2011, 20/2015 e 39/2016, de forma a assegurar maior transparência das informações prestadas ao controle interno, externo e social.

2.13. Atos de Pessoal

620. A Secex de Atos de Pessoal realizou um levantamento da gestão de pessoal do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, por tipo de vínculos e a representatividade de cada grupo, no período de 2016 a 2020, e identificou:

- pequeno aumento (1,04%) no quantitativo de inativos em relação ao exercício anterior;
- redução de 1,95% no quantitativo dos servidores efetivos em relação ao exercício de 2019;
- no exercício de 2020, do total de pessoal do Poder Executivo (103.617), 34,17% são **inativos**, sendo que destes, 27,62% são aposentados e 6,55% são pensionistas;
- os **servidores ativos** representam 65,83% do total de pessoal do Poder Executivo em 2020, sendo 43,54% efetivos, 20,78% contratados e 1,51% exclusivamente comissionados;

621. Ao analisar o quadro de contratação temporária, constatou, mais uma vez, que a Secretaria de Estado de Educação - SEDUC mantém o maior número de servidores contratados temporariamente (17.027), apesar de ter apresentado uma redução nas contratações em 2020 em razão da pandemia, seguida pela Secretaria de Estado de Saúde - SES (3.623) e pela Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT (760).



622. Por outro lado, as contratações temporárias no âmbito da SES aumentou em 2020, devido a situação de emergência causada pela pandemia da Covid-19.

623. Quanto a situação dos concursos públicos, a Secex de Atos de Pessoal consignou o ponto do Parecer Conclusivo da Controladoria Geral do Estado - CGE/MT sobre as Contas Anuais do Governo, "Relatório de Auditoria nº 04/2021, item 5.2", no qual informa que há espaço fiscal para a reposição de pessoal somente de forma estratégica, planejada e baseada em avaliação de risco, visto que as projeções de extrapolação do limite de gasto com pessoal demonstram um elevado risco acumulado na hipótese de reposição do quadro de forma integral a fim de manter o quantitativo existente no exercício de 2019.

624. Cumpre registrar que **não houve apontamento de irregularidade no relatório técnico preliminar da Secex Atos de Pessoal¹¹³**, tendo sido realizadas **somente recomendações em razão do descumprimento da recomendação nº 28 do Parecer nº 55/2021**, emitido no âmbito do processo de Contas Anuais do Governo do Estado de Mato Grosso - exercício 2019:

Recomendação – Parecer nº 55/2021: 28) oriente os responsáveis pela gestão de pessoas da SEDUC que:

a) incluam no plano de ação apresentado, de modo prioritário, a realização de estudo da demanda temporária e permanente de servidores da Secretaria de Estado de Educação, visando promover um resultado eficiente para as contratações temporárias do órgão e, caso seja identificada a necessidade permanente de servidores no âmbito da Secretaria de Estado de Educação, nomeie os candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2017 e, não existindo mais candidatos aprovados para determinada lotação ou área específica, adote providências para iniciar o processo de realização de concurso público, a fim de suprir a demanda permanente do órgão, devendo apresentar o *plano de ação* completo ao Tribunal de Contas, discriminando o prazo e os responsáveis para cada fase, no prazo de 180 dias, para que seja realizado monitoramento pela Secex competente; e;

b) façam a avaliação periódica do plano de ação, a fim de assegurar que as ações propostas estão apresentando os resultados esperados, de modo a promover os ajustes necessários no planejamento.

625. Em que pese não tenham sido apontadas irregularidades no relatório técnico preliminar, por meio do Ofício nº 437/2021/GAB/DN¹¹⁴, o gestor foi citado a se manifestar sobre o relatório de Atos de Pessoal.

113 Documento digital nº 130929/2021

114 Documento digital nº 132842/2021



626. Quanto as recomendações 10.1 e 10.2, sugeridas pela Secex de Atos de Pessoal, a defesa apresentou manifestação¹¹⁵ única, conforme se analisa a seguir.

10.1 Envio, a este Tribunal, do plano de ação relativo ao estudo da demanda temporária e permanente de servidores da Secretaria de Estado de Educação, visando promover um resultado eficiente para as contratações temporárias do órgão, bem como a nomeação dos candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2017 ou a adoção de providências para iniciar outro concurso público, caso identificada a necessidade permanente;

10.2. Avaliação periódica do plano de ação supramencionado a fim de assegurar que as ações propostas estão apresentando os resultados esperados, de modo a promover os ajustes necessários no planejamento;

627. Consoante consignado pela defesa, o entendimento consolidado pela Secretaria de Controle Externo do TCE-MT no respectivo Relatório Preliminar, restringe-se a recomendar que a SEDUC estabeleça Plano de Ação voltado a realização de estudo das demandas temporárias e permanentes de servidores, objetivando: a) maior eficiência nos processos de contratações temporárias no âmbito da Pasta; b) a nomeação dos candidatos aprovados no concurso público n. 001/2017; c) planejamento de novos concursos públicos; - bem como a regular/periódica avaliação das ações disciplinadas no respectivo plano.

628. Argumentou que a atual gestão, por meio da SEDUC, tem praticado seus atos administrativos no objetivo exclusivo de promover o acesso à educação de qualidade aos estudantes da rede estadual, garantindo não apenas a oferta de profissionais habilitados, mas de todo complexo de estruturas necessárias ao acolhimento de seus tutelados.

629. Acrescentou que, como de conhecimento do órgão de controle externo estadual, a contratação temporária no âmbito da SEDUC é matéria sensível e amplamente discutida na rotina administrativa e judicial. Tratando-se de ato paliativo e precário, apto a promover o atendimento temporário da Administração Pública Estadual.

630. Contudo, revela-se a única solução imediata e possível a ser acessada pela Gestão para garantir o funcionamento das atividades ligadas à oferta de educação. Nesse desiderato informou que a Pasta desenvolve, de modo rotineiro, análise e estudos voltados à elucidação/apuração da demanda de servidores públicos necessários ao seu regular funcionamento.

115 Document digital nº 162622/2021



631. Destacou-se, ademais, que os avanços da SEDUC foram identificados pela equipe técnica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em auditorias recentes e consolidados no âmbito do próprio Relatório Técnico Preliminar afeto às contas de governo do exercício de 2020.

632. Por derradeiro – acolhendo a recomendação formulada pela equipe técnica do TCE – a equipe gestora elaborou Plano de Ação, contemplando providências necessárias ao desenvolvimento de estudo voltado a evidenciar a atual demanda de servidores necessários ao adequado funcionamento da SEDUC, bem como providências necessárias à periódica atualização/ajuste dos números apurados, face à dinamicidade das demandas educacionais no âmbito do Estado de Mato Grosso.

633. Diante das alegações e documentação apresentadas pela defesa, **a Secex entendeu que foi cumprida a recomendação nº 28 contida no Parecer nº 55/2021** deste Tribunal. Portanto, não há necessidade de reiterar a recomendação.

634. Passa-se à **manifestação ministerial**.

635. Com efeito, o Parecer Prévio das Contas Anuais do Governo de 2019 recomendou a elaboração de plano de ação para estudo da demanda temporária e permanente de servidores da SEDUC, com o objetivo de subsidiar a nomeação dos candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2017 ou a adoção de providências para dar início a outro concurso público, bem como a avaliação periódica do referido plano de ação.

636. Conforme doc. digital nº 162625/2021, o gestor encaminhou o plano de ação, conforme demonstrado a seguir:



Plano de Ação					
Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso					
Nº	PROBLEMAS IDENTIFICADOS	PROVIDÊNCIAS	PRAZO	RESPONSÁVEL	OBSERVAÇÕES
1	Desenvolver estudo da demanda temporária e permanente de servidores da SEDUC, visando promover um resultado eficiente para as contratações temporárias do órgão, bem como a nomeação dos candidatos aprovados no Concurso Público n. 001/2017 ou adoção de providências para iniciar outro concurso público, caso identificada a necessidade permanente.	<ol style="list-style-type: none">Desenvolver novo estudo da demanda temporária e permanente de servidores/cargos necessários ao regular funcionamento da Secretaria de Estado de Educação (SEDUC) e dos demais órgãos/entidades a ela vinculados.Constatada a necessidade, por meio do relatório conclusivo do estudo da demanda, desenvolver as ações necessárias à abertura de concurso público para provimento dos respectivos cargos para atendimento da SEDUC.	01/03/2022	<p>Alan Resende Porto Secretário de Estado de Educação Matrícula: 2737369902</p> <p>Flávia Emanuelle de Souza Soares Secretária Adjunta de Gestão de Pessoas Matrícula: 117971</p>	

Responsáveis subsistema: 
FLÁVIA EMANUELLE DE SOUZA SOARES
Secretária Adjunta de Gestão de Pessoas
Matrícula: 117971

Secretário de Estado: 
ALAN RESENDE PORTO
Secretário de Estado de Educação
Matrícula: 2737369902

637. Nesse contexto, o Ministério Público de Contas, assim como a Equipe Técnica, entende que **a recomendação nº 28 contida no Parecer nº 55/2021 deste Tribunal foi cumprida**. Dispensando-se então, reiteração de seu conteúdo.

638. Quanto às **contratações temporárias**, a Secex de Atos de Pessoal sugeriu:

Recomendação da Secex de Atos de Pessoal

Realização de estudo da demanda temporária e permanente de servidores da SES, em especial dos Hospitais Regionais, visando promover contratações temporárias somente em casos de excepcional interesse público, bem como a adoção de providências para dar início a um concurso público, conforme a necessidade permanente verificada.

639. Segundo a equipe técnica, as contratações temporárias teriam ocorrido, sobretudo, no âmbito dos Hospitais Regionais, tendo como justificativa a situação de emergência causada pela pandemia do novo coronavírus, conforme Decretos nº 406/2020 e nº 407/20204 (doc. digital nº 129733/2021, p. 156-158)¹¹⁶.

116 Decreto 406/2020: Art. 1º Fica prorrogada por 180 (cento e oitenta) dias a situação de emergência nos hospitais, centros e unidades de saúde relacionados nos artigos 1º e 2º do Decreto nº 71, de 20 de março de 2019 contados a partir do término do Decreto 253, de 19 de setembro de 2019, e neste ato declara situação de emergência no âmbito do nível central administrativo da Secretaria Estadual de Saúde, a fim de que não haja descontinuidade da prestação de assistência a saúde aos usuários do Sistema único de Saúde.

Decreto 407/2020: Art. 4º (...)

§ 2º Em sendo necessária a contratação temporária de pessoal para as unidades da Secretaria de Estado de Saúde, poderá ser adotado processo simplificado de contratação, nos termos do Decreto nº 406, de 16 de março de 2020.



640. Mas que, nada obstante a isso, teria verificado que a SES já vinha apresentando um número significativo de contratações temporárias, antes mesmo do início da pandemia, conforme poderia ser verificado no relatório das Contas Anuais de Governo de 2019 (processo nº 24.337-0/2020, doc. digital nº 160052/2020, p. 09-10).

641. E que essas contratações tinham como justificativa a situação emergencial dos Hospitais Regionais.

642. Alegou, ainda, que desde a retomada da gestão dos hospitais pela SES, teria ocorrido a prorrogação sucessiva da situação de emergência dos Hospitais Regionais, evidenciando-se falha de planejamento por parte da Secretaria de Estado de Saúde.

643. Relatou acerca da existência da Representação de Natureza Interna (processo nº 136417/2018), que trataria de contratação temporária sem a necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito da SES, porém esse processo ainda não teria sido julgado.

644. No entanto, diante da relevância do tema, sobretudo no contexto atual, seria preciso provocar o Poder Executivo a dar início a um planejamento eficiente sobre a gestão de pessoas no âmbito da SES.

645. Segundo a **defesa**, apesar de considerar válida e salutar a presente recomendação, o citado estudo não poderia ser realizado neste momento, em razão da situação emergencial da saúde pública que estaríamos vivenciando, em decorrência da pandemia provocada pela Covid-19.

646. Na ocasião, informou que o número de contratações temporárias teria aumentado muito após a implantação das ações emergências no combate à pandemia, e, considerando-se que, infelizmente, a pandemia ainda estaria em curso, se houvesse um estudo sobre a demanda de servidores da SES este não espelharia a realidade cotidiana e habitual do órgão.

647. Ao final, solicitou-se o acatamento das justificativas.

648. Com efeito, está incontroverso nos autos que as contratações temporárias no



âmbito da SES tiveram como fundamento legítimo atos do governador que decretaram estado de calamidade pública em virtude da Pandemia decorrente do Coronavírus.

649. Por outro lado, antes mesmo da pandemia, as contratações já apresentavam um número considerável, senão veja-se¹¹⁷:

Quadro 05: Análise comparativa da quantidade de servidores temporários em relação ao número de servidores efetivos - SES - Exercícios 2019 e 2020:

CARGOS*	2019			2020		
	Efetivos	Temporários	%	Efetivos	Temporários	%
Profissional Técnico de Nível Superior - SUS	1.509	35	2,32%	1.423	34	2,39%
Profissional Técnico de Nível Médio - SUS	1.598	63	3,94%	1.520	71	4,67%
Assessor Técnico de Direção I	2			1		
Assessor Técnico de Direção II	44			68		
Diretor Técnico de Unidade Hospitalar	8			11		
Nível Auxiliar Assistencial	38			66		
Nível Fundamental	308			332		
Nível Superior Assistencial	440			1.379		
Nível Técnico Assistencial	956			1.575		
Nível Superior Administrativo	128			157		
Nível Médio Administrativo	396			531		
Nível Fundamental Administrativo	146			251		
Nível Técnico Operacional	5			6		
Nível Médio Assistencial				57		
TOTAL DE SERVIDORES CONTRATADOS		2.569			4.539	

Fonte: Lotacionograma da SES do 4º Trimestre de 2019 (doc. digital nº 129733, Anexo II, p.145-146) e do 4º Trimestre de 2020 (DOE 27856, p. 143-144).

Obs.: Segundo o Boletim de Indicadores de Pessoas, no exercício de 2020 o total de servidores temporários na SES (3.623) foi inferior ao valor apresentado no Lotacionograma (4.539).

* Constatam somente os cargos que possuem servidores contratados temporariamente.

650. A maior parte dos serviços de saúde no Estado do Mato Grosso, pois, vem sendo realizada por profissionais que não ostentam vínculo permanente com o Estado, o que vulnera o princípio obrigatório do concurso público. As contratações temporárias devem ser a exceção, não a regra.

651. A pandemia, ademais, não é motivo suficiente para a não realização de um estudo voltado à contratação permanente de pessoal.

652. É dever do gestor desempenhar políticas públicas contínuas na área de saúde, o que inclui o planejamento acerca da necessidade de pessoal, seja com vínculo precário ou permanente (princípio da eficiência – art. 37, CF/88).

653. Concorde-se, assim, com a recomendação sugerida pela equipe técnica, sem prejuízo da estipulação de um prazo para o seu aferimento, que reputo de no máximo o prazo final da apresentação das contas do exercício de 2020.

654. Manifesta-se, assim, pela seguinte **recomendação**: realize um estudo da demanda temporária e permanente de servidores da SES, em especial dos Hospitais

¹¹⁷Documento digital n. 130929/2021, pág. 12.



Regionais, visando promover contratações temporárias somente em casos de excepcional interesse público, bem como a adoção de providências para dar início a um concurso público, conforme a necessidade permanente verificada, a ser apresentado até o prazo final da apresentação das contas do exercício de 2021.

655. Ao analisar o Relatório de Auditoria nº 004/2021 elaborado pela Controladoria Geral do Estado – CGE, a Secex de Atos de Pessoal destacou os aspectos sobre os **cargos em comissão e as funções de confiança** do Poder Executivo, concluindo pela sugestão da seguinte recomendação:

Recomendação da Secex de Atos de Pessoal

10.4 Acompanhamento, pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, dos remanejamentos das funções de confiança e cargos em comissão (art. 4º, L.C. nº 266/2006), bem como, do cumprimento dos limites estabelecidos no art. 5º da Lei Complementar nº 266/2006 e art. 11 da Lei Complementar nº 662/2020.

656. A **defesa**, com relação a este ponto, se limitou a afirmar que o respectivo acompanhamento será realizado pela SEPLAG, de maneira a cumprir com a legislação em apreço.

657. Considerando a manifestação da defesa e a necessidade de acompanhar o cumprimento dos limites de cargos comissionados, bem como a ocupação por servidores efetivos, conforme determina a Lei Complementar nº 266/2006, art. 5º e Lei Complementar nº 662/2020, art. 11, o **Ministério Público de Contas** sugere, em consonância com a Secex de Atos de Pessoal, pela **recomendação** ao Poder Legislativo para que **determine** ao Poder Executivo realize o acompanhamento, pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, dos remanejamentos das funções de confiança e cargos em comissão (art. 4º, L.C. nº 266/2006), bem como, do cumprimento dos limites estabelecidos no art. 5º da Lei Complementar nº 266/2006 e art. 11 da Lei Complementar nº 662/2020.

2.14. Dos aspectos previdenciários – MTPREV

658. A criação da autarquia Mato Grosso Previdência – MTPREV ocorreu por meio da Lei Complementar nº 560/2014, em 31/12/2014, com a finalidade de ser a entidade Gestora



Única do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso, na forma de autarquia especial, abrangendo o pessoal civil e militar do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas, do Ministério Público Estadual, do Ministério Público de Contas e da Defensoria Pública.

659. Assim, a unidade gestora única se caracteriza pela concentração da administração, gerenciamento e operacionalização das atividades institucionais em um só órgão ou entidade integrados à Administração Pública da unidade federada.

660. Ao analisar as atividades da MTPREV no exercício de 2020, no que tange aos aspectos governamentais do Estado de Mato Grosso, a Secretaria de Controle Externo de Previdência identificou **dez irregularidades** que serão abordadas na sequência.

661. No **Tópico 2.1** - Integração dos Poderes e Órgãos Autônomos na Unidade Gestora Única, foram apontados os seguintes subitens:

1. LB 22. Previdência Grave 22. Existência, no ente, de mais de um RPPS e de mais de uma unidade gestora com finalidade de administrar, gerenciar e operacionalizar o regime (art. 40, §20, da Constituição Federal; art. 7º da ON MPS/SPS nº 02/2009).

1.1. Ausência de cronograma com prazos, metas e ações relativos à estruturação da MTPREV para centralização das atividades previdenciárias do Estado e de elaboração do diagnóstico sobre a situação dos inativos, receitas de contribuições e despesas previdenciárias, impacto fiscal, orçamentário, financeiro, a real situação do limites de gastos estabelecidos pela LRF e o cálculo do déficit atuarial considerando a integração dos Poderes e Órgãos Autônomos, contrariando o estabelecido no art. 50, da Lei Complementar nº 530/2014, Parecer Prévio nº 01/2016 (Processo nº 2.339-6/2015), Parecer Prévio nº 3/2018 – TP (Processo nº 8.171-0/2018), Parecer Prévio nº 9/2019 -TP (Processo nº 856- 7/2019) . (Tópico 2.1)

1.2. Quadro de pessoal da MTPREV insuficiente e inadequado, visto a ausência de preenchimento de cargos efetivos vagos, caracterizando ainda a necessidade de incremento de pessoal para o atendimento das demandas após a integração dos Poderes e Órgãos Autônomos, contrariando o estabelecido no Parecer Prévio nº 9/2019 -TP (Processo nº 856-7/2019). (Tópico 2.1)

1.3. Ausência de adoção de medidas efetivas e/ou gradativas para a centralização do comando, coordenação ou controle dos pagamentos dos aposentados e pensionistas pela MTPREV, em desacordo com o inciso II do art. 2º da Lei Complementar nº 560/2014 a Nota Técnica SEI nº 11/2017 /CGACI/SRPPS/SPREVMF, o estabelecido no Parecer Prévio nº 9/2019 -TP (Processo nº 856-7/2019). (Tópico 2.1)



662. A **irregularidade do subitem 1.1 (LB99)**¹¹⁸ refere-se à ausência de cronograma com prazos, metas e ações relativos à estruturação da MTPREV para centralização das atividades previdenciárias do Estado e de elaboração do diagnóstico sobre a situação dos inativos, receitas de contribuições e despesas previdenciárias, impacto fiscal, orçamentário, financeiro, a real situação do limites de gastos estabelecidos pela LRF e o cálculo do déficit atuarial considerando a integração dos Poderes e Órgãos Autônomos, contrariando o estabelecido no art. 50 da Lei Complementar n. 530/2014, além dos Pareceres Prévios n. 01/2016, n. 03/2018 e n. 09/2019.

663. A **defesa**¹¹⁹ argumentou que a EC n. 103/19 fixou o prazo até 13/11/2021 para que sejam implementadas as Unidades Gestoras no âmbito dos Regimes Próprios. E que o MTPREV tem atuado junto aos Poderes com o objetivo de promover a implementação de sua condição de unidade gestora do RPPS do Estado.

664. Asseverou que em 2020 o Conselho de Previdência discutiu parâmetros para a adesão e em 2021 encaminhou Ofício aos Poderes e Órgãos Autônomos visando a celebração de termo de adesão, e juntou documentação.

665. Mencionou a realização de Termo de Cooperação para troca de informações e elaboração de plano de trabalho, para promoção da adesão ao MTPREV dentro do prazo estipulado pela reforma previdenciária, e que aguarda resposta para os Ofícios, juntou cópias em anexo.

666. A **SECEX de Previdência**¹²⁰ opinou pela **manutenção** da irregularidade, e explicitou que o art. 50 da Lei Complementar n. 530/2014 determinou que compete ao Conselho de Previdência estabelecer um cronograma individualizado de implantação da MTPREV para os Poderes e Órgãos Autônomos, no que se refere aos modelos de gestão, previsão e execução orçamentária, contribuições e concessão de benefícios previdenciários.

667. O § 6º do art. 9º da Emenda Constitucional n. 103/2019, de 12/11/2019, possibilitou que a adequação do órgão ou entidade gestora do regime de previdência social devesse ocorrer no prazo máximo de 2 anos, e pontuou, no entanto, que até o momento da

118 **Relatório Técnico Preliminar** – Doc. digital n. 135430/2021, f. 07/14.

119 **Defesa** – Doc. digital n. 154887/2021, f. 04.

120 **Relatório Técnico Conclusivo** – Doc. digital n. 170065/2021, f. 03/08.



elaboração do Relatório de Defesa - pouco menos de 4 meses para o fim do prazo estabelecido – não havia sido definido nenhum cronograma concreto para a efetiva estruturação da MTPREV visando à centralização das atividades previdenciárias do Estado, em que pese ter constado na ata da 12ª Reunião Ordinária do Conselho de Previdência a pauta “Diretrizes para adesão dos Poderes e Órgãos Autônomos:

ATA DA 12ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE PREVIDÊNCIA					
Data:	19/08/2020	Horário de Início	9h44min	Horário de Término	12h42min
Local:	Virtual				
...					
Pautas	<ol style="list-style-type: none">1. Parecer do Conselho Fiscal sobre as Contas de 2019;2. Resultado Atuarial de 2019;3. Política anual de investimentos 2020;4. Decreto 449/2020 – Militares;5. Taxa Administrativa de 2020 e destinação das sobras de 2019;6. Diretrizes para adesão dos Poderes e Órgãos Autônomos;7. Doação de imóvel para sede própria e recurso reforma/construção;8. Informes gerais – (LRP e CNRPPS).				
Fonte: Fl. 2 do Doc. nº 154594/2021 (Ata da 12ª Reunião Ordinária do Conselho de Previdência)					

668. Em **alegações finais**¹²¹, afirmou que o modelo adotado para funcionamento do RPPS no Estado de Mato Grosso privilegiou a decisão colegiada, concentrando no Conselho de Previdência as atribuições pela normatização e implementação das Políticas Previdenciárias, conforme previsto no art. 10 da LC n. 560/2014.

669. Argumentou que o fato de o Chefe do Executivo ser o Presidente do Conselho não o torna responsável, enquanto Governador, pela missão de definir o cronograma de adesão dos Poderes ao MTPREV, e que essa responsabilidade deveria ser atribuída ao Conselho de Previdência, na análise das contas de gestão do órgão MTPREV.

670. Diante da recomendação da Secex, na condição de Presidente do Conselho de Previdência, certificou que enviará comunicado a todos os Chefes de Poderes e Conselheiros para que, mais uma vez, seja pauta o assunto quanto a necessidade de implantação definitiva da Unidade Gestora Única da previdência no estado de Mato Grosso. E por entender que a irregularidade trata de assunto de gestão e não de governo, e por depender da ação dos demais poderes, aguarda **afastamento** da irregularidade.

671. **Passa-se à análise ministerial.**

121 **Aleagações Finais** – Doc. digital n. 195982/2021, f. 01/02.



672. O **parágrafo 20 do art. 40 da Constituição da República**¹²² veda a existência de mais de um Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e de mais de uma unidade gestora do regime em cada ente estatal. No Estado de Mato Grosso, a **MTPREV**, criada pela **Lei Complementar Estadual n. 560/2014**, é a responsável pela gestão previdenciária dos servidores públicos efetivos estaduais.

673. Em atenção ao comando constitucional, o **art. 50 da LC Estadual n. 560/2014**¹²³ determinou o estabelecimento, pelo Conselho de Previdência, de um cronograma individualizado de implantação da MTPREV para os Poderes e Órgãos Autônomos, para a gestão centralizada do RPPS do Estado de Mato Grosso – relativo aos modelos de gestão, previsão e execução orçamentária, contribuições e concessão de benefícios previdenciários.

674. É certo que a Emenda Constitucional n. 103/2019¹²⁴ permitiu que a adequação da unidade gestora do RPPS ocorresse no prazo máximo de dois anos contados da sua vigência – até 13/11/2021.

675. No Estado de Mato Grosso, pelo que consta da Ata da 12ª Reunião Ordinária do Conselho de Previdência¹²⁵, realizada em 19/08/2020, à época, ainda não havia sido

122 **Constituição da República - Art. 40. [...] § 20. É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo**, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o § 22. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (grifou-se)

123 **Lei Complementar Estadual n. 560/2014 - Art. 50. O Conselho de Previdência estabelecerá cronograma individualizado de implantação da MTPREV para os Poderes e Órgãos autônomos**, no que se refere aos modelos de gestão, previsão e execução orçamentária, contribuições para o FUNPREV/MT, concessão, manutenção e pagamento de benefícios previdenciários.

§ 1º Enquanto não implementado o cronograma mencionado no caput, que tem por objetivo a **gestão centralizada do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso**, competirá à Diretoria Executiva do MTPREV a aprovação do estudo atuarial e da proposta do plano de custeio, que será encaminhada ao Poder Legislativo pelo Governador do Estado, não se aplicando as disposições correlatas previstas no caput e no art. 10 desta Lei. (Nova redação dada pela LC 613/19) (grifou-se)

124 **Emenda Constitucional n. 103/2019 - Art. 9º [...] § 6º** A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

125 **Defesa – Doc. digital n. 154594/2021, f. 06/07. Ata – 12ª Reunião Ordinária do Conselho de Previdência - [...] 6- Diretrizes para adesão dos Poderes e Órgãos Autônomos**

Com a palavra o Sr. Elliton, explanou as seguintes Diretrizes para adesão: um- Integração das bases de dados, incluindo informações cadastrais, financeiras e quaisquer outras relacionadas a aspectos previdenciários dos ativos, aposentados e pensionistas; dois - Definição de Fluxo para Apuração e Recolhimento de contribuições previdenciárias do servidor e patronal; três - Definição de Fluxo e Ferramentas para análise e concessão de benefícios, bem como da folha de pagamentos; quatro- Integração e manutenção das aposentadorias e pensões já existentes; cinco- Aspectos relacionados à emissão de Certidões de Tempo de Contribuição e COMPREV; seis-



estabelecido o cronograma individualizado de implantação da MTPREV, com prazos, metas e ações, para gestão centralizada do RPPS do Estado, entretanto, o tema foi debatido na reunião do Conselho de Previdência.

676. Nesse sentido, ponderando que a irregularidade aqui tratada refere-se ao exercício de 2020, o prazo máximo estabelecido pela EC n. 103/2019 para a adequação da unidade gestora do RPPS, ainda que iminente, não se encerrou - finda em 13/11/2021 -, além das tratativas do Conselho de Previdência no sentido de definir o cronograma para a implantação da MTPREV, o **Ministério Público de Contas**, discorda da sugestão da Secex de Previdência e manifesta pelo **saneamento da irregularidade do subitem 1.1 (LB22)**.

677. A **irregularidade do subitem 1.2 (LB99)**¹²⁶ trata da insuficiência e inadequação do quadro de pessoal da MTPREV, tendo em vista a ausência de preenchimento de cargos efetivos vagos, caracterizando ainda a necessidade de incremento de pessoal para o atendimento das demandas após a integração dos Poderes e Órgãos Autônomos, contrariando o estabelecido no Parecer Prévio n. 9/2019.

678. A **defesa**¹²⁷ argumentou que, com base nos lotacionogramas do 1º e 2º trimestre de 2021 em anexo, dos 75 cargos criados no quadro de servidores do MTPREV, apenas 9 estão vagos. E destacou que com o avanço das medidas previstas no Termo de Cooperação será possível mensurar a existência ou não de necessidade de ampliação do quadro de pessoal da Autarquia, mas tal situação encontra obstáculos diante das vedações contidas na Lei Complementar n. 173/2020. Informou ainda que, como já evidenciado nas contas de 2019, houve tentativa – sem êxito – de remanejamento de pessoal dentro do próprio Poder Executivo.

679. A **SECEX**¹²⁸ explicitou que na análise das contas do exercício 2019, restou

Adequações Orçamentárias e Financeiras para execução das atividades a serem definidas e **sete- Definição de cronograma por Poder e Órgão Autônomo com observância da data de treze de novembro de dois mil e vinte, fixada pela Emenda Constitucional cento e três, de dois mil e dezenove como limite para a instituição da Unidade Gestora Única.** [...]

126 **Relatório Técnico Preliminar** – Doc. digital n. 135430/2021, f. 07/14.

127 **Defesa** – Doc. digital n. 154887/2021, f. 05.

128 **Relatório Técnico Conclusivo** – Doc. digital n. 170065/2021, f. 08/11.



evidenciado que houve solicitação, por parte da MTPREV, de uma ação conjunta com o órgão central de gestão de pessoas do Poder Executivo - SGP/SEPLAG, visando suprir a necessidade de pessoal, e que a SEPLAG ressaltou que a Emenda Constitucional n. 81/2017 vedava a admissão e contratação de pessoal (exceto os casos que não acarretem aumento de despesas e aqueles decorrentes de vacância de cargo efetivo), além da vedação da Lei Complementar Federal n. 173/2020.

680. Desse modo, diante da vigência da LC n. 173/2020 impossibilitando a admissão de pessoal, bem como os limites estabelecidos no art. 169 da CR/1988 c/c art. 19, II, da Lei Complementar n. 101/2000 - LRF, considerou **sanada** a irregularidade.

681. Ao final, destacou que apesar das ações já realizadas com o objetivo de solucionar a situação da MTPREV, o quadro de pessoal permanece insuficiente e inadequado, em virtude da ausência de preenchimento de cargos efetivos vagos, bem como a elevada proporção de terceirizados no lotacionograma, persistindo a necessidade de incremento de pessoal para o atendimento das demandas internas. E que a necessidade de consolidação no que tange à estrutura de pessoal foi uma das ressalvas do Parecer do Conselho Fiscal sobre as Contas de 2019, conforme segue¹²⁹:

1- Parecer do Conselho Fiscal sobre as Contas de 2019

O Sr. **Marcelo Correia**, Presidente do Conselho Fiscal do Mato Grosso Previdência – MTPrev, informou que, após análise nos demonstrativos contábeis referentes ao exercício de 2019, o Conselho Fiscal emitiu o parecer, opinando favoravelmente à aprovação, das Contas, ressaltando algumas pendências na Autarquia, quais foram: necessidade de consolidação no que tange à estrutura de pessoal, à gestão autônoma da folha de pagamento, à implementação de modelo efetivo de arrecadação previdenciária, à realização anual de censo previdenciário, à efetiva implementação da unidade única previdenciária e à implementação das medidas que visam dar sustentabilidade ao sistema previdenciário do Estado. Após o parecer, abriu-se para as discussões e solicitou a palavra

Fonte: Ata da 12ª Reunião Ordinária do Conselho de Previdência

682. **Passa-se à análise ministerial.**

683. A despeito da irregularidade aqui tratada também ter sido objeto de análise

129 **Relatório Técnico Conclusivo** – Doc. digital n. 170065/2021, f. 10.



nas Contas Anuais dos exercícios de 2018 e de 2019, tendo em vista a averiguação da Secex de Previdência de que o quadro de pessoal da MTPREV apresenta-se insuficiente e inadequado, pela ausência de preenchimento de cargos efetivos vagos e pela necessidade de incremento de pessoal para atendimento das demandas da autarquia, é indispensável reconhecer que a solução dessa situação encontra barreiras no próprio ordenamento jurídico.

684. É que a Emenda Constitucional Estadual n. 81/2017, que instituiu o Regime de Recuperação Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Estado de Mato Grosso e que vigorará por cinco exercícios financeiros, a partir do exercício de 2018, veda a admissão e contratação de pessoal (exceto os casos que não acarretem aumento de despesas e aqueles decorrentes de vacância de cargo efetivo).

685. E em 2020, com a pandemia da Covid-19 e a possibilidade de comprometimento das finanças dos entes diante da necessidade de gastos em saúde e assistência social, foram adotadas medidas urgentes e imediatas pelo Poder Público, materializadas na Lei Complementar n. 173/2020, que entre outras medidas, impôs restrições ao aumento de despesa.

686. Assim, o **inciso IV do art. 8º da LC n. 173/2020**¹³⁰ **proibiu** - no período que conta da publicação da lei ao dia 31 de dezembro de 2021 - que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 **admita ou contrate pessoal, a qualquer título**.

687. Entretanto, esse mesmo dispositivo ressalvou as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares.

130 **Lei Complementar n. 173/2020 - Art. 8º** Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, **a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021**, de: [...] **IV** - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;



688. Sobre os cargos vagos, convém salientar que as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios não estão proibidas pela LC n. 173/2020, além disso o inciso V do mesmo art. 8^o¹³¹, ressaltou a possibilidade de realização de concursos públicos nos casos de reposição de vacância.

689. Como se pôde verificar, tanto nos fundamentos da defesa quanto nos da Secex, houve tentativas de providências, por parte da gestão, no sentido de suprir a necessidade de pessoal, no entanto, as restrições impostas quanto ao aumento de despesa, sobretudo quanto ao gasto com pessoal dificultaram a solução do apontamento.

690. Desse modo, o **Ministério Público de Contas**, de acordo com o posicionamento da SECEX de Previdência, manifesta-se pelo **afastamento da irregularidade do subitem 1.2 (LB22)**.

691. A **irregularidade do subitem 1.3 (LB99)**¹³² refere-se à ausência de adoção de medidas efetivas e/ou gradativas para a centralização do comando, coordenação ou controle dos pagamentos dos aposentados e pensionistas pela MTPREV, em desacordo com o inciso II do art. 2^o da Lei Complementar n. 560/2014, a Nota Técnica SEI n. 11/2017/CGACI/SRPPS/SPREV-MF e o estabelecido no Parecer Prévio n. 9/2019 -TP.

692. A **defesa**¹³³ informou que a celebração do Termo de Cooperação permitirá um avanço na assunção dos pagamentos referentes aos Poderes e Órgãos Autônomos, e quanto ao Poder Executivo, certificou que iniciou processo de contratação de empresa que permitirá que a gestão da folha de pagamentos seja feita diretamente pela autarquia e anexou documento para comprovação.

693. A **SECEX**¹³⁴ explicitou que desde a análise das Contas Anuais de Governo do exercício de 2017 aborda-se o fato da supervisão e o processamento da folha de pagamento de inativos e pensionistas do Poder Executivo Estadual se encontrar sob a responsabilidade da

131 **Lei Complementar n. 173/2020 - Art. 8^o** [...] **V** - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV.

132 **Relatório Técnico Preliminar** – Doc. digital n. 135430/2021, f. 07/14.

133 **Defesa** – Doc. digital n. 154887/2021, f. 06.

134 **Relatório Técnico Conclusivo** – Doc. digital n. 170065/2021, f. 11/13.



Superintendência de Gestão de Folha de Pagamento da Secretaria de Estado de Gestão – SEGES.

694. E que nos Pareceres Prévios n. 03/2018-TP e n. 09/2019-TP foi recomendada a adoção de medidas para a centralização do comando, coordenação e controle do pagamento dos benefícios previdenciários pela MTPREV.

695. Entendeu que a defesa reconheceu a irregularidade e opinou pela **manutenção** do apontamento.

696. Em **alegações finais**¹³⁵, ressaltou que, em 2020, o Conselho de Previdência discutiu parâmetros para a adesão, e que em 2021, a Autarquia encaminhou Ofício aos Poderes e Órgãos Autônomos visando a celebração de termo de adesão, e este foi substituído por um Termo de Cooperação para troca de informações e elaboração de plano de trabalho, para que todos possam promover a adesão ao MTPREV.

697. Certificou que foi encaminhada a minuta do Termo de Cooperação Técnica para todos os Poderes e órgãos Autônomos com o objetivo de promover as ações necessárias para estabelecer o modelo ideal para a adesão à Unidade Gestora Única do RPPS do Estado de Mato Grosso, em cumprimento ao prazo determinado pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

698. Explicou que o Governo adotou a medida em 06/07/2021, e na ocasião, apenas o Tribunal de Justiça formalizou a adesão e que aguarda a manifestação dos demais poderes, e por entender que o assunto não depende tão somente da boa gestão do governo, solicitou o afastamento da irregularidade.

699. **Passa-se à análise ministerial.**

700. Assim como o parágrafo 20 do art. 40 da Constituição da República, o art. 10 da Portaria MPS n. 204/2008 veda a existência de mais de um RPPS e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente federativo.

135 **Aleagações Finais** – Doc. digital n. 195982/2021, f. 02/03.



701. O parágrafo 1º desse mesmo art. 10 define que a unidade gestora é uma entidade ou órgão integrante da estrutura da Administração Pública de cada ente federativo, que tem por **finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS, incluindo a arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios.**

702. Consoante já explicitado alhures, a Emenda Constitucional n. 103/2019¹³⁶ permitiu que a adequação da unidade gestora do RPPS ocorresse no prazo máximo de dois anos contados da sua vigência – até 13/11/2021. De acordo com a Ata da 12ª Reunião Ordinária do Conselho de Previdência¹³⁷, realizada em 19/08/2020, à época, ainda não havia sido estabelecido o cronograma individualizado de implantação da MTPREV, com prazos, metas e ações, para gestão centralizada do RPPS do Estado.

703. A defesa afirmou que iniciou processo de contratação de empresa que permitirá que a gestão da folha de pagamentos seja feita diretamente pela autarquia, no entanto, não foi identificado o documento citado.

136 **Emenda Constitucional n. 103/2019 - Art. 9º [...] § 6º** A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

137 **Ata – 12ª Reunião Ordinária do Conselho de Previdência - [...] 6- Diretrizes para adesão dos Poderes e Órgãos Autônomos**

Com a palavra o Sr. Elliton, explanou as seguintes Diretrizes para adesão: um- Integração das bases de dados, incluindo informações cadastrais, financeiras e quaisquer outras relacionadas a aspectos previdenciários dos ativos, aposentados e pensionistas; dois - Definição de Fluxo para Apuração e Recolhimento de contribuições previdenciárias do servidor e patronal; **três - Definição de Fluxo e Ferramentas para análise e concessão de benefícios, bem como da folha de pagamentos;** quatro- Integração e manutenção das aposentadorias e pensões já existentes; cinco- Aspectos relacionados à emissão de Certidões de Tempo de Contribuição e COMPREV; seis- Adequações Orçamentárias e Financeiras para execução das atividades a serem definidas e **sete- Definição de cronograma por Poder e Órgão Autônomo com observância da data de treze de novembro de dois mil e vinte, fixada pela Emenda Constitucional cento e três, de dois mil e dezenove como limite para a instituição da Unidade Gestora Única. Frisou ainda que, a adesão dos Poderes e Órgãos autônomos à Unidade Gestora Única do RPPS é uma das ressalvas apresentadas no parecer do Conselho Fiscal.** Em seguida, explicou que para a efetivação da adesão, seriam necessários investimentos em tecnologia, tendo sido informado que, para tanto, destinou-se uma reserva no orçamento no valor de um milhão e meio de reais, ressaltando que o principal investimento seria para readequação e unificação da folha de pagamento. Após, esclareceu a necessidade de se observar as peculiaridades de cada Poder/Órgão, para o estabelecimento dessas diretrizes. Dentre elas, abordou a necessidade de realização do Censo Previdenciário, no ano de dois mil e vinte, e após, ressaltou que, até que fosse efetivada essa adesão, o MTPrev estaria impedido legalmente de gastar recursos da fonte duzentos e cinquenta com a realização do Censo, na parte que cabe aos Poderes e Órgãos Autônomos, devendo a cada um desses arcar com as próprias despesas de realização. Sendo assim, o Sr. Elliton solicitou que esta definição acerca da realização do Censo, pelos demais Poderes/Órgãos fosse informada ao MTPrev o mais breve possível.



704. Nesse contexto, muito embora o art. 2º, II, da LC Estadual n. 560/2014¹³⁸ tenha definido como competência da MTPREV a análise, o pagamento e a manutenção dos benefícios assegurados pelo regime, em verdade vislumbra-se que a gestão está adotando providências no sentido de centralizar o controle dos pagamentos dos benefícios previdenciários pela MTPREV, seguindo o prazo máximo estabelecido pela EC n. 103/2019, como se pode notar da Ata da 12ª Reunião Ordinária do Conselho de Previdência.

705. Sendo assim, o **Ministério Público de Contas**, discorda da sugestão da Secex de Previdência e manifesta pelo **saneamento da irregularidade do subitem 1.3 (LB22)**.

706. No **Tópico 3.2**, ao analisar a atualização da base cadastral da MTPREV, apontou a seguinte irregularidade:

2. LB 11 PREVIDÊNCIA GRAVE. Ausência de cadastro dos segurados e dependentes atualizado e confiável (arts. 12 a 15, da Portaria MPS nº 403/2008).

2.1 Ausência de demonstração do plano de ação junto ao Conselho de Previdência, para atualização da base cadastral dos servidores ativos (do Executivo, Judiciário, Legislativo, Defensoria Pública, Ministério Público Estadual e Tribunal de Contas) e dos aposentados e pensionistas (Legislativo, Defensoria Pública e Ministério Público Estadual), a fim de mantê-la completa, consistente e fidedigna e em conformidade com o Parecer Prévio nº 3/2018 – TP e Portaria MPS nº 464/2018. (Tópico 3.2– Relatório Preliminar)

707. A Secex de Previdência aponta que as informações da avaliação atuarial de 2020, base cadastral em 31/12/2019, deveriam ter sido encaminhadas até 31/07/2020. Porém a sua elaboração ocorreu em 21/12/2020, mas não consta registro do envio do respectivo DRAA no endereço eletrônico <https://cadprev.previdencia.gov.br/>.

708. Em sua Defesa¹³⁹, o Governo do Estado alegou que compete à unidade gestora previdenciária apenas e tão somente o recenseamento de aposentados e pensionistas, razão pela qual ainda em dezembro de 2020 o MTPREV iniciou a realização do Censo Previdenciário cuja execução se estende até o ano de 2021, por intermédio do qual será

138. **Lei Complementar Estadual n. 560/2014 - Art. 2º** A MTPREV, na qualidade de Unidade Gestora Única do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso - RPPS/MT, tem por competência: [...] **II - a análise, o pagamento e a manutenção dos benefícios** assegurados pelo regime previdenciário; (grifou-se)
139Defesa - Doc. Digital nº 154487/2021.



possível promover a atualização da base cadastral.

709. Salientou que referido censo contou com a autorização do Conselho de Previdência e também com a participação de outros Poderes, conforme demonstrado nos documentos acostados aos autos, somando-se a isso o fato de que ainda em 2020 o MTPREV iniciou tratativas com o Instituto Nacional do Seguro Social que foram concluídas em 2021 obtendo autorização de acesso da Autarquia Estadual às informações de Registros Cíveis – Sirc, permitindo assim maior agilidade na atualização dos dados dos segurados do Regime Próprio de Mato Grosso.

710. A Secex de Previdência, por sua vez, em **Relatório de Defesa**¹⁴⁰, esclareceu que a base cadastral do RPPS deve conter informações funcionais dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, tais como matrícula, data de nascimento, data de admissão, cargo, carreira, sexo, estado civil, dependentes, tempo de contribuição ao RGPS/RPPS, valor da remuneração, valor do benefício, entre outras.

711. Afirmou que foram apresentadas apenas ações relacionadas aos **inativos e pensionistas do Poder Executivo** e não houve demonstração quanto à atualização das informações dos **ativos, inativos e pensionistas dos demais Poderes e Órgãos**, tampouco dos **servidores ativos do Executivo**, decisão que se encontra dentro da alçada direta do defendente.

712. Desta feita, em sua conclusão a equipe técnica manteve a irregularidade, considerando que o censo previdenciário (atualização das informações funcionais) deve abranger todos os servidores ativos, inativos e pensionistas dos Poderes e Órgãos Autônomos vinculados ao MTPREV.

713. A Secex de Previdência finalizou sugerindo **recomendação ao Chefe do Executivo** para que apresente um plano de ação para a realização do censo previdenciário dos servidores ativos do Poder Executivo, bem como, que realize a sujeição e deliberação, por meio do Conselho de Previdência, de um plano de ação que contenha o cronograma para a execução do censo previdenciário dos servidores ativos e inativos dos demais Poderes e

¹⁴⁰Relatório Técnico de Defesa – Documento digital nº 170065/2021.



Órgãos Autônomos.

714. Em sede de **alegações finais**¹⁴¹ o gestor se limitou a informar que a etapa do censo previdenciário que compreende o comparecimento, coleta de dados e apresentação de documentos comprobatórios foi finalizada em 10/08/2021, estando a disposição da equipe técnica para verificação.

715. **Assiste razão à Secex.**

716. As informações constantes na base cadastral do RPPS são utilizadas na avaliação/reavaliação atuarial, juntamente com as premissas atuarias e resultam no cálculo das reservas matemáticas, em determinado período, o qual corresponde ao valor atual dos benefícios futuros do plano e o valor atual das contribuições futuras. Estes valores representam o montante que o RPPS deve ter em seu patrimônio capaz de garantir seus compromissos futuros (pagamentos dos benefícios de aposentadoria e pensões).

717. Essas informações são essenciais para a elaboração da avaliação atuarial mais próxima da realidade, por isso, é dever do gestor garantir a qualidade e a integridade dos dados nela constantes.

718. Ressalta-se que esta irregularidade já é apontada desde 2015, sendo cobrada a apresentação de plano de ação para a atualização das informações funcionais de TODOS os segurados constantes na base de dados atuarial dos Poderes e Órgãos Autônomos.

719. As ações apresentadas pela gestão foram somente relacionadas aos inativos e pensionistas do Poder Executivo, sendo que a competência do MTPREV abrange à atualização de todos os servidores, inclusive ativos do Executivo e dos demais Poderes e Órgãos.

720. Se a Secretaria de Planejamento e Gestão faz o levantamento dos servidores ativos conforme solicitação do MTPREV, este deveria fazer constar, bem como apresentar os dados levantados.

141 Alegações finais – Doc. Digital nº 195982/2021



721. Insta frisar, que a Lei nº 9.717/1998, art. 1º, não vem sendo respeitado pelo MTPREV ao não se manter o sistema atuarial organizado.

722. Logo, mais uma vez, os esforços no sentido de realizar a atualização atuarial da MTPREV não rebatem a ausência de um plano de ação para este fim.

723. Necessário ressaltar que a presente irregularidade foi afastada no julgamento das contas do exercício de 2019 – Processo nº 243370/2019, conforme os argumentos exarados no Voto do Relator¹⁴²:

“...1082. Naquela oportunidade, abordou-se que o último recenseamento previdenciário foi realizado em 2015. À vista disso, com supedâneo no art. 9º, inciso II, da Lei nº 10.887/2014, o próximo, de forma obrigatória, deve ocorrer em 2020.

1083. A assertiva acima, sem ao menos considerar os outros aspectos positivos já apontados, é suficiente para excluir a irregularidade, tendo em vista que as contas ora analisadas refletem o exercício de 2019 e a obrigação da atualização se concretiza em 2020.

1084. A título ilustrativo, compreendo que é salutar informar que, quando da apreciação das Contas Anuais de 2018, foi valorado pelo Relator em seu voto, que a irregularidade elencada era típica de gestão e deveria ser considerada nas contas anuais de gestão da MTPREV, como ocorreu no exercício de 2015, uma vez que a entidade retro comentada é uma autarquia de natureza especial, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, que tem a finalidade de, como unidade gestora única, gerir o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Mato Grosso. Partindo dessas premissas, a irregularidade foi afastada, com determinação à Secretaria Geral de Controle Externo para a sua inclusão no Plano Anual de Fiscalização – PAF de 2020 para subsidiar a instrução dos processos de contas anuais de gestão da MTPREV relativas ao exercício de 2020. Tal proposição foi acatada por unanimidade pelo Tribunal Pleno e devidamente inserida no Parecer Prévio 9/2019-TP.”

724. No entanto, como demonstrado nos autos, até o presente momento somente uma etapa do censo previdenciário foi realizado. Desta feita, coaduna-se com o posicionamento técnico na **manutenção da irregularidade apontada no item 2 (LB11), e na expedição da recomendação** sugerida.

725. No **Tópico 4 da Secex de Previdência**, referente a avaliação atuarial, a Secex de Previdência apontou a seguinte irregularidade:

3. LB 99. Previdência Grave 99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do

142 Processo 243370/2019 – Voto do Relator - Documento digital nº 101139/2021, fl. 224



TCE-MT nº 17/2010.

3.1. Falha na prestação de contas e transparência das informações atuariais, pelo não cumprimento do prazo de entrega do DRAA de 2020. (Tópico 4.)

726. A **irregularidade do subitem 3.1 (LB99)**¹⁴³ refere-se à falha na prestação de contas e transparência das informações atuariais, pelo não cumprimento do prazo de entrega do DRAA de 2020.

727. A **defesa**¹⁴⁴ anexou a Nota Técnica Atuarial de 2020.

728. A **SECEX de Previdência**¹⁴⁵ esclareceu que após a conclusão da avaliação atuarial, os dados são encaminhados para a Secretaria de Previdência Social, através do CADPREV - Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social, com o preenchimento do Demonstrativo da Avaliação Atuarial - DRAA, cujo calendário de envio de informações é publicado, anualmente, pela SPREV/SRPPS, de acordo com a Portaria MPS n. 204/2008.

729. Relatou que no Relatório Técnico Preliminar foi constatado o atraso na elaboração da avaliação atuarial de 2020, base cadastral em 31/12/2019, e que até o fechamento daquele relatório não havia o registro do envio do respectivo DRAA no endereço eletrônico <https://cadprev.previdencia.gov.br/>.

730. Salientou que a falha quanto ao atraso na entrega do DRAA já vem ocorrendo desde os exercícios anteriores, e elaborou a tabela demonstrando os atrasos, além do atraso referente ao exercício de 2020¹⁴⁶:

Exercício	Data de Envio do DRAA	Data Limite
2020	25/06/2021	31/03/2020
2019	12/08/2020	31/03/2019
2018	30/11/2018	31/03/2018
2017	27/12/2017	31/03/2017

Fonte: www.cadprev.previdencia.gov.br

143. **Relatório Técnico Preliminar** – Doc. digital n. 135430/2021, f. 22/27.

144. **Defesa** – Doc. digital n. 154887/2021, f. 07.

145. **Relatório Técnico Conclusivo** – Doc. digital n. 170065/2021, f. 18/20.

146. **Relatório Técnico Conclusivo** – Doc. digital n. 170065/2021, f. 19/20.



Exercício	Visualizar DRAA (PDF)	Situação do DRAA	Data de Envio do DRAA
2020		Documentos digitalizados enviados	25/09/2021

Fonte: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/draa/consultarDemonstrativos.xhtml>

731. Por fim, destacou que o envio destas informações não trata de mera formalidade, mas da publicidade e transparência dos dados/informações à sociedade, seus segurados e dependentes vinculados à MTPREV, e assim, **manteve** o apontamento.

732. Em **alegações finais**¹⁴⁷, informou que os DRAA's 2019 e 2020 foram postados no site da Secretaria de Previdência, e requereu o afastamento da irregularidade.

733. **Passa-se à análise ministerial.**

734. Inicialmente faz-se necessário salientar que **o não cumprimento do prazo de entrega do Demonstrativo da Avaliação Atuarial - DRAA é uma situação que vem se repetindo desde o exercício de 2017**, conforme consta das informações apresentadas pela Secex.

735. Por meio do **DRAA** os RPPS apresentam informações relativas as suas avaliações atuariais, trata-se de documento que “demonstra, de forma resumida, as características gerais do plano de benefícios, da massa segurada pelo plano e os principais resultados da avaliação atuarial”¹⁴⁸.

736. Assim, a **Portaria MPS n. 204/2008 - art. 5º, XVI, “b” e § 6º, I**¹⁴⁹

147. **Aleagações Finais** – Doc. digital n. 195982/2021, f. 04.

148 **Portaria MPS n. 464/2018** – item 21 do Anexo – DOS CONCEITOS.

149 **Portaria MPS n. 204/2008 - Art. 5º** A SPS, quando da emissão do CRP, examinará o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e das exigências abaixo relativas aos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS: (...) **XVI** - encaminhamento à Secretaria de Previdência, dos seguintes documentos e informações: (Redação dada pela Portaria MF nº 333, de 11/07/2017) (...) **b)** Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA; (...) **§ 6º** Os documentos e informações previstos no inciso XVI do caput, alíneas “b” a “i”, serão encaminhados na forma e conteúdo definidos pela Secretaria de Previdência, conforme divulgado no endereço eletrônico da Previdência Social na rede mundial de computadores - Internet, nos seguintes prazos:



determinou que o Demonstrativo da Avaliação Atuarial – DRAA deve ser enviado à Secretaria de Previdência - SPS **até o dia 31 de março de cada exercício**, no entanto, o DRAA referente ao exercício de 2020 foi encaminhado somente em 25/06/2021, após o prazo estabelecido na normativa e após a atuação da equipe de auditoria desta Corte de Contas.

737. É importante destacar que, de acordo com o *caput* do art. 5º da Portaria MPS n. 204/2008, o encaminhamento do DRAA pelos RPPS representa uma das exigências para a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

738. A propósito, **desde o exercício de 2016, o Governo do Estado de Mato Grosso, por descumprir as normas previdenciárias relativas ao RPPS, busca na via judicial, a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária, situação que, no exercício de 2020 resultou na imputação da irregularidade do subitem 8.1 (LB99).**

739. Ante o exposto, este **Parquet de Contas**, de acordo com entendimento esposado pela equipe técnica, manifesta-se pela **manutenção da irregularidade do subitem 3.1 (LB99)** e pela recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que adote medidas suficientes a fim de garantir o cumprimento dos prazos de preenchimento e envio do DRAA até 31 de março de cada exercício, nos termos do art. 5º, XVI, “b” e § 6º, I, da Portaria MPS n. 204/2008, assegurando a transparência das informações atuariais.

740. No **Relatório Preliminar da Secex de Previdência**, ao analisar o índice de cobertura das reservas matemáticas da MTPrev, foi apontada a seguinte irregularidade:

4. LB 99. PREVIDÊNCIA GRAVE. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

4.1. Inexistência da cobertura das reservas matemáticas, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial. (Tópico 4.2 – Relatório Preliminar)

(Redação dada pela Portaria MF nº 333, de 11/07/2017) **I** - o DRAA, previsto na alínea “b”, até o dia 31 de março de cada exercício; (Redação dada pela Portaria MPS nº 83, de 18/03/2009)



741. Sobre a irregularidade do subitem 4.1, a **defesa**¹⁵⁰ argumentou que é de conhecimento público que o Regime Próprio de Mato Grosso apresenta historicamente deficit atuarial, os quais tiveram as primeiras medidas efetivas para seu saneamento na atual gestão, destacando-se a edição da Lei Complementar nº 654/2020 que, além de ajustar a contribuição previdenciária dos servidores estaduais a 14% como impõe a reforma previdenciária de 2019, ainda reduziu a base de cálculo das contribuições previdenciárias como medida para redução do deficit atuarial, na forma prevista na Emenda Constitucional nº 103/19.

742. Alegou que a Autarquia Previdenciária vem promovendo estudos internos com o objetivo de indicar possíveis receitas que possam fazer frente ao elevado deficit atuarial do RPPS de Mato Grosso.

743. Ressaltou que encontra-se em fase final de elaboração o cálculo atuarial de 2021, o que permitirá a avaliação da real situação do Regime, em especial, ante ao advento, ainda em 2020, da criação da previdência complementar no âmbito estadual e da modificação das regras de aposentadoria dos servidores do Estado, o que permitirá a discussão acerca da elaboração de plano de custeio do Regime Próprio de Mato Grosso.

744. A **SECEX de Previdência**¹⁵¹ esclareceu que o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso não possui processo de capitalização, nem garante a cobertura das reservas matemáticas, demonstrando com a seguinte tabela:

Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas				
CIVIL	ANO DRAA	ATIVOS GARANTIDORES	VALOR ATUAL DA PROVISÃO MATEMÁTICA DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS E A CONCEDER	CAPACIDADE DE COBERTURA
GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO	2019	114.939.230,88	56.643.076.941,69	0,002
	2020	103.442.844,48	28.933.201.756,26	0,004

MILITAR	ANO DRAA	ATIVOS GARANTIDORES	VALOR ATUAL DA PROVISÃO MATEMÁTICA DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS E A CONCEDER	CAPACIDADE DE COBERTURA
GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO	2019	-	10.307.926.283,92	0,000
	2020	-	10.626.428.923,48	0,000

Fonte: Avaliação Atuarial – 2019 e 2020.

150. Documento Externo – Doc. digital n. 154487/2021, fls. 7/8

151. **Relatório Técnico de Defesa** – Doc. digital n. 170065/2021, f. 21/22.



745. Mencionou que o equacionamento do deficit atuarial requer uma condução eficaz da política previdenciária, a fim de garantir a capitalização do regime previdenciário, por meio da melhoria do índice de cobertura resultante da relação entre ativos previdenciários e provisões matemáticas previdenciárias.

746. Entendeu que apesar da adoção das medidas citadas, a constatação de evolução gradativa para o alcance do equilíbrio atuarial, somente será possível por meio de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial, o qual será efetivamente constado por meio da melhoria dos índices que mensuram a proporção de ativos em relação às reservas matemáticas.

747. Concluiu que as medidas informadas pela defesa são importantes, entretanto, insuficientes para afastar a presente irregularidade relativa à “Inexistência de cobertura de reservas matemáticas.

748. Em **alegações finais**¹⁵², o gestor argumentou que mesmo diante das consequências e dificuldade trazidas pela pandemia decorrente da Covid-19, o Estado de Mato Grosso foi o único ente da federação que promoveu a reforma previdenciária completa durante o ano de 2020 (LC 654/2020 – Alíquota, EC 92/2020 – Regras para concessão de benefícios e previdência e LC 670/2020 – Previdência complementar).

749. Que foi realizado novo cálculo atuarial contemplando a reforma e será apresentado na próxima reunião ordinária do Conselho de Previdência (30/09/2021), propostas de equalização do deficit atuarial para então ser encaminhada à Assembleia Legislativa minuta de Lei contemplando o plano de custeio.

750. Por fim, requer que as providências já adotadas pelo Governo e pelo constante esforço em melhorar o equilíbrio atuarial sejam acatadas com o fito de sanar a presente irregularidade.

751. **Passa-se à análise ministerial.**

152. **Documento Externo** – Doc. digital n. 230968/2020.



752. O **art. 40 da Constituição da República**, assim como o art. 201¹⁵³ – tratando do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estabeleceu o equilíbrio financeiro e atuarial como princípio fundamental de estruturação e organização dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, que deve ser observado tanto por parte do legislador, na definição das regras que os disciplinam, como por parte dos administradores públicos, na sua gestão. Veja-se o dispositivo citado:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, **observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (grifou-se)

753. Em atenção ao comando constitucional, a **Lei Federal n. 9.717/1998**, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal, fez a previsão do Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a **garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial**, observados os seguintes critérios: [...] (grifou-se)

754. A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 110/2000) também faz referência à observância do equilíbrio financeiro e atuarial na instituição e manutenção do RPPS pelos entes federados. Veja-se o art. 69:

Art. 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferirá-lhe caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

153. **Constituição da República - Art. 201.** A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: [...]



755. Assim, pelo **Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial**, deve haver equilíbrio entre as receitas que ingressam no fundo previdenciário e as despesas com o pagamento dos benefícios.

756. No entanto, o que se depreende da irregularidade aqui imputada é que o MTPREV não realiza adequado planejamento previdenciário, tendo em vista a inexistência da cobertura das reservas matemáticas, afastando-se da observância do princípio constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial.

757. Conforme pontuado pela equipe técnica, o índice de cobertura das reservas matemáticas é mensurado com a informação do valor dos ativos garantidores e dividido pelo valor atual dos benefícios concedidos e a conceder, líquido das contribuições futuras desses benefícios e das compensações previdenciárias a receber, sendo que, quanto mais o índice se aproximar de 1,00, melhor se apresentará a capacidade de o RPPS em capitalizar recursos suficientes para garantir a totalidade de seus compromissos futuros.

758. Embora louvável o empenho da atual gestão na adoção de medidas para alcançar o equilíbrio atuarial, tais condutas ainda não se mostraram efetivas, na medida em que a irregularidade (LB99) foi constatada e imputada pela equipe técnica.

759. Compreende-se necessário que o governo do Estado dê maior importância ao equilíbrio financeiro e atuarial de seu RPPS, adotando medidas para o equacionamento do déficit atuarial, o qual requer condução eficaz da política previdenciária, a fim de garantir a capitalização do regime previdenciário, por meio da melhoria do índice de cobertura resultante da relação entre ativos previdenciários e provisões matemáticas previdenciárias.

760. A propósito, a **Portaria n. 464/2018, do Ministério da Fazenda**¹⁵⁴, apresenta em seu **art. 53 medidas para equacionamento do deficit atuarial**, atente-se a elas:

Art. 53. No caso de a avaliação atuarial de encerramento do exercício apurar deficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento.

§ 1º O Relatório da Avaliação Atuarial, com base no estudo específico da situação econômico-financeira e atuarial do RPPS, deverá identificar as principais causas do deficit atuarial por meio do balanço de ganhos e perdas.

154. Disponível em: <http://www.antigo.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2018/11/PORTARIA-MF-no-464-de-19nov2018-publicada.pdf>



atuariais, apresentar cenários com as possibilidades para seu equacionamento e os seus impactos e propor plano de equacionamento a ser implementado em lei pelo ente federativo.

§ 2º O equacionamento do deficit atuarial poderá consistir:

I - em **plano de amortização com contribuição suplementar**, na forma de alíquotas ou aportes mensais com valores preestabelecidos;

II - em **segregação da massa**; e

III - complementarmente, em:

a) aporte de bens, direitos e ativos, observado o disposto no art. 62;

b) aperfeiçoamento da legislação do RPPS e dos processos relativos à concessão, manutenção e pagamento dos benefícios; e

c) adoção de medidas que visem à melhoria da gestão integrada dos ativos e passivos do RPPS e da identificação e controle dos riscos atuariais do regime, conforme art. 73.

§ 3º Poderá ser implementado plano de equacionamento sem considerar o grupo de beneficiários que se enquadre na situação prevista no § 4º do art. 42, cujo pagamento dos benefícios deverá ser mantido diretamente pelo Tesouro.

§ 4º Em caso de deficit atuarial, poderá ser mantida a alíquota de contribuição relativa à cobertura do custo normal mesmo sendo esta superior àquela determinada pelo método de financiamento utilizado, para fins de amortização do deficit.

§ 5º A proposta do plano de equacionamento do deficit deverá ser disponibilizada pela unidade gestora do RPPS, juntamente com o estudo técnico que a fundamentou, aos beneficiários do RPPS.

§ 6º O plano de equacionamento do deficit somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo, observados o prazo e condições previstos no art. 49.

§ 7º Para garantia do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, as contribuições relativas ao plano de amortização do deficit não são computadas para fins de verificação do limite previsto no art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998. (grifou-se)

761. Outrossim, consta do **Parecer Prévio nº 55/2021**, referente às contas anuais do exercício de 2019, publicado em 13/05/2021, a expedição de recomendação ao Governo do Estado de Mato Grosso para que continue a realizar medidas eficazes a fim de demonstrar resultados gradativos de melhoria na cobertura das reservas matemáticas, de modo a atingir o equilíbrio atuarial (recomendação nº 20 referente à Secex de Previdência)¹⁵⁵

762. Pelo exposto, em consonância com o entendimento exarado pela SECEX, o **Ministério Público de Contas**, manifesta-se pela **manutenção da irregularidade do subitem 4.1 (LB99)**, recomendando-se ao Poder Legislativo para que expeça determinação ao Poder Executivo do Estado de Mato Grosso para que **realize** adequado planejamento previdenciário e, junto ao plano de amortização do déficit atuarial, inicie processo de capitalização e melhoria do índice de cobertura das reservas matemáticas, a fim de se alcançar o equilíbrio financeiro e atuarial, conforme estabelecido no art. 40, *caput*, da CR/1988.

155 Processo 243370/2019 – Parecer Prévio nº 55/2021 - Documento digital nº 113766



763. Sobre o plano de custeio dos Regimes Próprios de Previdência Social, que envolve a definição do custo normal e custo suplementar do Plano de Previdência, a Secex consignou duas irregularidades (irregularidades dos subitens 5.1 e 6.1).

764. Quanto ao custo normal, a **irregularidade do subitem 5.1 (LB99)**¹⁵⁶ apontou:

5. LB 99. Previdência Grave 99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

5.1. Desequilíbrio do custo normal, tendo em vista a não comprovação da alíquota de 28% recomendada pelo atuário referentes à contribuição previdenciária patronal, entre os Poderes e Órgãos Autônomos, afetando nos recursos necessários para o custeio dos benefícios previdenciários concedidos, em desacordo com o Parecer Prévio nº 9/2019 -TP (Processo nº 856-7/2019). (Tópico 5.1)

765. A **defesa**¹⁵⁷ explicou que o art. 23, § 1º, da LC n. 254/2006, com redação da LC n. 268/2007, estabeleceu que a contribuição patronal somente corresponderá ao dobro da do servidor, a partir do momento em que houver a adesão ao MTPREV. E que após o prazo fixado pela EC n. 103/2019 e o Termo de Cooperação em discussão, a situação será corrigida. Ao final, informou que a contribuição patronal no âmbito do Poder executivo é de 28%.

766. A **SECEX de Previdência**¹⁵⁸ explicou que o **custo normal** diz respeito ao montante de recursos necessários para suprir as necessidades de custeio do plano de benefício do RPPS - Lei n. 9.717/1998 e a Portaria n. 464/2018, apurado atuarialmente, sendo composto por uma contribuição mensal a ser paga pelo Ente e a ser descontada dos servidores públicos vinculados ao regime de previdência.

767. E que um cenário ideal é que **a arrecadação das contribuições dos servidores e a patronal sejam suficientes para cobrir o custo normal com a folha de pagamento dos benefícios concedidos dos aposentados e pensionistas.** No entanto, o que restou constatado é que o custo normal se mantém superior ao recebimento das contribuições oriundas das alíquotas dos servidores e do Ente.

768.

156. **Relatório Técnico Preliminar** – Doc. digital n. 135430/2021, f. 31/37.

157. **Defesa** – Doc. digital n. 154887/2021, f. 08/09.

158. **Relatório Técnico Conclusivo** – Doc. digital n. 170065/2021, f. 23/28.



769. A Secex rememorou que no Parecer Prévio n. 09/2019-TP já foi recomendado que adotassem medidas efetivas no sentido de aumentar as alíquotas das contribuições previdenciárias a fim de assegurar o equilíbrio financeiro do RPPS, e que na Avaliação Atuarial de 2019 – pág. 40¹⁵⁹, posição em 31/12/2018, fez-se constar a orientação do atuário para que cada Poder e Órgão Autônomo alterasse o custo normal patronal para 22%.

770. E que embora tenha sido proposto a alíquota de 28% para contribuição previdenciária patronal, verificou que **a recomendação não foi efetivamente implementada entre os Poderes e Órgãos Autônomos**, impactando diretamente na definição do plano do custo normal.

771. Saliou que, a despeito da defesa ter argumentado que a contribuição patronal dos demais Poderes e Órgãos Autônomos somente corresponderá ao dobro da do servidor a partir do momento em que houver a adesão ao MTPREV, na análise das contas do exercício de 2019, a equipe técnica já havia constatado a que as alíquotas praticadas estavam em desacordo com a necessidade demonstrada na avaliação atuarial, referentes à contribuição previdenciária patronal, entre os Poderes e Órgãos Autônomos.

772. Em **alegações finais**¹⁶⁰ afirmou que foi aprovada a LC n. 654/2020, que contempla a alíquota patronal em dobro – 28% e que será encaminhado ofício aos Poderes e Órgãos Autônomos para que observem o dispositivo legal.

773. Passa-se a análise ministerial.

774. Conforme exposto, a Constituição da República, em seu art. 40, determina que os RPPS sejam organizados em critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Além desse comando constitucional, a Lei Federal n. 9.717/1998 – art. 1º¹⁶¹ e depois a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 110/2000) – art. 69¹⁶², também estabeleceram observância ao

159. **Avaliação Atuarial de 2019, posição em 31/12/2018, elaborada em 06/02/2020.** [...] Com base nos percentuais de Custo Normal, apurado nesta Reavaliação para cada poder e órgão autônomo, deverá ser alterado o patamar contributivo atual de Custo Normal patronal, para 22,00%.

160 **Aleagações Finais** – Doc. digital n. 195982/2021, f. 05.

161 **Lei Federal n. 9.717/1998 - Art. 1º** Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a **garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial**, observados os seguintes critérios: [...] (grifou-se)

162 **Lei Complementar n. 101/2000 - Art. 69.** O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime



equilíbrio financeiro e atuarial na instituição e manutenção do RPPS (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial).

775. De acordo com o **art. 47 da Portaria MF n. 464/2018**, para a observância do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, a avaliação atuarial deve indicar o plano de custeio necessário para a cobertura do custo normal e do custo suplementar do plano de benefícios do regime. O Anexo da Portaria n. 464/2018¹⁶³ conceitua custo normal e custo suplementar da seguinte forma:

16. Custo normal: o valor correspondente às necessidades de custeio do plano de benefícios do RPPS, atuarialmente calculadas, conforme os regimes financeiros adotados, referentes a períodos compreendidos entre a data da avaliação e a data de início dos benefícios.

17. Custo suplementar: o valor correspondente às necessidades de custeio, atuarialmente calculadas, destinado à cobertura do tempo de serviço passado, ao equacionamento de deficit gerados pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição, inadequação das bases técnicas ou outras causas que ocasionaram a insuficiência de ativos necessários à cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de responsabilidade de todos os poderes, órgãos e entidades do ente federativo.

776. Em atendimento ao equilíbrio atuarial, o art. 2º da Lei n. 9.717/1998¹⁶⁴ determina que a contribuição do ente não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro da respectiva contribuição.

777. A Secex de Previdência destacou que na Avaliação Atuarial de 2020, posição em 31/12/2019, as alíquotas de contribuição praticadas pelos Poderes e Órgãos Autônomos correspondiam a 22%, parte patronal, e 11%, parte dos servidores, a qual foi majorada para 14% pela LC Estadual n. 654/2020. Quanto ao custo normal patronal, embora o atuário tenha proposto que fosse mantido o patamar contributivo de 28%, em virtude da gradação da alíquota dos segurados, verificou-se que a recomendação não foi efetivamente implementada entre os Poderes e Órgãos Autônomos.

778. Assim, restou constatado que o não implemento da recomendação enunciada na Avaliação Atuarial de 2020 - “mantido o patamar contributivo vigente de Custo Normal

próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que **preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial**. (grifou-se)

163 **Anexo - Portaria MPS n. 464/2018**. Disponível em:

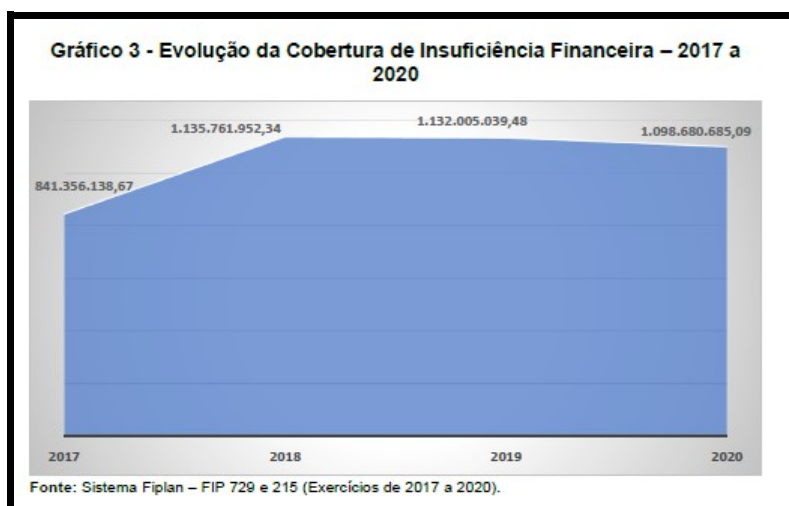
https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/50863383/do1-2018-11-20-portaria-n-464-de-19-de-novembro-de-2018-50863118

164 **Lei Federal n. 9.717/1998 - Art. 2º** A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)



patronal em 28%" - impactou diretamente na definição do plano do custo normal, bem como a capacidade de pagamento dos benefícios aos seus segurados e das despesas administrativas, além de gerar insuficiência financeira a ser honrada pelos cofres públicos.

779. Por essa razão é que **o custo normal se mantém superior ao recebimento das contribuições oriundas das alíquotas dos servidores e do ente** - no exercício de 2017, a cobertura de insuficiência financeira totalizou R\$ 841.356.138,67, no exercício de 2018, o montante foi de R\$ 1.135.761.952,34, um acréscimo de 34,99%, e, no exercício de 2019, houve uma leve redução de 0,33%, totalizando o montante de R\$ 1.132.005.039,48, veja-se¹⁶⁵:



780. Embora a defesa argumente que, no âmbito do Poder Executivo, a alíquota da contribuição patronal corresponde a 28%, nos termos da LC Estadual n. 654/202, e que em relação aos demais Poderes e Órgãos Autônomos somente corresponderá ao dobro da do servidor a partir do momento em que houver a adesão ao MTPREV, fato é que até então o Governador do Estado, como Presidente do Conselho de Previdência, não havia tomado providências quanto a adequação da alíquota, pois como se viu, em Alegações Finais, afirmou que seria encaminhado ofício aos Poderes e Órgãos Autônomos para que observância do disposto legal.

781. É importante destacar que, para o cumprimento do plano de custeio proposto na avaliação atuarial, o parágrafo 2º do art. 47 da Portaria MF n. 464/2018 é claro ao dispor

165. **Relatório Técnico Preliminar** – Doc. digital n. 135430/2021, f. 36.



que as contribuições, na forma de alíquotas ou aportes, e repasses financeiros a cargo do ente federativo **deverão abranger todos os poderes, órgãos e entidades que possuem beneficiários do regime.**

782. Diante do exposto, em consonância com a conclusão técnica, o MPC manifesta-se no sentido de **manter a irregularidade do subitem 5.1 (LB99)**, cabendo **recomendação** ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Poder Executivo, representante legal do Ente, que adote medidas, com o gestor da MTPREV, para a imediata realização de um cálculo atuarial que contemple as alterações legislativas já realizadas. Posteriormente, que delibere um plano de ação, com o Conselho de Previdência, a fim de que seja estabelecido um cronograma para a adequação das alíquotas patronais de todos os Poderes e Órgãos, de acordo com a apuração contida no cálculo atuarial.

783. Quanto ao custo suplementar (Plano de Amortização do déficit atuarial da MTPREV), a irregularidade do **subitem 6.1 (LB99)**, apontou:

6. LB 99. Previdência Grave 99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

6.1. Ausência do estabelecimento de um Plano de Amortização do Déficit Atuarial, conforme Parecer Prévio nº 9/2019 -TP (Processo nº 856-7/2019). (Tópico 5.2 – Relatório Preliminar)

784. Inicialmente, importante evidenciar que, por ocasião da análise das contas anuais de governo do exercício de 2019, já havia sido recomendado ao Chefe do Poder Executivo para que adotasse medidas efetivas voltadas à implementação do plano de amortização do Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência, conforme exposto abaixo:

Parecer Prévio nº 55/2021 - TP, exercício de 2019 (processo nº 243370/2019)

(...)

21) junto ao Conselho de Previdência da MTPREV, continue adotando medidas efetivas para **equacionar o déficit previdenciário;**

22) junto ao Conselho de Previdência da MTPREV, adote medidas efetivas a fim de elaborar e implementar o plano de amortização do Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, o qual deve estar precedido de estudo da sua viabilidade orçamentária e financeira, demonstrando inclusive os impactos nos limites de gastos impostos pela LRF;



785. Segundo a **defesa**¹⁶⁶, o Regime Próprio de Mato Grosso apresentaria historicamente deficit atuarial, sendo que as primeiras medidas efetivas para seu saneamento se dera na atual gestão, destacando-se a edição da Lei Complementar nº 654/20 que, além de ajustar a contribuição previdenciária dos servidores estaduais a 14%, em conformidade com a reforma previdenciária de 2.019, ainda teria reduzido a base de cálculo das contribuições previdenciárias, como medida para redução do déficit atuarial, na forma prevista na Emenda Constitucional nº 103/19.

786. Alegou que a Autarquia Previdenciária viria promovendo estudos internos com o objetivo de indicar possíveis receitas que possam fazer frente ao elevado deficit atuarial do RPPS de Mato Grosso.

787. Por fim, alegou que estaria em fase final de elaboração o cálculo atuarial de 2.021, o que permitiria a avaliação da real situação do Regime, em especial, ante ao advento, ainda em 2.020, da criação da previdência complementar no âmbito estadual e da modificação das regras de aposentadoria dos servidores do Estado, o que permitiria a discussão acerca da elaboração de plano de custeio do Regime Próprio de Mato Grosso. (Fls. 9/10 do Doc. Nº 154487/2021).

788. Para a **equipe técnica**¹⁶⁷, apesar de o Governo ter adotado medidas voltadas a conter o deficit, o fato é que a MTPREV permaneceria sem o plano de amortização para o equacionamento do deficit atuarial, impactando-se diretamente na saúde financeira do RPPS a curto, médio e, principalmente, a longo prazo, o que já estaria prejudicando os pagamentos de benefícios aos seus segurados.

789. Nesse sentido, manifestou pela manutenção da irregularidade, sem prejuízo da seguinte recomendação: **RECOMENDA-SE** ao Chefe do Poder Executivo, representante legal do Ente, para que adote medidas efetivas a fim de elaborar e implementar o plano de amortização do Deficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social.

790. Pois bem.

166 **Defesa** – Doc. digital n. 154887/2021.

167 **Relatório Técnico Conclusivo** – Doc. digital n. 170065/2021.



791. De fato, constata-se que medidas estão sendo tomadas para a contenção do deficit atuarial, a exemplo da elevação da alíquota previdenciária dos servidores públicos, que passou de 11 para 14%.

792. Isso, por outro lado, não desobriga o Governo de implementar um Plano de amortização do Déficit Atuarial¹⁶⁸, como recomendado por esta Corte de Contas, quando do parecer prévio das contas do exercício de 2019.

793. Manifesta-se, assim, pela **manutenção** do apontamento.

794. Todavia, com relação ao encaminhamento da recomendação, sugere o aprimoramento para o fim de incluir um prazo para o seu cumprimento, que entendo seja o da prestação de contas do exercício de 2021, a fim de se possibilitar o controle dos resultados da gestão previdenciária.

795. Assim, sugiro **recomendação** voltada ao aprimoramento da gestão para que apresente um Plano de Amortização do Deficit Atuarial ao Tribunal de Contas quando da prestação de contas do exercício de 2021, ou se comprove a adoção de medidas efetivas voltadas à contenção do deficit atuarial.

796. Quanto à contabilização da reserva matemática, a Secex de Previdência apontou a seguinte irregularidade:

7. CB 01. Contabilidade Grave 01. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).

7.1. Inconsistência no Balanço Patrimonial pelo registro das provisões matemáticas previdenciárias calculadas com data focal em 31/12/2019, quando

168 Portaria n. 464, de 2018 – Ministério da Fazenda. Art. 53. No caso de a avaliação atuarial de encerramento do exercício apurar deficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento. §s 1º O Relatório da Avaliação Atuarial, com base no estudo específico da situação econômico-financeira e atuarial do RPPS, deverá identificar as principais causas do deficit atuarial por meio do balanço de ganhos e perdas atuariais, apresentar cenários com as possibilidades para seu equacionamento e os seus impactos e propor plano de equacionamento a ser implementado em lei pelo ente federativo. **§ 2º O equacionamento do deficit atuarial poderá consistir: I - em plano de amortização com contribuição suplementar, na forma de alíquotas ou aportes mensais com valores preestabelecidos; II - em segregação da massa; e III - complementarmente, em: a) aporte de bens, direitos e ativos, observado o disposto no art. 62; b) aperfeiçoamento da legislação do RPPS e dos processos relativos à concessão, manutenção e pagamento dos benefícios; e c) adoção de medidas que visem à melhoria da gestão integrada dos ativos e passivos do RPPS e da identificação e controle dos riscos atuariais do regime, conforme art. 73.**



deveria de utilizar como base a data focal de 31/12/2020.

797. Em sua **defesa**, a gestão argumentou que a utilização das provisões matemáticas com data focal em 31/12/2019 decorreu do fato de que a aferição destas para o exercício de 2.021, quando será utilizada a data focal de 31/12/2020, foi prorrogada para 30 de Abril de 2.021 pela Portaria SEPRT Nº 3.411, DE 23 DE MARÇO DE 2021, fazendo com que sua definição ocorresse somente após o término do prazo para a entrega do balanço de 2.020, cuja conclusão se deu em 01 de Março de 2.021. (Fl. 10 do Doc. Nº 154487/2021)

798. Analisando os argumentos do defendente, **a Equipe de Auditoria, em Relatório Técnico Conclusivo¹⁶⁹, consignou que a alegação da defesa não justifica a ausência do levantamento das provisões matemáticas**, considerando que a informação em questão é apenas uma parte da atividade de elaboração do Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial- DRAA, a qual deve, inclusive, ser realizada de forma preliminar, considerando a finalidade de promover o efetivo registro da informação nas demonstrações contábeis.

799. Acrescentou que a citada portaria prorrogou apenas o prazo para o encaminhamento do Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial-DRAA, exercício de 2021, para o dia 30 de abril de 2021, ou seja, as provisões matemáticas previdenciárias a serem registradas nas demonstrações contábeis já deveriam ter sido apuradas com fins de atender a previsão do art. 3º, VII da Portaria nº 464/2018:

Art. 3º Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte.

§ 1º A avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de cada exercício deverá:

(...)

VI - fornecer as projeções atuariais e a avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS, de que trata a Lei Complementar nº 101, de 2000;

VII - apurar as provisões matemáticas previdenciárias a serem registradas nas demonstrações contábeis levantadas nessa data, observadas as normas de contabilidade aplicáveis ao Setor Público;

800. Por tais razões, a **Equipe Técnica manteve a irregularidade.**

801. Em sede de **alegações finais¹⁷⁰**, a defesa afirmou que o MTPREV adotou

169 Documento digital nº 170065/2021

170 **Aleagações finais** - Documento digital nº 195982/2021



medidas para contratação de empresa para prestação de serviços continuados com o objetivo de agilizar as reavaliações atuariais anuais.

802. Asseverou também que foi promovida a alteração da data focal da base de dados de 31 de dezembro para 30 de setembro de cada ano. Assim, as citadas medidas propiciarão: a) Apuração das provisões matemáticas previdenciárias dentro do período que possibilite os registros nas demonstrações contábeis, de modo a coincidir com o mesmo ano civil em que se refere a base utilização na elaboração da reavaliação atuarial anual; b) Cumprimento do prazo de envio do DRAA para o ministério da Fazenda / Secretaria da Previdência.

803. Passa-se à **manifestação ministerial.**

804. Com efeito, a Portaria nº 464/2018, em seu art. 45, define o passivo atuarial como sendo as provisões matemáticas previdenciárias, as quais correspondem aos compromissos líquidos do plano de custeio, avaliados em regime de capitalização. Conforme conceituado pela mesma Portaria, as provisões matemáticas se subdividem em:

49. Provisão matemática de benefícios a conceder: corresponde ao valor presente dos encargos (compromissos) com um determinado benefício não concedido, líquidos das contribuições futuras e aportes futuros, ambos também a valor presente.

50. Provisão matemática de benefícios concedidos: corresponde ao valor presente dos encargos (compromissos) com um determinado benefício já concedido, líquidos das contribuições futuras e aportes futuros, ambos também a valor presente

805. O art. 3º, por sua vez, estabelece que as avaliações atuariais anuais, no que se refere ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, deverão ser realizadas considerando a data focal de 31 de dezembro de cada exercício, de modo a coincidir com o ano civil, implementando o plano de custeio no primeiro dia do exercício seguinte.

806. Além disso, a avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de cada exercício deve apurar as provisões matemáticas nos demonstrativos contábeis a serem levantados nessa data, consoante preconizam os incisos VI e VII do §1º do mesmo artigo, transcritos abaixo:



Art. 3º Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte.

§ 1º A avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de cada exercício deverá:

(...)

VI - fornecer as projeções atuariais e a avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS, de que trata a Lei Complementar nº 101, de 2000;

VII - apurar as provisões matemáticas previdenciárias a serem registradas nas demonstrações contábeis levantadas nessa data, observadas as normas de contabilidade aplicáveis ao Setor Público;

807. Assim, a Avaliação Atuarial de 2021 deve calcular o passivo atuarial, com a data focal em 31/12/2020, e esse valor deve ser registrado nos demonstrativos contábeis dessa mesma data, ou seja, devem coincidir com o ano civil.

808. Da análise do Balanço Patrimonial Consolidado do Estado de Mato Grosso, exercício de 2020, foi constatado o registro das provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo – consolidação (código 2.2.7.2.0.00.00), no valor R\$ 39.560.309.178,36.

809. Todavia, é importante destacar que a Avaliação Atuarial do exercício 2020, utilizou a data base de 31/12/2019, conforme confirmado pela própria defesa, o que evidencia a irregularidade, pois o balanço do exercício 2020 deveria registrar as provisões matemáticas calculadas com data focal de 31/12/2020.

810. Diante disso, os registros contábeis das provisões matemáticas, referentes à Avaliação Atuarial de 2020, data focal de 31/12/2019, contabilizados no exercício de 2020, impactam diretamente no respectivo passivo atuarial e o Balanço Consolidado do Estado de Mato Grosso não espelha a real situação patrimonial (conjunto de bens, direito e obrigações), em desrespeito às NBC TSP – Normas Brasileiras de Contabilidade – Setor Público e aos princípios fundamentais de contabilidade.

811. Nesse sentido, **o Ministério Público de Contas** opina pela **manutenção da irregularidade do subitem 7.1 (CB 01).**

812. Quanto ao Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, a Secex de Previdência apontou a seguinte irregularidade:



8. LB 99. PREVIDÊNCIA_GRAVE. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

8.1. Descumprimento dos preceitos legais para a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária de forma administrativa, sendo necessária a obtenção via judicial, contrariando o Parecer Prévio nº 9/2019 -TP (Processo nº 856-7/2019). (Tópico 8)

813. Na irregularidade do **subitem 8.1 (LB 99)**¹⁷¹ verifica-se o descumprimento dos preceitos legais para a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária de forma administrativa, sendo necessária a obtenção via judicial, confrontando a recomendação emitida no Parecer Prévio nº 09/2019- TP (Processo nº 8567/2019), das Contas Anuais de 2018, bem como no Parecer Prévio nº 55/2021 – TP (Processo nº 243370/2019), exercício de 2019 de que a emissão do CRP fosse pela via administrativa:

Parecer Prévio nº 9/2019 -TP (Processo nº 856-7/2019)
(...)
25) adote providências a fim de conseguir realizar a emissão do Certificado de Regularidade Fiscal pela via administrativa, em observância ao artigo 1º do Decreto nº 3.788/2001, c/c o artigo 5º da Portaria nº 204/2008 do MPAS;
Parecer Prévio nº 55/2021 -TP (Processo nº 243370/2019)
(...)
27) regularize o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) para a sua emissão por via administrativa;

814. Ao Diretor-Presidente do MTPREV foram solicitadas informações sobre o cumprimento da recomendação feita por esta Corte de Contas. Em resposta, o Diretor-Presidente da entidade previdenciária estadual explanou que a emissão do CRP via administrativa depende da comprovação do equilíbrio financeiro e atuarial o que somente será possível após a aprovação do plano de custeio. Em relação aos demais itens do CRP, mencionou que estão sendo monitorados.

815. A **defesa**¹⁷² do Governador do Estado alegou que a obtenção de Certificado de Regularidade Previdenciária de forma judicial foi uma necessidade que surgiu no momento em que a medida judicial foi proposta.

816. Com o objetivo de modificar essa situação, uma série de medidas vêm sendo tomadas com o objetivo de fazer com que o Regime Próprio do Estado possa obter a certificação do pró-gestão, sendo que, para tanto, é preciso que o CRP seja concedido

171 **Relatório Técnico** – Documento digital nº 135430/2021, fls 52 e 53.

172 **Documento Externo** – Doc. digital nº 154487/2021, p.11



administrativamente. Com a certificação será possível alterar essa situação. Afirma, por fim, que a aprovação do plano de custeio como se intenta e já mencionado, também contribuirá para afastar a irregularidade que ensejou a busca da medida judicial.

817. A **Secex**¹⁷³, após analisar a defesa, **manteve o apontamento do item 8.1 (LB99)**, uma vez que os argumentos apresentados não afastam a irregularidade, mas confirmam o descumprimento dos preceitos legais para a obtenção do CRP de forma administrativa.

818. Em sede de **alegações finais**¹⁷⁴, a Administração Estadual afirmou que foram regularizadas todas as pendências que impediam a emissão do CRP de forma administrativa, exceto a comprovação do equilíbrio financeiro e atuarial, o qual se dará mediante a deliberação e aprovação do plano de custeio, conforme comentado no item 4.1 (Tópico 4.2 – Relatório Preliminar).

819. **Passa-se à análise ministerial.**

820. De início cabe enfatizar que a alegação final da administração de que “foram regularizadas todas as pendências que impediam a emissão do CRP de forma administrativa” será confirmada quando da análise das contas do exercício de 2022, pois como veremos a seguir, sobre o exercício de 2020, assim como de 2021, já foi comprovado que o CRP foi obtido pela via judicial.

821. O Governo do Estado de Mato Grosso vem buscando a via judicial para obter o CRP, desde o exercício de 2016. Veja-se tabela elaborada no Relatório Técnico Preliminar:

173 **Relatório Técnico de Defesa** – Doc. digital nº 170065/2020, fls. 33/35

174 **Aleagações Finais** - Doc. digital nº 155982/2021 fls. 6



EMIÇÃO	VALIDADE	AÇÃO JUDICIAL
06/03/2021	02/09/2021	Sim
07/09/2020	06/03/2021	Sim
11/03/2020	07/09/2020	Sim
13/09/2019	11/03/2020	Sim
17/03/2019	13/09/2019	Sim
18/09/2018	17/03/2019	Sim
22/03/2018	18/09/2018	Sim
23/09/2017	22/03/2018	Sim
27/03/2017	23/09/2017	Sim
28/09/2016	27/03/2017	Sim
18/03/2016	14/09/2016	Sim

Fonte: <https://radproev.previdencia.gov.br/>

822. A apresentação do CRP, de acordo com o art. 4º da Portaria MPS n. 204/2008, será exigido nos casos de i) realização de transferências voluntárias de recursos pela União; ii) celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como recebimento de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; iii) liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais; e iv) pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, referentes à compensação financeira entre os diferentes regimes previdenciários.

823. Importa registrar que se o Governo do Estado de Mato Grosso estivesse cumprindo todas as normas previdenciárias relativas ao RPPS, na forma do art. 5º da Portaria MPS n. 402/2008, obteria o CRP na via administrativa, sem necessidade de socorrer-se ao Judiciário. Nota-se, portanto, que desde o exercício de 2016 a gestão não preocupou-se em adotar medidas concretas de regularização das pendências previdenciárias junto ao Governo Federal.

824. No mais, destaca-se que a Lei n. 13.846/2019, que alterou a Lei n. 9.717/98, incluiu o inciso IV e o parágrafo único no art. 9º:

Art. 9º Compete à União, por intermédio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em relação aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários: (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

I - a orientação, a supervisão, a fiscalização e o acompanhamento; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - o estabelecimento e a publicação de parâmetros, diretrizes e critérios de



responsabilidade previdenciária na sua instituição, organização e funcionamento, relativos a custeio, benefícios, atuária, contabilidade, aplicação e utilização de recursos e constituição e manutenção dos fundos previdenciários, para preservação do caráter contributivo e solidário e do equilíbrio financeiro e atuarial; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

III - a apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos no art. 8º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

IV - a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), que atestará, para os fins do disposto no art. 7º desta Lei, o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, na forma, na periodicidade e nos critérios por ela definidos, dados e informações sobre o regime próprio de previdência social e seus segurados. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

825. Desse modo, este **Ministério Público de Contas** em sintonia com a SECEX manifesta pela **manutenção da irregularidade do subitem 8.1 (LB 99)** com **expedição de recomendação**, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, à atual gestão do Estado de Mato Grosso para que **regularize** as pendências relacionadas ao Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, a fim de que seja obtido pela via administrativa.

826. Quanto ao adimplemento das contribuições previdenciárias, a Secex de Previdência apontou a seguinte irregularidade:

9.DA 05. Gestão Fiscal/Financeira Gravíssima 05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

DA 07. Gestão Fiscal/Financeira Gravíssima 07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto Lei nº 2.848/1940).

9.1. Inadimplência no repasse e/ou recolhimento de contribuições previdenciárias devidas à MTPREV, relativamente ao exercício de 2018, 2019 e 2020, no montante de R\$ 639.905,12 contrariando o Parecer Prévio nº 9/2019 -TP (Processo nº 856-7/2019). **(Tópico 10.1.)**

827. Na **irregularidade do subitem 9.1 (DA05/DA07)**¹⁷⁵ a Secex destacou que, desde 2017, vem sendo abordado a inadimplência do pagamento de contribuições previdenciárias.

175 **Relatório Técnico** – Documento digital nº 135430/2021, fls 57/64.



828. O Parecer Prévio nº 3/2018 trouxe recomendação de providências, junto à SEFAZ e ao RPPS Estadual, sobre a regularização dos repasses e/ou recolhimento das contribuições, bem como no Parecer Prévio nº 9/2019-TP (Processo nº 856-7/2019) consta recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo para que observe o prazo estabelecido no Decreto nº 8.333/2006 referente ao repasse/recolhimento das contribuições previdenciárias devidas à MTPREV, até que seja regulamentado um novo cronograma de prazos e recolhimentos.

829. Ainda no Parecer Prévio nº 55/2021, referente às contas anuais de governo, exercício de 2019, recomendou a regularização e comprovação, imediatamente, dos repasses e/ou recolhimentos das contribuições à MTPREV:

830.

831. Acerca do cumprimento da recomendação acima, foi solicitado informação/documentos que demonstrassem as medidas adotadas para a regularização da inadimplência no pagamento/repasso das contribuições previdenciárias.

832. Em resposta, o Diretor-Presidente da entidade previdenciária estadual afirmou que está sendo aplicado o estabelecido no art. 16 do Decreto nº 8.333/2006, quanto ao recolhimento da contribuição dos servidores, patronal e da cobertura do déficit previdenciário, quando houver, ocorrerá até o último dia útil no mês de competência da Folha de Pagamento.

833. Alegou também, que a já citada Lei Complementar nº 560/2014 não trata de extinção do FUNPREV. O Decreto nº 8.333/2006 continua tendo validade, não havendo a necessidade de editar nova normativa a respeito de repasse das contribuições previdenciárias ao MTPREV, e que medidas serão adotadas para o cumprimento do respectivo decreto. Informou ainda que elaborou um plano de ação, ilustrado na figura 7 do Relatório Técnico Preliminar.

834. A equipe técnica levantou pendências por parte dos Órgãos do Executivo junto à MTPREV, perfazendo o montante de R\$ 639.905,12, até a competência da folha de pagamento de dezembro de 2020.

835. Em uma breve observação, a equipe técnica realçou o fato do julgamento das contas anuais de governo do exercício de 2019 ter ocorrido em 07/04/2021, impossibilitando a análise do cumprimento das recomendações em tempo hábil. Nesse sentido, o relator das



contas determinou à Secex de Previdência para tomar as devidas providências e acompanhamentos necessários relacionados ao documento a ser enviado ao TCE para a comprovação do recolhimento das contribuições pendentes, a fim de subsidiar a conclusão sobre este assunto nas contas de governo de 2020.

836. Nesse passo, sugeriu ao Relator que, na defesa do Relatório Técnico Preliminar, solicitasse o encaminhamento do comprovante de recolhimento das contribuições previdenciárias, no valor de R\$ 1.711.557,36, com a finalidade de subsidiar a análise do cumprimento da recomendação do Parecer Prévio nº 55/2021 - TP e conclusão desta análise nas contas de governo de 2020.

837. Em sede de **defesa**¹⁷⁶, a gestão se restringiu em afirmar que “conforme mencionado anteriormente a irregularidade já restou sanada”.

838. Na análise da defesa, a equipe técnica verificou o envio do comprovante de recolhimento das contribuições previdenciárias, no valor total de R\$ 1.711.557,36, valor baixado por Unidade Orçamentária, com os devidos extratos, tudo constando na cópia do Processo nº 234725/2021¹⁷⁷, atendendo-se assim, a recomendação 24 exarada no Parecer Prévio nº 55/2021 (contas 2019).

839. No que pertine à irregularidade levantada no exercício de 2020, **subitem 9.1 (DA05/DA07)** - Inadimplência no repasse e/ou recolhimento de contribuições previdenciárias devidas à MTPREV, relativamente ao exercício de 2018, 2019 e 2020, no montante de R\$ 639.905,12 contrariando o Parecer Prévio nº 9/2019 -TP (Processo nº 856-7/2019) - não restou comprovado o recolhimento da inadimplência no valor de R\$ 639.905,12, apurado nas contas do exercício de 2020. **Assim, a Secex manteve a irregularidade.**

840. Em suas **alegações finais**¹⁷⁸, o Gestor informou que não existem pendências do MTPREV com contribuições previdenciárias, pois não há registro de atraso ou inadimplência no pagamento da folha de pagamento dos aposentados, pensionistas e consignatárias.

176 **Documento Externo** – Documento digital nº 154487/2021, p11

177 Doc. Digital nº 154582/2021

178 Alegações finais - Doc, digital nº 155982/2021 fls. 6 e 7



841. O sistema previdenciário é deficitário financeiramente, ou seja, a soma das contribuições dos segurados e das contribuições patronais são insuficientes para o pagamento da folha de aposentados e pensionistas, necessitando de aporte financeiro do Tesouro Estadual, que chegou ao ápice em 2019 alcançando R\$ 1,328 bilhões.

842. O que existe são dificuldades e divergências na operacionalização orçamentária, financeira e contábil na movimentação dos recursos entre o MTPREV e a SEFAZ que estão sendo sanadas. Tais diferenças pendentes de 2018 e 2019 são oriundas de divergências de conceitos no que tange à apuração/registro das contribuições previdenciárias.

843. Portanto, o valor de R\$ 639.905,12 que representa 0,0002% do volume de recursos repassados pela SEFAZ ao MTPREV em 2019 foi efetivamente pago pelo Tesouro.

844. Em 2020 foi realizado um trabalho no sentido de unificação de conceitos, primeiramente entre as Diretorias Sistêmica e Diretoria Administrativa e Financeira do MTPREV e, posteriormente, entre MTPREV e SEFAZ quanto a forma de apuração e registro (contábil) das contribuições previdenciárias, de forma a regularizar o saldo remanescente e evitar o surgimento de novos passivos. Dessa forma, aguarda o afastamento da irregularidade.

845. **Assiste razão à Secex.**

846. Conforme se observa dos argumentos apresentados tanto em sede defesa quanto em alegações finais, o gestor não comprovou a inexistência das pendências.

847. Nesse contexto, constatou-se a inadimplência no valor de R\$ 639.905,12, relativo aos exercícios de 2018, 2019 e 2020. Verificou-se valores em aberto, referentes ao 13º/2018, janeiro a junho/2019, agosto a dezembro/2019, 13º/2019, janeiro a julho/2020, e de agosto a dezembro/2020, totalizando até 813 dias de inadimplência, na data em que as informações foram prestadas, em 23/03/2021 (tabelas 11 e 12 – Detalhamento das Contribuições Pendentes)¹⁷⁹:

179 **Relatório Técnico Preliminar** – Doc. digital n.135430/2021, fls.62.



Tabela 11 - Pendências Identificadas

Tipo Contribuição	2018	2019	2020	TOTAL
Ativos	14.654,93	407.796,69	78.952,00	501.403,62
Patronas Aposentados	-	-	1.913,38	1.913,38
Patronal Ativos	-	4.573,34	127.180,00	131.753,34
Patronal Pensionistas	-	-	4.834,78	4.834,78
Total - Civil	14.654,93	412.370,03	212.880,16	639.905,12

Fonte: Ofício nº 1246/2021/PRESIDENCIA/MTPREV, de 27/04/2021, anexo 21.

Tabela 12 - Detalhamento das Contribuições Pendentes – Por Competência

Competência	Valor Pendente	%	Data do Repasse - Decreto nº 8.333/2006	Dias em Atraso até 23/03/2021
13ª/2018	14.654,93	2,29%	31/12/2018	813
13ª/2019	685,79	0,11%	31/12/2019	448
Janeiro de 2019	6.197,41	0,97%	31/01/2019	782
Fevereiro de 2019	3.331,93	0,52%	28/02/2019	754
Março de 2019	5.048,07	0,79%	31/03/2019	723
Abril de 2019	1.462,14	0,23%	30/04/2019	693
Mai de 2019	33.686,21	5,26%	31/05/2019	662
Junho de 2019	59.577,58	9,31%	30/06/2019	632
Agosto de 2019	261.734,76	40,90%	30/08/2019	571
Setembro de 2019	15.713,54	2,46%	30/09/2019	540
Outubro de 2019	7.192,67	1,12%	31/10/2019	509
Novembro de 2019	17.551,99	2,74%	30/11/2019	479
Dezembro de 2019	187,94	0,03%	31/12/2019	448
Janeiro de 2020	300,00	0,05%	31/01/2020	417
Fevereiro de 2020	630,89	0,10%	28/02/2020	389
Março de 2020	603,83	0,09%	31/03/2020	357
Abril de 2020	3.701,86	0,58%	30/04/2020	327
Mai de 2020	499,12	0,08%	31/05/2020	296
Junho de 2020	137.641,75	21,51%	30/06/2020	266
Julho de 2020	23.493,19	3,67%	31/07/2020	235
Agosto de 2020	2.296,27	0,36%	30/08/2020	205

Setembro de 2020	1.092,67	0,17%	30/09/2020	174
Novembro de 2020	323,24	0,05%	30/11/2020	113
Dezembro de 2020	42.297,34	6,61%	31/12/2020	82
Total Geral	639.905,12	100,00%		

Fonte: Ofício nº 1246/2021/PRESIDENCIA/MTPREV, de 27/04/2021, anexo 21.

848. Outrossim, importa ressaltar que a presente irregularidade já foi apontada nas Contas Anuais de Governo, dos exercícios de 2017, 2018 e 2019, ensejando as seguintes recomendações:

Parecer Prévio n. 3/2018 -TP

(...)

35) providencie, junto à Sefaz e ao MTPrev, a regularização dos repasses e/ou recolhimento das contribuições ao MTPrev;

Parecer Prévio n. 9/2019 -TP

(...)

38) observe estritamente o prazo estabelecido no Decreto n. 8.333/2006 para o repasse/recolhimento das contribuições previdenciárias devidas à MTPREV até



que seja regulamentado um novo cronograma de prazos e recolhimentos;

Parecer Prévio nº 55/2021 - TP, exercício de 2019 (processo nº 243370/2019)

(...)

23) regularize imediatamente os repasses e/ou recolhimento das contribuições à MTPREV;

24) envie a este Tribunal, no prazo de 30 dias, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias no valor de R\$ 1.711.557,36, conforme narrado em sua defesa, a fim de subsidiar a equipe técnica na conclusão sobre esse assunto nas contas de governo de 2020;

25) observe o prazo estabelecido no Decreto nº 8.333/2006 para o repasse/recolhimento das contribuições previdenciárias devidas à MTPREV, até que seja regulamentado um novo cronograma de prazos e recolhimentos;

849. Conforme verificado, a recomendação 24 do Parecer nº55/2021-TP foi atendida com a comprovação do recolhimento das contribuições no valor de R\$1.711.557,36.

850. Entretanto, a irregularidade constatada de inadimplência de R\$ 639.905,12 relativo aos exercícios de 2018, 2019 e 2020, apurada nas contas de 2020, não foi justificada, muito menos amparada com comprovantes que provassem o contrário.

851. O **art. 40 da Constituição da República**¹⁸⁰ assegura aos servidores titulares de cargos efetivos o Regime Próprio de Previdência Social, de **caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos, aposentados e pensionistas**, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

852. Assim, o art. 149, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, determina que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios instituem contribuições cobradas dos servidores ativos, aposentados e pensionistas para custeio do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS:

Art. 149. [...]

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

180. **Constituição da República - Art. 40.** O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)



853. Além dessas contribuições cobradas dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, o custeio do RPPS também contará com contribuição do ente público – art. 40, CR, sendo delineado pelo art. 2º da Lei Federal n. 9.717/1998 da seguinte forma:

Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

854. As contribuições patronais oriundas das folhas de pagamento dos servidores devem ser recolhidas ao regime de previdência dentro de seus respectivos vencimentos, na medida em que a inadimplência das contribuições onera o regime de previdência, ocasionando descontrole financeiro e aumento do déficit atuarial, perfazendo aumento de alíquota de contribuição e desencadeando um aumento nos valores futuros a serem pagos à previdência, comprometendo a gestão pública por anos consecutivos.

855. Torna-se ato lesivo o não pagamento das contribuições previdenciárias, e não é justificável a utilização de recursos devidos a quitação de despesas patronais previdenciárias em outras áreas da administração ou formatação diversa a estabelecida em lei.

856. A propósito, esta Corte de Contas entende que a própria Constituição da República obriga o ente a contribuir para o custeio do seu RPPS, realizando o recolhimento das contribuições – patronal e dos segurados – **dentro dos prazos estabelecidos**, veja-se:

Previdência. Contribuições. Administração municipal. Falta de repasse de contribuição de servidores. Parecer prévio contrário em contas anuais de governo.

1. A falta de repasse dos valores das contribuições previdenciárias, descontados das remunerações dos servidores segurados, é conduta de natureza gravíssima que enseja emissão de parecer prévio contrário à aprovação das respectivas contas anuais de governo municipal, tendo em vista que tal conduta configura crime de apropriação indébita de acordo com a legislação pátria.

[...]

3. A Administração municipal está obrigada constitucionalmente a contribuir com o custeio do seu RPPS, realizando os recolhimentos das obrigações previdenciárias (patronais e dos segurados) dentro dos prazos estabelecidos, sob pena de responsabilização pessoal pelos juros e multas decorrentes de atrasos. (Contas Anuais de Governo. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Parecer Prévio nº 45/2019-TP.



Julgado em 28/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 19/12/2019. Processo nº 16.678-2/2018). (grifou-se)

857. Nesse desiderato, considerando, então, o descumprimento de normas que disciplinam o recolhimento de contribuições previdenciárias, resta configurada a falta de planejamento financeiro e deficiência de controle sobre as obrigações de responsabilidade do Poder Executivo.

858. Insta frisar que a presente irregularidade – classificada como gravíssima (**DA05/DA07**) – repercute em reincidência por 3 anos consecutivos, sendo amenizada nesta análise com a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias em atendimento à recomendação 24 do Parecer Prévio nº55/2021 – TP (exercício 2019). Não obstante se tratar de falha de alta gravidade, entende-se que não é suficiente para ensejar a reprovação das contas, tendo em vista o reconhecimento do intento da administração em se organizar neste aspecto.

859. Nesses termos, o Ministério Público de Contas coaduna com a posição da SECEX e manifesta-se pela **manutenção da irregularidade do subitem 9.1 (DA05/DA07)** e pela recomendação ao Poder Legislativo expeça determinação ao Poder Executivo do Estado de Mato Grosso para que **regularize** imediatamente os repasses e/ou recolhimento das contribuições ao MTPREV, bem como busque e viabilize medidas para regularizar todas as pendências referentes às contribuições previdenciárias.

860. Quanto a tempestividade dos repasses/recolhimento das contribuições previdenciárias, a Secex de Previdência apontou a seguinte irregularidade:

10. LB 99. PREVIDÊNCIA GRAVE. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

10.1. Repasse/recolhimento em atraso de contribuições previdenciárias devidas à MTPREV, relativamente ao exercício de 2020, ocasionando prejuízos financeiros, pela impossibilidade de investimento, em tempo oportuno, dos recursos recebidos a título de contribuição previdenciária, contrariando o Parecer Prévio nº 3/2018 e nº 9/2019. **(Tópico 10.2 – Relatório Preliminar)**

10.2. Ausência de atualização (multa e/ou juros) quando do repasse/recolhimento em atraso de contribuições previdenciárias devidas à MTPREV, relativamente ao exercício de 2020, contrariando o Parecer Prévio nº 3/2018 e nº 9/2019. **(Tópico 10.2 – Relatório Preliminar)**

10.3. Ausência de atualização da LC nº 560/2014, bem como do Decreto Estadual nº 8.333/2006, a fim de que neles constem explicitamente os parâmetros de incidência de atualização (multa e juros) para os casos de



repasso/recolhimentos em atraso de contribuições previdenciárias devidas à MTPREV. **(Tópico 10.2 – Relatório Preliminar)**

861. As **irregularidades dos subitens 10.1, 10.2 e 10.3 (LB99)**, dada a abordagem do tema, terão sua análise realizada em conjunto.

862. Quanto ao **subitem 10.1**, a **defesa**¹⁸¹ se limitou a dizer que a irregularidade já restou sanada conforme já mencionado.

863. Em relação ao **subitem 10.2**, alegou que até o exercício de 2019 não havia regulamentação acerca dos juros e correção monetária, razão pela qual não foi possível incidir as mesmas sobre tais contribuições. Por outro lado, o Conselho de Previdência, por intermédio da Resolução nº 29/2020 em anexo, regulamentou os juros e correção monetária aplicáveis, fazendo com que, a partir de então, estes possam ser aplicados caso ocorram novos atrasos.

864. Por fim, quanto ao **subitem 10.3**, argumentou que em um primeiro momento a atual gestão do MTPREV entendeu que bastava apenas a Resolução do Conselho para que o problema fosse sanado, contudo, ante as dúvidas que ainda persistem quanto a necessidade dessa atualização, formulou-se consulta junto à Controladoria Geral do Estado, com o objetivo de resolver a questão e tomar as providências cabíveis para o efetivo saneamento da presente questão.

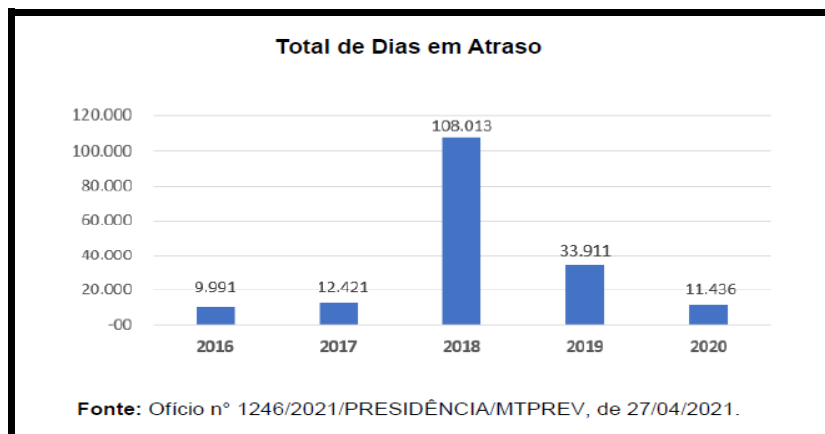
865. A **SECEX**¹⁸² discordou do argumento de saneamento do apontamento 10.1, haja vista que a irregularidade se refere aos atrasos dos repasses/recolhimento de contribuições previdenciárias devidas à MTPREV, relativamente ao exercício de 2020, ocasionando prejuízos financeiros, pela impossibilidade de investimento, em tempo oportuno, dos recursos recebidos a título de contribuição previdenciária, contrariando o Parecer Prévio nº 3/2018 e nº 9/2019.

866. Da análise das contribuições repassadas/recolhidas em atraso nos últimos 05 (cinco) anos à MTPREV, constatou-se os seguintes quantitativos de dias, conforme dados apurados em 23/03/2021, evidenciando-se a permanência da irregularidade relativo ao exercício de 2019¹⁸³.

181. **Documento Externo** – Documento digital n. 154487/2021, fl.12.

182 **Relatório Técnico de Defesa** - Documento digital n. 170065/2021.

183 **Relatório Técnico de Defesa** - Documento digital n. 170065/2021, fls. 40.



867. Ao analisar as argumentações referentes ao subitem 10.2, a unidade de instrução assevera que a inexistência de regulamentação acerca dos juros e correção monetária foi a razão de terem sido exaradas diversas recomendações para que fosse regulamentado, explicitamente, os parâmetros de incidência de atualização (multa e juros) para os casos de repasse/recolhimentos em atraso, bem como que Orientação Normativa nº 02 de 31 de março de 2009 prevê que, em caso de omissão sobre os acréscimos legais, incidirão aqueles aplicáveis às contribuições sociais, conforme estabelecido na legislação tributária federal.

868. Por fim, ponderou que, apesar das medidas concretas adotadas no sentido de suprir a ausência de normatização com parâmetros de incidência de atualização (multa e juros), para os casos de repasse/recolhimentos em atraso de contribuições previdenciárias devidas à MTPREV”, entende que a disposição quanto aos acréscimos legais incidentes sobre os valores repassados em atraso não deve ser tratado por meio da Resolução nº 29/2020, considerando que a ON nº 02 é expressa ao estabelecer que a Lei do RPPS fixará tais parâmetros, opinando pela **manutenção dos achados**.

869. Em **alegações finais**¹⁸⁴, argumentou que o sistema é deficitário, as aplicações são de curtíssimos prazos, pois se trata somente de fluxo de caixa. Ademais entende que não houve atrasos ou inadimplências, logo não há que se falar em atualização.

870. Por fim, informa que foi publicada a Resolução nº 29/2021 do Conselho de

184. Alegações finais – Documento digital n. 195982/2021.



Previdência, em 21/09/2020, para sanar a presente irregularidade.

871. **Passa-se à análise ministerial.**

872. Inicialmente faz-se necessário salientar que o atraso no repasse/recolhimento das contribuições previdenciárias (subitem 10.1), a ausência de atualização (multa/juros) sobre esses valores devidos à MTPREV (subitem 10.2) e a ausência de atualização da LC nº 560/2014 e do Decreto Estadual nº 8.333/2006 (subitem 10.3) são irregularidades reiteradamente imputadas nas Contas Anuais de Governo, ensejando recomendações em todos os últimos Pareceres Prévios.

873. Como exposto pela unidade técnica, forma expedidas recomendações nos Pareceres Prévios n. 3/2018-TP e n. 9/2019-TP:

Parecer Prévio n. 3/2018-TP

[...]

36) realize os repasses de contribuições retidas dos servidores, bem como as parcelas patronais, em estrita observância ao estabelecido no § 4º do art. 139, c/c o § 2º do art. 147 da Constituição Estadual, até que seja regulamentado o cronograma de prazos e recolhimentos no âmbito do MTPrev;

Parecer Prévio n. 9/2019-TP

[...]

40) atenda à recomendação proferida no Parecer Prévio n. 03/2018, para que seja concluída, junto à PGE/MT e à MTPREV, a atualização da LC n. 560/2014, bem como do Decreto Estadual n. 8.333/2006, a fim de que neles constem explicitamente os parâmetros de incidência de atualização (multa e juros) para os casos de repasse/recolhimentos em atraso de contribuições previdenciárias devidas à MTPREV;

874. É certo que a ausência de atualização dos repasses podem onerar o órgão previdenciário, causando um descontrole financeiro na autarquia.

875. Assim, o pagamento de juros e multas ferem princípios basilares da Administração Pública, como o princípio da economicidade e o da eficiência, os quais são explicitamente trazidos pela Constituição da República. Assim, vejamos o que este Tribunal de Contas entende sobre a questão:

Acórdão n. 558/2007 (DOE 14/03/2007). Despesa. Multas e juros de mora. Contribuições ao INSS. Apuração de responsabilidades.

O administrador público tem o dever de cumprir os prazos de pagamento de suas obrigações, inclusive as previdenciárias. Caso configurada



situação de atraso no recolhimento das contribuições, o pagamento deverá ser feito pela administração paralelamente à adoção de providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento do erário, sob pena de glosa. (grifou-se)

Resolução de Consulta n. 69/2011 (DOE, 19/12/2011).

Despesa. Multas e juros de mora. Obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas. Responsabilização do agente que deu causa ao atraso no pagamento das obrigações. Possibilidade de responsabilização solidária da autoridade competente.

O pagamento de juros, correção monetária e/ou multas, de caráter moratório ou sancionatório, incidentes pelo descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva de obrigações contratuais, tributárias, **previdenciárias** ou administrativas, **oneram irregular e impropriamente o erário com encargos financeiros adicionais e desnecessários à gestão pública, contrariando os princípios constitucionais da eficiência e economicidade, consagrados nos artigos 37 e 70 da CRFB/1988** e também o artigo 4º da Lei nº 4.320/1964; caso ocorram, a Administração deverá satisfazê-los, e, paralelamente, adotar providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento ao erário, sob pena de glosa de valores e consequente responsabilização solidária da autoridade administrativa competente. (grifou-se)

Previdência. Contribuições. Administração municipal. Falta de repasse de contribuição de servidores. Parecer prévio contrário em contas anuais de governo.

[...]

3. A Administração municipal está obrigada constitucionalmente a contribuir com o custeio do seu RPPS, realizando os recolhimentos das obrigações previdenciárias (patronais e dos segurados) dentro dos prazos estabelecidos, sob pena de responsabilização pessoal pelos juros e multas decorrentes de atrasos.

(Contas Anuais de Governo. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Parecer Prévio nº 45/2019-TP. Julgado em 28/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 19/12/2019. Processo nº 16.678-2/2018). (grifou-se)

876. Assim, a Administração Pública não pode suportar o ônus decorrentes da má gestão por parte do administrador, que, em casos de pagamento de multas e juros incidentes sobre o atraso no recolhimento das obrigações contratuais, devem ser ressarcidos pelo agente que lhe deu causa, conforme preceitua a Súmula 1 deste Tribunal:

Súmula TCE/MT n. 1 - O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.

877. Ademais, a própria Constituição Federal, traz, em seu art. 37, os preceitos norteadores da Administração Pública, que são princípios explícitos, sobre os quais o gestor não pode alegar desconhecimento, pois são estes que ressaltam o dever da Administração de prestar buscando a satisfação de suas obrigações previdenciárias em tempo, com o fito de obter bons resultados e menores custos de suas despesas.

A hand holding a pen points to a bar chart on a document. The background is a red-tinted image with a network of white dots and lines overlaid on it. The bottom half of the image is a white area with a grey geometric pattern of overlapping squares.

• CONCLUSÃO •



878. Ante o exposto, este **Parquet de Contas**, de acordo com entendimento esposado pela equipe técnica, manifesta-se pela **manutenção das irregularidades dos subitens 10.1, 10.2 e 10.3 (LB99)** e pela recomendação ao Poder Legislativo para que expeça determinação ao Poder Executivo do Estado de Mato Grosso para que: **i) observe** o prazo estabelecido no Decreto nº 8.333/2006 para o repasse/recolhimento das contribuições previdenciárias devidas à MTPREV, até que seja regulamentado um novo cronograma de prazos e recolhimentos; **ii) atenda** às recomendações proferidas nos Pareceres Prévios nº 3/2018-TP, 9/2019-TP e 55/2021-TP, a fim de que seja concluída, junto à PGE, à Sefaz e à MTPREV, a edição de novas normativas acerca da regulamentação do prazo de repasse/recolhimento das contribuições previdenciárias ao MTPREV, tendo em vista que o Decreto nº 8.333/2006 ainda se refere ao Fundo Previdenciário do Estado de Mato Grosso (Funprev); e **iii) atenda** à recomendação proferida nos Pareceres Prévios nº 3/2018-TP, 9/2019-TP e 55/2021-TP, para que seja concluída, junto à PGE/MT e à MTPREV, a atualização da LC nº 560/2014, bem como do Decreto Estadual nº 8.333/2006, a fim de que neles constem explicitamente os parâmetros de incidência de atualização (multa e juros) para os casos de repasse/recolhimentos em atraso de contribuições previdenciárias devidas à MTPREV.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

879. Em análise final, é importante lembrar que, segundo dispõe a Constituição Federal (art. 71, I e II), a apreciação das contas anuais de governo do chefe do Poder Executivo, mediante a emissão de Parecer Prévio, não se confunde com o julgamento das contas anuais de gestão dos administradores e demais responsáveis de unidades gestoras por dinheiros, bens e valores.

880. Nesse sentido, o Tribunal de Contas emite Parecer Prévio sobre as contas anuais do governador, pautado em critérios estritamente técnicos, sendo os autos, posteriormente, encaminhados à Assembleia Legislativa para julgamento de cunho preponderantemente político.

881. Por outro lado, os atos de ordenação de despesas de cada Secretaria



Estaduais são julgados pela própria Corte de Contas na análise das contas de gestão, sobre as quais profere-se julgamento, evidenciam-se os atos de administração e gerência de recursos públicos praticados pelos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores dos órgãos e entidades. Logo, contempla o exame da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade dos atos de que resultem receitas e despesas, realização de licitações, contratações, empenhos, liquidações e pagamentos de despesas, controle e guarda do patrimônio, dentre outros.

882. Já as contas anuais de governo demonstram a conduta do chefe do Poder Executivo no exercício das **funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.**

883. O parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre: **a)** se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31.12, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública; **b)** a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos; **c)** o cumprimento dos programas previstos na LOA quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias; **d)** o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município; e **e)** a observância ao princípio da transparência.

884. Dessa forma, é essencial deixar claro que eventuais assuntos relacionados a vícios em procedimentos licitatórios, descumprimento de contratos, indícios de desvios de recursos públicos, fraudes, obras superfaturadas, inacabadas e a sua qualidade são averiguadas em processos apartados, especialmente nas respectivas contas de gestão de cada órgão estadual e em representações internas ou externas.

885. Nesse contexto, as diretrizes mencionadas nos parágrafos anteriores serão seguidas na formação da opinião final do Ministério Público de Contas acerca da análise das Contas Anuais do Governo do Estado de Mato Grosso, as quais contemplam a Administração Direta e Indireta do Poder Executivo.



886. Pois bem.

887. Com relação ao **cumprimento das recomendações** das contas anteriores, vale dizer que no Parecer Prévio nº 09/2019 – TP, referente ao exercício de 2018, foi recomendado ao Chefe do Poder Executivo Estadual a adoção de 40 providências. Já no Parecer Prévio nº 55/2021-TP, referente ao exercício de 2019, constou 37 providências.

888. O cumprimento das recomendações foram analisadas neste parecer no Tópico 2.1 (“Das recomendações expedidas nos pareceres prévios anteriores”).

889. É importante destacar, entretanto, que conforme pontuado alhures, as Contas Anuais do Governador do Estado do exercício de 2019 - Processo n. 24.337-0/2019 foram julgadas em 27/04/2021 e o Parecer Prévio n. 55/2021-TP publicado em 13/05/2021 – DOC do dia 12/05/2021. Assim, o cumprimento das recomendações emitidas no Parecer Prévio n. 55/2021-TP não foi objeto de verificação, tendo em vista a ausência de tempo hábil para que a Administração Estadual implementasse as recomendações no exercício de 2020.

890. Nesse ponto, importa mencionar que as recomendações desta Corte de Contas não são meros conselhos aos Gestores Públicos, antes revelam o cumprir do princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF/88). Assim, eventual descumprimento deve estar atrelado a falta de condições físicas, financeiras ou estruturais, devidamente justificadas nos autos.

891. No caso em exame, quanto à execução das recomendações expedidas no julgamento das contas de governo dos exercícios anteriores, verificou-se que muitas delas deixaram de ser atendidas, entretanto, todas essas questões recomendadas pelo Tribunal de Contas já restaram demonstradas em irregularidades e tópicos específicos deste Parecer (Tópico 2.11 – irregularidade do subitem 11.1 - NA99).

892. No que tange às **irregularidades apuradas** nestes autos, denota-se que a gestão do Estado de Mato Grosso apresentou diversas impropriedades, dentre graves e gravíssimas, especialmente no que toca ao cumprimento de limites constitucionais e legais, planejamento/orçamento, gestão fiscal e financeira da previdência, as quais, sob o crivo da estrita legalidade, podem servir, em tese, como fundamento para eventual decisão pela rejeição das contas apresentadas.



893. No entanto, entende-se pertinente e justo que se realize a avaliação das mesmas em conjunto com as demais informações constantes nos autos, ou seja, os pontos positivos e negativos da gestão e demais dados a serem considerados, os quais passamos a expor.

894. Com relação à **execução orçamentária**, verificou-se que o Balanço Orçamentário de 2020 do Estado de Mato Grosso, incluindo o resultado intraorçamentário, apresentou **excesso de arrecadação** equivalente a **18,51%** do montante das receitas previstas, no montante de **R\$ 3.719.836.902,47**.

895. O **resultado da execução orçamentária** do exercício de 2020, ajustado pelas disposições constantes da resolução normativa TCE/MT n° 43/2013, apresentou um **superavit de R\$ 4.594.088.298,75**, ante um **resultado escritural de R\$ 3.906.668.374,00** (sem ajustes).

896. Também, o **Balanço Financeiro Consolidado** revela a existência de um **resultado financeiro positivo** ao final do exercício de 2020, no importe de R\$ 3,06 bilhões, uma vez que os ingressos totalizaram R\$ 62,88 bilhões, enquanto os dispêndios somaram R\$ 59,82 bilhões.

897. Evidenciou, ainda, um **saldo financeiro** (Saldo de Caixa e Equivalente de Caixa – Disponibilidades de Caixa) para o exercício de 2021 de R\$ 6,01 bilhões, representando um aumento de mais de 200% em relação ao saldo transferido do exercício de 2019.

898. Em análise nacional, aponte-se que **o PIB de Mato Grosso apresentou crescimento de 2,5% no resultado acumulado do ano de 2020**, enquanto a economia brasileira, no mesmo período, registrou retração de - 4,1%. Esse resultado garantiu a Mato Grosso **o melhor desempenho no crescimento do PIB**, considerando os resultados do 4º trimestre de 2020, entre as unidades da federação que utilizam a metodologia do PIB Trimestral.



899. No que diz respeito à **evolução do emprego por nível setorial**, em 2020, Mato Grosso registrou saldo positivo de empregos, no acumulado do ano de 2020 (janeiro a dezembro), com o preenchimento de 20.751 novos postos de trabalho.

900. Ademais, no exercício de 2020, **Mato Grosso foi, mais uma vez, o 6º Estado da Federação em saldo de empregos**, perdendo apenas para Santa Catarina, Paraná, Pará, Minas Gerais e Goiás.

901. Os resultados apresentados demonstram que Mato Grosso manteve em 2020 a recuperação econômica iniciada no ano de 2017. A expansão do PIB, das exportações e da balança comercial favorável, bem como a geração de empregos são evidências do crescimento econômico do estado.

902. Cabe observar que o resultado positivo deve ser especialmente ressaltado, tendo em vista o acometimento da **pandemia da Covid-19**, desde fevereiro de 2020, com reconhecimento de estado de calamidade pública, no Estado de Mato Grosso, em 25/05/2020 (Decreto Estadual nº 424).

903. A economia brasileira foi negativamente impactada pelos efeitos adversos da pandemia, necessidade de urgência nas decisões, desemprego, afetação de setores como turismo, restaurantes e lazer em geral.

904. Em que pese esse impacto observado nos demais entes da federação, o que resultou na retração de - 4,1% no PIB brasileiro, atingindo a menor taxa da série histórica, iniciada em 1996 (R\$ 7,4 trilhões em 2020), o Estado de Mato Grosso apresentou um resultado positivo.

905. O desempenho positivo da economia do Estado foi garantido pelos setores da agropecuária (11,9%), o setor de serviços apresentou pequena taxa de crescimento (0,8%), enquanto, a indústria apresentou variação negativa (-1,9%).

906. No cenário fiscal o estado também apresentou melhor desempenho que o registrado no exercício de 2019, ressaltando que as exportações continuaram em expansão e o **Estado passou a figurar entre os cinco maiores exportadores nacionais.**



907. Em complementação, como pontos positivos de extrema relevância, convém citar **cumprimento do limite de despesas com pessoal, tanto do Poder Executivo quanto de todo o Estado de Mato Grosso.**

908. O percentual das despesas com pessoal do Poder Executivo alcançou **44,24%** da RCL, ficando abaixo do limite máximo (49%) e abaixo do limite prudencial (46,55%). As despesas com pessoal de todo o Estado de Mato Grosso (Consolidado – Poderes e órgãos autônomos) também ficou abaixo do limite estabelecido pela LRF (60%), mediante a execução de despesas com pessoal em valor correspondente a **52,41%** da RCL.

909. O resultado apresentado em 2020 **interrompeu uma série histórica de excesso de despesas com pessoal**, tanto do Poder Executivo quanto de todo o Estado, sendo a primeira vez, nos últimos cinco anos que o Estado consegue cumprir o limite de 60% e o limite do Executivo Estadual de 49%.

910. Por outro lado, como apontamentos de **natureza gravíssima**, foram identificados inicialmente: **1)** não aplicação do percentual mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino, previsto no art. 212, CF (**subitem 7.1 – AA01**); **2)** não aplicação do percentual mínimo de 12% em ações e serviços públicos de saúde, previsto no art. 77, II e §4º do ADCT e LC 141, art. 6º (**subitem 10.1 – AA02**); e **3)** não recolhimento das cotas de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados à instituição devida (**subitem 9.1 – DA05/DA07**).

911. Em um primeiro momento, a Secex de Governo apontou que o Estado de Mato Grosso, em 2020, teria realizado despesas com as Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS no valor total de R\$ 1.597.474.091,88, que corresponde à 11,35% das receitas de impostos e transferências, descumprindo o limite mínimo de 12% (**AA02**).

912. Entretanto, após a análise dos termos da defesa, efetuou-se o recálculo da receita base e das despesas em ações e serviços públicos de saúde, o que **demonstrou o**



cumprimento do limite constitucional, tendo em vista a aplicação do valor total de R\$ 1.753.912.298,69, que corresponde à **12,46%** das receitas de impostos e transferências em ações e serviços públicos de saúde.

913. Com relação a **não aplicação do mínimo constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino (AA01)**, o Ministério Público de Contas sugeriu o **afastamento excepcional** da irregularidade apontada.

914. Isso porque, como de conhecimento notório, desde meados de março de 2020, devido à pandemia, as escolas estiveram fechadas em razão da suspensão das aulas.

915. Essa situação excepcional motivou a edição da **Resolução de Consulta nº 6/2021**, a qual consignou que, no exercício da competência de apreciar as contas prestadas anualmente pelos Chefes do Poder Executivo Municipal, mediante a emissão de parecer prévio, **cabará ao TCE/MT considerar os obstáculos e as dificuldades reais enfrentadas pelo gestor, bem como as circunstâncias práticas que impuseram, limitaram ou condicionaram a ação do agente público, no cumprimento do mínimo constitucional em educação**. Lógica aplicável ao Poder Executivo Estadual.

916. Não é possível, portanto, desconsiderar a realidade vivenciada no período de calamidade decorrente da Covid-19.

917. Nos termos do art. 22, caput e §1º, da LINDB¹⁸⁵, cabem aos órgãos de controle, na interpretação das normas sobre gestão pública, considerar os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, bem como as circunstâncias práticas

¹⁸⁵**Art. 22.** Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§1º. Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§2º. Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§3º. As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)



que impuseram, limitaram ou condicionaram a ação do gestor, sendo evidente que, aplicando a primazia da realidade, os obstáculos impostos pela pandemia afetaram e limitaram o cumprimento da determinação constitucional.

918. Em razão da necessidade de distanciamento social, para amenização dos efeitos da epidemia, as escolas e respectivas aulas presenciais permaneceram suspensas por longos e indeterminados períodos. Esse fato incontestável repercutiu e, efetivamente reduziu, o empenho, liquidação e pagamento de despesas relacionadas ao ensino e à educação.

919. Sensíveis aos efeitos negativos e limitações impostas pela pandemia, os Tribunais de Contas dos Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio de Janeiro flexibilizaram, de modo excepcional, a não aplicação do mínimo constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme demonstrado na análise da irregularidade do item 7 (AA01).

920. Por estas razões, o Ministério Público de Contas sugeriu o afastamento excepcional da irregularidade, sem prejuízo da recomendação para que seja determinado o cumprimento do limite constitucional no exercício de 2021, bem como a compensação, nos exercícios seguintes, do percentual não aplicado em 2020.

921. Assim, a **única irregularidade gravíssima** mantida foi a referente ao recolhimento das cotas de contribuições previdenciárias, a qual, entretanto, não é novidade, tendo em vista o apontamento nas Contas Anuais de Governo, dos exercícios de 2017, 2018 e 2019, ensejando as seguintes recomendações.

922. Todavia, na opinião deste *Parquet*, a manutenção da irregularidade supramencionada, frente aos demais pontos positivos apresentados pela gestão e aqui apontados, embora gravíssima, não é capaz, por si só, de ensejar parecer contrário.

923. Isso significa que tais ocorrências devem ser monitoradas por este Tribunal de Contas e o Executivo deve ser orientado sobre medidas eficazes para a solução dessa questão, razão pela qual são sugeridas recomendações, as quais serão monitoradas por este Tribunal.



924. Apesar de existirem muitos pontos a serem aperfeiçoados pelo governo, inclusive mediante o cumprimento das recomendações aqui apresentadas, não é cabível descuidar de outros elementos da realidade que permeiam a gestão do Estado.

925. Especialmente no exercício de 2020, em razão da pandemia da Covid-19, é necessário ponderar a ocorrência de fatores externos e involuntários à vontade do agente público e as peculiaridades do cenário fiscal do Estado, em razão da instabilidade econômica do país.

926. A alteração legislativa ocorrida em 2018 pela Lei nº 13.655, incluiu na LINDB normas sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público.

927. Nesse sentido, o **art. 20 da LINDB**, dispõe que **nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.**

928. Regulamentando os novos dispositivos legais, o Decreto nº 9.830/2019 previu que, na indicação das consequências práticas da decisão, o decisor apresentará apenas aquelas consequências práticas que, no exercício diligente de sua atuação, consiga vislumbrar diante dos fatos e fundamentos de mérito e jurídicos, bem como que a motivação deve demonstrar a necessidade e a adequação da medida imposta, inclusive consideradas as possíveis alternativas e observados os critérios de adequação, proporcionalidade e de razoabilidade (art. 2º, §§2º e 3º).

929. Ou seja, com base na ideia de responsabilidade decisória estatal, as decisões das esferas administrativa, controladora e judicial devem analisar, de maneira prévia, o impacto prático da decisão, considerando, portanto, as consequências reais no mundo.

930. Enfatiza-se, devemos nos afastar do mundo abstrato e ideal, para que, na subsunção das normas aos fatos, seja possível sedimentar a aplicação razoável no mundo concreto dos fatos, os quais, conhecemos, muitas vezes não atinge o mundo ideal dos fatos abstratamente previsto.



931. Em complemento, **o art. 22**, dispõe que **na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.**

932. Regulamentando o dispositivo, o art. 8º, § 1º, do Decreto nº 9.830/2019, prevê que, na decisão sobre a regularidade de conduta ou a validade de atos, contratos, ajustes, processos ou normas administrativos, serão consideradas as circunstâncias práticas que impuseram, limitaram ou condicionaram a ação do agente público.

933. Denota-se, portanto, a necessidade de aplicação, por este órgão de controle, do princípio da proporcionalidade nas decisões envolvendo o direito público, analisando adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito (entendida esta como a relação custo-benefício da medida a ser adotada).

934. Deve-se considerar, ainda, conforme determina o art. 22 da LINDB, as especificidades que envolvem a administração de um ente como o Estado de Mato Grosso, terceiro maior Estado brasileiro em dimensões geográficas, além dos fatos externos e involuntários amplamente apontados ao longo deste parecer, como o cenário fiscal e a instabilidade econômica em um **momento de pandemia**, que nada mais são que os obstáculos e a realidade fática enfrentadas pelo gestor.

935. Nesse sentido, não é incoerente considerar os obstáculos e as dificuldades reais na decisão das medidas a serem tomadas, tendo em vista a prejudicialidade notória de um parecer desfavorável, tanto econômica como socialmente, atingindo a pessoa jurídica do Estado de Mato Grosso como o povo que o compõem.

936. Diante de tais fatos, a postura que mais se adéqua ao princípio do julgamento responsável é a de **privilegiar uma atuação corretiva, em detrimento da mera punição**, em atenção aos termos do art. 21 da LINDB, também incluído pela Lei nº 13.655/2018:



Art. 21. A decisão que, na esfera administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresse suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

937. Logo, não há dúvidas que se deve realizar um **juízo de ponderação** considerando-se a repercussão que a rejeição das contas implicaria na esfera jurídica e social do Estado e, sobretudo, as circunstâncias concretas, de caráter excepcional e involuntário que efetivamente impingiram obstáculos desproporcionais e excessivos na execução das tarefas de responsabilidade do gestor.

938. Ressalta-se, porém que, essas dificuldades, nunca poderão anular a realização de direitos e o cumprimento de deveres por parte do gestor, razão porque, **embora a postura punitiva seja mitigada pelos fatores externos e involuntários à vontade do agente público, jamais se deixará de buscar a correção dos achados evidenciados.**

939. Para isso, entende-se que as pontuais recomendações e determinações sugeridas atendem a função pedagógica inerente à atividade do Controle Externo em relação à Administração Pública, além de satisfazer a necessidade de pacificação social - em que Direito, Justiça e Controle são fatores decisivos na estabilização social.

940. Assim, em que pese a ocorrência de fatores atenuantes, as impropriedades não podem ser desprezadas, devendo-se **recomendar** ao Legislativo que **determine ao Executivo a adoção de providências para saneamento das irregularidades, em especial a de natureza gravíssima, elaborando, para tanto, um plano de ação detalhado que conte com a participação da Equipe Técnica desta Corte de Contas, caso haja anuência do Tribunal Pleno a esta sugestão.**

941. Diante das razões expendidas, considerando as peculiaridades acima explicitadas, bem como que nestes autos a competência do tribunal de contas é restrita à



emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento de tais contas à assembleia legislativa de mato grosso, a manifestação do ministério público de contas encerra-se com a sugestão para que seja emitido **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais do governo do estado de mato grosso, referentes ao exercício de 2020, com recomendações.**

3.2. Conclusão

942. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se:**

a) pela emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais do governo do estado de Mato Grosso**, referentes ao **exercício de 2020**, sob a administração do **Exmo. Governador do Estado, Sr. Mauro Mendes Ferreira**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;

b) pelo **afastamento** das irregularidades apontadas nos **subitens 1.2, 1.4 e 1.5 (FB13), subitem 2.1 (FB03), subitem 3.1 (FB99), subitem 6.2 (DB08), subitem 7.1 (AA01), subitem 8.1 (AB99), subitem 9.1 (AB99), subitem 10.1 (AA02)**, do Relatório da Secex de Governo; e nos **subitens 1.1, 1.2 e 1.3 (LB22)**, do Relatório da Secex de Previdência;

c) **pela recomendação ao Poder Legislativo Estadual, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para determine ao atual Chefe do Poder Executivo que:**



c.1) quanto ao mínimo constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino: observe o cumprimento da aplicação do percentual mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, CF), conforme a metodologia da Resolução nº 14/2012, considerando-se as despesas liquidadas como aptas a serem contabilizadas como MDE, bem como as Resoluções de Consulta nº 21/2008 e nº 11/2017, além da Resolução de Consulta TCE-MT nº 16/2018, e inclua nos orçamentos dos exercícios seguintes o valor correspondente a 3,39% das receitas de impostos na aplicação com manutenção e desenvolvimento do ensino, não aplicado no exercício de 2020, como forma de compensação pelo não cumprimento do percentual constitucional de 25% neste exercício (**subitem 7.1 – AA01 – Secex de Governo**);

c.2) quanto aos recursos do FUNDEB: que no cálculo da aplicação dos recursos recebidos do FUNDEB, considere a metodologia prevista no Manual de Demonstrativo Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional - “Nos cinco primeiros bimestres do exercício o acompanhamento será feito com base na despesa liquidada. No último bimestre do exercício, o valor deverá corresponder ao total da despesa empenhada” (**subitem 8.1 e 9.1 – AB99 – Secex de Governo**);

c.3) quanto às peças de planejamento: observe a compatibilidade programática entre as peças de planejamento (art. 165, § 7º, da CF/1988 e art. 5º, caput, da LRF), especialmente quanto a meta de Resultado Primário projetada no Anexo de Metas Fiscais das Diretrizes Orçamentárias (**subitem 1.1 – FB13 – Relatório Secex de Governo**); observe o teto de gastos fixado para cada Poder e Órgão Autônomo na LDO e EC 81/2017 a fim de que a LOA aprovada não consigne dotações superiores aos limites estabelecidos (**subitem 1.5 – FB13 – Relatório Secex de Governo**);

c.4) quanto à abertura de créditos adicionais: que o superavit financeiro dos Poderes e Órgãos Autônomos apurado no exercício anterior seja utilizado como fonte de recursos para a abertura de créditos suplementares, em cada exercício, apenas para as despesas com investimentos, conforme determina a melhor interpretação do §7º do art. 51 do ADCT da Constituição do Estado de Mato Grosso (**subitem 3.1 – FB99 – Secex de**



Governo);

c.5) quanto aos registros contábeis: permaneça adotando todas as medidas cabíveis para implementar o Procedimento Contábil Patrimonial – referente ao reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens imóveis; respectiva depreciação ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável – de acordo com o prazo cabal fixado nas Portarias STN n.ºs. 634/2013 e 548/2015, visando sanar as inconsistências dos registros contábeis com relação aos ativos imobilizado e intangível (**subitem 4.1 – CB02 – Secex de Governo**); realize a contabilização da coluna “Previsão Atualizada” do Balanço Orçamentário de acordo com as disposições do MDF, 11ª edição, e com o MCASP, 8ª edição, deixando de incluir “reestimativas de receita” neste registro contábil (**subitem 4.2 – CB02 – Secex de Governo**); e efetue o registro das receitas de transferências da União amparadas no art. 5º, I, da LC 173/2020, realizadas em 2021, na fonte específica n.º “560 - Transferências da União – inciso I do art. 5º da Lei Complementar 173/2020”, em atendimento ao estabelecido na Portaria STN n.º394/2020 (**subitem 5.1 – CB99 – Secex de Governo**);

c.6) quanto à ausência de transparência nas contas públicas: que realize audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias – PPA, LDO e LOA, cumprindo o determinado no art. 48, § 1o, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (**subitem 6.1 – DB08 – Secex de Governo**);

c.7) quanto à ineficácia e ineficiência na execução do orçamento relativo a investimento: adote medidas a fim de identificar os riscos e as respostas aos riscos inerentes ao não atingimento das metas definidas nas peças orçamentárias, visando diminuir a não execução orçamentária relativo a investimentos (**achado 1 – FB99 – Secex de Obras e Infraestrutura**);

c.8) com relação à ineficiência no alcance das metas e prioridades estabelecidas nos instrumentos de planejamento que: **i)** aprimore as peças de planejamento e orçamentos públicos (PPA/LDO/LOA) de modo que os valores sejam compatíveis com a realidade econômica e financeira do Estado, para que os valores atribuídos aos programas governamentais sejam os mais próximos quanto possível dos necessários para a consecução



dos objetivos almejados e os créditos autorizados não tenham que sofrer exageradas suplementações ou cancelamentos, em prol da transformação de tais instrumentos de planejamento em ferramentas de efetivo controle da ação governamental; **ii)** identifique os riscos e as respostas aos riscos inerentes ao não atingimento das metas definidas nas peças orçamentárias, por região de planejamento, observando, durante o exercício financeiro, o disposto na LOA e LDO previamente aprovadas pela Assembleia Legislativa; **iii)** adote providências para que haja compatibilidade entre as informações do Sistema Fiplan, as apresentadas no Relatório de Ação Governamental e as inseridas no Sistema Geo-Obras; e; **iv)** avalie a adoção de diretriz específica nas futuras leis de diretrizes orçamentárias ratificando o papel do Governo do Estado quanto à obrigatoriedade de avaliação tempestiva da segurança e solidez das rodovias recém entregues visando, se for o caso, acionar a garantia quinquenal das obras junto aos responsáveis, conforme estabelece o artigo 618 do Código Civil, mitigando os riscos de o Estado assumir uma obrigação do particular na recuperação dos defeitos precoces (**achado 2 – FB99 – Secex de Obras e Infraestrutura**);

c.9) com relação à prestação de contas dos recursos do FETHAB: que, em parceria com o Poder Legislativo, avaliem a possibilidade de materializarem, por meio de lei, as responsabilidades e competências da SINFRA em relação à avaliação da regularidade da aplicação dos recursos do FETHAB-Óleo Diesel repassados aos municípios, mediante análise das Prestações de Contas encaminhadas pelos Executivos Municipais, bem como as consequências para o Município em caso de não envio das Prestações de Contas à SINFRA (**achado 3 – NB99 – Secex de Obras e Infraestrutura**);

c.10) quanto ao Sistema Geo-Obras: adote providências quanto a atualização do cadastro das obras no Sistema Geo-Obras TCE/MT, de forma permanente e tempestiva, com base nas Resoluções Normativas 06/2008, 06/2011, 20/2015 e 39/2016, de forma a assegurar maior transparência das informações prestadas ao controle interno, externo e social (**tópico 6 do Relatório da Secex de Obras e Infraestrutura**);

c.11) com relação à ausência de atualização do censo previdenciário: que apresente um plano de ação para a realização do censo previdenciário dos servidores ativos do Poder Executivo, bem como, que realize a sujeição e deliberação, por meio do Conselho de Previdência, de um plano de ação que contenha o cronograma para a execução do censo



previdenciário dos servidores ativos e inativos dos demais Poderes e Órgãos Autônomos (**subitem 2.1 – LB11 – Secex de Previdência**);

c.12) com relação ao prazo de envio do Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial à Secretaria de Previdência: que adote medidas suficientes a fim de garantir o cumprimento dos prazos de preenchimento e envio do DRAA até 31 de março de cada exercício, nos termos do art. 5º, XVI, “b” e § 6º, I, da Portaria MPS n. 204/2008, assegurando a transparência das informações atuariais (**subitem 3.1 – LB99 – Secex de Previdência**);

c.13) com relação ao planejamento previdenciário: que realize adequado planejamento previdenciário e, junto ao plano de amortização do deficit atuarial, inicie processo de capitalização e melhoria do índice de cobertura das reservas matemáticas, a fim de se alcançar o equilíbrio financeiro e atuarial, conforme estabelecido no art. 40, *caput*, da CR/1988 (**subitem 4.1 – LB99 – Secex de Previdência**); com relação ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS: que adote medidas, com o gestor da MTPREV, para a imediata realização de um cálculo atuarial que contemple as alterações legislativas já realizadas. Posteriormente, que delibere um plano de ação, com o Conselho de Previdência, a fim de que seja estabelecido um cronograma para a adequação das alíquotas patronais de todos os Poderes e Órgãos, de acordo com a apuração contida no cálculo atuarial (**subitem 5.1 – LB99 – Secex de Previdência**); apresente um Plano de Amortização do Deficit Atuarial ao Tribunal de Contas quando da prestação de contas do exercício de 2021, ou se comprove a adoção de medidas efetivas voltadas à contenção do deficit atuarial (**subitem 6.1 – LB99 – Secex de Previdência**);

c.14) quanto às inadimplências de cotas de contribuições previdenciárias: regularize imediatamente os repasses e/ou recolhimento das contribuições ao MTPREV, bem como busque e viabilize medidas para regularizar todas as pendências referentes às contribuições previdenciárias (**subitem 9.1 – DA05/DA07 – Secex de Previdência**); quanto aos atrasos nos repasses/recolhimentos de contribuições previdenciárias: **(i)** observe o prazo estabelecido no Decreto nº 8.333/2006 para o repasse/recolhimento das contribuições previdenciárias devidas à MTPREV, até que seja regulamentado um novo cronograma de prazos e recolhimentos; **(ii)** atenda às recomendações proferidas nos Pareceres Prévios nº



3/2018-TP, 9/2019-TP e 55/2021-TP, a fim de que seja concluída, junto à PGE, à Sefaz e à MTPREV, a edição de novas normativas acerca da regulamentação do prazo de repasse/recolhimento das contribuições previdenciárias ao MTPREV, tendo em vista que o Decreto nº 8.333/2006 ainda se refere ao Fundo Previdenciário do Estado de Mato Grosso (Funprev); e **(iii)** atenda à recomendação proferida nos Pareceres Prévios nº 3/2018-TP, 9/2019-TP e 55/2021-TP, para que seja concluída, junto à PGE/MT e à MTPREV, a atualização da LC nº 560/2014, bem como do Decreto Estadual nº 8.333/2006, a fim de que neles constem explicitamente os parâmetros de incidência de atualização (multa e juros) para os casos de repasse/recolhimentos em atraso de contribuições previdenciárias devidas à MTPREV (**subitens 10.1, 10.2 e 10.3 – LB99 – Secex de Previdência**); com relação ao Certificado de Regularidade Previdenciária: que regularize as pendências relacionadas ao Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, a fim de que seja obtido pela via administrativa (**subitem 8.1 – LB99 – Secex de Previdência**)

c.15) quanto aos Atos de Pessoal: **(i)** realize um estudo da demanda temporária e permanente de servidores da SES, em especial dos Hospitais Regionais, visando promover contratações temporárias somente em casos de excepcional interesse público, bem como a adoção de providências para dar início a um concurso público, conforme a necessidade permanente verificada, a ser apresentado até o prazo final da apresentação das contas do exercício de 2021 (**tópico 4 e recomendação 10.3 do Relatório da Secex de Atos de Pessoal**); e **(ii)** realize o acompanhamento, pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, dos remanejamentos das funções de confiança e cargos em comissão (art. 4º, L.C. nº 266/2006), bem como, do cumprimento dos limites estabelecidos no art. 5º da Lei Complementar nº 266/2006 e art. 11 da Lei Complementar nº 662/2020 (**tópico 8 e recomendação 10.4 do Relatório da Secex de Atos de Pessoal**);

d) determine aos Chefes dos Poderes e Órgãos Autônomos Estaduais que observem o cumprimento dos limites de gastos primários correntes quando da elaboração das propostas orçamentárias, conforme determina o art. 55 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual (**subitem 1.5 – FB13 - Relatório Secex de Governo**);



e) determine à Equipe Técnica da Secex de Governo para que, no cálculo da aplicação dos recursos recebidos do FUNDEB, que considere a metodologia prevista considere a metodologia prevista no Manual de Demonstrativo Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional (**subitens 8.1 e 9.1 – AB99 – Relatório Secex de Governo**);

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 08 de novembro de 2021.

(assinatura digital¹⁸⁶)

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

186. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.



Ministério Público de Contas
Mato Grosso